



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo

Órgãos Estratégicos de Execução

Controladoria Geral: Angela Andreza Furtado de Oliveira - Interina
Corpo de Bombeiros: CEL BM Pelsondré Martins da Silva
Secretaria da Casa Civil: Lucas Abrahao Rosa Cezário De Almeida
Gabinete de Segurança Institucional: CEL QOPMC Daniel dos Santos Miranda
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira
Polícia Civil: Daniel Paes Araujo Marsili
Polícia Militar: CEL QOPMC Lielson Milburgues da Costa Junior
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Cinthya Noemia Mendes Gomes
Assistência Social: Aline Paranhos Varonil Gurgel
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Bem-Estar Animal: Liana Celia Dunningham Leitão
Ciência, Tecnologia e Inovação: Edivan Barros de Andrade
Compras e Licitações Sustentáveis do Amapá: Jorge da Silva Pires
Comunicação: Ana Girlene Dias de Oliveira
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Desenvolvimento das Cidades: Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior
Desenvolvimento Rural: Beatriz da Silva Barros Braga
Desporto e Lazer: Cibely Francely Costa Peixoto
Direitos Humanos: Richard Madureira da Silva
Educação: Paulo César Lemos de Oliveira
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Governo e Gestão Estratégica: Jardel Adailton Souza Nunes
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Infraestrutura: John David Belique Covre
Justiça e Segurança Pública: Cezar Augusto Vieira
Juventude: Priscila dos Santos Magno
Meio Ambiente: Taísa Mara Moraes Mendonça
Mineração: Haolibamo Mamede Alles Barbosa
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Pesca e Aquicultura: Francisco Paulo Nogueira de Souza
Planejamento: Jucinete Carvalho de Alencar
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Patrícia Lima Ferraz
Saúde: Nair Mota Dias
Trabalho e Empreendedorismo: Marcelino da Rocha Flexa
Transporte: Marcos Alberto de Souza Jucá
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Wandenberg Monte Negro de Vasconcelos Pitaluga Filho
Amapá Terras: Jorge Rafael Barbosa Almeida
ARSAP: Luiz Otávio de Figueiredo Campos
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues
DETRAN: Edvaldo Lima Mafra
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
Escola de Saberes: Júlia Sousa Conde
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: Irisneia Pereira da Silva - Interina
IAPEN: Luiz Carlos Gomes
IPEM: Samuel Lima Sales Junior
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Lilian da Silva Monteiro
RURAP: Kelson de Freitas Vaz
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
SVS: Ana Claudia Pimentel Costa
UEAP: Kátia Paulino do Santos

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FSA: Alysson Roberto Cassiano de Souza
Fundação de Saúde Amapaense: Carlos Rinaldo Nogueira Martins
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP:

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
MP: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro
TCE: Reginaldo Parnow Ennes
TJAP: Jayme Henrique Ferreira

Secretaria da Casa Civil**LEI Nº 3.425 DE 13 DE JANEIRO DE 2026**

Dispõe sobre a política de inspeção sanitária de produtos de origem animal, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre inspeção e fiscalização sanitária animal de produtos e subprodutos de origem animal comestíveis, inclusive artesanais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Estado do Amapá, destinados à alimentação humana.

§ 1º A normatização, os serviços e as atividades dispostos nesta Lei serão desenvolvidos pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, em cumprimento ao disposto no Art. 55 da Lei nº. 1073, de 02 de abril de 2007, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente, de acordo com os interesses do Estado.

§ 2º Para o cumprimento das atribuições conferidas por Lei, a DIAGRO pode firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas.

§ 3º As disposições desta Lei objetivam garantir a idoneidade dos insumos, dos produtos e dos subprodutos de origem animal, para a proteção da economia, do meio ambiente e da saúde pública, no Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 3º A DIAGRO editará normas específicas e complementares sobre as matérias tratadas nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas em atividades agropecuárias, bem como em toda a cadeia produtiva e de comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, ficam obrigadas a cumprir as normas dispostas nesta Lei e as que venham a ser instituídas pelo Poder Executivo ou pela DIAGRO,

sujeitando-se às penalidades cabíveis, quando do seu descumprimento.

Art. 4º As ações de fiscalização sanitária animal constante desta Lei serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que sejam possuidoras, depositárias ou, a qualquer título, que mantenham em seu poder ou sob sua guarda animais, produtos e subprodutos de origem animal de peculiar interesse do Estado.

Art. 5º Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a DIAGRO contará, quando necessário, com a colaboração dos órgãos e entidades públicas, especialmente da Secretaria de Desenvolvimento Rural, da Secretaria de Estado da Fazenda, através dos seus órgãos de arrecadação e fiscalização, dos órgãos de Segurança Pública, dos órgãos de Saúde Pública, dos órgãos de Meio Ambiente, das Prefeituras Municipais, do Ministério Público, dos órgãos federais e de instituições privadas.

Art. 6º As medidas de fiscalização sanitária animal cuja adoção for determinada pelo Estado, deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado pela DIAGRO.

Parágrafo único. Em caso de omissão, a DIAGRO executará ou determinará a execução das medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 7º É conferido à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO através de seus servidores, auditores fiscais agropecuários e agentes de fiscalização agropecuária, o poder de polícia administrativa, quando, no exercício de suas funções e mediante identificação funcional, terão livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, rurais ou especificados em regulamento, assim como às respectivas documentações.

Art. 8º As autoridades da área de saúde pública deverão comunicar à DIAGRO as irregularidades constatadas na fiscalização que ofereçam risco à sanidade animal e à saúde pública.

**Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensas Oficiais

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:**
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

Art. 9º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, serão reguladas em normas complementares.

Art. 10. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - Abate Sanitário: é o procedimento de defesa sanitária animal mediante o qual a administração pública, para salvaguardar a saúde pública, ou por interesse da defesa sanitária animal, realiza o abate de animais de forma controlada e sob inspeção oficial;

II - Agente de Fiscalização Agropecuária: profissional técnico de nível médio, ocupante de cargo efetivo responsável por ações fiscais de defesa agropecuária.

III - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC: sistema que identifica, avalia e controla perigos significativos para a inocuidade dos produtos de origem animal;

IV - Apreensão: ação de confiscar ou reter algo, como produtos, rótulos ou embalagens, devido a irregularidades;

V - Aproveitamento Condicional: destinação dada pelo serviço oficial à matéria-prima e ao produto que se apresentar em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos comestíveis, mediante submissão a tratamentos específicos para assegurar sua inocuidade;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART: documento emitido por órgão de classe que comprova que um responsável técnico atende aos requisitos profissionais e legais;

VII - Atestado de Saúde: documento que comprova a aptidão de um funcionário ou pessoa envolvida no processo produtivo após exames médicos periódicos;

VIII - Auditor Fiscal Agropecuário: profissional de nível superior ocupante de cargo efetivo responsável por ações fiscais de defesa agropecuária, incluindo fiscalização, inspeção e auditoria dos estabelecimentos de produtos de origem animal;

IX - Auditoria: procedimento técnico-administrativo conduzido por Auditor Fiscal Agropecuário, com o objetivo de apurar o desempenho do serviço de inspeção junto aos estabelecimentos sob inspeção e avaliar as condições técnicas e higiênico-sanitárias dos estabelecimentos registrados;

X - Bem Estar Animal: condições que promovem o tratamento ético e humano dos animais durante todas as etapas de produção e abate, impedindo ou minimizando sua dor e sofrimento;

XI - Boas Práticas de Fabricação - BPF: condições e procedimentos higiênicos - sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;

XII - Cautelarmente: provisoriamente ou como medida de precaução;

XIII - Coleta de Amostras: a obtenção de pequenas quantidades de um produto para análises laboratoriais;

XIV - Condenação: destinação dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos que se apresentarem em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos não comestíveis, assegurada a inocuidade do produto final, quando couber;

XV - Credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para

execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária;

XVI - Defesa Agropecuária: estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade vegetal e da inocuidade, da identidade, da qualidade e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários;

XVII - Desinfecção: procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos ou agentes químicos;

XVIII - Destinação industrial: destinação dada pelo estabelecimento às matérias-primas e aos produtos, devidamente identificados, que se apresentem em desconformidade com a legislação ou não atendam às especificações previstas em seus programas de autocontrole, para serem submetidos a tratamentos específicos ou para elaboração de outros produtos comestíveis, asseguradas a rastreabilidade, a identidade, a inocuidade e a qualidade do produto final;

XIX - Embaraço à Ação Fiscalizadora: ação de impedir ou dificultar o acesso ao local ou às informações oficiais e obrigatórias relacionadas à produção e aos produtos agropecuários, devidamente comprovada pelo auditor fiscal;

XX - Espécies de açougue - são os bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

XXI - Fiscalização Agropecuária: atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XXII - Higiênização - procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;

XXIII - Incolumidade Pública: a segurança e o bem-estar da sociedade em geral;

XXIV - Infrações: violações das regulamentações e leis, que podem resultar em penalidades legais;

XXV - Infrator: pessoa ou entidade que viola as disposições da Lei e normas complementares;

XXVI - Inocuidade: ausência de perigos à saúde do consumidor em relação aos produtos;

XXVII - Inspeção agropecuária: processos de verificação e controle das condições sanitárias e de qualidade em estabelecimentos e produtos relacionados a alimentos de origem animal;

XXVIII - Limpeza: remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

XXIX - Matérias-Primas: ingredientes ou materiais brutos usados na produção de produtos de origem animal;

XXX - Matéria-prima ou Produtos Alterados: aqueles que não apresentem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública;

XXXI - Matéria-prima ou Produtos Adulterados: aqueles que foram fraudados ou falsificados de acordo com o descrito no Decreto Federal nº 10.468, de 2020;

XXXII - Maus Tratos a Animais: tratamento cruel ou abusivo a animais, que pode resultar em sofrimento, lesões e/ou comprometimento do seu bem estar geral;

XXXIII - Medidas Cautelares: ações adotadas pelas autoridades fiscais agropecuárias para proteger a saúde pública, como a apreensão de produtos suspeitos, a suspensão temporária de processos de fabricação e a coleta de amostras para análises;

XXXIV - Órgão fiscalizador: entidade responsável por fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos;

XXXV - Origem Determinada: dados que identificam a origem das matérias-primas de origem animal utilizadas na fabricação do produto;

XXXVI - Pontos Críticos de Controle: etapas críticas do processo de produção onde a contaminação é mais provável e deve ser controlada;

XXXVII - Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO: procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento evita a contaminação direta ou cruzada do produto e preserva sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações;

XXXVIII - Produtos Cárneos: produtos derivados de animais de abate, como carne fresca, processada ou curada, sujeitos a inspeção para garantir segurança alimentar e qualidade;

XXXIX - Produtos de Origem Animal: incluem animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas, pescado, leite, ovos, mel de abelha e produtos apícolas;

XL - Produtos e Subprodutos Não Comestíveis: partes de animais não destinadas ao consumo humano, exigindo inspeção para garantir manuseio seguro e conformidade com regulamentações ambientais;

XLI - Produtos Gordurosos: alimentos com alto teor de gordura, frequentemente de origem animal ou vegetal, sujeitos a inspeção para assegurar a pureza e conformidade com padrões de qualidade;

XLII - Programas de autocontrole: programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XLIII - Qualidade: conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênicos-sanitários e tecnológicos;

XLIV - Rastreabilidade: é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

XLV - Rebeneficiamento: processo de preparação ou tratamento adicional de produtos ou matérias-primas para torná-los seguros ou adequados ao consumo humano ou

animal;

XLVI - Registro de Estabelecimentos de POA: obrigação para estabelecimentos que beneficiam, manipulam, industrializam, armazenam e comercializam produtos comestíveis de origem animal, incluindo os artesanais, para operar legalmente.

XLVII - Responsável técnico: profissional habilitado e registrado em seu órgão de classe, responsável pela conformidade legal do estabelecimento e por garantir que os produtos e processos atendam às regulamentações sanitárias;

XLVIII - Risco Sanitário: possibilidade de ocorrência de evento nocivo que tenha impacto na saúde humana, na saúde animal, na sanidade vegetal ou na identidade, na qualidade e na segurança dos produtos agropecuários;

XLIX - Sanitização: aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;

L - Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Animal - SIE/POA: uma subdivisão da DIAGRO encarregada de fiscalizar, inspecionar e supervisionar estabelecimentos que produzem produtos de origem animal;

LI - Serviço de Inspeção Municipal - SIM: órgão de inspeção municipal responsável por regular e fiscalizar a produção e comércio intramunicipal de produtos de origem animal;

LII - Título de Registro: documento que autoriza o funcionamento de um estabelecimento que lida com produtos de origem animal;

LIII - Vigilância: a prática de monitorar e manter um acompanhamento constante das condições e fatores relacionados à saúde animal, à sanidade vegetal e à segurança dos produtos agropecuários, com o objetivo de identificar potenciais riscos e garantir a integridade e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários.

TÍTULO I

INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS E ESTABELECIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETOS E AÇÕES DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 11. As atividades inerentes à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão exercidas pelo Serviço de Inspeção Estadual - SIE/POA, gerenciado por um auditor fiscal agropecuário, médico veterinário.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* deste artigo serão regidas pelos princípios da defesa sanitária animal, da preservação do meio ambiente, da proteção à saúde pública e do bem-estar animal e devem observar as competências previstas na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, seus regulamentos e atualizações, e no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

Art. 12. É obrigatória a prévia inspeção e fiscalização

sanitária, industrial e artesanal, de estabelecimentos e dos produtos de origem animal comestíveis, no Estado do Amapá, sendo exercida nos termos desta Lei e, em casos omissos, em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, e no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) vigente, bem como em demais normas técnicas a serem estabelecidas pela DIAGRO, abrangendo:

I - a classificação dos estabelecimentos;
II - o exame das condições para o funcionamento do estabelecimento, de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro, bem como para a transferência de propriedade;
III - as obrigações do proprietário, responsável ou preposto do estabelecimento;
IV - as normas de funcionamento do estabelecimento;
V - a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
VI - a classificação do produto e subproduto, de acordo com o tipo e padrão ou fórmula aprovada;
VII - a aprovação do tipo, padrão e fórmula dos produtos e subprodutos de origem animal;
VIII - o registro do produto e subproduto, bem como a fiscalização do rótulo e embalagem;
IX - as condições higiênico-sanitárias, os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte, comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, com adicionamento ou não de vegetais;
X - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;
XI - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos onde são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;
XII - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
XIII - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização de produtos de origem animal;
XIV - o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;
XV - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;
XVI - as condições dos meios de transporte de animais, produtos e matérias-primas na recepção e na expedição dos mesmos nos estabelecimentos de produtos de origem animal;
XVII - o bem-estar animal;
XVIII - a coleta de material para análise de laboratório;
XIX - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matérias-primas e de produtos.

Parágrafo único. Para a realização dos exames laboratoriais referidos no inciso XVIII deste artigo, a DIAGRO empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios da rede oficial e outros credenciados.

Art. 13. O detalhamento das normas e os demais

procedimentos de ordem tecnológica, sanitária e higiênica, serão fixados através de normas específicas, expedidas pela DIAGRO, sob a responsabilidade do Serviço de Inspeção Estadual - SIE/POA, sem prejuízo às legislações sanitárias vigentes.

Art. 14. Serão objeto de inspeção e fiscalização, entre outros:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
II - o pescado e seus derivados;
III - o leite e seus derivados;
IV - os ovos e seus derivados; e
V - os produtos de abelha e derivados.

Art. 15. A inspeção e a fiscalização de que trata essa Lei far-se-ão:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e preparo ou industrialização de seus produtos e derivados, sob qualquer forma, destinados ao consumo;
II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
III - nos estabelecimentos que recebem o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
IV - nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, procedentes ou não de estabelecimentos registrados.

Parágrafo único. Fica ressalvada a fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que compete às secretarias estadual e municipais de saúde pública, consoante legislação específica em vigor.

Art. 16. A DIAGRO estabelecerá, em normas complementares, os critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluídos inutilização, aproveitamento condicional ou destinação industrial, quando seja tecnicamente viável.

Art. 17. Enquanto as normas de que trata o artigo anterior não forem editadas, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da DIAGRO poderá:

I - autorizar que produtos e subprodutos julgados impróprios para o consumo, na forma que se apresentam, sejam submetidos a tratamentos específicos de aproveitamento condicional ou de destinação industrial que assegurem a eliminação das causas que os motivaram, mediante solicitação tecnicamente fundamentada; ou
II - determinar a condenação dos produtos a que se refere o inciso I.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA DIAGRO EM INSPEÇÃO ANIMAL

Art. 18. Compete à agência de defesa e inspeção agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO:

- I - estabelecer normas técnicas para a produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II - estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- III - executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- IV - criar mecanismos de divulgação junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 19. Compete exclusivamente a Auditor Fiscal Agropecuário e ao Agente de Fiscalização Agropecuária a fiscalização das disposições desta Lei.

§ 1º É competência exclusiva de Auditor Fiscal Agropecuário a inspeção e a auditoria dos estabelecimentos que praticam comércio intermunicipal.

§ 2º Compete ao Agente de Fiscalização Agropecuária a fiscalização das disposições previstas nesta Lei, de acordo com as suas competências.

Art. 20. A inspeção e fiscalização de que tratam esta Lei se estendem aos estabelecimentos que praticam comércio somente no âmbito municipal, onde não houver devidamente instalado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 21. A DIAGRO, no âmbito da competência fixada nesta Lei, juntamente com os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela vigilância sanitária, Promotorias do Estado e Municípios, os órgãos de Saúde Pública do Município e do Estado, órgãos de Defesa do Consumidor, órgãos de Defesa do Meio Ambiente, Forças de Segurança Pública, e demais que se fizerem necessários no âmbito de suas competências legais, deverá combater o abate, a industrialização e o comércio clandestinos, bem como as fraudes de produtos de origem animal.

Art. 22. Fica ressalvada a competência da União, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária, na fiscalização dos produtos destinados ao comércio interestadual e internacional, assim como dos Municípios, quando se tratar de comércio municipal.

Parágrafo único. as atribuições relativas às competências federais a que se refere o artigo poderão ser executadas pela DIAGRO desde que oficialmente delegadas.

Art. 23. É expressamente proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, devendo ser exercida por um único órgão.

Art. 24. A DIAGRO poderá celebrar termo de cooperação técnica com a Secretaria de Estado da Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e demais órgãos, no âmbito de suas competências legais, para estabelecer ação conjunta para reinspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no setor atacadista e varejista, visando à aquisição

de produtos com qualidade e idoneidade para o consumo humano, encontrados nestes comércios.

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO SIE/POA

Art. 25. Compete à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, por intermédio do Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Animal - SIE/POA:

I - Fiscalizar, inspecionar e supervisionar estabelecimentos industriais e artesanais de produtos de origem animal - POA, incluindo instalações, equipamentos matéria-prima, ingredientes e produtos;

II - Analisar e aprovar as plantas do estabelecimento de POA requerente, no que diz respeito a parâmetros higiênico-sanitários e fluxo de produção.

III - Realizar vistorias prévias de terrenos ou edificações para aprovação e registro;

IV - Manter público e com dados atualizados a relação de estabelecimentos de POA com registro no SIE/POA;

V - Analisar, aprovar e registrar os produtos passíveis de serem elaborados industrial e artesanalmente, segundo a natureza e origem da matéria-prima e dos ingredientes, o processo de fabricação e o potencial de risco à saúde do consumidor;

VI - Analisar, aprovar e expedir o título de registro de funcionamento do estabelecimento;

VII - Capacitar e treinar inspetores, fiscais e auxiliares;

VIII - Credenciar auxiliares;

IX - Acompanhar e fiscalizar as atividades inerentes a convênios, termos de ajuste de conduta, termos de cooperação técnica e outros acordos oficiais, firmados entre o SIE/POA com municípios e entidades públicas e privadas, podendo cancelar quando não atenderem aos requisitos desta Lei;

X - Verificar e exigir documentos sanitários e exames oficiais do estabelecimento, dos funcionários e dos produtos exigidos conforme esta Lei e demais normas complementares;

XI - Estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais;

XII - Estabelecer normas para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

XIII - Expedir laudos de condenação de matérias primas e produtos, laudos de inspeção e fiscalização do estabelecimento e da produção, expedir termos de notificação, lavrar autos de infração e demais autos e termos pertinentes ao SIE/POA;

XIV - A rotulagem dos produtos é responsabilidade do detentor do registro, na forma prevista na legislação.

a) Rótulos de produtos não serão objeto de aprovação pela DIAGRO;

b) A DIAGRO poderá exigir o depósito de rótulos de produtos em sistema eletrônico, para fins de fiscalização agropecuária.

c) A comercialização de produtos com rotulagem em desacordo com o previsto na legislação caracteriza infração administrativa, sujeita a aplicação de medidas cautelares e a autuação.

XV - Solicitar, dispor e fornecer dados estatísticos da produção;

XVI - Elaborar e estabelecer normas técnicas de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, respeitando as peculiaridades do Estado;

XVII - Estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

XVIII - Criar mecanismos de divulgação do serviço de inspeção, através de atividades de educação sanitária, junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 26. A DIAGRO, na implantação das atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, sob o acompanhamento do Serviço de Inspeção Estadual - SIE/POA, realizará, sem prejuízo de outras ações legalmente estabelecidas:

I - A definição das prioridades de serviço;

II - A detecção das fontes de contaminação e dos pontos críticos de controle;

III - A notificação e a investigação de surtos de doenças veiculadas por produtos de origem animal;

IV - A formação de recursos humanos para trabalhar na área de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal;

V - A divulgação de informações de interesse da área;

VI - A recomendação de medidas de prevenção e controle.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 27. Ficam obrigados ao registro na DIAGRO, para fins de funcionamento, os estabelecimentos que beneficiam, manipulam, industrializam, armazenam e comercializam no âmbito intermunicipal, os produtos e subprodutos comestíveis de origem animal, incluindo os artesanais.

§ 1º Os estabelecimentos que beneficiam, manipulam, industrializam e/ou armazenam produtos comestíveis de origem animal, incluindo os artesanais, para comercialização dentro dos limites do município onde são produzidos, deverão possuir registro no serviço de inspeção competente.

§ 2º Para obter o registro, o estabelecimento deverá formalizar pedido à DIAGRO instruído com documentos obrigatórios relacionados em norma específica.

Art. 28. Para os estabelecimentos classificados como Agroindustriais de Pequeno Porte e para os Artesanais os documentos obrigatórios e os requisitos exigidos respeitarão especificidades regionais de produtos e as diferentes escalas de produção, baseando-se, caso necessário, em normas específicas relativas às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais.

Art. 29. Para obtenção do registro ou do relacionamento do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas:

I - depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do disposto nas normas complementares;

II - avaliação e aprovação, pela fiscalização, da documentação depositada pelo estabelecimento;

III - vistoria in loco do estabelecimento edificado, com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por Auditor Fiscal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária; e

IV - concessão do registro do estabelecimento.

Art. 30. Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, em Decretos ou Normas Complementares, a DIAGRO autorizará a emissão do *Título de Registro* devendo constar no mínimo o número, razão social, classificação do estabelecimento e localização.

Art. 31. O SIE-POA adotará sistema próprio de registro de estabelecimentos, e editará normas complementares, em conformidade com as determinações desta lei.

Art. 32. O registro tem validade de 1 (um ano), devendo ser renovado por igual período, sucessivamente, mediante solicitação em até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento. Parágrafo único. A documentação necessária para renovação do registro, será solicitada a critério do SIE/POA.

Art. 33. A suspensão do funcionamento ou não renovação do registro poderá ocorrer quando não se cumprirem as obrigações previstas nesta lei e em normas complementares.

Art. 34. O responsável pelo estabelecimento pode, voluntariamente por qualquer motivo, solicitar a suspensão do registro por até 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período. O retorno das atividades só poderá acontecer após vistoria técnica e atualização documental, com autorização do SIE/POA.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto acarretará o cancelamento do registro.

Art. 35. Todos os produtos de origem animal, entregues ao comércio, deverão estar identificados por meio de etiquetas ou rótulos registrados ou com carimbos oficiais, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, embalagens ou continentes.

Art. 36. As indicações obrigatórias previstas nos rótulos serão especificadas em normas complementares, incluindo a identificação do produto como inspecionado.

Art. 37. A DIAGRO deverá, no limite de suas atribuições, editar norma definindo os parâmetros de identificação dos produtos registrados junto ao Serviço de Inspeção Estadual desta Agência, de acordo com esta lei e com as demais normas federais.

Art. 38. As taxas previstas para os processos de registro e rotulagem estão especificadas no Capítulo VI desta lei, podendo ser complementado em normas complementares.

Seção I

Dos Estabelecimentos Industriais de Produtos de Origem Animal

Art. 39. Entende-se por estabelecimento industrial

de produtos de origem animal o local onde ocorre a produção, beneficiamento, manipulação, armazenagem e/ou comercialização de produtos de origem animal.

Art. 40. A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal será especificada e detalhada em normas complementares em conformidade com a legislação federal.

Seção II

Dos Estabelecimentos Agroindustriais de Pequeno Porte de Produtos de Origem Animal

Art. 41. Entende-se por Estabelecimento Agroindustrial de Pequeno Porte de Produtos de Origem Animal o estabelecimento que cumpra os seguintes requisitos:

I - Pertencer a produtor rural ou de produção familiar, de forma individual ou coletiva;

II - Observar a limitação de área útil construída em conformidade com a legislação federal;

III - Havendo escala de produção especificada para o produto produzido pelo estabelecimento mencionado neste *caput*, deverá, ainda, ser observado o limite estipulado no respectivo ato normativo.

Art. 42. O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de origem animal deve ser registrado no Serviço de Inspeção Estadual, observando o risco sanitário, independentemente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado, podendo ser inclusive anexo à residência.

Art. 43. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal seguirão a mesma classificação geral dos demais estabelecimentos industriais.

Art. 44. O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte deverá preceder de ações de caráter preventivo e orientativo, considerando o risco dos diferentes produtos, processos produtivos envolvidos e os riscos sanitários, sem prejuízo das ações fiscalizatórias.

Art. 45. O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte fica dispensado de fornecer condução, alimentação e deslocamento dos funcionários do serviço de inspeção; de disponibilizar instalações, equipamentos, sala e outros materiais para o trabalho de inspeção e fiscalização, assim como material, utensílios e substâncias específicas para colheita, acondicionamento e remessa de amostras oficiais aos laboratórios.

Art. 46. No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização agropecuária.

Art. 47. O trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal deve ser realizado por meios de transporte apropriados de acordo com normas sanitárias vigentes, garantindo a sua integridade e inocuidade.

Art. 48. O estabelecimento deve possuir áreas de

armazenagem em número suficiente, dimensão compatível com o volume de produção e temperatura adequada, de modo a atender as particularidades dos processos produtivos.

Art. 49. O proprietário do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Seção III

Dos Estabelecimentos Artesanais de Produtos de Origem Animal

Art. 50. Entende-se por Estabelecimento Artesanal de Produtos de Origem Animal aquele que possui estrutura física para o processamento de forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal com características tradicionais ou regionais próprias, sendo necessário a transformação da matéria prima em um produto.

§ 1º Produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal são produtos comestíveis submetidos ao controle do órgão de inspeção oficial, elaborados a partir de matérias-primas de origem animal de produção própria ou de origem determinada, resultantes de técnicas predominantemente manuais adotadas por indivíduos que detenham o domínio integral do processo produtivo, cujo produto final de fabrico seja individualizado e genuíno e mantenha a singularidade e as características próprias, culturais, regionais ou tradicionais do produto;

§ 2º Entende-se por “origem determinada” os dados de identificação da origem das matérias-primas de origem animal utilizadas na fabricação ou no processo de obtenção do produto final artesanal, na hipótese de as matérias-primas não serem produzidas na propriedade onde estiver localizada a unidade de processamento;

Art. 51. São passíveis de elaboração sob a forma artesanal, os produtos derivados de carnes, leite, ovos, produtos apícolas, peixes, crustáceos e moluscos e estas matérias primas devem sofrer uma transformação para serem consideradas como produto artesanal.

Art. 52. Os estabelecimentos artesanais de produtos de origem animal seguirão a mesma classificação geral dos estabelecimentos industriais.

Parágrafo único: exclui-se a classificação “abatedouro frigorífico” dos estabelecimentos artesanais de produtos de origem animal.

Art. 53. Para o funcionamento da agroindústria artesanal de produtos de origem animal o estabelecimento deverá obrigatoriamente registrar-se na DIAGRO.

Art. 54. Para obter o registro na DIAGRO, o estabelecimento deverá formalizar pedido instruído com documentos obrigatórios relacionados em norma específica.

Art. 55. Qualquer ampliação, remodelagem ou construção no estabelecimento registrado só poderá ser feita após prévia aprovação das plantas pelo SIE/POA.

Art. 56. O estabelecimento só poderá usar rótulos, devidamente aprovados e registrados no SIE/POA.

Art. 57. São responsáveis pela inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, das instalações, equipamentos e elaboração de produtos artesanais comestíveis, o auditor fiscal agropecuário ou o agente de fiscalização agropecuária em suas respectivas áreas de competência.

Art. 58. O estabelecimento responderá legal e judicialmente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos artesanais.

Art. 59. Os produtos artesanais deverão ser elaborados em estabelecimentos apropriados para este fim, ficando vedado o processamento em locais destinados à residência ou a outras atividades que prejudiquem o processamento de produtos comestíveis.

Art. 60. As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e higiene, e sua especificação será determinada conforme regulamentos.

Art. 61. Os produtos de que trata esta seção poderão ser comercializados em todo o Estado do Amapá, cumpridos os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 62. A inspeção e fiscalização obedecerão às normas estabelecidas neste regulamento e em normas complementares.

Parágrafo único. os casos omissos respeitarão as normas federais, especialmente do RIISPOA e suas atualizações.

Art. 63. A inspeção e a fiscalização serão exercidas pela DIAGRO, sobre pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

Art. 64. A inspeção de estabelecimentos artesanais e de estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte seguirá estas mesmas determinações, salvo quando diferenças forem explicitadas nesta lei ou em normas específicas.

Art. 65. No estabelecimento sujeito à inspeção industrial e sanitária de produto de origem animal, o Serviço de Inspeção Estadual - SIE/POA será instalado em caráter periódico ou permanente, de acordo com a característica de produção ou industrialização da matéria-prima e produto final.

§ 1º A inspeção em caráter permanente consiste na

presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

§ 2º A inspeção em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o § 1º, excetuado o abate.

Art. 66. O Serviço de Inspeção Estadual - SIE/POA instalado em caráter permanente se caracteriza, em âmbito estadual, como posto fixo de fiscalização, e com atribuições que envolvem o controle de chegada e saída de animais e matérias-primas, em consonância com normas estaduais.

Art. 67. Auditores fiscais agropecuários e agentes de fiscalização agropecuária que executem os serviços de inspeção deverão ter ingressado no serviço público através de concurso público e deverão executar suas atividades sem conflitos de interesse.

Art. 68. O exercício da inspeção e da fiscalização caberá aos auditores fiscais agropecuários e aos agentes de fiscalização, podendo dispor de auxiliares devidamente capacitados, sempre sob a responsabilidade dos auditores fiscais agropecuários.

§ 1º Os auditores fiscais agropecuários e os agentes de fiscalização agropecuária deverão portar identificação funcional nas ações de inspeção e fiscalização.

§ 2º É permitido às autoridades fiscais, no desempenho de suas funções, o ingresso em qualquer estabelecimento que manipule alimentos.

§ 3º O servidor poderá solicitar auxílio de forças policiais nos casos de risco à sua integridade física, de impedimento ou de embarço ao desempenho de suas atividades.

Art. 69. A DIAGRO poderá conveniar-se com municípios que possuam ou tenham acesso à estrutura técnica e laboratorial, bem como com entidades públicas que preencham as condições adequadas à execução das tarefas para implantação e funcionamento da inspeção e fiscalização de estabelecimentos, visando a garantia dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos e ao controle de qualidade dos produtos processados.

Art. 70. A DIAGRO poderá baixar normas e instruções adicionais ao exercício da inspeção e fiscalização, da elaboração e comercialização dos produtos comestíveis e não comestíveis de origem animal.

Parágrafo único. É proibida a elaboração, o transporte, a comercialização e a exposição de produtos de origem animal, inclusive artesanais, em desacordo com esta Lei e normas complementares

Seção I Das Responsabilidades dos Proprietários e Representantes dos Estabelecimentos

Art. 71. É responsabilidade dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos:

I - observar e atender as exigências contidas na presente Lei, em normas complementares e demais legislações relacionadas às atividades desenvolvidas;

II - notificar aos interessados na compra ou arrendamento, ainda durante a fase de transação comercial, a situação em que se encontra em face das exigências desta norma;

III - dispor de sede para a Inspeção Estadual adequada às atividades desenvolvidas, compreendendo área administrativa, arquivos, vestiários, e instalações sanitárias;

IV - fornecer estrutura e materiais destinados ao serviço de inspeção como internet, computadores, material de escritório, EPIs, serviço de lavagem de uniformes e, nos casos de inspeção permanente, fornecer alimentação e transporte;

a) Os materiais e os equipamentos necessários às atividades de inspeção fornecidos pelos estabelecimentos constituem patrimônio destes, mas ficarão à disposição e sob a responsabilidade do SIE/POA.

V - garantir o acesso de servidores do SIE/POA a todas as instalações do estabelecimento;

VI - fornecer os dados de produção e estatísticos de interesse da inspeção, enviando dados solicitados à DIAGRO até o décimo dia útil de cada mês subsequente através de relatórios mensais aprovados pelo SIE/POA;

VII - comunicar ao SIE/POA, no mínimo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, toda e qualquer realização de trabalhos nos estabelecimentos sob inspeção permanente, mencionando a natureza, hora de início e de provável conclusão;

VIII - sempre que requisitado, fornecer a escala de trabalho do estabelecimento, que conterá a natureza das atividades a serem realizadas e os horários de início e de provável conclusão, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter periódico ou, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, para as demais atividades, exceto de abate;

IX - fornecer substâncias apropriadas para inutilização de produtos condenados, quando não houver condições para sua imediata transformação;

X - realizar os tratamentos de aproveitamento condicional, de destinação industrial ou a inutilização de produtos de origem animal, em observância aos critérios de destinação estabelecidos nesta Lei ou em normas complementares e manter registros auditáveis de sua realização;

XI - manter registros auditáveis da recepção e expedição de animais, matérias-primas, insumos e produtos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição, na forma aprovada pela DIAGRO;

XII - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

XIII - dispor de funcionários em número suficiente à elaboração dos produtos, devidamente uniformizados conforme a necessidade do serviço, os quais deverão possuir comprovante de saúde vigente e manter hábitos higiênicos durante os trabalhos;

XIV - elaborar e executar os programas de autocontrole;

XV - dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do

processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares;

XVI - fornecer o material, os utensílios e as substâncias específicas para os trabalhos de coleta, acondicionamento e inviolabilidade e remeter as amostras fiscais aos laboratórios;

XVII - fornecer ao serviço de inspeção sanitária a relação atualizada dos fornecedores de leite, nome da propriedade rural e atestado sanitário do rebanho;

XVIII - adotar condições que permitam o bem-estar dos animais como, estrutura física, equipamentos adequados, manejo e treinamento dos funcionários, obedecendo a legislação vigente.

Art. 72. Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica, regulamentado por seus conselhos de classe.

§ 1º Os estabelecimentos deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, homologada pela instituição de classe e o Responsável Técnico responderá, diante do SIE/POA, por todas as operações de natureza técnica e higiênico-sanitária envolvidas com o produto no respectivo estabelecimento.

§ 2º A ART poderá ser dispensada em casos específicos, onde a responsabilidade técnica for exercida por instituições governamentais, nos estabelecimentos os quais, de acordo com sua classificação, são autorizados por lei ou normas complementares.

Art. 73. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos nesta Lei e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes;

Parágrafo único. Os programas de autocontrole devem incluir o bem-estar animal, quando aplicável, as BPF, o PPHO e a APPCC, ou outra ferramenta equivalente reconhecida pelo SIE/POA.

Art. 74. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com esta Lei e com as normas complementares.

Subseção I

Das Instalações e Equipamentos

Art. 75. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de origem animal, para exploração de comércio intermunicipal, sem que esteja completamente instalado e equipado, devendo satisfazer às seguintes condições básicas e comuns:

I - localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores indesejáveis de qualquer natureza;

II - dispor de área suficiente para construção do edifício principal e demais dependências;

III - dispor de luz natural e artificial abundantes, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológicas cabíveis;

IV - possuir piso de material impermeável, resistente à abrasão e à corrosão, ligeiramente inclinado, construído de modo a facilitar a coleta e o escoamento das águas residuais, bem como permitir a sua limpeza e a higienização;

V - ter paredes e separações lisas, impermeabilizadas com material de cor clara, de fácil lavagem e higienização, com pelo menos 2 (dois) metros de altura, ângulos e cantos arredondados;

VI - possuir forro de material resistente à umidade e a vapores, construído de modo que proporcione perfeita vedação, evitando acúmulo de poeira e a entrada de insetos e roedores em todas as dependências onde se realizem trabalhos de recebimento, manipulação e preparo de matérias-primas de produtos comestíveis;

VII - dispor de equipamento e utensílios necessários e adequados aos trabalhos, observados os princípios da técnica industrial e facilidade de higienização, inclusive para aproveitamento e preparo de subproduto não comestível;

VIII - dispor de dependências e instalações mínimas para industrialização, conservação embalagem e depósito de produtos comestíveis, separadas por paredes, das destinadas ao preparo de produtos não comestíveis;

IX - dispor de mesas de material impermeável, liso e lavável, de preferência aço inoxidável, para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis, construídas de forma a permitir fácil e perfeita higienização antes, durante e após os trabalhos;

X - dispor de dependências, instalações e equipamentos adequados à manipulação de produtos não comestíveis devidamente separados dos produtos comestíveis, devendo os utensílios utilizados para produtos não comestíveis ser de uso exclusivo para esta finalidade;

XI - dispor de depósito adequado para ingredientes, embalagens, continentes ou qualquer outro material que tenha contato direto com produtos comestíveis, separados completamente dos outros materiais;

XII - as janelas, portas e demais aberturas devem ser construídas de modo a prevenir a entrada de pragas e evitar o acúmulo de sujidades, sendo de fácil higienização;

XIII - dispor de barreiras sanitárias dotadas de equipamentos e utensílios adequados, em todos os acessos à área de produção industrial;

XIV - dispor, conforme legislação específica, de vestiário com chuveiros, de instalações sanitárias, adequadamente construídas, de dimensões e em número adequado ao pessoal e separadas por sexo, preferencialmente distante do corpo industrial;

XV - dispor de rede de abastecimento de água com reservatório para atender suficientemente às necessidades do trabalho industrial e às dependências sanitárias e, quando for o caso, de instalações para tratamento da água;

XVI - dispor de água fria e, quando necessário, de instalações de água quente e vapor, em todas as

dependências de manipulação e preparo de produtos;

XVII - dispor de rede de esgoto em todas as dependências, ligada a tubos coletores e estes ao sistema geral de escoamento, dotada de canalizações amplas e instalações para retenção de gorduras, resíduos e corpos flutuantes, bem como sistema adequado de tratamento de resíduos e efluentes;

XVIII - dispor de equipamentos que favoreçam o bem-estar dos animais como, bebedouros em tamanho e número adequados, capacidade dos currais e pocilgas, equipamentos para métodos adequados de insensibilização e abate e outros equipamentos julgados necessários;

XIX - possuir instalações de frio e dispositivos de controle de temperatura nos túneis, câmaras, antecâmaras e salas de trabalho industrial, que se fizerem necessários, em número e área suficiente segundo a capacidade do estabelecimento;

XX - dispor de lavanderia, própria ou terceirizada e demais dependências necessárias que atendam aos princípios das boas práticas de higiene;

XXI - dispor, quando necessário, de equipamento gerador de vapor, com capacidade adequada para atender às necessidades do estabelecimento, instalado em dependência externa;

XXII - dispor de depósitos adequados para materiais e produtos químicos e de limpeza;

XXIII - Não será permitido o emprego de luz que mascare ou determine falsa impressão da coloração dos produtos;

XXIV - O estabelecimento deve ser mantido livre de moscas, mosquitos, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos ou animais não autorizados pelo SIE/POA nas instalações não destinadas ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem de produtos;

Subseção II Do Pessoal

Art. 76. É obrigatório atestado de saúde para todos os funcionários e demais envolvidos no processo produtivo, devendo ser realizado periodicamente e estar dentro do prazo vigente.

Parágrafo único. Os exames devem ser atestados por médico do trabalho e constar como apto de acordo com as atividades realizadas no estabelecimento.

Art. 77. Havendo suspeita ou constatação do trabalhador apresentar alguma doença infectocontagiosa ou lesão que possibilite contaminação dos produtos, este deve ser imediatamente afastado da área de manipulação, devendo o responsável pela inspeção ser comunicado.

Art. 78. Será exigida inspeção médica, tantas vezes quantas forem necessárias para qualquer funcionário ou proprietário de estabelecimento.

Art. 79. As pessoas que trabalham na área de manutenção ou administração não deverão ter acesso a setores de manipulação de produtos sem os devidos protocolos de higiene.

Art. 80. É obrigatório o uso de uniformes e equipamentos de proteção individual relacionados com a segurança e higiene de pessoas nas dependências de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem de produtos.

Art. 81. Os funcionários devem ser capacitados em procedimentos que favoreçam o bem estar animal e boas práticas de fabricação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 82 Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá ao autuado das disposições previstas nesta Lei e demais normas complementares, isolada ou cumulativamente, independente de medidas cautelares cabíveis, a aplicação das penalidades aqui previstas.

Art. 83. São penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento;

IV - suspensão do registro ou cadastro do estabelecimento;
e

V - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.

Art. 84. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, ou se alguma atividade oferecer risco aos consumidores, trabalhadores da indústria ou funcionários da fiscalização, ou ainda se houver risco de maus tratos a animais ou inobservância de quaisquer obrigações do estabelecimento, a autoridade fiscal agropecuária adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão de animais, de matérias primas, do produto, dos rótulos ou das embalagens ou outro material em desacordo com as normas sanitárias;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais;

IV - determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado;

V - condenação e inutilização do produto de origem animal perecível ou determinação do seu aproveitamento condicional, se cabível;

VI - abate sanitário.

§ 1º. Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º As medidas cautelares adotadas devem ser

proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

§ 3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§ 4º As medidas previstas nos incisos I e II deste artigo serão suspensas caso constatada a inexistência ou a cessação das causas que as motivaram.

§ 5º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

§ 6º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.

§ 7º Não caberá análise laboratorial para produtos apreendidos sem identificação ou sem comprovação de origem, cabendo, neste caso, a inutilização cautelar, se assim julgado pelo SIE/POA;

§ 8º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

§ 9º As medidas previstas nos incisos I, IV e V poderão ocorrer por ausência de documentos comprobatórios de origem ou impossibilidade de obtê-los.

§ 10. O abate sanitário previsto no inciso VI será aplicado também em casos de ocorrência ou risco de maus tratos ou sofrimento animal.

§ 11. As despesas decorrentes da aplicação de medidas cautelares correm por conta do autuado.

§ 12. A suspensão de atividade, prevista no inciso II do caput poderá ser aplicada, a critério do SIE/POA, inclusive cautelarmente, quando constatado descumprimento de obrigações dos estabelecimentos ou qualquer infração a esta lei, até que seja comprovada a inexistência ou a cessação das causas que a motivaram.

Art. 85. Ao aplicar a sanção de advertência, o Médico Veterinário Oficial poderá lavrar termo de compromisso, com finalidade de orientação ao estabelecimento e seus responsáveis legais, a ser disciplinado em norma regulamentar.

Art. 86. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o autuado da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 87. Para fins de aplicação das sanções de apreensão e condenação de que tratam o artigo 84 será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram impróprios para consumo humano, alterados ou adulterados, sem prejuízo de outras previsões desta Lei.

Art. 88. Nos casos de apreensão de produtos de origem animal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o Médico Veterinário Oficial poderá:

I - autorizar seu aproveitamento para consumo humano,

desde que comprovada a inexistência de risco;

II - autorizar seu aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins, atendidas as determinações do SIE/POA;

III - autorizar seu aproveitamento para fins não comestíveis ou para alimentação animal, caso não implique risco à incolumidade pública, atendidas as determinações do SIE/POA;

IV - determinar sua condenação, inutilização ou destruição, nos demais casos.

§ 1º Ocorrendo apreensão, o autuado quando identificado, deverá ser fiel depositário se a autoridade fiscal assim determinar, ficando proibida a substituição ou comercialização do objeto da apreensão até determinação do órgão fiscalizador.

§ 2º Se os produtos exigirem condições específicas para a guarda e armazenamento e o autuado não as dispor em prazo hábil, os produtos ou subprodutos serão cautelarmente inutilizados ou destinados a finalidades previstas em lei.

§ 3º As despesas ou ônus decorrentes da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem ao autuado, ao proprietário ou responsável legal, sem direito a indenização e sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nesta lei.

§ 4º Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Estado que, apesar dos motivos que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 89. As medidas de inspeção sanitária animal cuja adoção for determinada pelo Estado deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas que deram causa, no prazo fixado pelo poder público.

Parágrafo único. Em caso de omissão, o Poder Público executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo a quem deu causa ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 90. O regulamento definirá as multas como:

I - infração leve, multa de 5.000 a 10.000 UPFs;

II - infração média, multa 10.001 a 20.000 UPFs;

III - infração grave, multa de 20.001 a 40.000 UPFs; e

IV - infração gravíssima, multa de 40.001 a 50.000 UPFs.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro sobre a última multa, em caso de reincidência na mesma infração.

§ 2º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta Lei cópia dos autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa, cobrança judicial e extrajudicial.

§ 3º As multas previstas no caput deverão ser reduzidas em 70% do valor em caso de estabelecimentos classificados como artesanais ou agroindustriais de pequeno porte.

Art. 91. A suspensão do registro do estabelecimento será aplicada nas hipóteses de:

I - Não renovação do registro no prazo estabelecido por ausência de documentos ou descumprimento de determinação do SIE/POA;

II - Ausência, no estabelecimento, de responsável técnico legalmente habilitado, com contrato vigente e em situação regular no seu órgão de classe;

III - não cumprimento de exigência legal obrigatória em prazo determinado pelo SIE/POA;

IV - embaraço à ação fiscalizadora;

V - inadequação estrutural do estabelecimento quanto à atividade que exerce, incluindo ausência de dependências, equipamentos, capacidade de processamento, armazenamento ou destino de resíduos.

VI - não fornecimento de dados auditáveis de autocontrole ou incapacidade de obtê-los.

§ 1º A suspensão do registro, quando ocorrer por iniciativa da inspeção, se dará por tempo determinado, a critério do SIE/POA, por até 60 dias e passível de renovação, sendo retirada após cumprimento das determinações estabelecidas pelo SIE/POA.

§ 2º Antes do término do prazo da suspensão o responsável legal do estabelecimento poderá solicitar ao SIE/POA a prorrogação do prazo para regularização ou o retorno de suas atividades quando sanadas suas causas.

§ 3º Quando não cumpridas as determinações, expirado o prazo e sem solicitação de prorrogação, o registro do estabelecimento será cancelado.

Art. 92. As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência adulteração ou falsificação habitual do produto ou oriundas de embaraço à ação fiscalizadora da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 1º A sanção de interdição de que trata o caput será aplicada de forma:

I - parcial aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas de funcionamento; ou

II - total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.

Art. 93. As sanções de cassação de registro do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações gravíssimas previstas nesta Lei e normas complementares;

II - reincidência em infração cuja sanção tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão das atividades;

III - não levantamento da interdição ou suspensão do estabelecimento após decorridos doze meses.

§ 1º No caso de cassação do registro, será apreendida as embalagens, a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIE/POA, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

§ 2º Os responsáveis poderão entregar o referido material mencionado no parágrafo primeiro voluntariamente ou de forma compulsória.

Seção I**Das Obrigações e Penas pelo Descumprimento**

Art. 94. As pessoas físicas e jurídicas de trata esta Lei ficam obrigadas a:

I - Construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações somente com prévia aprovação do projeto, para os estabelecimentos registrados junto ao SIE/POA, e com prévia atualização da documentação depositada, e da mesma forma quando houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários.

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

II - Realizar as transferências de responsabilidade ou notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

III - Utilizar somente rótulo que atenda ao disposto na legislação aplicável específica e aprovado pelo SIE/POA;

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; apreensão de rótulos e embalagens; e apreensão de produtos.

IV - Após beneficiamento final dos produtos, somente armazená-los com rótulo;

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; apreensão do produto.

V - Expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições adequadas;

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; apreensão do produto.

VI - Não ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; apreensão do produto.

VII - Somente elaborar produtos que possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados na DIAGRO.

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; apreensão do produto.

VIII - Manter registro ou fornecer os documentos e dados de produção, de entrada e saída de animais e matérias primas ou dados de auto-controle de interesse do SIE/POA nos prazos regulamentares;

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; suspensão de atividade.

IX - Manter somente pessoal habilitado na responsabilidade dos trabalhos técnicos e que execute as atribuições inerentes à função, e ainda manter pessoal com treinamento adequado para as funções;

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; suspensão de atividade.

X - Dispor de responsável técnico legalmente habilitado, com contrato vigente e em situação regular no seu órgão de classe;

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; suspensão de atividade.

XI - Iniciar o abate em estabelecimentos com inspeção permanente somente com autorização do Serviço de Inspeção;

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; suspensão de atividade.

XII - Atender à necessidade do SIE/POA quanto à estrutura física, vestiários, materiais, serviços, EPIs e outras condições obrigatórias em estabelecimentos com inspeção permanente ou periódica.

a) Pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; suspensão de atividade.

XIII - Obedecer e observar os preceitos de bem-estar animal dispostos nesta Lei e em normas complementares;

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de animais.

XIV - Obedecer e observar as exigências técnicas e sanitárias relativas ao uso de EPIs, funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios, dos funcionários, dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e dos produtos;

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XV - Manter o estabelecimento livre de pragas como insetos e roedores, além de outros animais não relacionados ao processo de produção, em todas as dependências de obtenção, manipulação, armazenamento e expedição de produtos, subprodutos e embalagens.

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XVI - Obedecer e observar exigências relativas à comprovação da saúde dos funcionários através de atestado de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XVII - Não omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XVIII - Somente receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto providos da comprovação de sua procedência;

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de matéria prima, ingrediente ou produto.

XIX - Somente utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que atendam ao disposto na legislação específica;

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão e inutilização de produtos.

XX - Cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIE/POA relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XXI - Adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal somente se fabricados em estabelecimento registrado;

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produto; interdição em caso de reincidência.

XXII - Somente elaborar produtos que atendam ao disposto na legislação específica ou de acordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados.

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produto.

XXIII - Somente prestar ou apresentar informações corretas e exatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos.

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XXIV - Não aplicar novos prazos aos produtos depois de expirada a sua validade;

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produto.

XXV - Somente adotar condições que permitam o bem-estar dos animais em observância ao exigido pelo SIE/POA como, estrutura física, procedimentos de insensibilização, manejo, treinamento dos funcionários e outros.

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XXVI - Se dispor a exercer o papel de fiel depositário nos casos de apreensão quaisquer materiais como animais, matérias-primas, produtos e rótulos.

a) Pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XXVII - Não expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento registrado;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produto; interdição.

XXVIII - Não fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produto; interdição.

XXIX - Somente utilizar produtos e ingredientes dentro do prazo de validade e de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei ou em normas complementares;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produto.

XXX - Não sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse à DIAGRO e ao consumidor;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade.

XXXI - Não fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIE/POA.

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade.

XXXII - Não ceder e não utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; interdição em caso de reincidência.

XXXIII - Não adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; interdição em caso de reincidência.

XXXIV - Não simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; interdição em caso de reincidência.

XXXV - preparar, armazenar ou expedir com finalidade comercial somente produtos que tenham sido registrados pelo órgão fiscalizador;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produtos; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XXXVI - Somente utilizar rótulos de produtos elaborados

em estabelecimentos registrados no serviço estadual em produtos oriundos de local ou estabelecimento que esteja sob inspeção do Estado;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produtos; apreensão de rótulos e embalagens; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XXXVII - Expedir somente produtos com rótulos e que tenham sido registrados no serviço de inspeção.

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produto.

XXXVIII - Não receber matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão e inutilização de produtos; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XXXIX - Iniciar atividade somente com o processo de registro do estabelecimento finalizado e atendendo às exigências ou às pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produto; interdição.

XL - Apresentar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no local autorizado;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produto.

XLI - Dispor ao consumo somente produtos de origem animal que tenham passado pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção sanitária;

a) Pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produto; interdição.

XLII - Não embaraçar a ação da Autoridade Fiscal Agropecuária no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XLIII - Não desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar Autoridade Fiscal Agropecuária;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XLIV - Produzir ou expedir somente produtos que não representem risco à saúde pública;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XLV - Utilizar somente matérias-primas e produtos que não tenham sido condenados, que tenham sido inspecionados e de procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; apreensão de produtos e ingredientes; cassação de registro em caso de reincidência.

XLVI - Não utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, animal, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pela DIAGRO e mantidos sob a guarda do estabelecimento e ainda não permitir e tomar providências para que não ocorra;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XLVII - Não fraudar documentos oficiais;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XLVIII - Realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XLIX - Não utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados da DIAGRO;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição.

L - Prestar ou apresentar somente informações, declarações ou documentos autênticos à DIAGRO;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição.

LI - Expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória somente após a realização da reinspeção;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição.

LII - Receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal que possuam registro no órgão de fiscalização competente;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; apreensão de produtos, apreensão de rótulos e embalagens; interdição.

LIII - Cumprir as determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

LIV - realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos nesta Lei ou em normas complementares ou dar a destinação adequada aos produtos condenados.

a) Pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

Art. 95. As infrações previstas no **art. 94**, além das penas de multas previstas nele estão sujeitas às penalidades estabelecidas no **art. 83** e às medidas cautelares estabelecidas no **art. 84**.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DA INSPEÇÃO ANIMAL

Art. 96. A DIAGRO poderá instituir taxas e emolumentos pela prestação de serviços, de acordo com as regras estabelecidas no art. 113, da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997, observado o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003 ou norma que vier a

substituí-las, cujas receitas serão destinadas ao custeio e investimento da própria DIAGRO.

§ 1º As taxas serão fixadas de acordo com o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003 por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º As taxas de inspeção estabelecidas no inciso VII deste artigo sofrerão redução de 40% aos que contribuirão espontaneamente para o fundo emergencial de saúde animal do Estado do Amapá na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação.

I - Registro do Estabelecimento industrial que abate, recebe, manipule, transforme, elabora, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito, ou rotule, produtos de origem animal.

a) taxa de 238 UPF por unidade registrada.

II - Renovação do registro industrial, credenciamento ou recredenciamento de estabelecimento que receba, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito, ou rotule produtos de origem animal.

a) taxa de 119 UPF por unidade registrada.

III - Análise de rótulo - estabelecimento industrial.

a) taxa de 22 UPF por cada análise.

IV - Laudo Técnico de Vistoria de estabelecimento industrial para fins de registro.

a) taxa de 135 UPF por laudo:

1. A taxa referente ao inciso limita-se a três vistorias com elaboração de três laudos para fins de registro.

2. Nos processos em que se exceder o limite de vistorias sem que haja cumprimento e finalização das etapas, será cobrada nova taxa de laudo de vistoria para fins de registro.

3. As vistorias para elaboração de laudos serão solicitadas pelo interessado.

4. A taxa terá validade de 24 meses.

V - Alteração e análise documental de dados cadastrais da pessoa jurídica de estabelecimento industrial:

a) taxa de 68 UPF por análise.

VI - Emissão de CIS-E ou documento equivalente.

a) taxa de 4 UPF por documento.

VII - Análise e avaliação documental com emissão de parecer técnico para ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento industrial registrado:

a) taxa de 68 UPF.

VIII - Inspeção de:

a) Abate de Bovinos e Bubalinos: taxa de 0,5 UPF - por animal.

b) Abate de Suínos: taxa de 0,3 UPF - por animal.

c) Abate de Ovinos e Caprinos: taxa de 0,3 UPF - por animal.

d) Abate de Lagomorfos: taxa de 0,2 UPF - por animal.

e) Abate de Equídeos: taxa de 0,5 UPF - por animal.

f) Abate de Aves: taxa de 0,2 UPF - por milheiro ou fração equivalente.

g) Abate de Avestruz: taxa de 0,3 UPF - por animal.

h) Abate de Rãs: taxa de 1,7 UPF - centena ou fração equivalente.

i) Abate de Animais exóticos ou silvestres: taxa de 0,5 UPF - por animal.

j) Peixes: taxa de 5 UPF - por tonelada ou fração equivalente.

k) Produtos cárneos: taxa de 16,7 UPF - por tonelada ou

fração equivalente.

l) Produtos gordurosos: taxa de 11,7 UPF - por tonelada ou fração equivalente.

m) Produtos e subprodutos não comestíveis: taxa de 5 UPF - por tonelada ou fração equivalente.

n) Pescado e derivados em qualquer processo de conservação: taxa de 15 UPF - por tonelada ou fração equivalente.

o) Leite de consumo pasteurizado: taxa de 6,3 UPF - por 1000 litros ou fração equivalente.

p) Produtos lácteos exceto requeijão, ricota, manteiga, queijo e suas variedades: taxa de 6,7 UPF - por tonelada ou fração equivalente.

q) Produtos lácteos como requeijão, ricota, manteiga, queijo e suas variedades: taxa de 33,3 UPF - por tonelada ou fração equivalente.

r) Produtos lácteos não comestíveis: taxa de 10 UPF - por tonelada ou fração equivalente.

s) Ovos de aves: taxa de 1,7 UPF - por 100 dúzias ou fração equivalente.

t) Mel e produtos de abelha: taxa de 1,7 UPF - por 100kg ou fração equivalente.

IX - Registro do estabelecimento artesanal ou de pequeno porte que receba, abate, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito, ou rotule produtos de origem animal.

a) taxa de 73 UPF por registro de estabelecimento.

X - Renovação do registro de estabelecimento artesanal ou de pequeno porte que recebe, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito, ou rotule produtos de origem animal.

a) taxa de 37 UPF por renovação.

XI - Análise de rótulo - estabelecimento artesanal ou de pequeno porte.

a) taxa de 8 UPF por análise.

XII - Laudo Técnico de Vistoria de estabelecimento artesanal ou de pequeno porte para elaboração de laudo.

a) taxa de 51 UPF por cada estabelecimento:

1. A taxa referentes inciso limita-se a três vistorias com elaboração de três laudos para fins de registro.

2. Nos processos em que se exceder o limite de vistorias sem que haja cumprimento e finalização das etapas, será cobrada nova taxa laudo de vistoria para fins de registro.

3. As vistorias para elaboração de laudos serão solicitadas pelo interessado.

4. A taxa tem validade de 24 meses.

XIII - Colheita de material para análises laboratorial realizado pelo serviço oficial.

a) taxa de 19 UPF por cada amostra.

VI - Transporte de material para análise laboratorial.

a) taxa de 172 UPF por remessa.

XIV - Alteração e análise documental de dados cadastrais da pessoa física ou jurídica de estabelecimento artesanal ou de pequeno porte.

a) taxa de 17 UPF por cada cadastro.

XV - Análise e avaliação documental com emissão de parecer técnico para ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento artesanal ou de pequeno porte registrado:

a) taxa de 34 UPF por cada análise.

XVI - Realização de atividades de interesse do produtor fora do expediente de trabalho por hora trabalhada.

a) Taxa de 18 UPF por hora extra.

XVII - Deslocamento para realização de atividade de interesse do produtor ou profissional autônomo por quilômetro percorrido.

a) taxa de 0,2 UPF por quilômetro.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Trâmite Processual

Art. 97. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e demais regulamentos, será lavrado Auto de Infração, pela autoridade fiscal competente, que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos: I - Identificação do autuado (pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ.

II - Local, data e hora em que foi verificada a infração, mesmo quando o Auto de Infração for lavrado (a) posteriormente na unidade administrativa;

III - Descrição da infração com todas as suas circunstâncias, bem como o dispositivo legal infringido;

IV - Penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Prazo para o autuado apresentar defesa e/ou impugnação ao auto de infração;

VI - Data da lavratura e identificação autuante.

Parágrafo único: o auto de infração poderá conter, de forma complementar, o endereço, número do cadastro, bem como quaisquer demais elementos importantes à sua identificação;

Art. 98. O auto de infração será lavrado por Autoridade Fiscal Agropecuária que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou nas unidades administrativas da DIAGRO.

Art. 99. Caracteriza intimação válida, para todos os efeitos legais, a ciência do autuado através da assinatura no próprio auto de infração, ou:

I - por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - pela publicação de edital quando estiver em lugar incerto;

III - por assinatura de duas testemunhas, em caso de recusa;

IV - por meio eletrônico oficial nos endereços cadastrados;

V - ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 100. O autuante deverá, no prazo de até 10 dias úteis, a contar da lavratura, emitir relatório de ocorrência enviá-lo junto com o auto de infração ao responsável pela Unidade Administrativa que terá até 5 dias úteis para ser enviado ao setor hierárquico competente para abertura do processo administrativo.

Art. 101. O autuado possui até 15 dias úteis, a contar da ciência da infração cometida, para apresentar sua defesa no processo, direcionada ao Diretor-Presidente, que

deverá ser protocolada na Unidade Administrativa que deu origem ao auto de infração na unidade central ou via sistema informatizado da DIAGRO.

§ 1º No caso em que a apresentação de defesa ou impugnação ao auto de infração ocorra fora do prazo estabelecido por esta Lei, a manifestação será recebida, protocolada, anexada ao processo e considerada intempestiva.

§ 2º As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento) caso o autuado efetue o pagamento no prazo de 14 (quatorze) dias contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 102. O autuado tem direito a ter acesso a todo e qualquer documento que constitua prova contra ele, em qualquer fase do processo.

Art. 103. A unidade responsável pela abertura do processo administrativo, deverá:

I - Determinar a abertura do processo imediatamente;
II - Juntada a defesa ou esgotado o prazo, deverá encaminhar em até 5 dias úteis o processo ao Diretor-Presidente.

a) Ao receber o processo, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão técnica julgadora, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 104. A comissão técnica julgadora deverá analisar o processo, composto por:

I - Auto de infração;
II - Relatório de ocorrência;
III - Defesa do acusado, se houver.

Seção II

Do Julgamento da Lavratura do Auto de Infração

Art. 105. Compete a comissão técnica julgadora decidir, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinar produção de novas, caso necessário, fixando o prazo para este fim.

Art. 106. É de competência da comissão técnica julgadora decidir, motivadamente sobre a procedência da irregularidade descrita no auto de infração.

Art. 107. A comissão técnica julgadora será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, assessorados pelo Setor Jurídico, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 108. A comissão técnica julgadora terá prazo de 30 dias úteis para análise de processos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 109. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão técnica julgadora deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção I

Da improcedência da infração

Art. 110. Caso julgada improcedente a infração, a comissão técnica julgadora determinará:

I - O arquivamento do processo;
II - O envio de cópia à unidade administrativa de origem;
III - A notificação ao acusado da decisão;
IV - A publicidade do ato.

Subseção II

Da procedência da infração

Art. 111. Julgada a infração procedente, a comissão técnica julgadora determinará:

I - A aplicação da penalidade;
II - A cobrança da multa;
III - Notificação ao autuado;
IV - A publicidade do ato.

Art. 112. Notificado o infrator e não havendo recurso de sua parte, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção III

Do Julgamento do Recurso da Condenação

Art. 113. O infrator terá 20 dias úteis, a contar da notificação, para apresentar recurso da decisão, direcionado ao Diretor Presidente.

Art. 114. Ao receber o recurso, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão especial de julgamento, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 115. Compete a comissão especial de julgamento, decidir motivadamente, sobre admissão da procedência do recurso, fixando o prazo para este fim.

Art. 116. A comissão especial de julgamento será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 117. A comissão especial de julgamento terá prazo de 30 dias úteis para análise do recurso, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 118. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão especial de julgamento deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção IV

Da Improcedência do Recurso

Art. 119. Caso julgado improcedente o recurso, a comissão especial de julgamento determinará:

I - A aplicação da penalidade;
II - A cobrança da multa;
III - Notificação ao autuado;
IV - A publicidade do ato.

Art. 120. Notificado o infrator, e cumpridas as penalidades,

a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção V **Da procedência do recurso**

Art. 121. Julgado o recurso procedente, a comissão especial de julgamento determinará:

- I - O arquivamento do processo;
- II - O envio de cópia à unidade administrativa de origem;
- III - A notificação ao acusado da decisão;
- IV - A publicidade do ato.

Subseção VI **Da execução das penalidades**

Art. 122. Fica o Diretor-Presidente da DIAGRO obrigado a promover apuração de responsabilidades em todos os casos em que o processo de aplicação de penalidades ultrapasse o prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 123. As situações que configuram conflitos de interesse envolvendo ocupantes de cargo, com o sem vínculo na DIAGRO, seguem os dispositivos da Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 e as que venham a ser instituída pelo estado.

Art. 124. Os valores provenientes da arrecadação de multa e de taxa, a que se refere esta Lei, serão recolhidos em favor da DIAGRO.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135023

LEI Nº 3.426 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a política de inspeção sanitária vegetal, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária vegetal de produtos e subprodutos comestíveis, inclusive artesanais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Estado do Amapá, destinados à alimentação humana.

Art. 2º A normatização, os serviços e as atividades

dispostos nesta Lei serão desenvolvidos pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, em cumprimento ao disposto no Art. 1º da Lei nº 0701 de 28 de junho de 2002, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 3º As disposições desta Lei objetivam garantir a identidade, a qualidade, a inocuidade, de produtos e subprodutos de origem vegetal destinados a alimentação humana, do consumidor, do meio ambiente e da saúde pública, no Estado do Amapá conforme disposto na legislação federal Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e seus decretos.

Art. 4º As ações da inspeção e fiscalização sanitária vegetal constante desta Lei serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que sejam possuidoras, depositárias ou a qualquer título mantenham em seu poder ou sob sua guarda produtos, subprodutos de origem vegetal, matérias-primas de origem vegetal de interesse do Estado.

Parágrafo único. As pessoas, físicas ou jurídicas, bem como em toda a cadeia produtiva e de comercialização de produtos e subprodutos de origem vegetal, ficam obrigadas a cumprir as normas dispostas nesta Lei e as que venham a ser instituídas pela DIAGRO, sujeitando-se às penalidades cabíveis, quando do seu descumprimento.

Art. 5º A DIAGRO editará normas específicas e complementares sobre as matérias tratadas nesta Lei.

Art. 6º É conferido à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO através de seus servidores, auditores fiscais agropecuários e agentes de fiscalização, o poder de polícia administrativa, quando, no exercício de suas funções e mediante identificação funcional, terão livre acesso aos estabelecimentos agropecuários públicos ou privados, assim como às respectivas documentações.

Art. 7º Compete à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO dar cumprimento à esta Lei e entende-se:

I - estabelecimento: a estrutura física destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenamento e comercialização de produtos comestíveis de origem vegetal;

II - produto artesanal: são produtos produzidos de forma artesanal submetidos ao controle do órgão de inspeção oficial, elaborados a partir de matérias-primas de origem vegetal de produção própria ou de origem determinada, resultantes de técnicas predominantemente manuais adotadas por indivíduos que detenham o domínio integral do processo produtivo, cujo produto final de fabrico seja individualizado e genuíno e mantenha a singularidade e as características próprias, culturais, regionais ou tradicionais do produto;

III - fiscalização: exercício do poder de polícia administrativa, para verificação e determinação de cumprimento da legislação de Inspeção sanitária vegetal, procedimento realizado pela autoridade fiscalizadora para aferição da conformidade dos produtos vegetais;

IV - inspeção vegetal: exercício do poder de polícia administrativa para verificação e determinação, do cumprimento da Lei de Inspeção e defesa sanitária vegetal e assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária de produtos e subprodutos vegetais in natura, processados e industrializados, por meio das ações de inspeção, fiscalização, classificação e identificação de produtos;

V - fruta: a designação genérica do fruto comestível, incluindo o pseudofruto, e a inflorescência;

VI - fraude: a ação intencional de engano ao consumidor por meio de adulteração ou falsificação do produto de origem vegetal, modificando ou prejudicando as características originais de identidade, qualidade, ou inocuidade do produto;

VII - falsificação: a reprodução enganosa do produto de origem vegetal por meio de imitação da forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem;

VIII - produto clandestino: produto de origem vegetal acondicionado, armazenado, beneficiado, manipulado, preparado, processado, produzido transformado, transportado e comercializado sem origem definida, sem registro sanitário nos órgãos competentes;

IX - adulteração: a alteração proposital do produto de origem vegetal, por meio de supressão, redução, substituição, modificação total ou parcial da matéria-prima ou do ingrediente componente do produto ou, ainda, pelo emprego de processo ou de substância não permitidos;

X - alteração proposital: a modificação das características sensoriais, físicos, químicos ou biológicos do produto de origem vegetal, em decorrência de causas intencionais, desde que a alteração se converta, por consequência, em vantagem financeira à empresa ou traga prejuízos ao consumidor;

XI - recolhimento: ação realizada pela empresa responsável e demais estabelecimentos da cadeia produtiva, de forma voluntária ou por determinação do órgão fiscalizador, que visa à imediata e eficaz retirada do mercado do produto vegetal;

XII - apreensão: recolhimento definitivo do produto, subproduto e resíduo de valor econômico, embalagem, envoltório ou contentor;

XIII - amostra de fiscalização: coleta para fins de aferição da qualidade dos serviços prestados e da conformidade da classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

XIV - lote: quantidade de produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico com especificações de identidade, qualidade e apresentação perfeitamente definidas;

XV - identidade: conjunto de parâmetros ou características que permitem identificar ou caracterizar um produto de origem vegetal conforme padrão estabelecido em norma;

XVI - qualidade: conjunto de parâmetros ou características extrínsecas ou intrínsecas de um produto de origem vegetal, que permitam determinar as suas especificações qualitativas, sensoriais e fatores higiênicos-sanitários e tecnológicos;

XVII - inocuidade: a característica do produto de origem vegetal que não oferece risco desconhecido à saúde do consumidor;

XVIII - detentor: pessoa física ou jurídica que, no ato da fiscalização, tem a posse ou a propriedade do produto vegetal e seus subprodutos;

XIX - processador: pessoa física ou jurídica que transforma produto vegetal de forma artesanal ou industrial em subprodutos ou resíduos de valor econômicos;

XX - produto vegetal: o vegetal íntegro ou qualquer de suas partes, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, que se apresenta em seu estado natural ou o vegetal processado e os produtos de interesse agropecuário e passíveis de exploração econômica relativos aos quais existam regulamentos específicos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXI - subprodutos: resulta do processamento, da industrialização ou do beneficiamento econômico de um produto vegetal;

XXII - medida cautelar: ação determinada por Auditor Fiscal Agropecuário, a seu juízo, no ato da fiscalização, da inspeção e da auditoria, para prevenir risco iminente à identidade, à qualidade, à inocuidade e à sanidade de plantas, de produtos e subprodutos vegetais, e de insumos agrícolas, de cumprimento obrigatório por operador de artigo regulamentado;

XXIII - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos de importância econômica para plantas ou produtos vegetais;

XXIV - registro: inscrição de operador, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária processe, industrialize, beneficie ou embale produto vegetal quando destinado diretamente à alimentação humana, mediante atendimento de requisitos pré-estabelecidos e aprovação da DIAGRO;

XXV - rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permitam detectar a origem e acompanhar a movimentação de um produto vegetal ao longo da cadeia produtiva, por meio de elementos informativos e documentais registrados e auditáveis;

XXVI - classificação: o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal com base em padrões oficiais, físicos ou descritos;

XXVII - programas de autocontrole: programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXVIII - análise de autocontrole: análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

XXIX - boas práticas de fabricação - BPF: condições e procedimentos higiênico-sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem vegetal;

XXX - análise de perigos e pontos críticos de controle - APPCC: sistema que identifica, avalia e controla perigos que são significativos para a inocuidade dos produtos;

XXXI - procedimento padrão de higiene operacional - PPHO:

procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento evita a contaminação direta ou cruzada do produto e preserva sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações; XXXII - análise fiscal: análise efetuada pela Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA ou pela autoridade sanitária competente em amostras coletadas pelos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou autoridade sanitária;

XXXIII - análise pericial: análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra da análise fiscal for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;

XXXIV - higienização: procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização; XXXV - limpeza: remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

XXXVI - sanitização: aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;

XXXVII - padrão de identidade: conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem vegetal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;

XXXVIII - qualidade: conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem vegetal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;

XXXIX - aproveitamento condicional: destinação dada pelo serviço oficial à matéria-prima e ao produto que se apresentar em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos comestíveis, mediante submissão a tratamentos específicos para assegurar sua inocuidade; XL - descaracterização: aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matéria-prima de origem vegetal com o objetivo de torná-lo visualmente impróprio ao consumo humano;

XLI - auditor fiscal agropecuário: profissional de nível superior ocupante de cargo efetivo responsável por ações fiscais de defesa agropecuária, incluindo fiscalização, inspeções e auditoria dos estabelecimentos de produtos de origem vegetal;

XLII - agente de fiscalização agropecuária: profissionais técnicos de nível médio ocupante de cargo efetivo responsável por ações fiscais de defesa agropecuária;

XLIII - produto regional: são produtos produzidos em determinada região no estado, utilizando ingredientes locais e o emprego de técnicas tradicionais e sua matéria-prima possui sua origem local.

Parágrafo único. Outros atos normativos poderão alterar,

suprimir ou acrescentar as definições previstas neste artigo.

TÍTULO I

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS E DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

Art. 8º A inspeção sanitária de produtos de origem vegetal será fundamentada em estudos, pesquisas e experimentos dos órgãos oficiais específicos ou por eles referendados, será efetuada:

I - através de programas, projetos, campanhas ou procedimentos similares de prevenção que visem alcançá-la pelo controle, a idoneidade a qualidade dos produtos e subprodutos destinados à alimentação humana produzidos em território amapaense;

II - pela aprovação e execução de regras e normas que estabeleçam procedimentos que garantam as boas práticas de fabricação, em toda sua amplitude.

Art. 9º As atividades inerentes à inspeção sanitária dos estabelecimentos e dos produtos de origem vegetal serão exercidas pelo Serviço de Inspeção Estadual - SIE/POV, gerenciado por um Auditor Fiscal Agropecuário, engenheiro Agrônomo.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* deste artigo atenderão a todos os ditames legais previstos na legislação federal pertinente.

Art. 10. É obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária industrial e artesanal, de estabelecimentos e dos produtos de origem vegetal, comestíveis, no Estado do Amapá, sendo exercida nos termos desta Lei e, em casos omissos, em consonância com o disposto nas Leis Federais bem como em demais normas técnicas a serem estabelecidas pela DIAGRO, abrangendo:

I - a classificação do estabelecimento;

II - o exame das condições para o funcionamento do estabelecimento, de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro, bem como para a transferência de propriedade;

III - as obrigações do proprietário, responsável ou preposto do estabelecimento;

IV - as normas de funcionamento do estabelecimento;

V - a classificação do produto e subproduto, de acordo com o tipo e padrão ou fórmula aprovada;

VI - a aprovação do tipo, padrão e fórmula dos produtos e subprodutos de origem vegetal;

VII - o registro do produto e subproduto, bem como a aprovação do rótulo e embalagem;

VIII - as condições higiênico-sanitárias, os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte, comercialização de produtos de origem vegetal e suas matérias-primas, com adicionamento ou não de vegetais;

IX - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

X - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos onde são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados,

armazenados, distribuídos e comercializados os produtos de origem vegetal;

XI - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XII - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização de produtos de origem vegetal;

XIII - o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem vegetal;

XIV - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos e subprodutos de origem vegetal;

XV - as condições dos meios de transporte dos produtos e matérias-primas na recepção e na expedição dos mesmos nos estabelecimentos de produtos de origem vegetal;

XVI - a coleta de material para análise de laboratório e;

XVII - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matérias-primas e de produtos.

Parágrafo único. Para a realização dos exames laboratoriais referidos no inciso XVI deste artigo, a DIAGRO empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios da rede oficial e outros credenciados.

Art. 11. O detalhamento das normas e os demais procedimentos de ordem tecnológica, sanitária e higiênica, serão fixados através de normas específicas, expedidas pela DIAGRO, sob a responsabilidade do Serviço de Inspeção Estadual - SIE/POV, sem prejuízo às legislações sanitárias vigentes.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E AÇÕES DA INSPEÇÃO SANITÁRIA VEGETAL

Art. 12. São objetivos da inspeção sanitária vegetal, assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária de produtos e subprodutos vegetais processados, industrializados, por meios das ações de inspeção, fiscalização, classificação e identificação dos produtos.

Art. 13. A fiscalização e a inspeção de que trata esta lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme as necessidades do serviço, mediante o acompanhamento dos Auditores Fiscais Agropecuário entre outros, nos seguintes estabelecimentos de:

I - despulpamento de frutas;

II - fabricação de bebidas, néctares e sucos de frutas;

III - produção de derivados da mandioca; e

IV - produtos regionais comestíveis.

Parágrafo único. Os produtos regionais comestíveis que tratam o inciso IV, desta lei serão regulamentados pela DIAGRO por normas complementares.

Art. 14. A inspeção e a fiscalização de que trata essa lei far-se-ão:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, inclusive os artesanais, situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o preparo ou industrialização de produtos

e subprodutos de origem vegetal, sob qualquer forma, destinados ao consumo humano;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem vegetal;

III - nos estabelecimentos que recebam matéria prima de origem vegetal e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização, destinados a alimentação humana;

IV - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem vegetal, procedentes ou não de estabelecimentos registrados.

Parágrafo único. Fica ressalvada a fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que compete às secretarias estaduais e municipais de saúde pública, consoante legislação específica em vigor.

Art. 15. A DIAGRO estabelecerá, em normas complementares, os critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluídos inutilização, aproveitamento condicional ou destinação industrial, quando seja tecnicamente viável.

Art. 16. Enquanto as normas de que trata o artigo anterior não forem editadas, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal da DIAGRO poderá:

I - autorizar que produtos e subprodutos julgados impróprios para o consumo, na forma que se apresentam, sejam submetidos a tratamentos específicos de aproveitamento condicional ou de destinação industrial que assegurem a eliminação das causas que os motivaram, mediante solicitação tecnicamente fundamentada; ou

II - determinar a condenação dos produtos a que se refere o inciso I.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA DIAGRO EM INSPEÇÃO VEGETAL

Art. 17. Compete à agência de defesa e inspeção agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO:

I - registrar, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos, instalações, equipamentos, recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, armazenamento, acondicionamento, reacondicionamento e transporte de produtos e subprodutos de origem vegetal destinados a alimentação humana;

II - estabelecer normas técnicas para a produção e classificação dos produtos de origem vegetal;

III - estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem vegetal;

IV - executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

V - criar mecanismos de divulgação junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

VI - estimular a participação da comunidade nas ações que visem a qualidade dos produtos de origem vegetal processados;

VII - compatibilizar as providências a serem adotadas

com as normas e os princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como da preservação da saúde humana;

VIII - assegurar a identidade e qualidade dos produtos e subprodutos de origem vegetal gerados, destinados ao consumo humano; priorizando a diminuição da clandestinidade.

IX - executar e promover educação sanitária vegetal.

Art. 18. É competência exclusiva de Auditor Fiscal Agropecuário e ao Agente de Fiscalização Agropecuária a Fiscalização das disposições desta Lei.

§ 1º É competência exclusiva de Auditor Fiscal Agropecuário a inspeção e a auditoria dos estabelecimentos que praticam comércio intermunicipal, que serão realizadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pelo estabelecimento ou pelos serviços.

§ 2º Compete ao Agente de Fiscalização a fiscalização das disposições previstas nessa Lei, de acordo com as suas competências.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização dos estabelecimentos se estendem aos estabelecimentos que praticam comércio somente no âmbito municipal, onde não houver devidamente instalado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 19. A inspeção e a fiscalização serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do processamento, do armazenamento, do transporte e da distribuição.

Art. 20. A DIAGRO, no âmbito da competência fixada nesta Lei, juntamente com os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela vigilância sanitária, Promotorias do Estado e Municípios, os órgãos de Saúde Pública do Município e do Estado, órgãos de Defesa do Consumidor, órgãos de Defesa do Meio Ambiente, Forças de Segurança Pública, e demais que se fizerem necessários no âmbito de suas competências legais, deverá combater a industrialização e o comércio clandestino bem como as fraudes em produtos e subprodutos de origem vegetal.

Art. 21. Fica ressalvada a competência da União, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária, na fiscalização dos produtos destinados ao comércio interestadual e internacional, assim como dos Municípios, quando se tratar de comércio municipal.

Parágrafo único. As atribuições relativas às competências federais que se referem ao artigo anterior poderão ser executadas pela DIAGRO por delegação.

Art. 22. É expressamente proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento de produtos de origem vegetal, devendo ser exercida por um único órgão.

Art. 23. A DIAGRO poderá celebrar termo de cooperação técnica com a Secretaria de Estado da Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e demais órgãos, no âmbito de suas competências legais, para estabelecer ação conjunta para reinspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal

no setor atacadista e varejista, visando à aquisição de produtos com qualidade e idoneidade para o consumo humano, encontrados nestes comércios.

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO SIE/POV

Art. 24. Compete à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, por intermédio do Serviço de Inspeção Estadual - SIE:

I - fiscalizar, inspecionar e supervisionar estabelecimentos industriais e artesanais de produtos de origem vegetal - POV, incluindo instalações, equipamentos matéria-prima, ingredientes, produtos e subprodutos;

II - analisar e aprovar as plantas do estabelecimento de POV requerente, no que diz respeito a parâmetros higiênico-sanitários e fluxo de produção;

III - realizar vistorias prévias de terrenos ou edificações para aprovação e registro;

IV - manter público e com dados atualizados a relação de estabelecimentos de POV com registro no SIE/POV;

V - analisar, aprovar e registrar os produtos passíveis de serem elaborados industrial e artesanalmente, segundo a natureza e origem da matéria-prima e dos ingredientes, o processo de fabricação e o potencial de risco à saúde do consumidor;

VI - analisar, aprovar e expedir o título de registro de funcionamento do estabelecimento;

VII - capacitar e treinar inspetores, fiscais e auxiliares;

VIII - acompanhar e fiscalizar as atividades inerentes a convênios, termos de ajuste de conduta, termos de cooperação técnica e outros acordos oficiais, firmados entre o SIE/AP com municípios e entidades públicas e privadas, podendo cancelar quando não atenderem aos requisitos desta Lei;

IX - verificar e exigir documentos sanitários e exames oficiais do estabelecimento, dos funcionários e dos produtos, exigidos conforme esta Lei e demais normas complementares;

X - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais;

XI - estabelecer normas para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos e subprodutos;

XII - expedir laudos de condenação de matérias primas e produtos, laudos de inspeção e fiscalização do estabelecimento e da produção, expedir termos de notificação, lavrar autos de infração e demais autos e termos pertinentes ao SIE/AP;

XIII - analisar e aprovar as fórmulas, rótulos, embalagens e carimbos utilizados na elaboração de produtos;

XIV - solicitar, dispor e fornecer dados estatísticos da produção;

XV - elaborar e estabelecer normas técnicas de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, respeitando as peculiaridades do Estado;

XVI - estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem vegetal;

XVII - criar mecanismos de divulgação do serviço de inspeção, através de atividades de educação sanitária, junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 25. A DIAGRO, na implantação das atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, sob o acompanhamento do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, realizará, sem prejuízo de outras ações legalmente estabelecidas:

I - a definição das prioridades de serviço;

II - a detecção das fontes de contaminação e dos pontos críticos de controle;

III - a formação de recursos humanos para trabalhar na área de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem vegetal;

IV - a divulgação de informações de interesse da área;

V - a recomendação de medidas de prevenção e controle.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 26. Ficam obrigados ao registro na DIAGRO, para fins de funcionamento, os estabelecimentos que beneficiam, manipulam, industrializam, armazenam e comercializam no âmbito intermunicipal, os produtos e subprodutos comestíveis de origem vegetal, para comercialização dentro dos limites do município onde são produzidos, deverão possuir registro no serviço de inspeção competente.

Parágrafo único. Em casos de trânsito de produtos e subprodutos de origem vegetal registrados em serviço de inspeção com inconformidades limítrofes e ou geográficas, as medidas serão determinados pela DIAGRO em normas complementares.

Art. 27. Os estabelecimentos que beneficiam, processam, manipulam, industrializam e/ou armazenam produtos comestíveis de origem vegetal, incluindo os artesanais, além dos considerados produtos e subprodutos regionais, deverão possuir registro no serviço de inspeção competente.

Art. 28. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão se registrar no SIE POV mediante formalização de pedido e instruídos de documentos solicitados pela DIAGRO relacionados em normas específicas.

Art. 29. Para os estabelecimentos classificados como artesanais, os documentos obrigatórios e os requisitos exigidos respeitarão especificidades regionais de produtos e as diferentes escalas de produção, baseando-se, caso necessário, em normas específicas relativas às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais.

Art. 30. Para obtenção do registro serão observadas as seguintes etapas:

I-entrega, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do disposto nas normas complementares;

II - avaliação e aprovação, pela fiscalização, da documentação depositada pelo estabelecimento;

III - vistoria in loco do estabelecimento edificado, com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por Auditor Fiscal Agropecuário com formação em Agronomia,

Engenharia Agrônoma; e

IV - concessão de registro.

Art. 31. Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, em Decretos ou Normas Complementares, a DIAGRO autorizará a emissão do *Título de Registro* devendo constar no mínimo o número, razão social, classificação do estabelecimento e localização.

Art. 32. O SIE/AP adotará sistema próprio de registro de estabelecimentos, e editará normas complementares, em conformidade com as determinações desta lei.

Art. 33. O registro tem validade de 1 (um ano), devendo ser renovado por igual período, sucessivamente, mediante solicitação em até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento. Parágrafo único. A documentação necessária para renovação do registro, será solicitada à critério do SIE/POV.

Art. 34. A suspensão do funcionamento ou não renovação do registro poderá ocorrer quando não se cumprirem as obrigações previstas nesta Lei e em normas complementares.

Art. 35. O responsável pelo estabelecimento pode, voluntariamente por qualquer motivo, solicitar suspensão do registro por até 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período. O retorno das atividades só poderá ser concedido após vistoria técnica e atualização documental, com autorização do SIE/POV.

Parágrafo único. o não cumprimento do prazo previsto acarretará cancelamento do registro.

Art. 36. Todos os produtos de origem vegetal, entregues ao comércio, deverão estar identificados por meio de etiquetas ou rótulos registrados ou com carimbos oficiais, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, embalagens ou continentes.

Art. 37. As indicações obrigatórias previstas nos rótulos serão especificadas em normas complementares, incluindo a identificação do produto como inspecionado.

Art. 38. O Diretor-Presidente da DIAGRO deverá, no limite de suas atribuições, editar norma definindo os parâmetros de identificação dos produtos registrados junto ao Serviço de Inspeção Estadual desta Agência, de acordo com esta lei e com as demais normas federais complementares.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

Art. 39. A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem vegetal será especificada e detalhada em normas complementares em conformidade com a legislação federal.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS ARTESANAIS DE
PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

Art. 40. Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - estabelecimento artesanal de produtos de origem vegetal é aquele que possui estrutura física para o processamento de forma artesanal, de produtos comestíveis de origem vegetal com características tradicionais ou regionais próprias, sendo necessário a transformação da matéria prima em um produto;

II - origem determinada - dados de identificação das matérias-primas de origem vegetal utilizadas na fabricação ou no processo de obtenção do produto final artesanal, na hipótese de as matérias-primas não serem produzidas na propriedade onde estiver localizada a unidade de processamento.

Art. 41. São passíveis de elaboração sob a forma artesanal, os produtos derivados de mandioca, frutas e produtos e subprodutos considerados regionais à critério do SIE AP em norma específica. Estas matérias primas devem sofrer uma transformação para serem consideradas como produção artesanal.

Art. 42. Para o funcionamento do estabelecimento artesanal de produtos de origem vegetal, deverá obrigatoriamente registrar-se na DIAGRO.

Art. 43. Para obter o registro na DIAGRO, o estabelecimento deverá formalizar pedido instruído com documentos obrigatórios relacionados em norma específica.

Art. 44. Qualquer ampliação, remodelagem ou construção no estabelecimento registrado só poderá ser feita após prévia aprovação das plantas pelo SIE/POV.

Art. 45. O estabelecimento só poderá usar rótulos, devidamente aprovados e registrados no SIE/POV.

Art. 46. O estabelecimento responderá legal e judicialmente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos artesanais.

Art. 47. Os produtos artesanais deverão ser elaborados em estabelecimentos apropriados para este fim, ficando vedado o processamento em locais destinados à residência ou a outras atividades alheias ao processamento de produtos comestíveis.

Art. 48. As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem vegetal serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e higiene, e sua especificação será determinada conforme regulamentos.

Art. 49. Os produtos de que trata esta seção poderão ser comercializados em todo o Estado do Amapá, cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 50. O estabelecimento artesanal fica dispensado de fornecer condução, alimentação e deslocamento dos funcionários do serviço de inspeção, de dispor de instalações, equipamentos, sala e outros materiais para o trabalho de inspeção e fiscalização, assim como material, utensílios e substâncias específicas para colheita, acondicionamento e remessa de amostras oficiais aos laboratórios.

CAPÍTULO V
DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 51. A inspeção e fiscalização obedecerão às normas estabelecidas em regulamento. Os casos omissos respeitarão as normas federais e suas atualizações.

Art. 52. A inspeção e a fiscalização serão exercidas pela DIAGRO, sobre pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

Art. 53. No estabelecimento sujeito a inspeção industrial e sanitária de produto de origem vegetal, o Serviço de Inspeção Estadual - SIE/POV será instalado em caráter periódico, de acordo com a característica de produção ou industrialização da matéria-prima e produto final.

Art. 54. Auditores fiscais agropecuários que executam os serviços de inspeção deverão ter ingressado no serviço público através de concurso público e deverão executar suas atividades sem conflitos de interesse.

Art. 55. A autoridade fiscal terá livre acesso ao local e documentos relativos ao estabelecimento, produtos e subprodutos, podendo romper qualquer impedimento para a inspeção, fiscalização e auditoria, independente de autorização de inspecionado ou fiscalizado, não cabendo indenização por prejuízos causados, e poderão ainda reter documentos de interesse na atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá solicitar auxílio de forças de segurança pública nos casos de risco à sua integridade física, de impedimento ou de embarço ao desempenho de suas atividades.

Art. 56. A DIAGRO poderá conveniar-se com municípios que possuam ou tenham acesso à estrutura técnica e laboratorial, bem como com entidades públicas que preencham as condições adequadas à execução das tarefas para implantação e funcionamento da inspeção e fiscalização de estabelecimentos, visando a garantia dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos e ao controle de qualidade dos produtos processados.

Art. 57. A DIAGRO poderá baixar normas e instruções adicionais ao exercício da inspeção e fiscalização, da elaboração e comercialização dos produtos comestíveis e não comestíveis de origem vegetal.

Parágrafo único. É proibida a elaboração, o transporte,

a comercialização e a exposição de produtos de origem vegetal, inclusive artesanais, em desacordo com esta Lei e normas complementares.

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS E REPRESENTANTES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 58. É responsabilidade dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos:

I - observar e atender as exigências contidas na presente Lei, em normas complementares e demais legislações relacionadas às atividades desenvolvidas;

II - notificar aos interessados na compra ou arrendamento, ainda durante a fase de transação comercial, a situação em que se encontra em face das exigências desta norma;

III - fornecer materiais destinados ao serviço de inspeção como EPIs, e toda a estrutura para a realização da inspeção periódica em estabelecimento industrial;

IV - garantir o acesso de servidores do SIE/POV a todas as instalações do estabelecimento;

V - fornecer os dados de produção e estatísticos de interesse da inspeção, enviando dados solicitados à DIAGRO até o décimo dia útil de cada mês subsequente através de relatórios mensais aprovados pelo SIE/POV;

VI - sempre que requisitado, fornecer a escala de trabalho do estabelecimento, que conterá a natureza das atividades a serem realizadas e os horários de início e de provável conclusão, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter periódico;

VII - fornecer substâncias apropriadas para inutilização de produtos condenados, quando não houver condições para sua imediata transformação;

VIII - realizar os tratamentos de aproveitamento condicional, de destinação industrial ou a inutilização de produtos de origem vegetal, em observância aos critérios de destinação estabelecidos nesta Lei ou em normas complementares e manter registros auditáveis de sua realização;

IX - manter registros auditáveis da recepção, matérias-primas, insumos e produtos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição, na forma aprovada pela DIAGRO;

X - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

XI - dispor de funcionários em número suficiente à elaboração dos produtos, devidamente uniformizados, conforme a necessidade do serviço, os quais deverão possuir comprovante de saúde vigente e manter hábitos higiênicos durante os trabalhos;

XII - elaborar e executar os programas de autocontrole;

XIII - dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares;

XIV - fornecer dados de produção e estatísticos de interesse da inspeção, até o décimo dia útil de cada mês subsequente através de relatórios mensais aprovados pelo SIE/POV;

XV - fornecer o material, os utensílios e as substâncias específicas para os trabalhos de coleta, acondicionamento

e inviolabilidade e remeter as amostras fiscais aos laboratórios;

XVI - fornecer ao serviço de inspeção sanitária a relação atualizada dos fornecedores da matéria prima, quando requisitado e;

XVII - priorizar condições que permitam as boas práticas de fabricação dos alimentos, estrutura física, equipamentos adequados, treinamento dos funcionários, obedecendo a legislação vigente.

Art. 59. Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica, regulamentado por seus conselhos de classe.

§ 1º Os estabelecimentos deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, homologada pela instituição de classe e o Responsável Técnico responderá, diante do SIE/POV, por todas as operações de natureza técnica e higiênico-sanitária envolvidas com o produto no respectivo estabelecimento.

§ 2º A ART poderá ser dispensada em casos específicos, onde a responsabilidade técnica for exercida por instituições governamentais, nos estabelecimentos os quais, de acordo com sua classificação, são autorizados por lei ou normas complementares.

Art. 60. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos nesta Lei e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

Parágrafo único. Os programas de autocontrole devem incluir, as BPF, o PPHO e a APPCC, ou outra ferramenta equivalente reconhecida pelo SIE/POV.

Art. 61. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com esta Lei e com as normas complementares.

Subseção I

Das Instalações, Equipamentos e Pessoal

Art. 62. Será autorizado o funcionamento de estabelecimento de origem vegetal que possuir documentação e projetos aprovados, completamente instalado e equipado para a finalidade que se destina e que atendam às condições higiênicos-sanitários, tecnológicas, estruturais e de localização exigidas em normas complementares.

Art. 63. A saúde dos funcionários e demais envolvidos no processo produtivo deverá ser atestada de acordo com as atividades laborais realizadas da forma a ser definidas em normas complementares.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 64. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá ao autuado das disposições previstas nesta Lei e demais normas complementares, isolada ou cumulativamente, independente de medidas cautelares cabíveis, a aplicação das penalidades aqui previstas.

Art. 65. São penalidades:

- I - Advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão de atividade;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI - suspensão do registro do estabelecimento; e
- VII - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do *caput* serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º As sanções de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no art. 66.

§ 3º Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.

§ 4º A suspensão de atividade, prevista no inciso IV do *caput* poderá ser aplicada, a critério do SIE/POV, inclusive cautelarmente, quando constatado descumprimento de obrigações dos estabelecimentos ou qualquer infração a esta lei, até que seja comprovada a inexistência ou a cessação das causas que a motivaram.

Art. 66. Se houver evidência ou suspeita de que um produto, subproduto de origem vegetal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado proposita, alterado, fraudado, falsificado, ou se alguma atividade oferecer risco aos consumidores, trabalhadores da indústria ou funcionários da fiscalização, a autoridade fiscal agropecuária adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I - apreensão de matérias primas, do produto, dos rótulos ou das embalagens ou outro material sob suspeita;
- II - suspensão do processo de fabricação ou de suas etapas;
- III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais;
- IV - determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado;
- V - inutilização do produto de origem vegetal perecível ou determinação do seu aproveitamento condicional, se cabível.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

§ 3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as

medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§ 4º As medidas previstas nos incisos I e II deste artigo serão suspensas caso constatada a inexistência ou a cessação das causas que as motivaram.

§ 5º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

§ 6º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.

§ 7º Não caberá análise laboratorial para produtos apreendidos sem identificação ou sem comprovação de origem, cabendo, neste caso, a inutilização cautelar, se assim julgado pelo SIE/POV.

§ 8º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

§ 9º As medidas previstas nos incisos I, IV e V poderão ocorrer por ausência de documentos comprobatórios de origem ou impossibilidade de obtê-los.

§ 10. As despesas decorrentes da aplicação de medidas cautelares correm por conta do autuado.

Art. 67. Ao aplicar a sanção de advertência, o Engenheiro Agrônomo Oficial poderá lavrar termo de compromisso, com finalidade de orientação ao estabelecimento e seus responsáveis legais, a ser disciplinado em norma regulamentar.

Art. 68. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o autuado da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 69. Para fins de aplicação das sanções de apreensão de que trata o art. 75 será considerado que as matérias primas e os produtos de origem vegetal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram impróprios para consumo humano, alterados ou adulterados, sem prejuízo de outras previsões desta Lei.

Art. 70. Somente será destinado à alimentação humana o produto de origem vegetal, seu subproduto que:

- I - não apresente risco à saúde humana;
- II - não tenha sido adulterado, fraudado ou falsificado;
- III - tenha assegurado a sua origem; e
- IV - atenda às especificações aplicáveis estabelecidas nesta Lei e suas regulamentações.

Art. 71. Nos casos de apreensão de produtos de origem vegetal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, a autoridade sanitária oficial poderá:

- I - autorizar seu aproveitamento para consumo humano, desde que comprovada a inexistência de risco;
- II - autorizar seu aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins, atendidas as determinações do SIE/POV;

III - autorizar seu aproveitamento para fins não comestíveis ou para alimentação animal, caso não implique risco à incolumidade pública, atendidas as determinações do SIE/POV;

IV - determinar sua condenação e destruição, nos demais casos.

§ 1º Ocorrendo apreensão, o autuado, quando identificado, deverá ser fiel depositário se a autoridade fiscal assim determinar, ficando proibida a substituição ou comercialização do objeto da apreensão até determinação do órgão fiscalizador.

§ 2º Se os produtos exigirem condições específicas para a guarda e armazenamento e o autuado não as dispor em prazo hábil, os produtos ou subprodutos serão cautelarmente inutilizados ou destinados a finalidades previstas em lei.

§ 3º As despesas ou ônus decorrentes da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem vegetal irregulares cabem ao autuado, ao proprietário ou responsável legal, sem direito a indenização e sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nesta lei.

§ 4º Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Estado que, apesar dos motivos que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 72. As medidas de inspeção sanitária vegetal cuja adoção for determinada pelo Estado deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas que deram causa, no prazo fixado pelo poder público.

Parágrafo único. Em caso de omissão, o Poder Público executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo a quem deu causa ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 73. O regulamento definirá as multas como:

I - infração leve, no valor de 1.000 a 2.500 (mil a dois mil e quinhentos) UPF's;

II - infração média, no valor de 2.501 a 5.000 (dois mil e quinhentos e um a cinco mil) UPF's;

III - infração grave, no valor de 5.001 a 10.000 (cinco mil e um a dez mil) UPF's;

IV - infração gravíssima, no valor de 10.001 a 20.000 (dez mil e um a vinte mil) UPF's.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro sobre a última multa, em caso de reincidência na mesma infração.

§ 2º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta Lei, cópia dos autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa, cobrança judicial e extrajudicial.

§ 3º As multas previstas no *caput* deverão ser reduzidas em 70% do valor em caso de estabelecimentos classificados como artesanais.

Art. 74. As hipóteses de suspensão e cancelamento de registros de produtos, assim como demais critérios regulamentadores serão previstos em normas complementares.

Art. 75. As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência de fraude, adulteração ou falsificação, alteração proposital, do produto ou oriundas de embarço à ação fiscalizadora da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 1º A sanção de interdição de que trata o *caput* será aplicada de forma:

I - parcial, aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas de funcionamento; ou

II - total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.

Art. 76. As sanções de cassação de registro do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações gravíssimas prevista nesta Lei e em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja sanção tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão das atividades;

III - não levantamento da interdição ou suspensão do estabelecimento após decorridos doze meses.

§ 1º No caso de cassação do registro, será apreendida as embalagens, a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIEPOV, além de documentos, lacres e carimbos oficiais. Os responsáveis poderão entregar o referido material voluntariamente ou de forma compulsória.

SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES E PENAS PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 77. As pessoas físicas e jurídicas de trata esta Lei ficam obrigadas a:

I - construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações somente com prévia aprovação do projeto, para os estabelecimentos registrados junto ao SIE/POV, e com prévia atualização da documentação depositada, os mesmos, quando houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.
II - realizar as transferências de responsabilidade ou notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.
III - utilizar rótulo que atenda ao disposto na legislação aplicável específica;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; apreensão de rótulos e embalagens; e apreensão de produtos.

IV - somente armazenar produtos com rótulo após beneficiamento final;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; apreensão do produto.

V - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou

embalagens em condições adequadas;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; apreensão do produto.

VI - não ultrapassar a capacidade máxima de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; apreensão do produto.

VII - somente elaborar produtos que possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados na DIAGRO.

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; apreensão do produto.

VIII - manter registro ou fornecer os documentos e dados de produção, de entrada e saída de matérias primas ou dados de auto-controle de interesse do SIE nos prazos regulamentares;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; suspensão de atividade.

IX - manter somente pessoal habilitado na responsabilidade dos trabalhos técnicos e que execute as atribuições inerentes à função, e ainda manter pessoal com treinamento adequado para as funções;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; suspensão de atividade.

X - dispor de responsável técnico legalmente habilitado, com contrato vigente e em situação regular no seu órgão de classe;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; suspensão de atividade.

XI - atender à necessidade do SIE quanto a estrutura física, vestiários, materiais, serviços, higiene, EPIs e outras condições obrigatórias em estabelecimentos com inspeção periódica.

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve; suspensão de atividade.

XII - obedecer às exigências de Boas Práticas de Fabricação, técnicas e sanitárias relativas ao uso de EPIs, funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios, dos funcionários, dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e dos produtos;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XIII - manter o estabelecimento livre de pragas, insetos, roedores e animais domésticos em todas as dependências de obtenção, manipulação, armazenamento e expedição de produtos, subprodutos e embalagens.

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XIV - obedecer e observar exigências relativas à comprovação da saúde dos funcionários através de atestado de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XV - somente receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto providos da comprovação de sua procedência;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de matéria prima, ingrediente ou produto.

XVI - somente utilizar processo, substância, ingredientes

ou aditivos que atendem ao disposto na legislação específica;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão e inutilização de produtos.

XVII - cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIE/POV relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XVIII - somente adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem vegetal fabricados em estabelecimento registrado;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produto; interdição em caso de reincidência.

XIX - não expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento registrado;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produto; interdição.

XX - não fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem vegetal com rotulagem em desacordo com normas específicas;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produto; interdição.

XXI - somente elaborar produtos que atendam ao disposto na legislação específica ou de acordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produto.

XXII - somente prestar ou apresentar informações corretas e exatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XXIII - não aplicar aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produto.

XXIV - se dispor a exercer o papel de fiel depositário nos casos de apreensão quaisquer materiais, matérias-primas, produtos, subprodutos e rótulos;

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade.

XXV - somente utilizar produtos e ingredientes dentro do prazo de validade e de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei ou em normas complementares;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produto.

XXVI - não sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse à DIAGRO e ao consumidor;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade.

XXVII - não fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIE/POV;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade.

XXVIII - não ceder e não utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade.

XXIX - não adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem vegetal;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade.

XXX - não simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade.

XXXI - preparar, armazenar ou expedir com finalidade comercial somente produtos que tenham sido registrados pelo órgão fiscalizador;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produtos; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XXXII - somente utilizar rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no serviço estadual em produtos oriundos de local ou estabelecimento que esteja sob inspeção do Estado;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produtos; apreensão de rótulos e embalagens; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XXXIII - expedir produtos com rótulos e que tenham sido registrados no serviço de inspeção;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produto.

XXXIV - não receber matérias-primas ou produtos, subprodutos de origem vegetal, fraudados, falsificados, adulterados;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão e inutilização de produtos; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XXXV - iniciar atividade somente com o processo de registro do estabelecimento finalizado e atendendo às exigências ou às pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produto; interdição.

XXXVI - apresentar produtos de origem vegetal sujeitos à reinspeção obrigatória no local autorizado;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; apreensão de produto.

XXXVII - não embaraçar a ação da Autoridade Fiscal Agropecuária no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XXXVIII - não desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar Autoridade Fiscal Agropecuária;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XXXIX - produzir ou expedir somente produtos que não representem risco à saúde pública;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XL - utilizar somente matérias-primas e produtos que não tenham sido descartados ou condenados no processo produtivo, que tenham sido inspecionados e de

procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; apreensão de produtos e ingredientes; cassação de registro em caso de reincidência.

XLI - não utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pela DIAGRO e mantidos sob a guarda do estabelecimento e ainda não permitir e tomar providências para que não ocorra;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XLII - não fraudar documentos oficiais;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XLIII - realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

XLIV - não utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados da DIAGRO;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição.

XLV - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos autênticos à DIAGRO;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição.

XLVI - receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem vegetal que possuam registro no órgão de fiscalização competente;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; apreensão de produtos, apreensão de rótulos e embalagens; interdição.

XLVII - cumprir as determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão de atividade; interdição; cassação de registro em caso de reincidência.

Art. 78. As infrações previstas no artigo 77, além das penas previstas nele estão sujeitas às medidas cautelares estabelecidas no art. 66 e às multas estabelecidas no art. 73.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DA INSPEÇÃO VEGETAL

Art. 79. A DIAGRO poderá instituir taxas e emolumentos pela prestação de serviços, de acordo com as regras estabelecidas no art. 113 da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997, observado o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003 ou norma que vier a substituí-las, cujas receitas serão destinadas ao custeio e investimento

da própria DIAGRO.

Parágrafo único. As taxas serão fixadas de acordo com o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003, e serão fixadas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

I - registro do Estabelecimento industrial que recebe, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito, ou rotule, produtos de origem vegetal;

a) taxa de 238 UPF por unidade registrada.

II - renovação do registro industrial, ou recredenciamento de estabelecimento que recebe, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito, ou rotule produtos de origem vegetal;

a) taxa de 119 UPF por unidade registrada.

III - análise de rótulo - estabelecimento industrial;

a) taxa de 22 UPF por cada análise.

IV - laudo Técnico de Vistoria de estabelecimento industrial;

a) taxa de 135 UPF.

V - alteração e análise documental de dados cadastrais da pessoa jurídica de estabelecimento industrial;

a) taxa de 68 UPF por análise.

VI - colheita de material para análises laboratorial realizado pelo serviço oficial;

a) taxa de 19 UPF por cada amostra.

VII - transporte de material para análise laboratorial;

a) taxa de 172 UPF por remessa.

VIII - realização de atividade de interesse do produtor fora do expediente de trabalho (por hora trabalhada);

a) taxa de 18 UPF.

IX - análise e avaliação documental com emissão de parecer técnico para ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento industrial registrado;

a) taxa de 68 UPF.

X - inspeção de processamento in natura de frutas, hortaliças, legumes, raízes, tubérculos e derivados - por tonelada ou fração;

a) taxa de 7 UPF - por tonelada ou fração.

XI - inspeção de Cereais e Grãos;

a) taxa de 8 UPF - por tonelada ou fração.

XII - registro do estabelecimento artesanal que receba, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito, ou rotule produtos de origem vegetal;

a) taxa de 73 UPF por registro de estabelecimento artesanais.

XIII - renovação do registro de estabelecimento artesanal que recebe, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito, ou rotule produtos de origem vegetal;

a) taxa de 37 UPF por renovação.

XIV - análise de rótulo - estabelecimento artesanal;

a) taxa de 8 UPF por cada análise.

XV - laudo técnico de vistoria de estabelecimento artesanal;

a) taxa de 51 UPF por cada estabelecimento.

XVI - alteração e análise documental de dados cadastrais da pessoa física ou jurídica de estabelecimento artesanal;

a) taxa de 17 UPF por cada estabelecimento artesanal.

XVII - deslocamento para realização de atividade de interesse do produtor ou profissional autônomo por

quilômetro percorrido;

a) taxa de 0,2 UPF por quilômetro.

XVIII - análise e avaliação documental com emissão de parecer técnico para ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento artesanal registrado;

a) taxa de 34 UPF por cada estabelecimento artesanal.

§ 1º As taxas referentes aos incisos IV e XIV deste artigo limitam-se a três vistorias para fins de registro.

§ 2º O registro que exceder o limite do parágrafo anterior, será cobrada nova taxa de vistoria.

§ 3º A taxa terá validade de 24 meses.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Trâmite processual

Art. 80. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e demais regulamentos, será lavrado Auto de Infração, pela autoridade fiscal competente, que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
I - identificação do autuado (pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora em que foi verificada a infração, mesmo quando o auto de infração for lavrado (a) posteriormente na unidade administrativa;

III - descrição da infração com todas as suas circunstâncias, bem como o dispositivo legal infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para o autuado apresentar defesa e/ou impugnação ao auto de infração;

VI - data da lavratura e identificação autuante.

Parágrafo único. O auto de infração poderá conter, de forma complementar, o endereço, número do cadastro, bem como quaisquer demais elementos importantes à sua identificação;

Art. 81. O auto de infração será lavrado por autoridade fiscal agropecuária que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou nas unidades administrativas da DIAGRO.

Art. 82. Caracteriza intimação válida, para todos os efeitos legais, a ciência do autuado através da assinatura no próprio auto de infração, ou:

I - por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - pela publicação de edital quando estiver em lugar incerto;

III - por assinatura de duas testemunhas, em caso de recusa;

IV - por meio eletrônico oficial nos endereços cadastrados;

V - ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 83. O autuante deverá, no prazo de até 10 dias úteis, a contar da lavratura, emitir relatório de ocorrência enviá-lo junto com o auto de infração ao responsável pela unidade administrativa que terá até 5 dias úteis para ser enviado ao setor hierárquico competente para abertura do processo administrativo.

Art. 84. O autuado possui até 15 dias úteis, a contar da ciência da infração cometida, para apresentar sua defesa no processo, direcionada ao Diretor-Presidente, que deverá ser protocolada na unidade administrativa que deu origem ao auto de infração na unidade central ou via sistema informatizado da DIAGRO.

§ 1º No caso em que a apresentação de defesa ou impugnação ao auto de infração ocorra fora do prazo estabelecido por esta Lei, a manifestação será recebida, protocolada, anexada ao processo e considerada intempestiva.

§ 2º As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento) caso o autuado efetue o pagamento no prazo de 14 (quatorze) dias contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 85. O autuado tem direito a ter acesso a todo e qualquer documento que constitua prova contra ele, em qualquer fase do processo.

Art. 86. A unidade responsável pela abertura do processo administrativo, deverá:

I - determinar a abertura do processo imediatamente;
II - juntada a defesa ou esgotado o prazo, deverá encaminhar em até 5 dias úteis o processo ao Diretor-Presidente.

a) ao receber o processo, o gabinete somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão técnica julgadora, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 87. A comissão técnica julgadora deverá analisar o processo, composto por:

I - auto de infração;
II - relatório de ocorrência;
III - defesa do acusado, se houver.

Seção II

Do Julgamento da Lavratura do Auto de Infração

Art. 88. Compete a comissão técnica julgadora decidir, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinar produção de novas, caso necessário, fixando o prazo para este fim.

Art. 89. É de competência da comissão técnica julgadora decidir, motivadamente sobre a procedência da irregularidade descrita no auto de infração.

Art. 90. A comissão técnica julgadora será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, assessorados pelo setor jurídico, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 91. A comissão técnica julgadora terá prazo de 30 dias úteis para análise de processos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 92. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão técnica julgadora deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção I

Da improcedência da infração

Art. 93. Caso julgada improcedente a infração, a comissão técnica julgadora determinará:

I - o arquivamento do processo;
II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;
III - a notificação ao acusado da decisão;
IV - a publicidade do ato.

Subseção II

Da procedência da infração

Art. 94. Julgada a infração procedente, a comissão técnica julgadora determinará:

I - a aplicação da penalidade;
II - a cobrança da multa;
III - notificação ao autuado;
IV - a publicidade do ato.

Art. 95. Notificado o autuado e não havendo recurso de sua parte, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção III

Do Julgamento do Recurso da Condenação

Art. 96. O autuado terá 20 dias úteis, a contar da notificação, para apresentar recurso da decisão, direcionado ao Diretor-Presidente.

Art. 97. Ao receber o recurso, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão especial de julgamento, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 98. Compete a comissão especial de julgamento, decidir motivadamente, sobre admissão da procedência do recurso, fixando o prazo para este fim.

Art. 99. A comissão especial de julgamento será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 100. A comissão especial de julgamento terá prazo de 30 dias úteis para análise do recurso, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 101. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão especial de julgamento deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção IV

Da improcedência do recurso

Art. 102. Caso julgado improcedente o recurso, a comissão especial de julgamento determinará:

I - a aplicação da penalidade;
II - a cobrança da multa;
III - notificação ao autuado;
IV - a publicidade do ato.

Art. 103. Notificado o autuado, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção V
Da procedência do recurso

Art. 104. Julgado o recurso procedente, a comissão especial de julgamento determinará:

- I - o arquivamento do processo;
- II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;
- III - a notificação ao acusado da decisão;
- IV - a publicidade do ato.

Subseção VI
Da execução das penalidades

Art. 105. Fica o Diretor-Presidente da DIAGRO obrigado a promover apuração de responsabilidades em todos os casos em que o processo de aplicação de penalidades ultrapasse o prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. As situações que configuram conflitos de interesse envolvendo ocupantes de cargo, com o sem vínculo na DIAGRO, seguem os dispositivos da Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 e as que venham a ser instituída pelo Estado.

Art. 107. Os valores provenientes da arrecadação de multa e de taxa, a que se refere esta Lei, serão recolhidos em favor da DIAGRO.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135024

LEI Nº 3.427 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a política de defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a defesa sanitária animal no estado do Amapá.

§ 1º A normatização, os serviços e as atividades dispostos nesta Lei serão desenvolvidos pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, em cumprimento ao disposto no Art. 1º da Lei nº 1073 de 02 de abril de 2007, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente, de acordo com os interesses do Estado.

§ 2º Para o cumprimento das atribuições conferidas por Lei, a DIAGRO pode firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas.

§ 3º As disposições desta Lei objetivam garantir a sanidade dos animais de peculiar interesse do estado e a idoneidade dos insumos, dos subprodutos de origem animal e dos serviços utilizados na agropecuária, para a proteção da atividade agropecuária, da economia, do meio ambiente e da saúde pública, no Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo ou por normas editadas pela DIAGRO.

Art. 3º A DIAGRO editará normas específicas e complementares sobre as matérias tratadas nesta Lei.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, envolvidas em atividades agropecuárias, bem como em toda a cadeia produtiva e de comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, ficam obrigadas a cumprir as normas dispostas nesta Lei e as que venham a ser instituídas pelo Poder Executivo ou pela DIAGRO, sujeitando-se às penalidades cabíveis, quando do seu descumprimento. Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput deste artigo são obrigadas a efetuar cadastro na DIAGRO, por razões de defesa animal.

Art. 5º As ações de defesa sanitária animal constantes desta Lei serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que sejam possuidoras, depositárias ou a qualquer título mantenham em seu poder ou sob sua guarda animais, produtos de origem animal e insumos de uso veterinário, ou que efetuem diagnósticos de animais de peculiar interesse do Estado.

Art. 6º Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a DIAGRO contará, quando necessário, com a colaboração dos órgãos e entidades públicas, especialmente da Secretaria de Desenvolvimento Rural, da Secretaria de Estado da Fazenda, dos órgãos de Segurança Pública, dos órgãos de Saúde Pública, dos órgãos de Meio Ambiente, das Prefeituras Municipais, do Ministério Público, dos órgãos federais e de instituições privadas.

Art. 7º As medidas de defesa, inspeção e fiscalização sanitária animal cuja adoção for determinada pela DIAGRO, deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Parágrafo único. Em caso de omissão ou descumprimento, a DIAGRO executará ou determinará a execução das medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 8º A DIAGRO poderá delegar competência a terceiros para a execução de atividades de defesa sanitária animal, conforme previsto em legislação.

Parágrafo único. As atividades de defesa sanitária animal não poderão sobrepor ou conflitar com as atividades de prerrogativa dos auditores e agentes de fiscalização da DIAGRO.

Art. 9º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, serão regulados em normas complementares.

Art. 10. A DIAGRO poderá cadastrar pessoas físicas para a execução de atividades previstas em normas complementares, que atuarão sob a supervisão técnica de servidores da Agência, sem ônus para o Estado e sem vínculo trabalhista.

§ 1º A supervisão técnica de que trata o caput deste artigo corresponde à orientação e auditoria sobre procedimentos padronizados relativos às atividades executadas pela pessoa física cadastrada, com o objetivo de garantir a idoneidade dos serviços prestados.

§ 2º O cadastro poderá ser, cautelarmente, suspenso ou cancelado quando houver suspeita ou evidência de descumprimento dos procedimentos padronizados ou fraudes, sem descartar, posteriormente, o processo de apuração dos fatos.

§ 3º As atividades executadas pelo cadastrado serão custeadas pelo produtor rural, sem mediação da DIAGRO, sendo o cadastrado o responsável pela execução dos serviços.

Art. 11. É conferido à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO através de seus servidores, auditores fiscais agropecuários e agentes de fiscalização, o poder de polícia administrativa, quando, no exercício de suas funções e mediante identificação funcional, terão livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, rurais ou especificados em regulamento, assim como às respectivas documentações.

Art. 12. As autoridades das áreas da saúde, ambiental, ensino, pesquisa e segurança pública deverão comunicar à DIAGRO as irregularidades constatadas no exercício de suas atribuições que ofereçam risco à sanidade animal e à saúde pública.

TÍTULO I DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Abate sanitário: operação de abate de animais, segundo a legislação vigente, realizada em estabelecimento sob supervisão do serviço de inspeção oficial;

II - Acompanhamento oficial: presença de auditores fiscais agropecuários ou agentes de fiscalização agropecuária durante a realização das medidas de defesa sanitária animal;

III - Aglomerações: qualquer evento, com finalidade comercial ou não, que reúna e mantenha por determinado tempo, animais de diferentes origens;

IV - Animais: espécies de peculiar interesse do Estado criadas ou mantidas com finalidade econômica, esporte, lazer, trabalho ou sustento familiar, que representam risco à saúde pública ou desempenham papel social ou ambiental;

V - Animais susceptíveis: espécies nas quais a infecção tenha sido demonstrada cientificamente;

VI - Aproveitamento condicional: encaminhamento dado a produtos que possam ser utilizados para determinado fim,

desde que submetidos a tratamento específico;

VII - Autoridade fiscal agropecuária: servidor público investido em cargo efetivo de auditor fiscal agropecuário ou agente de fiscalização agropecuária;

VIII - Barreira de fiscalização: aparato de fiscalização fixa ou móvel, de trânsito a pé, rodoviário, ferroviário, aéreo ou hidroviário, que deve garantir a efetividade e cobertura quanto ao controle do trânsito de animais, produtos e subprodutos mediante paradas obrigatórias e periódicas de veículos e transporte de cargas, e movimentação de animais;

IX - Biossegurança: medidas de ordem sanitária, de limpeza, de desinfecção, de controle de trânsito de pessoas, de animais e de veículos, de descartes e de controle de segurança das instalações físicas dos estabelecimentos, que visam garantir o status sanitário e a saúde dos animais e das pessoas, reduzindo o risco de introdução e de disseminação de doenças;

X - Cabeça: unidade animal referente às espécies bovina, bubalina, equina e similares;

XI - Cadeia produtiva: conjunto formado por todas as ações e agentes interligados entre si (elos) que estão relacionados com a produção e distribuição de um bem ou serviço, desde a produção da matéria-prima até a comercialização do produto final;

XII - Certificação: procedimento de fiscalização periódica realizada pelo serviço oficial para comprovar o cumprimento de normas sanitárias;

XIII - Compulsório: procedimento de ordem obrigatória;

XIV - Credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária;

XV - Defesa sanitária animal: é o conjunto de ações a serem desenvolvidas, no exercício do poder de polícia, para disciplinar, sob o ponto de vista higiênico, sanitário e tecnológico, atividades agropecuárias, visando a proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças de peculiar interesse do estado, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem;

XVI - Desinfecção: procedimentos que visam à eliminação ou ao controle de agentes patógenos que possam causar infecções;

XVII - Documento zoossanitário: instrumento que autoriza, certifica, informa, comprova e/ou faz fé daquilo que atesta e que está relacionado com atividades ou medidas de defesa ou inspeção sanitária animal;

XVIII - Educação sanitária: processo educativo que leva um determinado público, conhecido em seus aspectos psicossociais, a praticar mudanças de comportamento frente aos problemas de ordem sanitária, num processo de construção, desconstrução e reconstrução de saberes, visando a resolução desses problemas, a partir de soluções indicadas e executadas, junto com a própria comunidade ou, voluntariamente, por ela mesma;

XIX - Emergência sanitária: condição causada por focos de doenças com potencial epidêmico para produzir graves consequências sanitárias, sociais e econômicas, que comprometem o comércio nacional e internacional, a segurança alimentar ou a saúde pública, e que exigem

ações imediatas para seu controle ou eliminação, visando o restabelecimento da condição sanitária anterior, dentro do menor espaço de tempo e com o melhor custo-benefício;
XX - Estabelecimento agropecuário (propriedade): imóvel com área física delimitada, onde se apresenta uma ou mais explorações pecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural;

XXI - Estudos soroepidemiológicos: estudos epidemiológicos baseados na detecção, por meio de exames de sangue (soro), de alterações típicas no nível de anticorpos específicos;

XXII - Eutanásia: indução da cessação da vida animal por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos;

XXIII - Evento agropecuário: acontecimento que concentra um ou mais animais com a finalidade de realizar exposições, feiras, leilões, bingos e outros;

XXIV - Exploração pecuária: agrupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores rurais, dentro de um estabelecimento agropecuário;

XXV - Foco: registro, em uma unidade epidemiológica, de pelo menos um caso confirmado de doença, através de diagnóstico clínico, epidemiológico ou laboratorial;

XXVI - Guia de trânsito animal (GTA): documento obrigatório instituído pelo ministério da agricultura pecuária e abastecimento para trânsito de animais, ovos férteis (ovos fecundados aptos para a incubação) e material de multiplicação animal;

XXVII - Habilitação: autorização concedida pelo órgão oficial para profissional do setor privado para exercer atividades específicas de defesa sanitária animal;

XXVIII - Inspeção sanitária: abrange a inspeção oficial dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana;

XXIX - Insumos: compreendidos como todos os elementos essenciais à produção animal;

XXX - Inventário populacional: relação quantitativa de animais, por categoria, referentes a explorações pecuárias pertencentes a um mesmo produtor, unidade epidemiológica, região, município ou estado;

XXXI - Lote: grupo de animais em quantidade de acordo com a espécie: para lagomorfos, ovinos, caprinos e suínos: 5 animais; para aves e animais aquáticos: 100 animais (centena); para abelhas, bicho-da-seda e outros animais terrestres: 1000 animais (milhar);

XXXII - Morcegos hematófagos: correspondem ao grupo de morcegos que se alimentam exclusivamente de sangue de mamíferos ou de aves;

XXXIII - Órgão fiscalizador agropecuário: agência de defesa e inspeção agropecuária - DIAGRO;

XXXIV - Perifoco: área imediatamente circunvizinha ao foco, compreendendo, pelo menos, as propriedades rurais adjacentes ao mesmo, com delimitações previstas nos regulamentos específicos;

XXXV - Política de defesa sanitária animal: corresponde à definição de metas, estratégias e planejamento de ações,

visando a prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais, bem como a valorização da produção animal, a promoção da saúde pública e a proteção do consumidor e do meio ambiente;

XXXVI - Produtor rural: qualquer pessoa física ou jurídica, que detenha a posse de uma exploração pecuária em um estabelecimento agropecuário;

XXXVII - Produtos veterinários: substâncias ou preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica ou biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais;

XXXVIII - Propriedades limítrofes: estabelecimentos que fazem divisa, ou seja, estão localizados nos limites de outro estabelecimento;

XXXIX - Recinto: local com delimitação e infraestrutura adequada ao tipo de evento agropecuário ou aglomerações a serem realizados;

XL - Sacrifício sanitário: finalidade de uso exclusivo do serviço veterinário oficial, com o objetivo de saneamento de estabelecimentos após confirmação da ocorrência de doença, que consiste no abate dos animais com aproveitamento condicional das carcaças e vísceras, em estabelecimento de abate sob inspeção oficial previamente autorizado;

XLI - Serviço veterinário oficial (SVO): serviço composto pelas autoridades veterinárias oficiais, pertencentes ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e aos serviços veterinários estaduais, responsável pela defesa sanitária animal;

XLII - Transferência de animais: trata-se da entrega ou repasse de animais ou da responsabilidade sobre os mesmos de um produtor a outro, podendo se dar através de comercialização, troca ou doação, envolvendo ou não o trânsito dos animais;

XLIII - Unidade epidemiológica: grupo de animais com probabilidades semelhantes de exposição ao agente infeccioso, podendo ser formada por uma propriedade rural, por um grupo de propriedades rurais (ex.: assentamentos rurais ou pequenos vilarejos), por parte de uma propriedade rural, ou por qualquer outro tipo de estabelecimento onde se concentram animais susceptíveis à doença (ex.: recintos em um parque de exposições ou leilões);

XLIV - Vigilância epidemiológica: investigação contínua e sistemática sobre os dados de saúde de uma determinada população (coleta, análise e interpretação), com vistas a caracterizar a ocorrência de doença, essencial ao planejamento, implementação e avaliação das medidas sanitárias para o seu controle ou erradicação.

Art. 14. A defesa sanitária animal fundamentada em estudos, pesquisas e experimentos dos órgãos oficiais específicos ou por eles referendados, será efetuada:

I - através de programas, projetos, campanhas ou procedimentos similares de prevenção que visem alcançá-la pelo controle ou pela erradicação de doenças de animais, de importância estratégica para a pecuária amapaense;

II - pela aprovação e execução de regras e normas que estabeleçam procedimentos zoonos sanitários e de manejo, em toda sua amplitude.

Parágrafo único. Os procedimentos de Defesa Sanitária Animal serão pautados por normas de proteção à saúde animal, ao meio ambiente e à saúde humana.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 15. São objetivos da defesa sanitária animal, assegurar proteção da saúde dos animais de peculiar interesse do Estado, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na pecuária, e a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 16. São atividades de defesa sanitária animal:

- I - cadastramento e/ou registro de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos de interesse a defesa sanitária animal;
- II - apuração do inventário populacional dos animais;
- III - cadastramento de empresas e veículos transportadores de animais, matérias-primas, seus produtos e subprodutos;
- IV - cadastramento, registro ou habilitação dos profissionais e laboratórios atuantes em produção e sanidade animal;
- V - cadastramento e/ou registro dos estabelecimentos de comércio de animais e/ou produtos veterinários de interesse a defesa sanitária animal;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que promovem leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais;
- VII - elaboração e execução de projetos, programas e campanhas de prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais;
- VIII - controle de trânsito de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos de animais;
- IX - vigilância epidemiológica e sanitária animal;
- X - vacinação e aplicação de insumos veterinários;
- XI - educação continuada das equipes técnicas e administrativas, supervisão e auditoria interna;
- XII - aplicação de medidas cautelares ou punitivas previstas nas normas de defesa sanitária animal;
- XIII - cadastramento e monitoramento de locais e áreas de maior risco para a ocorrência de doenças de peculiar interesse da defesa sanitária animal;
- XIV - interdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos, públicos e privados, para evitar a disseminação de doenças;
- XV - suspensão de atividades que causem risco a saúde humana ou à população animal ou embarço à ação do órgão fiscalizador;
- XVI - apreensão de animais, produtos de origem animal, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções;
- XVII - educação e comunicação em saúde animal;
- XVIII - capacitação de profissionais e atores da comunidade em saúde animal;
- XIX - normatização, fiscalização e auditoria das atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à legislação de defesa sanitária animal.

§ 1º Para o atendimento dos objetivos deste artigo, a DIAGRO definirá, em regulamentos específicos, os procedimentos, os programas sanitários, as práticas, as proibições e as imposições necessárias à defesa

sanitária animal, entre as quais as profilaxias, o controle ou a erradicação de doenças com eliminação ou não de animais, a critério técnico das autoridades competentes.

§ 2º Os procedimentos e práticas de defesa sanitária animal são consideradas ações de interesse público.

§ 3º As atividades serão exercidas em todo o território estadual.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA DIAGRO EM DEFESA ANIMAL

Art. 17. Compete à DIAGRO:

- I - executar os componentes do sistema de vigilância epidemiológica em saúde animal;
- II - manter sistema atualizado de informações em saúde animal;
- III - promover ações de educação sanitária animal;
- IV - definir as doenças de vacinação obrigatória e elaborar os calendários de vacinação correspondentes, em consonância com o MAPA;
- V - definir as doenças de notificação obrigatória, em consonância com o MAPA;
- VI - promover o cadastro, registro ou habilitação e manter atualizada a base cadastral de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos, comerciais, industriais ou de criação de animais de interesse agropecuário, de empresas e veículos transportadores de animais, matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal, de laboratórios e profissionais atuantes em produção e sanidade agropecuária, e de promotores de eventos que envolvam a aglomeração de animais;
- VII - controlar e, se necessário, interditar o trânsito de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos de animais em as áreas públicas ou privadas quando a medida se justificar para o controle de doenças;
- VIII - implantar barreiras de fiscalização agropecuária, garantindo o quantitativo de servidores e podendo estabelecer carga horária ou escalas de plantão específicas, para o efetivo controle do trânsito animal;
- IX - fiscalizar o trânsito de animais susceptíveis a doenças de interesse econômico;
- X - fiscalizar e apreender veículos usados no transporte de animais quando se fizer necessário e exigir sua desinfecção para evitar a difusão de doenças;
- XI - fiscalizar o efetivo cumprimento das medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças de notificação obrigatória pelos detentores, a qualquer título, de animais susceptíveis;
- XII - exercer as demais atribuições decorrentes do disposto nesta Lei e estabelecidas no seu regulamento e normas complementares;
- XIII - exercer o poder de polícia para o cumprimento do estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, observadas as competências específicas outorgadas aos servidores lotados no órgão fiscalizador da defesa sanitária animal;
- XIV - manter a equipe técnica e administrativa capacitada, atualizada e preparada para atender e orientar o público em geral e executar medidas de defesa sanitária animal;
- XV - normatizar, fiscalizar e auditar as atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à legislação de defesa sanitária animal;

XVI - normatizar, autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos pecuários;
XVII - aplicar medidas cautelares ou punitivas previstas nesta Lei.

Art. 18. Compete ao Auditor Fiscal Agropecuário e ao Agente de Fiscalização Agropecuária a fiscalização das disposições desta Lei, seus regulamentos e normatizações complementares.

§ 1º Para o exercício da fiscalização e para a execução das medidas de defesa sanitária animal no Estado do Amapá, previstas nesta Lei, os servidores da DIAGRO terão livre acesso aos estabelecimentos, públicos ou privados, rurais ou urbanos, meios de transporte ou locais de aglomeração de animais, para fins de fiscalização sanitária, mediante identificação funcional.

§ 2º Compete ao Auditor Fiscal Agropecuário da DIAGRO a proibição da comercialização e a interdição de estabelecimentos, como ato de polícia administrativa de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde humana, animal ou do meio ambiente.

§ 3º Médicos Veterinários sem vínculo com o Estado colocados à disposição da DIAGRO poderão exercer a função de fiscalização e aplicação de medidas sanitárias sob a supervisão de um Auditor Fiscal Agropecuário, resguardadas as competências exclusivas de servidor efetivo.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO

Art. 19. Todo animal vivo, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal em trânsito no Estado do Amapá, deverão estar acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA, de acordo com os modelos aprovados pelo MAPA.
§ 1º A GTA somente será emitida, no Estado do Amapá, para cadastros efetivados e mediante comprovação do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas para a espécie animal e indicação de finalidade do trânsito, destino dos animais e do pagamento de taxa específica, bem como da apresentação da documentação zoossanitária exigida em norma específica.

§ 2º A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência dos animais e em conformidade com os critérios estabelecidos nos manuais de preenchimento de GTA do MAPA.

§ 3º Quando houver transferência de posse de animais, a qualquer título, sem ocorrência de trânsito entre estabelecimentos, não será emitida GTA, permanecendo as responsabilidades do cadastrado, até que o procedimento seja formalizado na DIAGRO.

§ 4º A DIAGRO poderá realizar vistorias e outras diligências que se fizerem necessárias para a emissão da GTA, assim como fixar prazos de validade em normas complementares.

§ 5º Casos omissos relacionados à emissão de GTA serão abordados em normas complementares.

Art. 20. Os produtos, subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções de origem animal em trânsito no Estado do Amapá deverão, independentemente do destino, estar acompanhados, além da documentação

fiscal pertinente, dos documentos zoossanitários estabelecidos em legislação complementar, sendo válidos os documentos previstos em legislação federal.

§ 1º Não identificado ou localizado o proprietário da carga fiscalizada, será responsável pelas obrigações previstas nesta Lei, aquele que a tiver em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas.

§ 2º Caso a documentação sanitária que acompanha a carga não disponha de registro que possibilite a correspondência e a identificação dos animais, garantindo sua origem e a comprovação da propriedade da pessoa que se apresenta como responsável, a DIAGRO reserva-se o direito de promover ou manter as medidas de apreensão e destinação da carga, podendo vender o produto e recolher a sua respectiva receita ou doá-lo a entidades filantrópicas.

§ 3º Produtos em trânsito sem rótulos, com rótulos adulterados ou irregulares, por não garantir sua origem, serão considerados impróprios para o consumo.

§ 4º Produtos considerados impróprios para consumo serão apreendidos e destinados ou destruídos sem necessidade de realização de exames laboratoriais.

Art. 21. A DIAGRO editará norma que regulamente o trânsito de animais, produtos e subprodutos dentro do Estado do Amapá.

§ 1º A DIAGRO poderá, por razões de defesa sanitária, proibir ou estabelecer condições para o trânsito de animais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos, inclusive derivados, excretas e secreções.

§ 2º A DIAGRO poderá suspender temporariamente o trânsito de animais e de produtos de risco oriundos de propriedades limítrofes a outra onde foram confirmadas doenças infectocontagiosas.

Art. 22. O trânsito interestadual de animais ficará sujeito às normas federais, inclusive no que diz respeito ao fluxo de documentos e informações.

Art. 23. As Guias de Trânsito Animal - GTA, guias de recolhimento de taxas e os comprovantes da aplicação compulsória de produtos ou insumos veterinários e atestados de exames, ou cópia dos mesmos, devem permanecer arquivados nos estabelecimentos de destino para fins de fiscalização sanitária, podendo ser destruídos apenas com autorização da DIAGRO.

Art. 24. Toda carga de animais, seus produtos ou subprodutos, quando lacrada pela DIAGRO na origem, por observância a esta Lei, somente poderá ter seu lacre rompido por autoridade fiscal agropecuária.

Parágrafo único. Em casos excepcionais a DIAGRO poderá autorizar o rompimento do lacre por terceiros através de autorização específica.

Art. 25. No caso de abandono de animais, apreensão sem comprovação de origem ou fuga de estabelecimento, a DIAGRO poderá realizar a venda do animal ou destiná-lo ao abate sanitário, recolhendo o produto da operação e incorporando às receitas próprias, ou doação à entidade pública ou filantrópica, desde que aplicadas as medidas sanitárias previstas em normas complementares.

Art. 26. O transporte de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de produtos veterinários somente será realizado em veículo adequado, observadas as especificações para cada espécie ou produto.

Art. 27. A DIAGRO deverá editar normas complementares que estabeleçam os critérios para cadastro e recadastramento de veículos de transporte animal, seus produtos e subprodutos.

CAPÍTULO IV DAS VACINAÇÕES DOS REBANHOS

Art. 28. A DIAGRO poderá submeter proposta técnica ao MAPA, para que sejam definidas as épocas e a duração das etapas de vacinação sistemática dos rebanhos amapaenses.

Art. 29. Os procedimentos das etapas de vacinação obrigatórias serão regulamentados pela DIAGRO no âmbito estadual.

§ 1º É proibida a vacinação de espécies não relacionadas nos regulamentos.

§ 2º A DIAGRO poderá realizar o acompanhamento da aplicação de vacinas em qualquer exploração pecuária localizada no âmbito estadual.

§ 3º A DIAGRO agendará a data da fiscalização de vacinação e caso haja descumprimento pelo produtor, o mesmo ficará sujeito às sanções cabíveis.

§ 4º Propriedades inadimplentes em relação à vacinação das suas explorações pecuárias nos prazos e formas determinados ficarão impedidas de receber e/ou retirar animais das espécies susceptíveis, até sua regularização.

Art. 30. Poderá ser estabelecido período específico para atualização cadastral entre as etapas das campanhas de vacinação.

Art. 31. A DIAGRO poderá determinar a qualquer proprietário ou detentor de animais, a aplicação de produtos e insumos veterinários, em qualquer época, visando prevenir ou controlar focos de doenças, reservando-se o direito de não aceitar a declaração da realização das medidas quando em desacordo com a legislação.

§ 1º O produtor rural deverá comprovar a aquisição de vacina em quantidade compatível com a exploração pecuária sob a responsabilidade do mesmo, com no mínimo 10% (dez por cento) de doses acima do total do rebanho.

§ 2º Constatada a diferença entre a declaração prestada e o saldo por categoria de animais existentes na ficha de controle, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 32. Quando, por qualquer razão, for constatado que a quantidade de animais na propriedade difere daquela declarada a DIAGRO pelo proprietário ou representante legal, não será expedida a documentação sanitária até que se efetive a regularização, ficando o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 33. Animais que forem dispensados da vacinação durante a etapa oficial, de acordo com o Regulamento, passado o prazo estabelecido, deverão ser vacinados

com acompanhamento oficial e o produtor fica sujeito às penalidades cabíveis.

§ 1º A emissão de GTA para os animais da propriedade em questão, inclusive aqueles pertencentes a outros produtores, ficará suspensa até que os animais sejam vacinados.

§ 2º Quando não tiver sido utilizado sistema de identificação que diferencie os animais que foram ou não vacinados no prazo, todo o rebanho deverá ser submetido à vacinação.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DE DOENÇAS

Art. 34. Todo médico veterinário, produtor rural, transportador de animais, profissionais que atuam em laboratórios veterinários oficiais ou privados e em instituições de ensino e pesquisa veterinária, entre outros profissionais que atuam no setor agropecuário, assim como para qualquer pessoa que testemunhe e/ou tenha conhecimento de casos suspeitos de doenças de notificação obrigatória, ficam obrigados a comunicar o fato imediatamente a DIAGRO.

§ 1º A notificação de suspeita poderá ser efetuada pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, resguardado o direito de anonimato.

§ 2º Os dirigentes de órgãos e entidades públicas ou privadas das áreas de saúde, ensino, pesquisa e diagnóstico deverão dar ciência à DIAGRO dos indicativos de ocorrência de doença animal de notificação obrigatória, inclusive os constatados na fiscalização de alimentos.

§ 3º A DIAGRO realizará campanhas educativas de esclarecimento, informando e preparando a comunidade para imediata notificação de casos suspeitos de doenças.

§ 4º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo por parte de médico veterinário será objeto de notificação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 5º E caso de emergência sanitária, as ações da DIAGRO ficam sujeitas a legislação federal e/ou regulamentos específicos.

CAPÍTULO VI DO BEM ESTAR ANIMAL

Art. 35. É de responsabilidade de todos os entes da cadeia produtiva, obedecer às recomendações de boas práticas de bem estar para animais de peculiar interesse do Estado e de interesse econômico, em especial criar e manter animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente, de acordo com as normas complementares.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da DIAGRO poderá, no limite de suas atribuições, editar norma complementar definindo os parâmetros de bem estar animal que deverão ser seguidos no Estado do Amapá, de acordo com esta lei e com as demais normas federais.

Art. 36. Todos os entes da cadeia, nos quais estão os produtores que embarcam os animais, os transportadores dos animais, as propriedades que recebem os animais e os que os manejam são responsáveis por manter os mesmos livres de condições de maus tratos.

**CAPÍTULO VII
DOS EVENTOS PECUÁRIOS**

Art. 37. As pessoas físicas e as jurídicas constituídas com a finalidade de promover leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam participação de animais de peculiar interesse do Estado estarão sujeitas às obrigações estabelecidas nesta Lei e demais regulamentos Estaduais e Federais específicos, sendo de competência da DIAGRO:

- I - definir normas complementares para cadastramento de promotores de eventos e recintos de aglomeração de animais, bem como para a renovação anual de cadastro;
- II - autorizar previamente, na forma e prazos estabelecidos, a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos de aglomeração de animais de peculiar interesse do Estado;
- III - cancelar a autorização acima prevista, a qualquer momento, por razões de defesa sanitária animal;
- IV - garantir o cumprimento das normas relativas à sanidade animal.

Art. 38. É responsabilidade do promotor do evento garantir a segurança dos animais e do público, atendendo à legislação de outros órgãos públicos seja federal, estadual ou municipal.

Art. 39. Em casos omissos nesta Lei ou em normas estaduais complementares, deverão ser obedecidas as legislações federais vigentes.

Art. 40. Os recintos destinados a leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais de peculiar interesse do Estado serão objeto de vistoria anual para renovação do cadastro, com a emissão do correspondente certificado.

Art. 41. Considerando a situação epidemiológica estadual, a DIAGRO poderá suspender temporariamente a participação de animais susceptíveis em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais ou definir normas sanitárias complementares, podendo incluir o reforço da vacinação, não cabendo ressarcimento de valores pagos.

Parágrafo único. No caso provável ou confirmação de doenças de notificação obrigatória no recinto de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deverão ser adotados todos os procedimentos de biossegurança, incluindo restrições de trânsito agropecuário.

Art. 42. Os animais de produção encontrados em eventos com aglomeração de animais, alimentados com resíduos que contenham proteína animal, deverão ser retirados imediatamente do recinto.

Parágrafo único. O não cumprimento do caput do artigo ou nas reincidências, terá como consequência a apreensão, destruição ou abate sanitário em local determinado pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, não cabendo indenização aos proprietários.

CAPÍTULO VIII**DO COMÉRCIO DE PRODUTOS E INSUMOS DE USO
VETERINÁRIO, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS
PARA ANIMAIS**

Art. 43. Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuam para comercialização produtos ou insumos de uso veterinário, animais de peculiar interesse do estado ou alimentos para animais estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas em lei federal, nesta Lei e em normas complementares.

Parágrafo único. A fiscalização das atividades relativas ao caput deste artigo poderá ser executada pela DIAGRO em caso de delegação de competências.

Art. 44. A DIAGRO definirá as normas para cadastramento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, bem como para a renovação anual, e regulamentará os procedimentos a serem adotados para o funcionamento dos mesmos.

Parágrafo único. Todo estabelecimento que comercialize, armazene ou distribua produtos de uso veterinário deve, obrigatoriamente, estar registrado no MAPA e cadastrado na DIAGRO.

Art. 45. É vedada a comercialização ambulante de produtos veterinários e insumos pecuários.

Art. 46. Os estabelecimentos de que trata este capítulo são obrigados a fornecer os dados considerados de interesse à defesa animal solicitados pela DIAGRO.

**CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS ALIMENTARES PARA
ALIMENTAÇÃO ANIMAL**

Art. 47. É proibida a criação ou a permanência de animais de produção em lixões ou aterros sanitários, públicos ou privados, ou qualquer outro local que ofereça risco de contaminação, disseminação de doenças e comprometa o bem estar animal e/ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Os resíduos existentes nestes ambientes não poderão ser utilizados na alimentação animal.

Art. 48. É proibido fornecer aos animais restos alimentares de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento que inative quaisquer agentes causadores enfermidades de risco à saúde animal ou a saúde pública, aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º O tratamento disposto no *caput* são aqueles definidos por código sanitário aprovado pelo MAPA.

§ 2º A suspeita de fornecimento de resíduos de alimentos para alimentação animal, deverá ser informada imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial.

**CAPÍTULO X
Dos Profissionais e Laboratórios**

Art. 49. É obrigatório o cadastramento de laboratórios e profissionais que atuam na área de produção e sanidade animal, conforme as normas complementares.

Art. 50. Para a realização de determinadas atividades,

poderá ser exigido a habilitação de profissionais, a serem estabelecidos em normas específicas.

Art. 51. Os laboratórios e profissionais cadastrados e os habilitados deverão entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 52. A DIAGRO poderá suspender o cadastro e solicitar a suspensão da habilitação, entre outras providências, de acordo com as normas específicas.

Art. 53. Ficam os laboratórios e profissionais obrigados a executar todas as medidas previstas nos programas sanitários nacionais e estaduais, no que diz respeito à sua participação.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 54. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá ao autuado das disposições previstas nesta Lei e demais normas complementares, isolada ou cumulativamente, independente de medidas cautelares cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão ou cancelamento do registro, do cadastro ou do credenciamento;

III - interdição de estabelecimento ou recinto;

IV - multa.

§ 1º A penalidade prevista no inciso I poderá ser aplicada em casos de infrações leves ou outros casos previstos nesta Lei, isolada ou cumulativamente com as demais penalidades.

§ 2º A penalidade advertência somente poderá ser aplicada uma única vez por tipo de infração

Art. 55. Com o objetivo de resguardar a sanidade animal e a saúde pública, a autoridade fiscal agropecuária poderá aplicar, de acordo com as atribuições do cargo, as seguintes medidas cautelares:

I - vacinação compulsória com acompanhamento oficial;

II - apreensão de animais ou devolução à origem;

III - apreensão, destruição, inutilização ou devolução à origem de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos de origem animal, insumos pecuários e produtos de uso veterinário;

IV - interdição de estabelecimento;

V - suspensão de atividade;

VI - suspensão de emissão de documento sanitário;

VII - suspensão do registro, cadastro, habilitação ou credenciamento;

VIII - eutanásia, sacrifício sanitário, abate sanitário e destruição de carcaça de animais;

IX - interdição de recintos de aglomerações e suspensão de eventos agropecuários;

X - destruição de bens, objetos, instalações;

XI - desinfecção de veículos, instalações, áreas e objetos.

§ 1º Ocorrendo apreensão, quando se apresentarem as condições sanitárias adequadas, o infrator, quando identificado, será fiel depositário do objeto da apreensão, ficando proibida qualquer destinação até determinação do órgão fiscalizador agropecuário.

§ 2º A interdição de que trata este artigo será revogada somente após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for revogada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o cadastro ou registro e definidos demais procedimentos pertinentes.

§ 4º Não caberá análise laboratorial para produtos apreendidos sem identificação e comprovação de origem, ou que estiver fora das condições de armazenamento e temperatura conforme normas vigentes, sendo vedada a destinação para consumo humano.

§ 5º A apreensão de animais pode resultar em liberação, abate sanitário, destruição, doação ou comercialização, de acordo com critérios técnico-administrativos da DIAGRO.

§ 6º As despesas decorrentes da aplicação de medidas cautelares serão custeadas por quem deu causa à infração.

Art. 56. A DIAGRO estabelecerá as condições para apreensão e eutanásia, por motivo de defesa sanitária animal ou de saúde pública, de acordo com as especificidades de cada doença.

§ 1º As medidas previstas neste artigo incluem animais acometidos de qualquer doença infectocontagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, bem como em situações de suspeita ou emergência sanitária para as quais a eutanásia é medida de defesa sanitária recomendada.

§ 2º A DIAGRO estabelecerá a destinação a ser dada aos cadáveres, restos e resíduos.

§ 3º A eutanásia prevista neste artigo poderá abranger outros animais da área do foco ou perifoco, quando necessário, para evitar a disseminação da doença, de acordo com a determinação da DIAGRO.

§ 4º A DIAGRO poderá determinar a eutanásia ou identificação, isolamento e proibição de egresso de animais reagentes positivos a determinados testes de diagnóstico, estabelecendo prazos e procedimentos específicos.

§ 5º Animal com marcação permanente de portador de doença ou reagente a teste de diagnóstico, que for encontrado em outra propriedade ou em trânsito será sumariamente eutanasiado, salvo quando comprovadamente destinado ao abate. A propriedade onde este animal for encontrado será considerada foco, para fins de saneamento.

§ 6º Em caso de recebimento ou desaparecimento de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade, ou de animal apreendido, fica o produtor ou o responsável sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 57. São passíveis de apreensão e abate sanitário, com aproveitamento do produto, os animais:

I - oriundos de estados ou países declarados como “de risco” pelo MAPA ou de áreas de risco indicadas em portaria da DIAGRO, e que não tenham atendido às exigências sanitárias estabelecidas;

II - em trânsito ou recebidos em qualquer propriedade ou estabelecimento, público ou privado, desacompanhados da documentação sanitária;

III - abandonados em vias públicas.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III fica estabelecido o prazo de 24 horas a partir da apreensão para comprovação da origem dos animais.

§ 2º Não havendo a comprovação da origem no prazo estabelecido no parágrafo anterior, os animais serão destinados ao abate sanitário.

Art. 58. Os procedimentos relativos ao abate sanitário, em caso de apreensão, deverão respeitar os dispositivos contidos nesta Lei e em normas complementares.

§ 1º O abate sanitário será efetuado em estabelecimento de abate que possua o serviço de inspeção oficial.

§ 2º Não existindo estabelecimento de abate sob supervisão do serviço de inspeção oficial, os animais poderão ser eutanasiados em local determinado pelo serviço oficial, dando-se aos cadáveres, restos e resíduos a destinação prevista em normas estabelecidas pela DIAGRO, não cabendo aproveitamento do produto.

§ 3º Os valores obtidos do aproveitamento do produto do abate sanitário serão direcionados à manutenção das ações de Defesa Sanitária, descontados os gastos com os procedimentos de abate, transporte e armazenamento.

§ 4º Previamente ao abate sanitário, deverá ser elaborado documento oficial assinado por três servidores, sendo ao menos um médico-veterinário, contendo:

I - dados pessoais do autuado, quando disponíveis;

II - espécie, raça, idade aproximada, sexo, marca, finalidade econômica e outras informações características do animal disponíveis e consideradas relevantes à identificação;

III - valor arbitrado dos animais ou produtos obtidos.

§ 5º A liberação do produto do abate sanitário para consumo só poderá ocorrer após a autorização do órgão de inspeção sanitária oficial.

§ 6º Poderá a DIAGRO destinar o produto do abate sanitário a órgãos da administração direta ou doá-lo a entidades filantrópicas.

§ 7º Alternativamente ao abate sanitário dos animais, poderá a DIAGRO determinar a sua destinação à origem, quando cabível.

Art. 59. Em caso de comprovação da origem dos animais, o proprietário é responsável pelo pagamento das despesas de alimentação, abate sanitário, transporte, armazenagem e demais custos.

§ 1º O não cumprimento do caput do artigo, caberá ao Poder Público arcar com tais despesas, sendo o proprietário passível de recebimento do valor obtido com a venda do produto, deduzidos os custos.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, os gastos do abate sanitário e destinação poderão ser custeados com parte do respectivo produto.

Art. 60. Não caberá indenização em caso de descumprimento da legislação sanitária.

Art. 61. São passíveis de apreensão e destruição as matérias-primas, produtos e subprodutos, inclusive resíduos e excretas, quando:

I - desacompanhados da documentação zoossanitária e/ou fiscal correspondente;

II - a documentação apresentar rasuras, alterações,

adulterações, informações falsas ou divergentes, certificação inválida ou que não corresponda aos itens fiscalizados;

III - oriundos de estados ou países declarados como “de risco” pelo MAPA;

IV - oriundos de áreas determinadas pela DIAGRO que não tenham atendido as exigências sanitárias estabelecidas;

V - com destinação em desacordo com a prevista no documento zoossanitário;

VI - conservados ou acondicionados em temperatura ou outras condições inadequadas, em desacordo com as legislações vigentes;

VII - quando considerados impróprios ao consumo.

Art. 62. O veículo transportador dos animais destinados à eutanásia ou ao abate sanitário deverá ser descontaminado, arcando o transportador com as despesas decorrentes e sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 63. As medidas de defesa sanitária animal cuja adoção for determinada pela DIAGRO deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado.

Parágrafo único. Em caso de omissão, a DIAGRO executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo quem deu causa à infração ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 64. Para efeito de defesa animal, as multas por infração a esta lei serão aplicadas até o valor de 10.000 UPF e classificadas como:

I - multa leve, no valor de 100 a 300 (cem a trezentos) UPF's;

II - multa média, no valor de 301 a 3.000 (trezentos e um a três mil) UPF's;

III - multa grave, no valor de 3.001 a 6.000 (três mil e um a seis mil) UPF's;

IV - multa gravíssima, no valor de 6.001 a 10.000 (seis mil e um a dez mil) UPF's;

V - multa por número de animais, lote ou fração, as quais, quando aplicadas, não sofrerão a gradação prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro sobre a última multa, em caso de reincidência da infração.

§ 2º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta Lei, a pessoa física e jurídica autuada terá seu nome inscrito na dívida ativa do Estado.

Art. 65. Será autuado quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a prática de qualquer infração, ou dela se beneficiar.

Art. 66. A suspensão ou cancelamento de cadastro será imposta mediante notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado, podendo o notificado interpor recurso à autoridade julgadora da DIAGRO, sem efeito suspensivo, a contar da ciência da notificação, na forma e prazo previsto no regulamento.

Art. 67. A inexistência ou o cancelamento do cadastro

implica em exercício ilegal da atividade, sujeitando o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES PENAS POR DESCUMPRIMENTO

Subseção I

Das obrigações e das penalidades de todas as pessoas físicas e jurídicas fiscalizadas.

Art. 68. Todas as pessoas físicas e jurídicas passíveis de fiscalização pela DIAGRO ficam obrigadas a:

I - respeitar a autoridade fiscal agropecuária, sendo proibido desacatar, obstar ou dificultar a ação do agente fiscalizador:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

II - obedecer determinação de suspensão ou cancelamento de atividade, cadastro, registro ou quando interditado:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; interdição de estabelecimento e apreensão de produtos ou animais.

III - não utilizar, substituir, subtrair, violar ou remover total ou parcialmente lacre oficial:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

IV - prestar as informações solicitadas pela DIAGRO, e que estas sejam fidedignas, em conformidade com esta Lei e com os atos normativos pertinentes:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

V - apresentar relatórios ou lista de fornecedores, na forma e prazo estabelecidos em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: multa média.

VI - cumprir normas de bem-estar animal, de acordo com a legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa média; apreensão de animais quando julgado necessário pela autoridade fiscal agropecuária.

VII - comunicar à DIAGRO a existência de animais doentes ou de focos de doenças de notificação obrigatória:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

Subseção II

Das obrigações e das penalidades dos produtores e proprietários de estabelecimentos rurais

Art. 69. Os proprietários de estabelecimentos rurais, produtores e todos aqueles que a qualquer título tiverem animais sob seu poder ou guarda ficam obrigados a:

I - efetuar cadastro de estabelecimento, e mantê-lo atualizado junto à DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve.

II - efetuar cadastro de produtor, e mantê-lo atualizado junto à DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve.

III - realizar a aplicação das vacinações obrigatórias, bem como outros insumos, exames laboratoriais e provas diagnósticas efetuadas em seu rebanho nos períodos ou datas estabelecidas para este fim:

a) pena pelo descumprimento: multa de 50 UPF por cabeça/lote/milhar, interdição de estabelecimento e vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

IV - declarar a aplicação de produtos ou insumos veterinários, inclusive vacinas, ou a realização de exames

laboratoriais e provas diagnósticas, nos prazos e formas estabelecidos em legislação:

a) pena pelo descumprimento: Multa de 25 UPF por cabeça/lote/milhar, interdição, vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

V - vacinar somente animais de espécies, sexo e faixas etárias relacionadas em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa de 50 UPF por cabeça/lote/milhar.

VI - manter atualizado o inventário de animais sob sua responsabilidade na forma e prazos previstos em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: Multa leve e suspensão de emissão de documento sanitário.

VII - exigir, quando da aquisição do domínio, posse, recebimento e/ou transporte de animais ou matérias-primas, a Guia de Trânsito Animal - GTA, bem como demais documentações sanitárias, com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários estabelecidos em legislação específica:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote, apreensão de animais e interdição.

VIII - fornecer, quando da venda ou transferência de animais de peculiar interesse do Estado ou matérias-primas, a qualquer título, a Guia de Trânsito Animal - GTA, bem como demais documentações sanitárias, com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários estabelecidos em legislação específica:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote.

IX - informar o(s) sistema(s) de identificação de animais utilizado(s) e cadastrar as formas aplicadas para esse fim, de acordo com as normas específicas estabelecidas pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa leve e suspensão de emissão de documento sanitário.

X - apresentar à DIAGRO os documentos zoossanitários correspondentes aos animais que estiverem sob sua posse ou guarda, quer em trânsito ou onde quer que estejam, quando solicitado:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote; apreensão e destruição de animais; suspensão ou cancelamento de cadastro/registo/credenciamento.

XI - permitir e colaborar para o acesso ao estabelecimento e aos animais de peculiar interesse do Estado, cumprindo as determinações da DIAGRO no que for necessário:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa grave e interdição de estabelecimento.

XII - submeter o rebanho a vistorias, inspeções e/ou testes diagnósticos, quando da realização de atividades de rotina da DIAGRO, investigações ou estudos soroepidemiológicos, inclusive separando os animais, autorizando a coleta de amostras e demais procedimentos que forem determinados:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e interdição de estabelecimento.

XIII - cumprir a notificação de fiscalização de vacinação e atender às demais notificações emitidas por autoridade fiscal agropecuária:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; interdição de estabelecimento e vacinação compulsória com acompanhamento oficial.

XIV - disponibilizar infraestrutura adequada e pessoal capacitado para apoiar os serviços de defesa sanitária:

a) pena pelo descumprimento: advertência; multa grave e interdição de propriedade.

XV - cumprir as medidas de saneamento de propriedade, nos prazos e condições estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, interdição de estabelecimento e apreensão, abate sanitário ou destruição de animais

XVI - não retirar, transportar, comercializar e transferir animal de estabelecimento interditado sem autorização da DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

XVII - informar a localização de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade ou de animal apreendido, que não esteja no local previsto:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

XVIII - informar a presença de animais atacados por morcegos hematófagos:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de emissão de documento sanitário.

XIX - cumprir normas referentes à utilização de alimentos e produtos veterinários para animais, de acordo com a legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa média e apreensão de alimentos e produtos.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo deverão ser cumpridas, no que couber, pelos estabelecimentos de abate, pelas usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos, pelos incubatórios de ovos, pelos promotores de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais e por órgãos públicos.

§ 2º Não identificado ou localizado o proprietário dos animais, será responsável pelas obrigações previstas neste artigo, aquele que o tiver em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 70. Os transportadores de animais, matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal, empresas transportadoras de cargas e condutores abordados em fiscalizações ficam obrigados a:

I - cadastrar os veículos transportadores de animais, matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

II - apresentar a Guia de Trânsito Animal - GTA e demais documentos zoossanitários correspondentes aos animais que estiverem sob sua posse ou guarda, quer em trânsito ou onde quer que estejam, quando solicitado:

a) pena pelo descumprimento: advertência, multa de 25 UPF por cabeça / 125 UPF por lote, apreensão e abate sanitário ou destruição de animais e suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

III - transportar ou estocar somente produtos ou subprodutos de origem animal registrados, rotulados, acompanhados de documentação fiscal e sanitária e em condições higiênica, sanitária e tecnológica, conforme normas vigentes:

a) pena pelo descumprimento: multa média, apreensão, destruição e/ou interdição.

IV - parar e atender às solicitações nas barreiras de fiscalização, mesmo que não esteja carregado:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

V - transportar produtos e subprodutos de origem animal registrados por Serviço de Inspeção Estadual ou Municipal ou consórcio público de municípios somente dentro da área de jurisdição:

a) pena pelo descumprimento: multa média e apreensão.

VI - permitir, apoiar e facilitar a realização de vistoria e inspeção de animais e demais cargas em trânsito:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão.

VII - seguir a rota entre a origem e o destino da carga e cumprir determinação de retorno à origem:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão.

VIII - comunicar à DIAGRO a existência de animais doentes ou mortes durante o transporte:

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

IX - transportar animais em veículo adequado, observando as normas de bem-estar animal:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão de animais e abate sanitário.

X - transportar cargas apreendidas, que estavam sob sua posse, até o destino determinado pela autoridade fiscal:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão ou cancelamento de cadastro/registro/credenciamento.

XI - transportar ou estocar carne in natura, acompanhados da documentação sanitária exigida, e em condições higiênica, sanitária e tecnológica, conforme normas vigentes:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, apreensão, destruição e/ou interdição.

Subseção IV

Das obrigações e das penalidades das Revendas Agropecuárias

Art. 71. Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuam para comercialização produtos ou insumos de uso veterinário, ovos férteis, animais vivos ou alimentos para animais ficam obrigados a:

I - cadastrar e/ou registrar o estabelecimento e mantê-lo atualizado, providenciando a renovação, no prazo determinado por norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média; suspensão de atividade; apreensão de produtos ou animais; e interdição de estabelecimento.

II - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; cancelamento de cadastro; e interdição de estabelecimento.

III - fornecer os dados referentes à venda ou distribuição de produtos e insumos de uso veterinário, ovos férteis e animais vivos, bem como seus adquirentes, estoques e outros informes que forem necessários, na forma e prazos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e, em caso de não cumprimento do prazo determinado por autoridade fiscal, suspensão de atividade, e ainda, suspensão ou cancelamento do cadastro ou registro do

estabelecimento.

IV - acondicionar ou embalar produtos na forma estabelecida em legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão de produtos.

V - utilizar instalações adequadas para depósito e exposição dos produtos e insumos, de acordo com a legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de registro e apreensão de produtos.

VI - não comercializar ou expor à venda substância ou produto alterado, adulterado, falsificado, impróprio para uso veterinário ou que a comercialização tenha sido proibida:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, apreensão e destruição do produto.

VII - comercializar produtos em suas embalagens originais de fábrica, sendo proibido o fracionamento:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão, inutilização de produto e, em caso de reincidência, interdição do estabelecimento, cancelamento do cadastro ou registro do estabelecimento.

VIII - somente divulgar propaganda de produto de acordo com seu registro, sendo proibida a divulgação de propaganda de produto sem registro:

a) pena pelo descumprimento: multa média, apreensão e inutilização do material de propaganda.

IX - comercializar produtos de uso veterinário somente com a retenção de receita emitida por médico veterinário, quando exigido pela legislação:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e, em caso de reincidência, suspensão de atividade.

X - fornecer, quando da venda de produtos veterinários, a documentação fiscal contendo as informações previstas em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e, em caso de permanência de descumprimento, suspensão de atividade.

XI - armazenar ou transportar produtos veterinários ou insumos em condições adequadas:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve e apreensão e inutilização de produtos e insumos.

XII - comercializar animais, produtos ou insumos veterinários somente se estiver devidamente instalado, aparelhado e autorizado, mediante licença válida:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão de atividade; suspensão ou cancelamento do cadastro ou registro; apreensão de animais; interdição de estabelecimento.

XIII - comunicar à DIAGRO sobre o vencimento de produtos de uso veterinário, inclusive vacinas, providenciando a destinação adequada e apresentando a comprovação, conforme norma específica:

a) pena pelo descumprimento: advertência; ou multa média, apreensão de produtos e, em caso de reincidência, suspensão de cadastro ou registro e interdição de estabelecimento.

XIV - Apresentar a documentação sanitária de origem com o comprovante de recolhimento das respectivas taxas e demais documentos zoossanitários, referente aos animais expostos à venda, quando solicitado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e apreensão

de animais.

XV - fornecer, quando da venda ou distribuição de animais vivos de peculiar interesse do Estado, a qualquer título, a documentação sanitária estabelecida em legislação específica:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão de atividade.

XVI - comunicar previamente à DIAGRO sobre o recebimento de vacinas ou insumos, nos prazos e formas estabelecidos em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, apreensão e inutilização de produtos.

Subseção V

Das obrigações e das penalidades dos profissionais e laboratórios da área de defesa sanitária animal

Art. 72. Aos profissionais e laboratórios que atuam na área de produção e sanidade animal cabem as seguintes obrigações:

I - cadastrar-se e/ou registrar-se junto à DIAGRO para atuação na área de produção e sanidade animal, providenciando a renovação, no prazo e na forma estabelecida em norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de atividade;

II - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de atividade e, em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, suspensão ou cancelamento de cadastro, registro ou credenciamento.

III - entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com a forma e prazos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve, suspensão de atividade e em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, suspensão ou cancelamento de cadastro, registro ou credenciamento.

IV - emitir atestados e laudos de procedimentos e testes diagnósticos somente quando houver realizado ou quando executado por pessoa autorizada e cadastrada para esse fim, sob sua supervisão técnica, de acordo com a previsão legal:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, suspensão de atividade e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

V - realizar procedimentos e testes diagnósticos de acordo com os padrões oficiais estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, suspensão de atividade e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VI - emitir atestados e laudos de procedimentos e testes diagnósticos com informações verídicas e precisas, segundo norma estabelecida:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VII - realizar a eutanásia ou abate sanitário de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade, quando previsto em norma complementar, seguindo os procedimentos estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e, em caso de

reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

VIII - informar a localização de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado com enfermidade de interesse da defesa sanitária, assim como demais informações solicitadas, quando tiver ciência:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima e, em caso de reincidência, suspensão ou cancelamento do registro ou cadastro.

IX - informar a presença de animais atacados por morcegos hematófagos de que tiver ciência:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

X - não exercer atividade em caso de suspensão ou cancelamento de cadastro, habilitação, credenciamento ou registro, ou quando determinado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa grave.

Subseção VI

Das obrigações e das penalidades dos responsáveis pela realização de Eventos Agropecuários

Art. 73. Os responsáveis pela realização de eventos, feiras e leilões ou outros eventos que envolvam aglomeração de animais são obrigados a:

I - efetuar o cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento agropecuário na DIAGRO, providenciando a renovação, no prazo determinado por norma complementar, e mantê-lo atualizado:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

II - efetuar o cadastro de recinto de aglomeração na DIAGRO, conforme as normas estabelecidas por esta, e mantê-lo atualizado:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

III - solicitar autorização para a realização do evento no prazo e nos termos estabelecidos em regulamento:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão da atividade.

IV - possuir responsável técnico de acordo com a legislação vigente:

a) pena pelo descumprimento: multa grave e suspensão da atividade.

V - atender as condições estabelecidas quanto ao horário de entrada e saída de animais ou ao tráfego de animais montados ou não, nas áreas de circulação do público visitante, durante o evento e quaisquer outras exigências previstas em normas complementares:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

VI - disponibilizar espaço físico adequado para os servidores da DIAGRO e para as atividades de vistoria e inspeção dos animais, de acordo com norma complementar:

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

VII - apresentar o controle da origem e destino dos animais, a documentação zoossanitária e relatórios, na forma e no prazo estabelecidos:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de cadastro da pessoa física

ou jurídica realizadora de evento.

VIII - permitir o ingresso de animais nos eventos agropecuários somente quando acompanhados da respectiva documentação oficial de trânsito animal e demais documentos zoossanitários:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

IX - cumprir as determinações de ordem sanitária agropecuária:

a) pena pelo descumprimento: multa grave; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de reincidência, cancelamento de registro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

X - garantir o isolamento de animais e a interdição de recinto ou evento, quando determinado pela DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima; suspensão da atividade; suspensão do cadastro ou, em caso de não cumprimento de prazo estabelecido, cancelamento de cadastro da pessoa física ou jurídica realizadora de evento.

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS DA DEFESA ANIMAL

Art. 74. A DIAGRO poderá instituir taxas e emolumentos pela prestação de serviços, de acordo com as regras estabelecidas no art. 113 da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997, observado o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003 ou norma que vier a substituí-las, cujas receitas serão destinadas ao custeio e investimento da própria DIAGRO.

§ 1º As taxas serão fixadas de acordo com o disposto no Decreto nº 7.907, de 19 de dezembro de 2003, por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º A taxa de análise epidemiológica com emissão de GTA sofrerá redução de 40% aos que contribuírem espontaneamente para o fundo emergencial de saúde animal do Estado do Amapá na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação.

I - Expedição de certificado de sanidade para locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam aglomeração de animais de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

II - Expedição de certificado para entidade promotoras de eventos com aglomeração de animais de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

III - Expedição de certificado de sanidade para estabelecimento agropecuário voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do estado:

a) taxa de 71 UPF por documento.

IV - Cadastro de profissional autônomo para as atividades do PNCEBT:

a) isento de taxa.

V - Cadastro de vacinadores para as atividades do PNCEBT:

a) isento de taxa.

VI - Despesa com transporte de animais/produtos apreendidos:

a) taxa de 2 UPF por Km rodado.

VII - Diária de permanência por animal ou carga apreendida:

a) taxa de 31 UPF por dia.

VIII - Vistoria em sala de diagnóstico para habilitação de profissional autônomo para a realização de atividades do PNCEBT:

a) taxa de 23 UPF por vistoria.

IX - Vistoria de recinto, com aglomeração de animais para a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos da mesma natureza:

a) taxa de 37 UPF por vistoria.

X - Deslocamento e aplicação de vacina contra brucelose realizado pelo serviço oficial em animais cujo estabelecimento agropecuário seja localizado em aldeias indígenas e/ou minifúndios e pequenas propriedades onde o rebanho total não exceda 30 animais:

a) isento de taxa.

XI - Aplicação preventiva de produtos ou insumos veterinários:

a) taxa de 1 UPF por animal.

XII - Liberação de formulário de guia de trânsito animal - GTA:

a) taxa de 2 UPF por documento.

XIII - Colheita de material biológico para análise laboratorial realizado pelo serviço oficial;

a) taxa de 19 UPF por animal.

XIV - Transporte de material para análise laboratorial:

a) taxa de 172 UPF por remessa.

XV - Deslocamento para a realização de atividade de interesse do produtor ou profissional autônomo:

a) taxa de 0,2 UPF por Km rodado.

XVI - Realização de atividades de interesse do produtor fora do expediente de trabalho por hora trabalhada:

a) taxa de 18 UPF por hora extra.

XVII - Registro de estabelecimentos avícolas comerciais:

a) taxa de 35 UPF por propriedade.

XVIII - Emissão de declaração de cadastro de estabelecimento agropecuário, de população animal:

a) taxa de 5 UPF por documento.

XIX - Desinfecção de veículo transportador de animais:

a) taxa de 24 UPF por veículo.

XX - Análise epidemiológica com emissão de GTA para bovinos e bubalinos:

a) taxa de 2,3 UPF por animal.

XXI - Análise epidemiológica com emissão de GTA para equídeos:

a) taxa de 5,9 UPF por animal.

XXII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para suínos, caprinos e ovinos:

a) taxa de 3,9 UPF por lote com 05 unidades ou fração equivalente.

XXIII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para aves e ovos férteis:

a) taxa de 0,4 UPF por centena ou fração equivalente.

XXIV - Análise epidemiológica com emissão de GTA para animais silvestres:

a) taxa de 4,2 UPF por animal.

XXV - Análise epidemiológica com emissão de GTA para lagomorfos:

a) taxa de 2,8 UPF por animal.

XXVI - Análise epidemiológica com emissão de GTA para

animais aquáticos:

a) taxa de 1,0 UPF por centena ou fração equivalente.

XXVII - Análise epidemiológica com emissão de GTA para abelhas, bicho-da-seda e outros animais terrestres:

a) taxa de 4,2 UPF por milhar ou fração equivalente.

XXVIII - Vigilância epidemiológica em estabelecimento agropecuário sob quarentena:

a) taxa de 11 UPF por vigilância.

XXIX - Cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários:

a) taxa de 50 UPF por cadastro.

XXX - Renovação de cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários:

a) taxa de 38 UPF por cadastro.

XXXI - Eutanásia com fornecimento de produtos veterinários:

a) taxa de 0,4 UPF por kg.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Trâmite processual

Art. 75. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e demais regulamentos, será lavrado Auto de Infração, pela autoridade fiscal competente, que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos: I - identificação do autuado (pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora em que foi verificada a infração, mesmo quando o Auto de Infração for lavrado (a) posteriormente na unidade administrativa;

III - descrição da infração com todas as suas circunstâncias, bem como o dispositivo legal infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para o autuado apresentar defesa e/ou impugnação ao auto de infração;

VI - data da lavratura e identificação autuante.

Parágrafo único. o auto de infração poderá conter, de forma complementar, o endereço, número do cadastro, bem como quaisquer demais elementos importantes à sua identificação;

Art. 76. O auto de infração será lavrado por Autoridade Fiscal Agropecuária que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou nas unidades administrativas da DIAGRO.

Art. 77. Caracteriza intimação válida, para todos os efeitos legais, a ciência do autuado através da assinatura no próprio auto de infração, ou:

I - por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - pela publicação de edital quando estiver em lugar incerto;

III - por assinatura de duas testemunhas, em caso de recusa;

IV - por meio eletrônico oficial nos endereços cadastrados;

V - ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 78. O autuante deverá, no prazo de até 10 dias

úteis, a contar da lavratura, emitir relatório de ocorrência enviá-lo junto com o auto de infração ao responsável pela Unidade Administrativa que terá até 5 dias úteis para ser enviado ao setor hierárquico competente para abertura do processo administrativo.

Art. 79. O autuado possui até 15 dias úteis, a contar da ciência da infração cometida, para apresentar sua defesa no processo, direcionada ao Diretor-Presidente, que deverá ser protocolada na Unidade Administrativa que deu origem ao auto de infração na unidade central ou via sistema informatizado da DIAGRO.

§ 1º No caso em que a apresentação de defesa ou impugnação ao auto de infração ocorra fora do prazo estabelecido por esta Lei, a manifestação será recebida, protocolada, anexada ao processo e considerada intempestiva.

§ 2º As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento) caso o autuado efetue o pagamento no prazo de 14 (quatorze) dias contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 80. O autuado tem direito a ter acesso a todo e qualquer documento que constitua prova contra ele, em qualquer fase do processo.

Art. 81. A unidade responsável pela abertura do processo administrativo, deverá:

I - determinar a abertura do processo imediatamente;
II - juntada a defesa ou esgotado o prazo, deverá encaminhar em até 5 dias úteis o processo ao Diretor-Presidente.

a) ao receber o processo, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão técnica julgadora, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 82. A comissão técnica julgadora deverá analisar o processo, composto por:

I - auto de infração;
II - relatório de ocorrência;
III - defesa do acusado, se houver.

Seção II

Do Julgamento da Lavratura do Auto de Infração

Art. 83. Compete a comissão técnica julgadora decidir, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinar produção de novas, caso necessário, fixando o prazo para este fim.

Art. 84. É de competência da comissão técnica julgadora decidir, motivadamente sobre a procedência da irregularidade descrita no auto de infração.

Art. 85. A comissão técnica julgadora será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, assessorados pelo Setor Jurídico, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 86. A comissão técnica julgadora terá prazo de 30 dias úteis para análise de processos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 87. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão técnica julgadora deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção I

Da improcedência da infração

Art. 88. Caso julgada improcedente a infração, a comissão técnica julgadora determinará:

I - o arquivamento do processo;
II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;
III - a notificação ao acusado da decisão;
IV - a publicidade do ato.

Subseção II

Da procedência da infração

Art. 89. Julgada a infração procedente, a comissão técnica julgadora determinará:

I - a aplicação da penalidade;
II - a cobrança da multa;
III - notificação ao autuado;
IV - a publicidade do ato.

Art. 90. Notificado o infrator e não havendo recurso de sua parte, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção III

Do Julgamento do Recurso da Condenação

Art. 91. O infrator terá 20 dias úteis, a contar da notificação, para apresentar recurso da decisão, direcionado ao Diretor Presidente.

Art. 92. Ao receber o recurso, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão especial de julgamento, no prazo de 5 dias úteis.

Art. 93. Compete a comissão especial de julgamento, decidir motivadamente, sobre admissão da procedência do recurso, fixando o prazo para este fim.

Art. 94. A comissão especial de julgamento será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 95. A comissão especial de julgamento terá prazo de 30 dias úteis para análise do recurso, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 96. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão especial de julgamento deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção IV

Da improcedência do recurso

Art. 97. Caso julgado improcedente o recurso, a comissão especial de julgamento determinará:

- I - a aplicação da penalidade;
- II - a cobrança da multa;
- III - notificação ao autuado;
- IV - a publicidade do ato.

Art. 98. Notificado o infrator, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção V **Da procedência do recurso**

Art. 99. Julgado o recurso procedente, a comissão especial de julgamento determinará:

- I - arquivamento do processo;
- II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;
- III - notificação ao acusado da decisão;
- IV - a publicidade do ato.

Subseção IV **Da execução das penalidades**

Art. 100. Fica o Diretor-Presidente da DIAGRO obrigado a promover apuração de responsabilidades em todos os casos em que o processo de aplicação de penalidades ultrapasse o prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 101. As situações que configuram conflito de interesse envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, seguem os dispositivos da Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 e as que venham a ser instituída pelo Estado.

Art. 102. Os valores provenientes da arrecadação de multa e de taxa, a que se refere esta Lei, serão recolhidos em favor da DIAGRO, nas ações de defesa e inspeção agropecuária.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135025

LEI Nº 3.428 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 2º A normatização, os serviços e as atividades

dispostos nesta Lei serão desenvolvidos pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 0701 de 28 de junho de 2002, ressalvando o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 3º As disposições desta Lei objetivam garantir a identidade, a qualidade, a inocuidade e a sanidade, de plantas e partes de plantas, de produtos vegetais e de insumos agrícolas, para a proteção da agricultura, do consumidor, do meio ambiente e da saúde pública, no Estado do Amapá.

Art. 4º Compete à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO dar cumprimento à esta Lei.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se:

I - **ADVERTÊNCIA:** é uma pena considerada educativa, aplicada somente se o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, cujo ato não represente um risco imediato à segurança fitossanitária de uma região e ao meio ambiente;

II - **ARTIGO REGULAMENTADO:** qualquer objeto, material, produto, subproduto, local ou organismo, normatizado por esta Lei, com a finalidade de garantir a identidade, a qualidade, a inocuidade e a sanidade, de plantas, de produtos e subprodutos vegetais, e de insumos agrícolas;

III - **AUDITORIA:** exercício do poder de polícia administrativa, executada por Auditor Fiscal Agropecuario sobre processos desenvolvidos por pessoa física e jurídica, de direito público ou privado, credenciada pela DIAGRO, para prestação de serviços oficiais da Defesa e Inspeção Vegetal, bem como sobre processos desenvolvidos por servidores da DIAGRO;

IV - **AUTORIDADE FISCAL AGROPECUÁRIA:** servidor público investido em cargo efetivo de Auditor Fiscal Agropecuario ou Agente de Fiscalização Agropecuária;

V - **CADASTRO:** inscrição de operador de artigo regulamentado em banco de dados da DIAGRO;

VI - **CONTROLE OFICIAL:** imposição ativa das regulamentações fitossanitárias obrigatórias e a aplicação de procedimentos fitossanitários obrigatórios (inspeções, análises, vigilância ou tratamento de pragas regulamentadas), com o objetivo de erradicação ou contenção de pragas quarentenárias ou para manejo de pragas não quarentenárias regulamentadas;

VII - **CREDENCIAMENTO:** inscrição de operador de artigo regulamentado, mediante atendimento de requisitos pré-estabelecidos e autorização da DIAGRO, para prestação de serviços oficiais da Defesa e Inspeção Vegetal;

VIII - **DEFESA VEGETAL:** serviço público de controle de identidade, qualidade, inocuidade e sanidade, de plantas, de produtos e subprodutos vegetais, e de insumos agrícolas;

IX - **ESTABELECIMENTO:** estrutura física destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento armazenamento e comercialização de produtos comestíveis de origem vegetal;

X - **FISCALIZAÇÃO:** atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária,

no exercício do poder de polícia administrativa, com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XI - FRUTA: designação genérica do fruto comestível, incluindo o pseudofruto, e a inflorescência;

XII - HABILITAÇÃO: autorização concedida pelo órgão oficial ao profissional do setor privado para exercer atividades específicas de defesa sanitária animal;

XII - INSPEÇÃO: exercício do poder de polícia administrativa para verificação e determinação de cumprimento da legislação de Defesa e Inspeção Vegetal, que requer observação detalhada de artigo regulamentado por meio de análise e até de investigação por exames como prova de conformidade;

XIV - INSUMO AGRÍCOLA: fator de produção utilizado com o objetivo de melhorar a produtividade e produtos agrícolas;

XV - MEDIDA CAUTELAR: ação determinada por Auditor Fiscal Agropecuário, a seu juízo, no ato da fiscalização, da inspeção e da auditoria, para prevenir risco iminente à identidade, à qualidade, à inocuidade e à sanidade de plantas, de produtos e subprodutos vegetais, e de insumos agrícolas, de cumprimento obrigatório por operador de artigo regulamentado;

XVI - OPERADOR DE ARTIGO REGULAMENTADO: qualquer pessoa física ou jurídica, que lide com artigo regulamentado, que tenha domínio sobre o mesmo ou que tenha domínio sobre o local com artigo regulamentado;

XVII - PLANTA: material de origem vegetal, cujo uso proposto seja a propagação ou o cultivo;

XVIII - PRAGA: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos de importância econômica para plantas ou produtos vegetais;

XIX - PRAGAS REGULAMENTADAS: são pragas que causam sérios danos econômicos às culturas e ameaçam a economia de uma região ou país, encontram-se sob controle oficial, seguem regulamentação federal ou estadual, e envolvem as pragas quarentenárias presentes e ausentes, e as pragas não quarentenárias regulamentadas;

XX - PRAGA QUARENTENÁRIA PRESENTE: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, presente no país, porém não amplamente distribuída e que se encontra sob controle oficial;

XXI - PRAGA QUARENTENÁRIA AUSENTE: praga de importância econômica potencial, que não esteja presente no território nacional;

XXII - PRAGA NÃO QUARENTENÁRIA REGULAMENTADA: pragas que podem estar sujeitas a medidas fitossanitárias, pois sua presença em plantas para plantio gera impactos econômico inaceitável. Para essas pragas as partes contratantes não devem exigir medidas fitossanitárias;

XXIII - PRODUTO VEGETAL: material de origem vegetal, processado ou não, cujo uso proposto não seja a propagação ou cultivo;

XXIV - REGISTRO: inscrição de operador de artigo regulamentado, mediante atendimento de requisitos pré-estabelecidos e aprovação da DIAGRO;

XXV - VIGILÂNCIA: processo oficial que coleta e registra dados sobre a ausência ou ocorrência de pragas por levantamento, monitoramento ou outro procedimento.

Parágrafo único. Outros atos normativos poderão alterar,

suprimir ou acrescentar as definições previstas neste artigo.

TÍTULO I DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 6º Defesa Vegetal é compreendida como o serviço público de controle de identidade, qualidade, inocuidade e sanidade, de plantas, de produtos vegetais e de insumos agrícolas.

Art. 7º A defesa sanitária vegetal, baseada em estudos e pesquisas realizados por órgãos oficiais, públicos ou privados por estes referendados, será efetuada através de:

I - programas, projetos, atividades e campanhas de prevenção, controle ou combate de pragas em artigos regulamentados que contemplem procedimentos e exigências quarentenárias e de importância estratégica para a agricultura amapaense;

II - pela imposição de regras e normas que estabeleçam procedimentos fitossanitários e práticas culturais em toda a amplitude, pautados na proteção ao meio ambiente e à saúde humana;

III - fiscalização do comércio e uso de insumos, conforme a legislação específica vigente.

Art. 8º O regulamento desta Lei disporá sobre as exigências necessárias para garantia da identidade, da qualidade, da inocuidade e da sanidade, de plantas, de produtos vegetais e de insumos agrícolas.

§ 1º O operador de artigo regulamentado será obrigado a cumprir as exigências referidas no *caput* deste artigo, às suas expensas, sem direito a indenização pelo Erário.

§ 2º O Poder Executivo poderá cumprir qualquer exigência, que vier a ser estabelecida pelo regulamento desta Lei, quando o operador de artigo regulamentado não o fizer, utilizando recursos próprios ou do tesouro estadual, sem prejuízo do ressarcimento pelo operador de artigo regulamentado.

§ 3º O cumprimento de qualquer exigência, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser realizado por entidade de classe de operadores de artigo regulamentado ou pelo Poder Público, quando o operador de artigo regulamentado não o fizer, mediante determinação da DIAGRO.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 9º A Defesa Sanitária Vegetal envolve ações de fiscalização, inspeção e execução de medidas necessárias à proteção de artigos regulamentados, especialmente quanto aos de peculiar interesse do Estado, de modo a garantir segurança alimentar e proteção ao meio ambiente.

Art. 10. São atividades de defesa sanitária vegetal:

I - cadastramento ou registro de artigo regulamentado e de operador de artigos regulamentados, seja rural ou urbano;

II - credenciamento de operador de artigo regulamentado, seja rural ou urbano;

III - cadastramento de veículos transportadores de artigo regulamentado;
IV - cadastramento, registro ou habilitação dos profissionais atuantes em produção e sanidade vegetal;
V - capacitação de profissionais e atores envolvidos em ações de defesa vegetal;
VI - cadastramento dos laboratórios de diagnósticos de pragas vegetais;
VII - elaboração e execução de projetos, programas e campanhas de prevenção, controle e erradicação de pragas vegetais;
VIII - controle de trânsito de artigo regulamentado;
IX - vigilância epidemiológica e sanitária vegetal;
X - educação continuada de auditores fiscais agropecuários, agentes de fiscalização agropecuários e demais membros de equipe técnica;
XI - aplicação de medidas cautelares ou punitivas previstas nas normas de defesa sanitária vegetal;
XII - interdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos, públicos e privados, para evitar a disseminação de pragas quarentenárias ou de importância econômica;
XIII - suspensão de atividades que estejam em desacordo com as exigências desse regulamento ou que causem embaraço à ação do órgão fiscalizador.
XIV - apreensão de artigo regulamentado em desacordo com as exigências desse regulamento;
XV - educação sanitária.

Art. 11. É vedado pelo Poder Público a indenização ao autor que der causa ou prejuízo pelo não atendimento ao padrão de identidade, de qualidade, de inocuidade e de sanidade, de plantas, de produtos vegetais e de insumos agrícolas.

Art. 12. Somente será destinado ao estado do Amapá, artigo regulamentado que oferecer as requeridas garantias de identidade, de qualidade, de inocuidade e de sanidade, conforme imposto em regulamento.

Art. 13. Prestadores de serviço no transporte de mercadorias e de passageiros, bem como transportadores de artigos e prestadores de serviços de correspondências, deverão comunicar à DIAGRO o trânsito de artigo regulamentado, na forma prevista no regulamento desta Lei.

Art. 14. Somente será permitido o despacho de carga de artigo regulamentado mediante a apresentação de documentos fitossanitários emitidos e atestados pela DIAGRO.

Art. 15. A base impositiva das taxas e multas é a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF/AP, ou a que vier a substituí-la.

Art. 16. O Poder Executivo poderá decretar situação de emergência fitossanitária, para prevenção e controle de praga de importância econômica para o Amapá, quais sejam:

I - infestação incontrolável de praga, no território amapaense, manifestamente causadora de danos socioeconômicos inaceitáveis;
II - introdução, no território amapaense, de praga

manifestamente causadora de danos socioeconômicos inaceitáveis;

III - risco iminente de introdução de praga ausente no território amapaense e presente no território nacional, potencialmente causadora de danos socioeconômicos inaceitáveis;

IV - situação de generalizada incapacidade financeira de produtores, para controle de praga.

Parágrafo único. A situação de emergência fitossanitária obrigará o aporte de recursos pelo poder público ou através de fundo específico, para fomentar as ações estratégicas de controle e erradicação de pragas.

Art. 17. A DIAGRO promoverá atividades relativas à educação sanitária vegetal que envolvam planejamento, normatização, coordenação, execução, acompanhamento e avaliação dos procedimentos que visem incrementar o conhecimento e a conscientização sanitária do público alvo, principalmente os participantes da cadeia produtiva, seja rural ou urbano, em busca de alternativas de produção segura e ambientalmente responsável.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA DIAGRO NA DEFESA VEGETAL

Art. 18. Compete à DIAGRO:

I - preservar e assegurar a qualidade e a sanidade dos vegetais;

II - elaborar programas, projetos, atividades e campanhas de prevenção, controle ou combate de pragas dos organismos regulamentados, com base em estudos e pesquisas realizados por órgãos oficiais, públicos ou privados por estes referendados, que contemplem procedimentos e exigências quarentenárias e de importância estratégica para a agricultura amapaense;

III - manter atualizada a base cadastral de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos, comerciais, industriais ou de produção vegetal de interesse agropecuário, de empresas e veículos transportadores de artigos regulamentados, de laboratórios e profissionais atuantes em produção e sanidade vegetal, e de promotores de eventos;

IV - manter serviço de vigilância fitossanitária visando à prevenção, ao controle e à erradicação de pragas;

V - impedir a introdução ou disseminação de pragas em vegetais no Estado do Amapá;

VI - desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

VII - controlar o trânsito de vegetais e partes de vegetais no Estado do Amapá;

VIII - assegurar a qualidade dos insumos e dos serviços realizados na agricultura, efetuando cadastros de produtos e registros de revendedores;

IX - cadastrar os agrotóxicos, previamente registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária, para comercialização no Amapá, e divulgar a relação desses produtos, bem como cadastrar revendedores de agrotóxicos e empresas prestadoras de serviços fitossanitários no Estado do Amapá,

X - estimular a participação da comunidade nas ações de defesa vegetal;

XI - compatibilizar as providências a serem adotadas com as normas e os princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como da preservação da saúde humana;

XII - assegurar a identidade e qualidade dos produtos vegetais destinados aos consumidores;

XIII - autorizar e fiscalizar a realização de feiras, exposições e outros eventos que reúnam vegetais;

XIV - promover e executar a educação sanitária vegetal;

XV - elaborar normas técnicas para a defesa sanitária vegetal;

Art. 19. Compete exclusivamente a Auditor Fiscal Agropecuário e ao Agente de Fiscalização Agropecuária a fiscalização das disposições previstas nesta Lei.

§ 1º É Competência exclusiva de Auditor Fiscal Agropecuário a inspeção e a auditoria.

§ 2º O Agente de Fiscalização Agropecuária fiscalizará as disposições previstas nesta Lei de acordo com as suas competências.

Art. 20. À Autoridade Fiscal Agropecuária no desempenho de suas funções é conferido o poder de polícia administrativa, quando terá livre acesso a local e documento de artigo regulamentado, podendo romper qualquer impedimento para inspeção, fiscalização e auditoria, independente de autorização de inspecionado ou fiscalizado, não cabendo indenização por prejuízos causados, e poderá ainda reter documentos de interesse na atividade.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições que lhe são conferidas nesta Lei, a DIAGRO poderá solicitar apoio de forças policiais quando se fizer necessário.

Art. 21. A DIAGRO instalará e equipará os postos fixos e móveis, com estrutura compatível para o desenvolvimento dos trabalhos inerentes a fiscalização e vigilância, mediante estudo de viabilidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 22. A DIAGRO poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para execução de atividades inerentes ao planejamento, orientação, acompanhamento, inspeção e controle das medidas e ações necessárias ao combate das pragas que possam comprometer a sanidade da população vegetal no estado do Amapá.

Art. 23. A DIAGRO poderá publicar periodicamente informações e dados de fiscalização, inspeção e auditoria, que sejam de interesse público.

Art. 24. O operador de artigo regulamentado ficará, a critério da autoridade fiscal, responsável por artigo regulamentado apreendido.

Art. 25. O operador de artigo regulamentado será responsabilizado pelo descumprimento de determinação administrativa de normas vigentes.

Art. 26. A DIAGRO editará normas complementares, contendo proibições e imposições necessárias à defesa

sanitária vegetal, especialmente medidas voltadas a vigilância, inspeção e fiscalização de artigo regulamentado, bem como rito processual.

Seção I Do Trânsito Vegetal

Art. 27. Os vegetais ou parte destes, sementes, mudas e madeiras, com restrição fitossanitária federal ou estadual, somente poderão transitar e serem comercializados no território amapaense, mediante apresentação dos documentos fitossanitários estabelecidos nesta Lei, seu regulamento e em normas específicas.

Art. 28. Somente será permitido no território amapaense a entrada, o trânsito ou o comércio de artigo regulamentado, potenciais veículos de Pragas Quarentenárias Ausentes ou Não Quarentenárias Regulamentadas, quando acompanhados de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV.

§ 1º No caso de transporte interno ou comercialização de artigo regulamentado, produzido ou obtido no território amapaense, em áreas indenizadas ou livres de pragas, exigir-se-á documento fiscal que identifique a condição do produtor, extrativista, beneficiador ou de comerciante no Estado, excetuando-se as situações que envolverem regiões ou áreas onde ocorram Pragas Quarentenárias Ausente ou Não-Quarentenárias Regulamentadas, quando exigir-se-á o Certificado Fitossanitário de Origem - CFO.

§ 2º Constatada a presença ou suspeita de ocorrência de praga nos vegetais em trânsito, ainda que o seu transporte esteja acobertado por documento fitossanitário, a DIAGRO poderá adotar medidas previstas em regulamento para evitar a disseminação da praga.

§ 3º Ocorrendo em outras Unidades da Federação focos de pragas de notificação obrigatória que coloquem em risco a atividade agrícola amapaense, a DIAGRO poderá adotar medidas restritivas ao ingresso e trânsito no território do Amapá, de artigo regulamentado procedente das áreas afetadas.

Art. 29. Fica instituída a Guia de Trânsito Vegetal - GTV, que terá seu modelo, exigências, emissão, prazo de validade, necessidades de uso, e relação de pragas/hospedeiros publicados por ato normativo da DIAGRO.

Parágrafo único. A GTV será emitida por servidores habilitados e credenciados, pertencentes ao quadro da DIAGRO, mediante o pagamento da taxa correspondente prevista em Lei.

Art. 30. Todo ingresso no Estado do Amapá, de artigos regulamentados hospedeiros de pragas quarentenárias ausentes, fica condicionado à Legislação Federal e às normas estabelecidas pela DIAGRO, sendo obrigado:

I - a apresentação dos documentos fitossanitários exigidos pela DIAGRO, para o trânsito interestadual, observados os prazos legais;

II - a identificação por lote ou produto;

III - a inspeção;

IV - a análise ou exame laboratorial e/ou tratamento quarentenário, quando o caso requerer.

Parágrafo único. O transportador de artigo regulamentado, inclusive via correspondência, que não esteja de posse dos documentos a que alude este artigo, além de sujeitar-se às penalidades previstas em Lei, quando apreendido na entrada ou em trânsito no Estado do Amapá, retornará obrigatoriamente à origem, com as despesas por conta do transportador.

Art. 31. Para evitar a disseminação de pragas reconhecidamente nocivas à sanidade vegetal no Estado, serão delimitadas barreiras fitossanitárias e estabelecidos corredores fitossanitários conforme as necessidades dos programas fitossanitários das culturas, para fiscalizar o trânsito intraestadual e interestadual, mediante paradas obrigatórias e periódicas de veículos e transporte de cargas.

Seção II

Da Fiscalização de Sementes e Mudas

Art. 32. A inspeção e fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas que produzam, transportem ou exerçam atividades previstas em Lei federal sobre sementes e mudas, em todo o Estado do Amapá é de competência do MAPA, com o objetivo de garantir, com base em padrões oficiais, a sanidade e qualidade do material produzido e comercializado.

§ 1º As atividades previstas no caput, poderão ser exercidas pela DIAGRO no Estado do Amapá, mediante delegação do MAPA, por meio de convênio ou acordo.

§ 2º Em caso de delegação de competências, a DIAGRO poderá elaborar normas e procedimentos relativos à fiscalização de sementes e mudas no Estado do Amapá.

Seção III

Das Ações e Medidas dos Entes da Cadeia Produtiva

Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e/ou estabelecimentos - pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas às atividades de inspeção e fiscalização, portanto passíveis das ações e medidas da Defesa Sanitária Vegetal que produzam, acondicionem, armazenem, industrializem, comercializem, distribuam, transportem artigo regulamentado de valor econômico, ficam obrigados a:

I - realizar o cadastro de estabelecimentos de artigo regulamentado na DIAGRO, renovado anualmente na forma prevista em regulamentos desta Lei; e

II - cumprir com as exigências de solicitação de documentos obrigatórios para o trânsito de artigos regulamentados.

III - atender às medidas determinadas pela Defesa Sanitária Vegetal para prevenção, combate, controle e erradicação de pragas nos prazos e condições fixados nesta Lei e normas complementares;

IV - comunicar a DIAGRO, em caráter imediato, a ocorrência comprovada ou presumível, de praga regulamentada ou exótica em área não infestada, ou em artigos regulamentados destinados ao mercado de consumo;

V - permitir a realização de inspeções e coleta de amostras de materiais de origem vegetal para diagnósticos

laboratoriais de interesse da Defesa Sanitária Vegetal;
VI - prestar a DIAGRO, nos prazos estabelecidos, informações cadastrais de manejo, práticas fitossanitárias, procedimentos pós-colheita, comercialização de artigos regulamentados, e outros de interesse da Defesa Sanitária Vegetal;

VII - comprovar ter realizado dentro do prazo fixado por Lei, decreto, ou por normativas da DIAGRO, as medidas previstas pela Defesa Sanitária Vegetal para prevenção, combate, controle e erradicação de pragas. Em caso de omissão do obrigado, a DIAGRO deve implantar as medidas previstas para prevenção, combate, controle e erradicação das pragas de notificação compulsória, correndo as despesas realizadas por conta dos proprietários;

VIII - manter registro que conste obrigatoriamente a origem, a natureza, as práticas fitossanitárias e as datas de entrada e saída de produtos sujeitos a controle;

IX - manter plano de produção e/ou planilha de comercialização em que constem obrigatoriamente as datas de entrada e saída de produtos sujeitos a controle;

X - cumprir as determinações de interdição de estabelecimento e proibição de comércio de vegetais e insumos.

Parágrafo único. A fiscalização, a inspeção e o controle de artigo regulamentado, serão exercidos nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização, comercialização e no trânsito.

Seção IV

Dos Eventos Agrícolas

Art. 34. Os eventos agrícolas, as feiras, as exposições e os demais agrupamentos de vegetais e propágulos, que possam conter hospedeiros de pragas quarentenárias ou de importância econômica, somente poderão ser realizados no Estado mediante prévia autorização da DIAGRO, ficando os artigos regulamentados em exposição sujeitos à fiscalização fitossanitária e obrigados a cumprir as normas dispostas nesta Lei.

§ 1º Em caso de confirmação da presença de pragas quarentenárias no recinto de exposições e feiras, deverão ser adotados todos os procedimentos de destruição de vegetais e propágulos, incluindo restrições de trânsito.

§ 2º Considerando a situação epidemiológica estadual, a DIAGRO poderá suspender temporariamente a realização de exposições, feiras e outras aglomerações de vegetais.

§ 3º As medidas fitossanitárias necessárias para autorização do funcionamento e encerramento dos eventos referidos no caput deste artigo serão estabelecidas em ato normativo.

Seção V

Dos Profissionais e Laboratórios

Art. 35. O cadastramento, credenciamento e/ou habilitação de laboratórios e profissionais que atuam na área de produção e sanidade vegetal torna-se obrigatório, conforme as normas complementares.

§ 1º Os laboratórios e profissionais cadastrados/habilitados deverão entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com as normas estabelecidas.

§ 2º A DIAGRO poderá suspender o cadastro, descredenciar e solicitar a suspensão da habilitação, entre outras providências, de acordo com as normas específicas.

§ 3º Ficam os laboratórios e profissionais obrigados a executar todas as medidas previstas nos programas sanitários nacionais e estaduais, no que diz respeito à sua participação.

Seção VI

Da Notificação de Suspeita de Ocorrência de Pragas

Art. 36. Todo profissional das ciências agrárias, da iniciativa pública ou privada, proprietário/produzidor rural, transportador, assim como qualquer cidadão, deve notificar imediatamente a DIAGRO, quando da identificação ou suspeita da ocorrência de pragas quarentenárias ou surto de pragas.

§ 1º A notificação de suspeita poderá ser efetuada pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, resguardado o direito de anonimato.

§ 2º Fica proibida a retirada, pelo notificante, de qualquer material vegetal da área sob suspeita de ocorrência de praga quarentenária ou surto de praga, sendo este ato de competência do serviço oficial de defesa vegetal.

Art. 37. As autoridades das áreas da saúde, do meio ambiente, ensino, pesquisa e segurança pública, deverão comunicar à DIAGRO as irregularidades constatadas no exercício das suas atribuições que ofereçam risco à sanidade vegetal e à saúde pública.

Art. 38. Em caso de emergência fitossanitária, as ações da DIAGRO ficam sujeitas a legislação federal e/ou regulamentos específicos.

Seção VII

Do Controle de Pragas

Art. 39. Para efeito de adoção de programas de controle de pragas, ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias:

I - inspeção, fiscalização, retenção, apreensão, destruição, rechaço e condenação ou inutilização de artigo regulamentado, resto de culturas, insumos e quaisquer outros materiais que possam veicular praga, quando necessário;

II - interdição de propriedades e estabelecimentos para saída de vegetais e produtos vegetais, hospedeiros de pragas quarentenárias ausentes e de interesse econômico, bem como a proibição de comércio de artigo regulamentado;

III - desinfestação e desinfecção de vegetais, insumos, veículos, máquinas, implementos agrícolas, caixas e outros meios que possam disseminar pragas;

IV - recomendação e incentivo de uso de cultivares indicadas;

V - tratamento fitossanitário de vegetais e produtos vegetais;

VI - suspensão de comercialização;

VII - suspensão ou adequação de atividades/práticas agrícolas que possam disseminar pragas;

VIII - cadastro de propriedades agrícolas, estabelecimentos, produtores de sementes e mudas de vegetais, laboratórios, e de profissionais legalmente habilitados;

IX - inventário da população vegetal de peculiar interesse e das pragas identificadas ou diagnosticadas;

X - controle do trânsito estadual de vegetais, para verificação do cumprimento das exigências fitossanitárias e estabelecimento de rotas de risco;

XI - coordenação, organização e execução de campanhas de controle, prevenção e erradicação de pragas para fins de defesa sanitária vegetal;

XII - treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização e inspeção;

XIII - habilitação de responsável técnico para emissão de CFO e CFOC nas unidades de produção;

XIV - instalação emergencial de postos de fiscalização;

XV - atividades contínuas de educação sanitária nos programas específicos de controle de pragas;

XVI - determinação de quarentena e outras medidas fitossanitárias instituídas por programas de controle de pragas;

XVII - aplicação de sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 40. A DIAGRO poderá criar programas de prevenção, controle ou erradicação de pragas ou estabelecer outras medidas de vigilância fitossanitária, em observância às normas de proteção da sanidade vegetal, da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 41. Aos programas de fomento, incentivo e apoio à produção agrícola, públicos ou privados, que envolvam culturas hospedeiras de pragas quarentenárias, será obrigatória a consulta a DIAGRO, antes da implantação, para emissão de parecer técnico conclusivo à cerca das questões sanitárias.

Art. 42. A DIAGRO promoverá, quando necessário, o levantamento fitossanitário nas culturas instaladas no Estado, dentro de suas atribuições, podendo haver a colaboração dos governos Federal e Municipal, bem como de entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das obrigações em espécie, suas penalidades e medidas cautelares

Art. 43. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá a infrator das disposições previstas nesta Lei e no seu regulamento, isolada ou cumulativamente, independente de medidas cautelares cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição do comércio de artigo regulamentado;

IV - suspensão do registro ou cadastro;

V - cancelamento de registro de operador de artigo regulamentado e de artigo regulamentado;

VI - descredenciamento de operador de artigo regulamentado;

VII - interdição de propriedade ou estabelecimento;

§ 1º A penalidade prevista no inciso I poderá ser aplicada em casos de infrações leves, em substituição às demais penalidades;

§ 2º A Advertência será aplicada na ocorrência de infração leve, nos casos de infrator primário, e quando o dano puder ser reparado. Somente poderá ser aplicada uma única vez por tipo de infração.

Art. 44. Com o objetivo de resguardar a sanidade vegetal, a autoridade fiscal agropecuária poderá aplicar, de acordo com as atribuições do cargo, previstas na Lei n. 2313/2018 e suas alterações, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão de artigo regulamentado;

II - suspensão de atividade ou comercialização;

III - retenção ou apreensão de artigo regulamentado;

IV - destruição ou inutilização de artigo regulamentado;

V - condenação de artigo regulamentado;

VI - suspensão da emissão de documentos fitossanitários para trânsito;

VII - suspensão de cadastro de propriedade ou estabelecimento;

VIII - rechaço ou retorno a origem de artigo regulamentado;

IX - inutilização de artigo regulamentado;

X - proibição de plantio;

XI - imposição de tratamento de plantas e de medidas mitigadoras;

Art. 45. O produto apreendido, a juízo da DIAGRO, poderá ser destruído, inutilizado ou doado a entidade oficial ou filantrópica.

Art. 46. Para efeito de Defesa Vegetal, as multas por infração a esta Lei levarão em conta a gravidade e natureza das infrações, sendo classificadas como leves, médias, graves e gravíssimas, e terão a seguinte gradação:

I - multa leve, no valor de 100 a 200 (cem a duzentos) UPF's;

II - multa média, no valor de 300 a 1.000 (trezentos a mil) UPF's;

III - multa grave, no valor de 3.000 a 5.000 (três mil a cinco mil) UPF's;

IV - multa gravíssima, no valor de 6.000 a 10.000 (seis mil a dez mil) UPF's.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta Lei, pessoa física e jurídica autuada terá seu nome inscrito na dívida Ativa do Estado.

Art. 47. Será autuado quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a prática de qualquer infração, ou dela se beneficiar.

Art. 48. Poderá ser aplicada multa diária a infrator que descumprir qualquer exigência necessária para garantia da identidade, da qualidade, da inocuidade e da sanidade, de plantas, de produtos vegetais e de insumos agrícolas, após determinação de Auditor Fiscal Agropecuário ou de Agente de Fiscalização Agropecuária.

Parágrafo único. A multa diária será de 2% do valor da multa fixa aplicada ao infrator.

Art. 49. A suspensão ou inatividade de cadastro será imposta mediante publicação no Diário Oficial do Estado, podendo o notificado interpor recurso à autoridade julgadora da DIAGRO, sem efeito suspensivo, a contar da ciência da notificação, na forma e prazo previsto no regulamento.

Art. 50. A inatividade do cadastro implica exercício ilegal da atividade, sujeitando o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 51. A interdição de estabelecimento ou propriedade agrícola e a suspensão de atividade/comercialização serão aplicadas por Auditor Fiscais Agropecuário. A interdição será suspensa após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 52. Constituem agravante o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, conforme definido em regulamento.

Subseção I

Das obrigações e das penalidades dos produtores

Art. 53. Os proprietários de estabelecimentos rurais, produtores e todos aqueles que a qualquer título tiverem artigo regulamentado sob seu poder ou guarda ficam obrigados a:

I - efetuar cadastro de produtor e de propriedade, e mantê-los atualizados junto à DIAGRO;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

II - comunicar alterações cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, ou no prazo estipulado em normas específicas;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

III - apresentar documentação dentro do prazo de validade;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

IV - permitir a realização de vistoria, inspeção, fiscalização e auditoria de artigo regulamentado;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

V - atender as determinações estabelecidas pelo serviço oficial, quando da realização de estudos, pesquisas, levantamentos, monitoramentos, contingência e demais atividades a serem desenvolvidas;

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de cadastro.

VI - atender as recomendações do serviço oficial relacionadas à suspensão ou adequação de atividades/práticas agrícolas que possam disseminar pragas;

a) pena pelo descumprimento: multa grave e/ou suspensão da atividade.

VII - destruir restos culturais, quando exigido;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

VIII - possuir responsável técnico quando exigido pela legislação de defesa sanitária vegetal;

a) pena pelo descumprimento: multa grave e/ou suspensão da atividade.

IX - oferecer pessoal para executar os serviços designados pela defesa sanitária vegetal;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

X - cumprir a penalidade de suspensão do registro, do

cadastro, da atividade e da interdição de propriedade ou estabelecimento;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

XI - cumprir os procedimentos de descontaminação de veículos, máquinas, equipamentos, implementos e destruição de secreções, excretas, resíduos, insumos e objetos;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

XII - atender as instruções ou medidas fitossanitárias determinadas pela DIAGRO ou procedimentos por ela iniciados que objetivem a prevenção, o controle ou a erradicação de pragas;

a) pena pelo descumprimento: multa grave e/ou interdição da propriedade.

XIII - não difundir, propagar ou disseminar culposamente, por qualquer meio ou método, pragas que possam causar dano à sanidade vegetal do Estado;

a) pena pelo descumprimento: multa grave

XIV - não dificultar, embarçar e/ou impedir a ação fiscalizatória de defesa sanitária vegetal;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima

XV - cumprir a determinação de não retirar, transportar, comercializar ou transferir artigo regulamentado de estabelecimento interditado, sem autorização da DIAGRO;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima

XVI - executar os tratamentos e medidas fitossanitárias exigidas pela legislação;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, suspensão da emissão de documentos fitossanitários para trânsito.

XVII - garantir a inviolabilidade de lacre oficial;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima

XVIII - prestar as informações solicitadas pela DIAGRO e não fornecer informação falsa, alterada, inexata, enganosa ou em desacordo com esta Lei e com os atos normativos pertinentes;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima

Subseção II

Das obrigações e das penalidades dos Transportadores

Art. 54. Os transportadores de artigos regulamentados de peculiar interesse do Estado, ficam obrigados a:

I - cadastrar os veículos transportadores de artigo regulamentados;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

II - portar, quando exigido, os documentos fitossanitários para o trânsito de artigos regulamentados;

a) pena pelo descumprimento: multa média; apreensão e destruição; interdição.

III - parar e atender às solicitações nos postos de fiscalização da DIAGRO, mesmo que não esteja carregado;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

IV - apresentar os documentos fiscais para o transporte de artigos regulamentados;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

V - cumprir as determinações e permitir a realização de procedimentos de descontaminação ou destruição de veículos, equipamentos, implementos, excretas, secreções, resíduos, insumos e objetos;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

VI - portar documentos válidos, autênticos e correspondentes à carga.

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

VII - possuir ou conduzir artigo regulamentado devidamente identificado de acordo com as normas estabelecidas;

a) pena pelo descumprimento: multa grave, destruição ou inutilização de artigo regulamentado.

VIII - transportar artigo regulamentado em veículos apropriados de acordo com normas estabelecidas;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

IX - cumprir a determinação de não transportar sementes e mudas para fins de comercialização ambulante;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; apreensão e destruição.

X - cumprir a determinação de retorno obrigatório à origem;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

Subseção III

Das obrigações e das penalidades das Revendas Agropecuárias

Art. 55. Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuam para comercialização, artigos regulamentados deverão:

I - efetuar o cadastro e/ou registro de estabelecimento junto a DIAGRO e mantê-lo atualizado;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

II - comunicar alterações no cadastro/registro de estabelecimento junto a DIAGRO;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

III - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação de defesa sanitária vegetal;

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de atividade.

IV - fornecer os dados referentes à venda ou distribuição de produtos ou insumos, bem como seus adquirentes, estoques e outros informes que forem necessários, na forma e prazos estabelecidos;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

V - acondicionar ou embalar produtos em recipientes ou embalagens permitidas;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

VI - adequar as instalações para depósito e exposição dos produtos e insumos, de acordo com a legislação vigente;

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de registro.

VII - cumprir a penalidade de suspensão do registro, da atividade e da interdição de revenda agropecuária;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

VIII - comercializar ou expor à venda produtos adequados à legislação pela ou que a comercialização não tenha sido proibida;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, destruição ou inutilização de artigo regulamentado.

IX - retirar, transportar, comercializar ou transferir produto de origem vegetal de estabelecimento interditado, sem autorização da DIAGRO;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

Subseção IV

Das obrigações e das penalidades dos Laboratórios e Profissionais da área de defesa sanitária vegetal

Art. 56. Aos laboratórios e profissionais cabem as seguintes obrigações:

I - cadastrar e/ou registrar junto a DIAGRO os laboratórios e profissionais que atuem na área de produção e sanidade vegetal, e mantê-los atualizados;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

II - entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com os prazos estabelecidos;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

III - emitir resultados de exames ou laudos que não suscitem dúvidas;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, suspensão do registro ou cadastro.

Art. 57. A DIAGRO poderá promover cursos de habilitação, dentro de suas competências, para profissionais considerando as áreas de atuação.

Art. 58. O regulamento poderá acrescentar normas inerentes à defesa vegetal, que sejam imprescindíveis para a proteção do meio ambiente e à saúde humana.

Subseção V

Das obrigações e das penalidades das Promotoras de Eventos Agropecuários

Art. 59. Os responsáveis pela realização de eventos, feiras e leilões ou outros eventos que envolvam exposição e venda de vegetais são obrigados a:

I - efetuar o cadastro de pessoa física ou jurídica promotora de evento agropecuário na DIAGRO, mantê-lo atualizado e renová-lo no prazo, conforme as normas complementares;

a) pena pelo descumprimento: multa média, suspensão de atividade.

II - efetuar o registro de recinto de aglomeração de vegetais ou propágulos, conforme as normas estabelecidas e mantê-lo atualizado;

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

III - solicitar autorização para a realização do evento no prazo e nos termos estabelecido em normas complementares;

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de atividade.

IV - ingressar com os vegetais e propágulos nos eventos agropecuários com a devida documentação oficial de trânsito e demais documentos fitossanitários;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, inutilização de artigo regulamentado.

V - informar imediatamente o serviço oficial de defesa, caso seja detectada a presença de pragas quarentenárias em vegetais ou propágulos no recinto de exposições e feiras;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, inutilização de artigo regulamentado, suspensão de atividade.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DA DEFESA VEGETAL

Art. 60. A DIAGRO poderá instituir taxas e emolumentos

pela prestação de serviços, de acordo com as regras estabelecidas no art. 113 da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997, observado o disposto no Decreto nº 7907, de 19 de dezembro de 2003, ou norma que vier a substituí-las, cujas receitas serão destinadas ao custeio e investimento da própria DIAGRO.

Parágrafo único. As taxas serão fixadas de acordo com o disposto no Decreto nº 7907, de 19 de dezembro de 2003, e serão fixadas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

I - Cadastramento de Unidade de Produção - Sanidade Vegetal

a) taxa de 11 UPF por unidade cadastrada.

II - Cadastramento de Unidade de Consolidação - Sanidade Vegetal

a) taxa de 21 UPF por unidade cadastrada.

III - Permissão de Trânsito de Vegetal (PTV)

a) taxa de 9 UPF por cada permissão.

IV - Guia de Trânsito Vegetal - GTV

a) taxa de 4 UPF por cada guia, acrescido de:

1. taxa de 2 UPF por tonelada de vegetal transportado.

V - fornecimento de Numeração de Certificado Fitossanitário de Origem - CFO (por 50 números)

a) taxa de 6 UPF.

VI - fornecimento de Numeração de Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC (por 50 números)

a) taxa de 9 UPF.

VII - inscrição para Curso de Treinamento de Profissional para Emissão de Certificado Fitossanitário de Origem

a) taxa de 43 UPF por cada inscrição.

VIII - cadastramento de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuário e laboratórios

a) taxa de 50 UPF.

IX - renovação do cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários

a) taxa de 38 UPF.

X - alteração do cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuário

a) taxa de 18 UPF.

XI - Cadastro de profissionais ou Responsável Técnico

a) taxa 119 UPF.

XII - Atestado de Tratamento de Plantas e Produtos Vegetais (Por Lote)

a) taxa de 38 UPF.

XIII - Atestado de Descontaminação de Máquinas e Equipamentos Agrícolas

a) taxa de 38 UPF por chassi atestado.

XIV - Deslocamento para realização de atividade de interesse do produtor ou profissional autônomo (por km rodado)

a) taxa de 0,2 UPF.

XV - Colheita de material para análise laboratorial realizada pelo serviço oficial

a) taxa de 19 UPF.

XVI - Transporte de material para análise laboratorial

a) taxa de 172 UPF.

XVII - Realização de atividades de interesse do produtor fora do expediente de trabalho (por hora trabalhada)

a) taxa de 18 UPF.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**Seção I****Do Trâmite processual**

Art. 61. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e demais regulamentos, será lavrado Auto de Infração, pela autoridade fiscal competente, que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
I - identificação do autuado (pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora em que foi verificada a infração, mesmo quando o Auto de Infração for lavrado posteriormente na unidade administrativa;

III - descrição da infração com todas as suas circunstâncias, bem como o dispositivo legal infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para o autuado apresentar defesa e/ou impugnação ao Auto de Infração;

VI - data da lavratura e identificação do autuante.

Parágrafo único. O Auto de Infração poderá conter, de forma complementar, o endereço, número do cadastro, bem como quaisquer demais elementos importantes a sua identificação.

Art. 62. O Auto de Infração será lavrado por Autoridade Fiscal Agropecuária que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou nas unidades administrativas da DIAGRO.

Art. 63. Caracteriza intimação válida, para todos os efeitos legais, a ciência do autuado através da assinatura no próprio Auto de Infração, ou:

I - por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - pela publicação de edital quando estiver em lugar incerto;

III - por assinatura de duas testemunhas, em caso de recusa;

IV - por meio eletrônico oficial nos endereços cadastrados;

V - ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 64. O autuante deverá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da lavratura, emitir relatório de ocorrência e enviá-lo junto com o Auto de Infração ao responsável pela Unidade Administrativa que terá até 5 (cinco) dias úteis para ser enviado ao setor hierárquico competente para abertura do processo administrativo.

Art. 65. O autuado possui até 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da infração cometida, para apresentar sua defesa no processo, direcionada ao Diretor-Presidente, que deverá ser protocolada na Unidade Administrativa que deu origem ao Auto de Infração, na unidade central ou via sistema informatizado da DIAGRO.

§ 1º No caso em que a apresentação de defesa ou impugnação ao Auto de Infração ocorra fora do prazo estabelecido por esta Lei, a manifestação será recebida, protocolada, anexada ao processo e considerada intempestiva.

§ 2º As multas impostas em Auto de Infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento), caso o autuado

efetue o pagamento no prazo de 14 (quatorze) dias contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 66. O autuado tem direito a ter acesso a todo e qualquer documento que constitua prova contra ele, em qualquer fase do processo.

Art. 67. A unidade responsável pela abertura do processo administrativo, deverá:

I - determinar a abertura do processo imediatamente;

II - juntada a defesa ou esgotado o prazo, deverá encaminhar em até 5 (cinco) dias úteis o processo ao Gabinete do Diretor-Presidente.

a) ao receber o processo, o Gabinete somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão técnica julgadora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 68. A comissão técnica julgadora deverá analisar o processo, composto por:

I - Auto de Infração;

II - relatório de ocorrência;

III - defesa do acusado, se houver.

Seção II**Do Julgamento da Lavratura do Auto de Infração**

Art. 69. Compete a comissão técnica julgadora decidir, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinar produção de novas, caso necessário, fixando o prazo para este fim.

Art. 70. É de competência da comissão técnica julgadora decidir, motivadamente sobre a procedência da irregularidade descrita no Auto de Infração.

Art. 71. A comissão técnica julgadora será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, assessorados pelo setor jurídico, nomeados pelo Diretor-Presidente.

Art. 72. A comissão técnica julgadora terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para análise de processos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

Art. 73. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão técnica julgadora deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção I**Da improcedência da infração**

Art. 74. Caso julgada improcedente a infração, a comissão julgadora determinará:

I - o arquivamento do processo;

II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;

III - a notificação ao acusado da decisão;

IV - a publicidade do ato.

Subseção II**Da procedência da infração**

Art. 75. Julgada a infração procedente, a comissão julgadora determinará:

- I - a aplicação da penalidade;
- II - a cobrança da multa;
- III - a notificação ao autuado;
- IV - a publicidade do ato.

Art. 76. Notificado o autuado, não havendo recurso de sua parte, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção III

Do julgamento do recurso da condenação

Art. 77. O autuado terá 20 (vinte) dias uteis, a contar da notificação, para apresentar recurso da decisão, direcionado ao Diretor-Presidente.

Art. 78. Ao receber o recurso, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à Comissão especial de julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 79. Compete à comissão especial de julgamento, decidir motivadamente, sobre a admissão da procedência do recurso, fixando o prazo para este fim.

Art. 80. A comissão especial de julgamento será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, nomeados pelo Diretor Presidente.

Art. 81. A comissão especial de julgamento terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para análise do recurso, podendo ser prorrogado por igual período à critério da comissão.

Art. 82. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão especial de julgamento deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção IV

Da improcedência do recurso

Art. 83. Caso julgado improcedente o recurso, a comissão especial de julgamento determinará:

- I - a aplicação da penalidade;
- II - a cobrança da multa;
- III - a notificação ao autuado;
- IV - a publicidade do ato.

Art. 84. Notificado o autuado e cumpridas as penalidades, a comissão especial julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção V

Da procedência do recurso

Art. 85. Julgado o recurso procedente, a comissão especial de julgamento determinará:

- I - o arquivamento do processo;
- II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;
- III - a notificação da decisão ao acusado;
- IV - a publicidade do ato.

Subseção VI

Da execução das penalidades

Art. 86. Fica o Diretor-Presidente da DIAGRO obrigado a promover a apuração de responsabilidades em todos os casos em que o processo de aplicação de penalidades ultrapasse o prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. As situações que configuram conflitos de interesse envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, seguem os dispositivos da Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 e as que venham a ser instituídas pelo estado.

Art. 88. Os valores provenientes da arrecadação de multa e de taxa, a que se refere esta Lei, serão recolhidos em favor da DIAGRO, nas ações de defesa e inspeção agropecuária.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135026

LEI Nº 3.429 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 39, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 39.**
XII - propor a Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplos.”

Art. 2º O § 1º, do artigo 44, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.**
§ 1º O Poder Público Estadual terá representação majoritária no Conselho, que não poderá exceder à metade mais um do total das representações.”

Art. 3º O artigo 45, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII, XIII e XIV:

“**Art. 45.**
XII - zelar pela implementação, no âmbito estadual, pela Política Nacional de Segurança de Barragens;
XIII - estabelecer diretrizes para implementação da Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplos e aplicação de seus instrumentos;
XIV - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras;”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135027

LEI Nº 3.430 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP) com o objetivo de ampliar a oferta da educação profissional e tecnológica na rede estadual de educação básica e consolidar as políticas de geração de trabalho e renda no estado do Amapá, de modo a atender ao setor produtivo do desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Art. 2º São objetivos da PEECPT-AP:

- I - Promover a oferta de itinerário formativo técnico-profissional;
- II - Proporcionar formação técnica e qualificação profissional por meio da oferta de cursos na rede pública de educação básica, em regime de colaboração com os municípios do estado do Amapá e articulação com o setor produtivo;
- III - Expandir a Rede Estadual de Educação Profissional e Tecnológica do Estado;
- IV - Estimular o desenvolvimento social a partir das vocações econômicas, cadeias produtivas e tendências de investimentos econômicos em cada região do Estado;
- V - Implantar a oferta de educação profissional a distância nas redes dos municípios, com o estabelecimento de polos de referência nas escolas da rede estadual;
- VI - Desenvolver programa de formação continuada para os docentes, técnicos e gestores da Educação

Profissional e Tecnológica para atuarem nas escolas da Rede Estadual de Ensino;

VII - Articular o Ensino Médio à Educação Profissional e Tecnológica na etapa e modalidades da Educação de Jovens e Adultos de forma integrada, concomitante e concomitante intercomplementar, como itinerário formativo técnico-profissional;

VIII - Promover adaptação à Reforma do Ensino Médio com ênfase no Itinerário de formação técnica e profissional;

IX - Firmar parcerias institucionais para a oferta de cursos técnicos e de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, realização de aulas práticas e visitas técnicas;

X - Fortalecer o contato dos estudantes com o mundo do trabalho através da articulação e parcerias com os setores produtivos locais.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica busca atender aos estudantes da rede pública de educação básica, a partir do Ensino Médio, aos jovens e adultos (EJA), aos trabalhadores com saberes e competências desenvolvidos fora do ambiente escolar e que são contemplados pelo RE-SABER, aos indígenas, aos quilombolas, aos ribeirinhos e a população do campo, no âmbito do estado do Amapá.

Art. 4º A PEECPT-AP será desenvolvida por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - Oferta de cursos técnicos de nível médio, de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, assim como Itinerário Formativo Técnico e Profissional, pela rede estadual de ensino;

II - Fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica;

III - Supervisão e monitoramento continuado dos estudantes e egressos da PEECPT-AP;

IV - Expansão e fomento de parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive através da formalização de acordos de cooperação e convênios;

V - Concessão de bolsas para possibilitar a permanência do estudante e conclusão do curso, consoante avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo;

VI - Contratação de seguros para os estudantes da rede, que cubram as atividades de estágio obrigatório e atividades práticas, laborais e de campo, conforme necessidade e avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo;

VII - Articulação com programas de aprendizagem profissional;

VIII - Articulação com instituições de ensino superior, com possibilidade de aproveitamento de créditos de disciplinas curriculares;

IX - Estabelecimento de formas de acesso diferenciadas àqueles estudantes que tenham concluído cursos técnicos para ingresso em instituições públicas de ensino superior, consoante avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo.

Capítulo II Oferta de Educação Profissional e Tecnológica e Certificações

Art. 5º A oferta da PEECPT-AP será composta pelos seguintes cursos, a critério da Secretaria de Estado de Educação:

I - Cursos de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada de trabalhadores (FIC)

II - Cursos técnicos de nível médio em seu formato integrado, concomitante, concomitante intercomplementar ou subsequente;

III - Itinerários de formação técnica e profissional nas escolas estaduais ou mediante parcerias;

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação deverá possibilitar o aproveitamento de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada de trabalhadores (FIC), para a habilitação técnica profissional.

Parágrafo único. A oferta de cursos da Educação Profissional e Tecnológica deverá ser estruturada de forma verticalizada, permitindo e incentivando a continuação e aproveitamento dos estudos.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação deverá facilitar a certificação de saberes e competências profissionais, por instituições públicas e privadas, para fins de exercício profissional, bem como para o prosseguimento ou conclusão de estudos, consoante o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (RE-SABER), no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 8º Fica autorizado o reconhecimento de créditos e aproveitamento curricular a fim de permitir a articulação entre os cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP, observada a equivalência de conteúdos, carga horária e disciplinas previstas para cada curso.

Parágrafo único. O procedimento de reconhecimento de créditos e aproveitamento curricular deverá ser regulamentado por ato do executivo.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Estado de Educação garantir que os estudantes do itinerário profissional terão acesso a transporte escolar ou auxílio transporte, terrestre e fluvial, para o comparecimento aos cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP.

Capítulo III **Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica**

Art. 10. A contratação de professores no âmbito da PEECPT-AP será feita a partir do perfil do docente, que deverá deter formação específica e condizente com o curso de formação técnica ou qualificação profissional em que atuará, sendo lotado para atender os componentes curriculares compatíveis com seu perfil, no limite de sua carga horária.

Art. 11. O preenchimento do quadro docente no âmbito da PEECPT-AP poderá ocorrer das seguintes formas:

I - Contratação temporária, a partir de processo seletivo simplificado, para profissionais da educação não integrantes da Rede Estadual de Ensino, os quais atendam aos critérios estabelecidos em Edital próprio e

comproven capacidade técnica e formação adequada para o desempenho das respectivas funções;

II - Relotação de docentes do quadro efetivo do estado para suprir a demanda das instituições de ensino que ofertam a Educação Profissional e Tecnológica, consoante a habilitação do professor e a carga horária contratual.

III - Concurso Público para o provimento de vagas para professores da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Educação poderá conceder bolsas de fomento à docência na Educação Científica, Profissional e Tecnológica, calculadas por hora/aula de dedicação.

§ 1º Os valores, prazos, requisitos e demais critérios da bolsa serão regulamentados por ato do poder executivo.

§ 2º A bolsa será concedida desde que não haja prejuízo à carga horária regular do docente.

§ 3º Os valores recebidos a título de bolsa não caracterizam vínculo empregatício, tampouco incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

§ 4º A concessão de bolsas para docentes de instituições de ensino superior em programas de formação continuada de professores para a educação profissional e tecnológica não configura vínculo empregatício, mesmo quando houver atividade docente.

Capítulo IV **Parcerias e articulação com setor produtivo e instituições públicas**

Art. 13. A Secretaria de Estado de Educação deverá fomentar a formalização de parcerias com instituições locais, públicas e privadas, a fim de articular a oferta da formação técnica e profissional com o mercado de trabalho.

Parágrafo único. As parcerias serão compreendidas como ferramentas para a consecução dos projetos e ações no âmbito da PEECPT-AP.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Educação poderá, na forma da legislação, firmar, desenvolver e executar parcerias com o setor produtivo, entidades sem fins lucrativos, sociedades cooperativas, organizações religiosas, sociais e da sociedade civil, associações, fundações, além de demais instituições que se alinhem ao objeto e finalidade da PEECPT-AP.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação deverá promover e incentivar parcerias com instituições de ensino superior, em consonância com o objetivo de verticalização do ensino e continuidade dos estudos.

§ 2º As parcerias firmadas no âmbito da PEECPT-AP terão como objetivo, entre outros:

I - Desenvolver e complementar a oferta do itinerário de formação técnica e profissional;

II - Proporcionar a experiência profissional aos estudantes através da realização de prática profissional e estágio profissional supervisionado;

III - Ampliar possibilidades de financiamento para investimento e manutenção da política de Educação Profissional e Tecnológica no estado;

IV - Compartilhar, implementar e desenvolver tecnologias

educativas que contribuam para a formação completa do estudante.

V - Ofertar bolsas aos estudantes da PEECPT-AP, a fim de garantir a permanência do estudante e viabilizar a igualdade de oportunidades.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Educação, bem como as instituições vinculadas à PEECPT-AP deverão fomentar a prática profissional supervisionada, programas de aprendizagem profissional e o estágio profissional supervisionado, através de parcerias interinstitucionais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação deverá contratar apólices de seguro para os estudantes do PEECPT-AP que realizarem as atividades previstas no caput deste artigo, quando necessários e, por razão justificada, quando não forem ofertados pela instituição parceira.

Art. 16. As instituições parceiras que aderirem à PEECPT-AP deverão celebrar termo de parceria com a Secretaria Estadual de Educação, estipulando as contrapartidas a serem prestadas.

Parágrafo único. Os critérios de adesão e duração, bem como demais requisitos para a formalização das parcerias serão regulamentados por ato do poder executivo.

Capítulo V

Avaliação e Monitoramento

Art. 17. Os cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP deverão ser monitorados e periodicamente avaliados pela Secretaria de Estado de Educação, devendo ser devidamente registrados os dados e informações necessários no Sistema de Gestão da SEED ou qualquer outro sistema que venha a substituí-lo, através de indicadores a serem definidos e regulamentados em ato do poder executivo.

Capítulo VI

Recursos Financeiros

Art. 18. As despesas com a execução das ações da PEECPT-AP correrão à conta de dotação orçamentária consignada à Secretaria de Estado de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de programas federais, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), serão devidamente considerados para os fins que dispõe esta política.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com órgãos ou entidades públicas, organizações da sociedade civil, e outras instituições da iniciativa privada que se alinhem ao objeto e finalidade da PEECPT-AP, com a finalidade de ampliar possibilidades de financiamento para investimento e manutenção da política de Educação Profissional e Tecnológica no estado.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 20. A Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, para a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

Parágrafo único. As contratações de professores para oferta de cursos de Educação Científica, Profissional e Tecnológica, em razão da especificidade da demanda e das competências e habilidades requeridas destes profissionais, serão realizadas pelo prazo de 1 (um) ano, permitidas 2 (duas) prorrogações de igual período, desde que o prazo total não exceda 3 (três), anos, a fim de permitir a continuidade da oferta.”

Art. 21. O disposto no Parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, com a redação dada por esta Lei, aplicam-se aos contratos vigentes na data da publicação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 135028

LEI Nº 3.431 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Declara como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, o Instituto Periférica Amazônia - INPERIFA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como entidade de utilidade pública o Instituto Periférica Amazônia - INPERIFA, associação privada e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sobre o nº51. 535.126/0001-00, com sede na rua São José nº 1500 no bairro Central, Município de Macapá - AP.

Art. 2º À entidade mencionada no art. 1º ficam concedidos todos os incentivos fiscais e sociais previstos em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 135029

LEI Nº 3.432 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em apoio às mulheres que sofreram perda Gestacional, Neonatal e Infantil precoces, com o objetivo de garantir acolhimento físico, psicológico, social e econômico às mulheres e famílias atingidas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal; e
II - ofertar serviços públicos na rede estadual como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas;
II - descentralização da oferta de serviços e de ações;
III - estabelecer no sistema de saúde e de assistência social, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;
IV - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;
V - promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos sistemas e serviços de saúde e de assistência social e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;
VI - fiscalizar o cumprimento da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;
VII - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;
VIII - promover convênios e parcerias entre o Estado e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução das atividades previstas nesta Lei;
IX - a articulação entre os órgãos de saúde, assistência social e trabalho para assegurar o amparo integral às mulheres e famílias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135030

LEI Nº 3.433 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 2.805, de 19 de janeiro de 2023, que institui a “Semana de Sensibilização à Perda

Gestacional e Neonatal”, para incluir no calendário oficial de eventos do Estado o dia 15 de outubro como o dia Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º e o *caput* do art. 2º da Lei nº 2.805, de 19 de janeiro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a “Semana de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal”, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 15 de outubro.

[...]

Art. 2º Durante a Semana de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal, poderão ser promovidas reuniões e palestras, visando à conscientização sobre o impacto emocional da morte no período pré, peri e neonatal na vida da família, bem como à humanização do atendimento nos serviços de saúde, com o oferecimento de apoio multiprofissional às mulheres.

Art. 2º A Lei nº 2.805, de 19 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida dos art. 2º-A, 2º-B e Art. 2º - C, que conterão a seguinte redação:

Art. 2º-A Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Dia Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em apoio às mulheres que, precocemente sofreram perdas gestacionais, neonatais e infantis, a ser solenizado, anualmente, no dia 15 de outubro.

Art. 2º-B A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá, com o objetivo de promover:

I - ações de sensibilização e conscientização sobre o luto gestacional, neonatal e infantil;
II - a implantação de políticas públicas de acolhimento e apoio psicológico social e de saúde às mulheres e famílias que passaram por essas perdas precoces;
III - a valorização de iniciativas da sociedade civil e de entidades que atuem na temática do luto gestacional e neonatal.

Art. 2º-C O Poder Executivo poderá, por meio de seus órgãos competentes, em especial as Secretarias de Estado de Saúde, da Assistência Social e de Políticas para as Mulheres, desenvolver, apoiar e divulgar atividades alusivas à data, em parceria com entidades da sociedade civil organizada, instituições de ensino e organizações não governamentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135031

DECRETO Nº 0196 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0701, de 28 de junho de 2002, alterada através da Lei nº 3.175, de 08 de janeiro de 2025, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 230204.0077.3472.0001/2026 ULSA - SANTANA/MAZAGÃO - DIAGRO**,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Nizomar Monteiro da Costa Júnior** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade Local de Sanidade Agropecuária Santana/Núcleo Operacional Agropecuário/Diretoria de Defesa Agropecuária, **Código FGS-1**, da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá, a contar de 08 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134977

DECRETO Nº 0197 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0077.4048.0001/2026 ADINS - SEGOV**,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Marcela Cardoso Seoane** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível III/Coordenadoria de Articulação Federativa/Secretário Adjunto de Relações Institucionais, **Código CDS-3**, da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, a contar de 13 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134983

DECRETO Nº 0200 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a promoção, pelo critério de antiguidade, do 2º TEN QOABM GIVANILDO SILVA DA COSTA ao posto de 1º TEN QOABM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 42, § 1º, da Constituição Federal; os arts. 10, alínea “a”, 18 e 21, da Lei nº 6.752, de 17 de dezembro de 1979 (Lei de Promoção de Oficiais da PMAP); os arts. 38, inciso I, 44 e 45, do Decreto nº 0022, de 17 de abril de 1990 (Regulamento da Lei de Promoções de Oficiais da PMAP); os arts. 12, § 3º, 23, 65, § 3º e 67, inciso I, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá); Lei Complementar nº 111, de 09 de abril de 2018 (Organização Básica e

Fixação do Efetivo do CBMAP); e tendo em vista o teor do **Processo nº 0015.0380.1911.0022/2025 - CPO/CBMAP**,

RESOLVE:

Art. 1º Promover ao Posto de **1º TEN QOABM**, pelo critério de antiguidade, o **2º TEN QOABM Givanildo Silva da Costa**, pertencente ao Quadro de Oficiais de Administração (QOABM) do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, a contar de 15 de novembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134987

DECRETO Nº 0201 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a transferência do Serviço Ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, para a Reserva Remunerada, “EX-OFFÍCIO”, do SD QPCBM GUSTAVO CARDOSO RIBEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Amapá); Lei nº 1813, de 07 de abril de 2014 (Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado do Amapá), e tendo em vista o teor do **Processo nº 0015.0413.3522.0012/2025-DRH-INAT/PEN/CBMAP**,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transferido para a Inatividade, mediante Reserva Remunerada, “EX-OFFÍCIO”, o **SD QPCBM Gustavo Cardoso Ribeiro**, pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, nos termos do art. 42, da Constituição Federal; art. 67, § 6º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 53, §§ 1º, 2º e 3º, inciso IX; 113, inciso II e 115, inciso II, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 e arts. 19, inciso II e 22, inciso II, da Lei nº 1.813/2014.

Art. 2º Os proventos proporcionais devidos na inatividade terão como base o que determina os arts. 113, II e 115, inciso II, da Lei Complementar nº 0084/2014, de 07 de abril de 2014, c/c os art. 19, inciso II e 22, inciso II, da Lei nº 1.813, de 07 de abril de 2014, em consonância com o previsto no art. 24-G, do Decreto Lei nº 667/69 e os arts 10, inciso II e 11, do Decreto Federal nº 11.002/2022, calculados sobre o subsídio de SOLDADO BM, sendo-lhe assegurado todos os direitos pecuniários e prerrogativas previstas nos diplomas legais pertinentes.

Art. 3º A Diretoria de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, efetivará o presente desligamento do serviço ativo, de acordo com o disposto no arts. 111, inciso I, Parágrafo Único e 112, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 02 de julho de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134988

DECRETO Nº 0202 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 e art. 4º, da Lei nº 6.784, de 20 de maio de 1980, bem como o contido no **Processo nº 0094.0377.6092.0001/2026-GAB/GSI**,

R E S O L V E :

Art. 1º Substituir membro do Conselho de Justificação nº 001/2025 - PMAP, que passa a vigorar com a seguinte composição:

Escrivão: **CAP QOE-PM ELAINE CRISTINA DE SOUZA VASCONCELOS**

Art. 2º O prazo para conclusão do Conselho de Justificação nº 001/2025 - PMAP passa a contar da data do recebimento deste Decreto pelo Conselho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134990

DECRETO Nº 0203 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 e art. 4º, da Lei nº 6.784, de 20 de maio de 1980, bem como o contido no **Processo nº 0094.0377.6092.0001/2026-GAB/GSI**,

R E S O L V E :

Art. 1º Substituir membro do Conselho de Justificação nº 002/2025 - PMAP, que passa a vigorar com a seguinte composição:

Escrivão: **CAP QOE-PM ADRIANE MONTEIRO DOS SANTOS**

Art. 2º O prazo para conclusão do Conselho de Justificação nº 002/2025 - PMAP passa a contar da data do recebimento deste Decreto pelo Conselho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134992

DECRETO Nº 0204 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 e art. 4º, da Lei nº 6.784, de 20 de maio de 1980, bem como o contido no **Processo nº 0094.0377.6092.0001/2026-GAB/GSI**,

R E S O L V E :

Art. 1º Substituir membro do Conselho de Justificação nº 004/2025 - PMAP, que passa a vigorar com a seguinte composição:

Escrivão: **CAP QOE-PM GISELLE LORENA PENAFORT DOS SANTOS**

Art. 2º O prazo para conclusão do Conselho de Justificação nº 004/2025 - PMAP passa a contar da data do recebimento deste Decreto pelo Conselho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134994

DECRETO Nº 0205 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 e art. 4º, da Lei nº 6.784, de 20 de maio de 1980, bem como o contido no **Processo nº 0094.0377.6092.0001/2026-GAB/GSI**,

R E S O L V E :

Art. 1º Substituir membro do Conselho de Justificação nº 005/2025 - PMAP, que passa a vigorar com a seguinte composição:

Interrogante: **TEN CEL QOEM-PM GERSON NASCIMENTO COSTA BITAR BANDEIRA**

Art. 2º O prazo para conclusão do Conselho de Justificação nº 005/2025 - PMAP passa a contar da data do recebimento deste Decreto pelo Conselho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134995

DECRETO Nº 0206 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0021.0070.1294.0002/2026**,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora **Itatiana Cristina Pinheiro** do cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe C1 - 40hs, Matrícula nº 0043046-3-01, Grupo Magistério, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEED, a contar de 15 de dezembro de 2025, na forma estabelecida no art. 44, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134996

DECRETO Nº 0207 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0043.0306.2319.0005/2025**,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago o Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 0970008-0-02, ocupado pelo servidor **Lucas Figueira Silva**, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotado na Delegacia Geral de Polícia Civil - DGPC, a contar de 16 de dezembro de 2025, na forma estabelecida no art. 43, inciso IX, da Lei nº 066, de 03 de maio de 1993.

Art. 2º A recondução do servidor ao cargo público somente será admitida enquanto não houver aquisição de estabilidade no novo cargo, tendo por termo final, salvo comprovação de interrupção do estágio probatório, a data de 16 de dezembro de 2028, a partir da qual encerrar-se-á em definitivo o vínculo com o Poder Executivo do Estado do Amapá, de acordo com o art. 9º, inciso I, também da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134997

DECRETO Nº 0208 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXVII, da Constituição do Estado do Amapá, tendo em vista o contido no **Processo nº 0002.0435.0119.3034/2025-PROT SESA/SESA**, e

Considerando o Decreto nº 6070, de 26 de maio de 2025, que concedeu licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 01 de maio de 2025, à servidora **Silviana Vieira Correa**, na forma estabelecida no art. 107, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993,

RESOLVE:

Interromper, a pedido, a contar de 1º de fevereiro de

2026, a licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, concedida à servidora **Silviana Vieira Correa**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 0086828-0-01, Grupo Saúde, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - SESA, na forma estabelecida no art. 107, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134998

DECRETO Nº 0209 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Exonerar **Eliane Rocha Rodrigues** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Gabinete, **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 14 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135000

DECRETO Nº 0210 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 0486, de 14/02/17 e 10920, de 30/12/25,

RESOLVE:

Exonerar **Jardeson Souza Guedes** do cargo em comissão de Gerente Especialista Pedagógico do Projeto **"Implantação das Escolas em Tempo Integral da Rede Pública Estadual"**, **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 14 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135001

DECRETO Nº 0211 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Nomear **Jardeson Souza Guedes** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Gabinete, **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 14 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135002

DECRETO Nº 0212 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 167, de 31 de dezembro de 2024 e com o Decreto nº 0531, de 20 de janeiro de 2025, que aprovou o Estatuto Social da Fundação de Saúde Amapaense,

R E S O L V E :

Exonerar **Antônio Carlos Elias da Fonseca** do cargo em comissão de Diretor de Gestão de Pessoas da Fundação de Saúde Amapaense, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, a contar de 14 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135003

DECRETO Nº 0213 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007,

R E S O L V E :

Exonerar **João Pedro Correa Tavares** da função comissionada de Responsável por Atividade Nível III - Tesouraria/Unidade de Finanças/Divisão de Administração e Finanças/Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, **Código FGI-3**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 02 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135004

DECRETO Nº 0214 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007,

R E S O L V E :

Exonerar **Rodrigo Freitas Osorio** da função comissionada de Secretário Executivo/Gabinete, **Código FGI-2**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar 02 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135005

DECRETO Nº 0215 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando

das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007,

R E S O L V E :

Exonerar **Richard Douglas Coelho Leão** da função comissionada de Secretário Administrativo/Pró-Reitoria de Extensão, **Código FGI-1**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar 02 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135007

DECRETO Nº 0216 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007,

R E S O L V E :

Nomear **João Pedro Correa Tavares**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 0967646-5-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Executivo/Gabinete, **Código FGI-2**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 02 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

N_UEAP1 13.01.26.NO3

Protocolo 135008

DECRETO Nº 0217 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007,

R E S O L V E :

Nomear **Rodrigo Freitas Osorio**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 0116697-2-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Administrativo/Pró-Reitoria de Extensão, **Código FGI-1**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 02 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135009

DECRETO Nº 0218 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Nomear **Artur de Souza Iudice**, ocupante do cargo de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças, Matrícula nº 89330-07-02, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável por Atividade Nível III - Tesouraria/ Unidade de Finanças/Divisão de Administração e Finanças/Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, **Código FGI-3**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 02 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135010

DECRETO Nº 0219 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Rafael Guedes Tobelem** do cargo em comissão de Assessor Especial/Gabinete, **Código CDS-4**, da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, a contar de 14 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135011

DECRETO Nº 0220 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, de acordo com o Decreto nº 0030, de 03 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Nomear **Uelber Rossi dos Santos Pinto**, ocupante do cargo de Professor, Classe C1, Matrícula nº 0998177-2-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Assistente Administrativo/Coordenadoria de Trabalho, **Código CDI-2**, da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo, a contar de 14 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135012

DECRETO Nº 0221 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a retificação do Decreto nº 2895 de 11 de abril de 2024, publicado no DOE nº 8.141 de 11 de abril de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV,

da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0006.0112.1407.0001/2025 -PROTOCOLO/CASA CIVIL**,

RESOLVE:

Retificar o **Decreto nº 2895**, de 11 de abril de 2024, publicado no **Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8.566**, 11 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

“**Art. 2º** São considerados no exercício de função de natureza civil, com encargos previstos na legislação específica, os militares estaduais da ativa colocados à disposição dos Municípios, nos termos do art. 24, do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200), e art. 3º, do Decreto nº 2025, de 15 de junho de 2021.”

Leia-se:

“**Art. 2º** A referida cessão será considerada de interesse militar, com encargos previstos na legislação específica, nos termos do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200) e art. 1º, inciso III, c/c o art. 3º, Parágrafo único, do Decreto nº 2025, de 15 de junho de 2021.”

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135013

DECRETO Nº 0222 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 153, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, e considerando os ditames do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200), e do Decreto nº 2025, de 15 de junho de 2021, e considerando o contido no **Processo nº 0006.0112.1407.0001/2025 -PROTOCOLO/CASA CIVIL**,

RESOLVE:

Prorrogar, por um período de 01 (um) ano, a contar de 11 de abril de 2025, os termos do Decreto nº 2895, de 11 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8.141, de 11 de abril de 2024, que autorizou a cessão do **TEN CEL QOEM-PM Denis de Freitas Fernandes**, para ficar à disposição do Poder Executivo Municipal de Santana, no Cargo de Inspetor-Geral na Guarda Civil Municipal de Santana - GCMS.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135014

DECRETO Nº 0223 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e considerando o que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “b” e arts. 2º e 3º,

da Lei Complementar Estadual nº 0087/2014, e em face do que consta no **Processo nº 2025.04.0788P-AMPREV**, e tendo em vista a adesão da servidora ao **Programa de Aposentadoria Incentivada** instituído pela Lei Estadual nº 3274 de 14/07/2025 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 7486, de 04/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, à servidora **Josele Maria Oliveira da Silva**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Oficial Investigador de Polícia, Classe Única, Padrão PCS/18, Matrícula nº 0037020-7-01, lotada na Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amapá, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135015

DECRETO Nº 0224 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e considerando o que dispõe o art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, c/c os arts. 40, incisos I a IV, § 2º e 91, § 1º, da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, bem como o art. 2º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 3274, de 14/07/2025, em face do que consta no **Processo nº 2025.04.0718P-AMPREV**, e tendo em vista a adesão da servidora ao **Programa de Aposentadoria Incentivada** instituído pela Lei Estadual nº 3274, de 14/07/2025 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 7486, de 04/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, à servidora **Elionete Ferreira dos Reis**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar Administrativo - Apoio à Gestão, Classe "Especial", Padrão VI, Nível GGB, Referência 24, Matrícula nº 0033640-8-01, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135016

DECRETO Nº 0225 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e

considerando o que dispõe o art. 6º, da EC nº 41/2003, c/c os arts. 40, incisos I a IV, §§ 1º e 2º; 89, *caput* e 91, § 1º, todos da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, bem como o art. 2º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 3274, de 14/07/2025, em face do que consta no **Processo nº 2025.04.0674P-AMPREV**, e tendo em vista a adesão da servidora ao **Programa de Aposentadoria Incentivada** instituído pela Lei Estadual nº 3274, de 14/07/2025 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 7486, de 04/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Regra Especial Professor, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, à servidora **Rubelina Peres Santos Lopes**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe A2, Padrão 23, Matrícula nº 0031876-0-01, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135017

DECRETO Nº 0226 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e considerando o que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "b" e arts. 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 0087/2014, e em face do que consta no **Processo nº 2025.04.0529P-AMPREV**, e tendo em vista a adesão da servidora ao **Programa de Aposentadoria Incentivada** instituído pela Lei Estadual nº 3274 de 14/07/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 7486 de 04/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, à servidora **Ana Rita Rodrigues da Silva**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Oficial Investigador de Polícia, Classe Única, Padrão PCS/18, Matrícula nº 0030849-8-01, lotada na Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amapá, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135018

DECRETO Nº 0227 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando

das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e considerando no que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “a” e arts. 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 0087/2014, e em face do que consta no **Processo nº 2025.04.0724P-AMPREV**, e tendo em vista a adesão do servidor ao **Programa de Aposentadoria Incentivada** instituído pela Lei Estadual nº 3274 de 14/07/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 7486 de 04/08/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, ao servidor **Edson Pereira de Almeida Pinto**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Oficial Investigador de Polícia, Classe Única, PCS/18, Matrícula nº 0036913-6-01, lotado na Delegacia Geral de Polícia Civil, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135019

DECRETO Nº 0228 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 330202.0076.1582.0030/2026 DIRETOR-PRESIDENTE-IAPEN**,

RESOLVE:

Retificar o **Decreto nº 0152**, de 09 de janeiro de 2026, publicado no **Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8.572**, 09 de janeiro de 2026, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

“no período de 15 a 30 de janeiro de 2026.”

Leia-se:

“no período de 16 a 30 de janeiro de 2026.”

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135020

DECRETO Nº 0229 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a nomeação de conselheiros titulares e suplentes do Conselho dos Direitos da População Lésbica, Gay, Bissexual, Travesti e Transexual do Estado do Amapá - CELGBT/AP, para o biênio 2025-2027.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

119, incisos VIII e XXV, da Constituição do Estado do Amapá, tendo em vista o contido no **Processo nº 0051.2034.2653.0001/2025-GAB APOIO/SEAS**, e

Considerando a Lei nº 1.999 de 21 de março de 2016, que cria o Conselho dos Direitos da População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado do Amapá - CELGBT/AP;

Considerando a Lei nº 2.589 de 09 de setembro de 2021, que altera a estrutura do Conselho dos Direitos da População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado do Amapá - CELGBT/AP;

Considerando que os Conselheiros representantes dos Segmentos da Sociedade Civil e do Poder Público Estadual, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e, tomarão posse perante à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS;

Considerando as eleições realizadas por meio do Edital nº 01/2025 da Comissão Eleitoral/CELGBT-AP e da Resolução nº 06/2025, que dispõe sobre o resultado final do processo eleitoral da sociedade civil;

Considerando as indicações formais de titulares e suplentes, encaminhadas por meio de ofícios institucionais, para o preenchimento das vagas destinadas aos representantes do Poder Público Estadual no Conselho Estadual dos Direitos da População LGBTQIA+ do Estado do Amapá - CELGBT/AP,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Conselho Estadual dos Direitos da População Lésbica, Gay, Bissexual, Travesti, Transexual, Intersexo, Queer e Assexual do Estado do Amapá - CELGBT/AP, para o mandato correspondente ao biênio 2025-2027, conforme a seguinte composição:

I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL:**Secretaria de Estado da Educação - SEED**

Silvaney Rubens Alves de Souza - Titular
Maria de Lurdes Sanches Vulcão - Suplente

Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE

Marilene Socorro Ferreira de Souza - Titular
Angela Maria Guedes - Suplente

Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Renato Nascimento dos Santos - Titular
Jorleo Ferreira Ardasse - Suplente

Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública - SEJUSP

Pamela Salgado Costa - Titular
Erika da Costa Furtado - Suplente

Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP

Laura Lelis Pascoal - Titular
Juliana Mendez Monteiro - Suplente

Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Domicio Ferreira de Magalhães - Titular
Rômulo Moraes de Sousa - Suplente

Secretaria de Estado da Cultura - SECULT

Dilda Natalina Santos Picanço - Titular
Bernardo Baía dos Santos Conceição - Suplente

Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN

Keila Rogéria Costa Lima - Titular
Nara Batista de Lima - Suplente

Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS

Jackeline Corrêa Brandão Chiquitin - Titular
Hevenyze da Silva Andrade - Suplente

Casa Civil

Bryan Rafael Oliveira Marques - Titular
Eunice Bezerra de Paulo - Suplente

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:**Segmento Lésbicas**

Elisa Carla Baía dos Santos - Titular
Leia dos Santos Braga - Suplente
Joanne Costa Gomes - Titular
Gleice Kelly dos Anjos - Suplente

Segmento Gays

Ivon Souza Cardoso - Titular
Erivelton da Silva Lopes - Suplente
Valdinei Castro de Araújo - Titular
Ricardo Fabricio Alves Malafaia - Suplente

Segmento Bissexual

Alessandro Ricardo Pinheiro Brandão - Titular
William Leão Lima - Suplente
Andreza Natasha dos Anjos dos Santos - Titular
Ingrid Ioli Machado Ferreira - Suplente

Segmento Travesti

Aria Caroline Duarte da Silva - Titular
Sandra Callins Ramos - Suplente
Olinda Gypsy - Titular
VAGO - Suplente

Segmento Transexuais

Rafaela Esteffans de Sousa Mendes - Titular
Margot Feijó Inajosa - Suplente
Allan Gael Gomes do Espírito Santos - Titular
Rael Cauê da Silva - Suplente

Art. 2º O mandato dos membros do CELGBT/AP será de 2 (dois) anos, compreendendo o período de 28 de agosto de 2025 a 28 de agosto de 2027, permitida uma recondução, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os membros do CELGBT/AP, nomeados por este Decreto, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 1.999, de 21 de março de 2016, não serão remunerados, sendo o exercício do mandato considerado de relevante interesse público.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 0134, de 09 de janeiro de 2026.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 28 de agosto de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 135021

DECRETO Nº 0230 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre as infrações ambientais, sanções administrativas e medidas cautelares no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, tendo em vista o contido no **Processo nº 0037.0332.2002.0182/2025-RDD/SEMA**, e

Considerando o § 3º, do art. 225 da Constituição Federal que estabelece que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

Considerando o princípio da legalidade estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que determina que o poder estatal deve ser exercido dentro dos limites da lei;

Considerando que o artigo 176, da Lei Complementar nº 0169, de 9 de janeiro de 2025, dispõe que as infrações ambientais, o procedimento administrativo ambiental e as medidas cautelares serão reguladas por Decreto Governamental, observado o disposto na Lei Federal Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos),

D E C R E T A:**CAPÍTULO I****Das Disposições Gerais**

Art. 1º Este Decreto disciplina as infrações administrativas ambientais, suas respectivas sanções administrativas e medidas cautelares no âmbito do Estado do Amapá, nos termos Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Parágrafo único. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - agente ambiental autuante: autoridade administrativa designada para ações de fiscalização, detentora do poder de polícia e responsável pela lavratura dos autos apreensão, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, suspensão de venda ou fabricação de produto, suspensão parcial ou total de atividades, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e

instrumentos da infração e demolição.

II - auto de infração ambiental: é o documento público emitido pelo agente ambiental contendo a identificação do infrator, qualificação, local do dano, descrição clara e objetiva de conduta passível de enquadramento como infração ambiental, indicando os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as sanções cabíveis e prazo para apresentar a defesa administrativa;

III - infrator ou sujeito ativo: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que violar as regras jurídicas previstas neste Decreto ou em outro instrumento legal de proteção dos recursos ambientais;

IV - infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

V - medida administrativa cautelar: medida de natureza preventiva adotada pelo agente autuante durante a fiscalização ou pelas demais autoridades competentes em qualquer fase do processo administrativo, que tem como objetivo prevenir danos ambientais, reduzir seus efeitos, resguardar a recuperação ambiental e assegurar a efetividade da norma ambiental;

VI - multa aberta: sanção pecuniária decorrente de uma infração ambiental prevista em lei ou decreto, cujo tipo administrativo define valor mínimo e máximo a ser aplicado ao infrator, com intervalo discricionário a ser definido, seguindo os critérios de voluntariedade da conduta, consequências da ação para o meio ambiente e saúde pública;

VII - multa ambiental: gênero das sanções de administrativas pecuniárias aplicadas aos infratores;

VIII - multa consolidada: valor definido pela autoridade competente, contemplando circunstâncias agravantes, atenuantes, reincidência e demais adequações eventualmente cabíveis, além dos acréscimos legais;

IX - multa diária: sanção diária decorrente de infração que se prolonga no tempo.

X - multa fechada: multa cujo valor é previamente fixado neste Decreto, com base unicamente em unidade de medida, de acordo com o bem jurídico lesado;

XI - multa indicada: multa aplicada pelo agente autuante no auto de infração, sujeito à confirmação pela autoridade superior ou recursal.

XII - reincidência: o cometimento de nova infração ambiental dentro de 5 anos, contados do trânsito em julgado da infração ambiental ou da assinatura do Termo de Compromisso Ambiental da data, levando ao agravamento da nova penalidade;

XIII - termo de destruição ou inutilização: documento destinado a formalizar a destruição ou a inutilização de bens, produtos, subprodutos, veículos e petrechos apreendidos, utilizados no cometimento de infrações ambientais, elaborado e assinado pelo agente autuante, contendo a descrição, avaliação e as condições anteriores e posteriores do bem;

XIV - relatório de fiscalização ambiental: documento técnico emitido pelo agente autuante responsável pela autuação, contendo informações precisas e detalhadas sobre o infrator, data do fato e descrição do dano ambiental, que justificam as medidas administrativas adotadas e

fundamentam a instauração do processo administrativo ambiental.

CAPÍTULO II

Das Penalidades e Medidas Cautelares

Art. 3º As infrações ambientais serão punidas com as seguintes sanções administrativas, isoladas ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Art. 4º Para efeito de aplicação das penalidades, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - condição de vulnerabilidade econômica e social;

III - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

IV - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; e

V - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 1º As circunstâncias atenuantes deverão ser aplicadas pela autoridade competente, justificadamente, reduzindo o valor da multa em até 10% (dez por cento) por cada circunstância atenuante.

§ 2º A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Art. 5º São circunstâncias agravantes da infração administrativa, quando não integram a estrutura do tipo:

I - reincidência em infrações ou crimes ambientais;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo espaço territorial especialmente protegido, áreas de unidades de conservação ou outras áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes previstas no inciso II deste artigo deverão ser aplicadas pela autoridade competente, justificadamente, majorando o valor da multa em até 10% (dez por cento) por cada circunstância agravante.

Seção I

Da Advertência

Art. 6º A sanção de advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima prevista não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constata a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o cumprimento das obrigações e indicará à autoridade competente o arquivamento dos autos.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido, lavrará o auto de infração, aplicando a multa correspondente, independentemente da advertência.

Art. 7º A pena de advertência não poderá ser aplicada no período de três anos, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção II

Da Multa Ambiental

Subseção I

Da Multa Simples

Art. 8º A multa simples é a sanção de natureza administrativa e pecuniária aplicada em decorrência de uma infração às normas de proteção do meio ambiente, quando o cometimento da infração não se prolongar no tempo, respeitados os princípios da legalidade,

razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. A multa será aplicada tendo como parâmetro a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro quadrado, dúzia, cento, milheiro ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 9º A multa simples resultante da incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, bem como a aplicação da circunstância agravante não poderá ser superior ao valor máximo da sanção cominada.

Art. 10. A reincidência no cometimento de infração ambiental no período de cinco anos, contados do trânsito em julgado da infração ambiental ou da assinatura do Termo de Compromisso Ambiental, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de reincidência específica em face do cometimento da mesma infração ambiental; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de reincidência genérica em razão do cometimento de infração ambiental distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou, notificando o infrator para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade competente deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

Subseção II

Da Multa Diária

Art. 11. Constatada a infração ambiental e a continuidade delitiva, a autoridade competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, aplicando multa/dia, segundo critérios definidos neste Decreto, que deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental os documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa.

§ 1º O valor da multa/dia será fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima definida para a infração.

§ 2º Caso o agente autuante ou as demais autoridades competentes verifiquem que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 3º A celebração de Termo de Compromisso Ambiental com o objetivo de cessar e reparar os danos ambientais encerrará a contagem da multa diária.

§ 4º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 12. Por ocasião da análise dos autos na Câmara de Conciliação Ambiental - CCA ou na fase de instrução e julgamento, a autoridade competente deverá, em caso de procedência do auto de infração, confirmar ou modificar o valor da multa/dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

Subseção III

Da Multa Fechada e da Multa Aberta

Art. 13. Nas infrações ambientais com multa fechada, a autoridade autuante ou julgadora se limitará a aplicar a sanção prevista no tipo administrativo, não sendo permitida a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 14. Na aplicação da multa aberta, o agente autuante e a autoridade julgadora e superior, observados os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, deverão considerar os seguintes parâmetros:

I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II - a capacidade econômica do infrator;

§ 1º A fixação de multa aberta acima do valor mínimo será sempre motivada e aplicada quando presentes elementos que a justifiquem no Relatório Técnico Ambiental ou inspeção complementar.

§ 2º A autoridade competente para lavrar o auto de infração e a autoridade julgadora poderão readequar o valor da multa aberta, estabelecendo um valor diferente daquele resultante da aplicação dos parâmetros a que se refere este artigo, mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Art. 15. A gravidade dos fatos será classificada segundo a intenção ou não do infrator em causar dano e as consequências da sua conduta para o meio ambiente e saúde pública, considerando:

I - A conduta do agente:

a) dolosa: vontade livre e consciente evidenciada quando o autuado quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; ou

b) culposa: quando o autuado deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

II - as consequências para o meio ambiente:

a) potencial: quando as consequências não são evidentes;

b) reduzida: quando os danos ambientais são locais ou temporários;

c) fraca: quando os danos ambientais são de pequena proporção ou de baixa complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado;

d) moderada: quando os danos ambientais são de proporção intermediária ou de moderada complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado; ou

e) grave: quando os danos ambientais são de grande proporção ou de alta complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado.

III - as consequências para a saúde pública:

a) não caracterizada: quando desconhecidas ou não afetem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;

b) fraca: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;

c) moderada: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou

d) significativa: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provoquem a morte de pessoas ou demandem a interdição do local.

Parágrafo único. O agente autuante deverá justificar tecnicamente a classificação da conduta do infrator e as consequências para o meio ambiente e saúde pública de que trata o presente artigo.

Art. 16. A capacidade econômica do infrator será classificada como:

I - na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios do art. 17-D da Lei nº 6.938, 1981, e da Lei Complementar nº 123, de 2006:

a) microempresa, aquela que possuir receita bruta anual igual ou inferior a 360 mil reais;

b) empresa de pequeno porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 360 mil reais e igual ou inferior a 4 milhões e 800 mil reais;

c) empresa de médio porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 4 milhões e 800 mil reais e igual ou inferior a 12 milhões de reais; ou

d) empresa de grande porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 12 milhões de reais.

II - na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto e os rendimentos anuais constantes de declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda, considerando a classificação no inciso I;

III - na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido informado na última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal, considerando a classificação no inciso I.

§ 1º Considera-se de baixa capacidade econômica a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a dois salários-mínimos e Municípios com população inferior a 20 mil habitantes.

§ 2º Caso o agente autuante não disponha de informações para inferir a capacidade econômica do autuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada durante a ação fiscalizatória, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 3º O autuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.

§ 4º Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas

deverá ser observada imediatamente.

§ 5º Os servidores que atuam no âmbito do processo de apuração de infrações ambientais terão acesso às informações econômico-financeiras prestadas pelos autuados ao Secretaria de Estado do Meio ambiente.

Seção III

Das Apreensões dos produtos e subprodutos objetos da infração ambiental

Art. 17. Os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração serão apreendidos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada no § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998 e neste Decreto Estadual, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

§ 2º Os *containers*, seus acessórios e equipamentos, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 9.611/1998, não constituem embalagem e são partes integrantes do todo, devendo a autoridade competente autorizar a desunitização da mercadoria apreendida e sua liberação ao autuado.

Art. 18. A autoridade competente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, mediante prévia vistoria, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 19. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 20. A critério da administração, o depósito dos bens poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Subseção I

Da destruição, inutilização, doação e venda de produtos

Art. 21. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados, preferencialmente, em seu hábitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser entregues em guarda doméstica provisória.

II - os produtos perecíveis, inclusive pescados e madeiras sob risco iminente de perecimento, serão avaliados e doados para instituições científicas, hospitalares, penais, assistenciais ou outras com fins beneficentes.

§ 1º Os animais de que trata o inciso I, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso este não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 3º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 4º A liberação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pela SEMA, CONAMA, IBAMA e autoridades sanitárias.

Art. 22. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida previamente a sua descaracterização por meio de reciclagem.

Art. 23. A carne e o couro de animais silvestres apreendidos terão como destino a incineração ou a disposição em aterro sanitário, sendo vedada a sua doação.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, a carne de animais silvestres que apresente condições sanitárias satisfatórias, poderá ser doada a criatórios conservacionistas, zoológicos e Centros de Triagem de

Animais Silvestres, para fins de alimentação de animais sob sua custódia.

Art. 24. Os produtos, estruturas de apoio, equipamentos, madeiras e seus subprodutos, ou quaisquer outros instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou
II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Subseção II

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos após Decisão Transitado em Julgado

Art. 25. Após decisão administrativa transitar em julgado confirmando o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados para instituições sociais, científicas, culturais ou educacionais, sem fins lucrativos;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da Autoridade competente;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 26. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas,

inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 27. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 28. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, ficando os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção IV

Embargo de obras ou atividades e suas respectivas áreas

Art. 29. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de 5 dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

Art. 30. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 31. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 32. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Parágrafo único. O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração, para posterior georreferenciamento.

Art. 33. Os agentes autuantes poderão embargar área que corresponda a conjunto de polígonos relativos ao mesmo tipo de infração ambiental, com o objetivo de:

I - cessar a infração e a degradação ambiental;

II - impedir que qualquer pessoa aufera lucro ou obtenha vantagem econômica com o cometimento de infração ambiental;

III - prevenir a ocorrência de novas infrações;

IV - resguardar a recuperação ambiental;

V - promover a reparação dos danos ambientais; e

VI - garantir o resultado prático de processos de responsabilização administrativa.

§ 1º A aplicação do embargo de área que corresponda a conjunto de polígonos poderá ser formalizada em um único termo próprio.

§ 2º A critério do órgão competente, os polígonos relativos ao mesmo tipo de infração ambiental poderão ser agrupados por bioma, unidade federativa, gleba, unidade de conservação, terra indígena, imóvel, região ou delimitação geográfica sob fiscalização.

Art. 34. Ao embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

Art. 35. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo de outras penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Seção V

Da demolição de obras

Art. 36. A medida administrativa de demolição de obra que não importa em risco de agravamento de dano ambiental ou risco à saúde será determinada pela autoridade competente, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que

tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 37. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o *caput* não será realizada em edificações residenciais ou comerciais, desde que estas estejam situadas em áreas urbanas consolidadas e não importem em agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Seção VI

Suspensão total ou parcial da atividade ou venda do produto

Art. 38. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 39. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Seção VII

Das restrições de direito

Art. 40. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º A autoridade competente, quando do julgamento da infração, deverá se pronunciar sobre a aplicação das sanções previstas neste artigo.

§ 2º Caso a autoridade competente decida pela aplicação de sanção restritiva de direito, a autoridade julgadora fixará o período de vigência da medida, observados os

seguintes prazos:

I - até cinco anos para a sanção prevista no inciso V do caput; e

II - até dez anos para as demais sanções previstas no caput.

§ 3º A autoridade julgadora poderá revisar o período de aplicação da sanção restritiva de direito aplicada a pedido do infrator nos casos de regularização da conduta, observado o devido processo administrativo.

CAPÍTULO III

Das Infrações Administrativas Cometidas contra o Meio Ambiente

Seção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 41. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Código, quando o infrator espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela Autoridade competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino

animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 42. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no Estado, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela Autoridade competente, quando exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no Estado, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela Autoridade competente, quando exigível.

Art. 43. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 44. Praticar caça profissional:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo capturado; ou

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 45. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 46. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 47. Deixarem, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 48. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 49. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 50. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 51. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais) por quilo ou fração do produto da pescaria ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 52. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 53. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela Autoridade competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 54. A comercialização do produto da pesca de que trata esta seção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobre exploradas ou ameaçadas de sobre-exploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobre exploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobre exploradas.

Art. 55. Deixarem, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 56. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Seção II Das Infrações Contra a Flora

Art. 57. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 58. Realizar o corte seletivo de árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida ou considerada imune de corte, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 59. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 60. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 61. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem se munir da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade

competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 62. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 63. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Art. 64. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da Autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. Para os fins disposto neste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 65. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 66. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 67. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 68. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 69. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Art. 70. Deixar de averbar a reserva legal:
Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal, período em que a multa diária ficará suspensa.

§ 2º Com o não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, fica a autoridade competente autorizada a realizar a cobrança da multa diária a partir do dia da lavratura do auto de infração.

§ 3º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

§ 4º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

§ 5º O tipo previsto neste artigo não se aplica ao proprietário ou possuidor de imóvel rural que realizar o registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR no órgão ambiental, nos termos do § 4º do artigo 18, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 71. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:
Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 72. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da Autoridade competente:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade.

Art. 73. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou fração.
Parágrafo único. A pena será quintuplicada quando praticada de forma dolosa em período de emergência climática declarada por ato do Poder Público.

Art. 74. Provocar incêndio em floresta ou qualquer forma

de vegetação nativa:

Multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por hectare ou fração.

Art. 75. Provocar incêndio em floresta cultivada:

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 76. Deixar de implementar, o responsável pelo imóvel rural, as ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sisnama:

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 77. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade.

Art. 78. As sanções administrativas previstas nesta seção serão aumentadas até o dobro quando:

I - a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio, ressalvado os casos previstos nos artigos 59, 73, 74 deste Decreto; e

II - a infração afetar terra indígena.

Seção III

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 79. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas após laudo técnico ou Relatório Técnico Ambiental elaborado por técnico do órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta infracional.

Art. 80. Incorre nas mesmas multas previstas no artigo anterior quem:

I - causar poluição tornando uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma

comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade;

VIII - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no rio ou quaisquer recursos hídricos;

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

X - depositar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Não estão compreendidas na infração do inciso VIII as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 3º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX.

Art. 81. Causar poluição sonora, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, acima dos padrões ambientais estabelecidos

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Art. 82. Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema e em acordo setorial de alcance nacional;

II - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desacordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

IV - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental competente informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e

V - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação de resíduos perigosos.

Art. 83. Deixar o consumidor de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Art. 84. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da Autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 85. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 86. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

Art. 87. Deixar de atender as condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais).

§ 1º O cumprimento da condicionante fora do prazo estabelecido na licença, sem dano ao meio ambiente ou a saúde pública, sujeitará a aplicação da multa prevista neste artigo reduzida em 50 % do valor.

§ 2º Quando a infração decorrer do descumprimento de mais de uma condicionante prevista na licença ambiental, será lavrado um único Auto de Infração, no qual deverão ser analisadas, de forma conjunta, todas as condicionantes descumpridas.

§ 3º Para fins de definição da conduta do agente e classificação das consequências para o meio ambiente e saúde pública, adotar-se-á, em cada um desses critérios, o parâmetro mais gravoso identificado entre todas as condicionantes violadas. Fica vedada para fins de cálculo da penalidade de multa, a estipulação de valor mínimo em cima do percentual definido para o teto da multa.

§ 4º Na hipótese de infrações administrativas e condicionante da licença ambiental exclusivamente de natureza formal, as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública serão classificadas como potenciais e não caracterizadas, respectivamente.

Art. 88. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 89. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 90. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo, e correção da irregularidade.

Seção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 91. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 92. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo

com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 93. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 94. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Seção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 95. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 96. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 97. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 98. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela Autoridade competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 99. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela Autoridade Ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 100. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 101. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela Autoridade Ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 102. Comprar, vender, intermediar, utilizar, produzir, armazenar, transportar, importar, exportar, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por quilograma, hectare ou unidade de medida compatível com a mensuração do objeto da infração.

Art. 103. Deixar de reparar, compensar ou indenizar dano ambiental, na forma e no prazo exigidos pela autoridade competente, ou implementar prestação em desacordo com a definida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. A pretensão relativa à reparação, à compensação ou à indenização de dano ambiental é imprescritível.

Seção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 104. Introduzir em unidade de conservação do Estado espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas estaduais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 105. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 106. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação estadual sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 107. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 108. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental do Estado, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 109. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 110. Causar dano à unidade de conservação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 111. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 112. As infrações previstas neste Decreto, quando afetarem ou forem cometidas em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicados em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este ou as hipóteses em que a unidade de conservação configure elementar do tipo.

Seção VII

Das Infrações Cometidas contra as Normas de Gestão e Utilização de Recursos Hídricos

Art. 113. Derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 114. Iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 115. Utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 116. Perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 117. Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 118. Infringir normas estabelecidas em Lei, Decretos e regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 119. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 120. Continuar a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga sem a prorrogação ou revalidação desta:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 121. Poluir ou degradar recursos hídricos, acima dos limites estabelecidos na legislação ambiental pertinente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 122. Degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanente, adjacentes aos recursos hídricos, definidas no Código Florestal:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 123. Utilizar recurso hídrico de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 124. Descumprir determinações normativas ou atos emanados das autoridades competentes visando a aplicação deste Decreto:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Sempre que da infração previstas neste artigo resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 125. O valor da multa de que trata este Decreto será corrido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação brasileira.

Art. 126. Ficam revogados os artigos 1º a 52 do Decreto nº 3.009, de 17 de novembro de 1998 e demais disposições em contrário.

Art. 127. Este Decreto entrará em vigor na data de sua aplicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I

NÍVEL DE GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

SITUAÇÃO	INDICADOR	NÍVEL DE GRAVIDADE
1. Voluntariedade de Conduta	1.1 Culposa = 5 pontos	Nível A = até 20 pontos
	1.2 Dolosa = 15 pontos	
2. Consequências para o meio ambiente	2.1 Potencial = 5 pontos	
	2.2 Reduzida = 15 pontos	
	2.3 Fraca = 30 pontos	
	2.4 Moderada = 50 pontos	Nível B = de 21 a 40 pontos
	2.5 Grave = 70 pontos	Nível C = de 41 a 60 pontos
3. Consequências para a saúde pública	3.1 Não houve = 0	Nível D = de 61 a 80 pontos
	3.2 Fraca = 5 pontos	Nível E = de 81 a 100 pontos
	3.3 Moderada = 10 pontos	
	3.4 Significativa = 15 pontos	

ANEXO 2

PARÂMETROS DE AUTUAÇÃO DE MULTA ABERTA

Tipo infracional com pena máxima em abstrato inferior ou igual a 2 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita bruta anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita bruta anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita bruta anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita bruta anual acima 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 10% do teto	Mínimo + 0,2% a 12% do teto	Mínimo + 0,3% a 20% do teto
Nível B	Mínimo + 0,1% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 4% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto
Nível C	Mínimo + 1% a 5,1% do teto	Mínimo + 5,1% a 10% do teto	Mínimo + 16% a 30% do teto	Mínimo + 21% a 35% do teto	Mínimo + 31% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 5% a 11% do teto	Mínimo + 11% a 20% do teto	Mínimo + 31% a 40% do teto	Mínimo + 36% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 11,1% a 21% do teto	Mínimo + 21% a 40% do teto	Mínimo + 41% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 65% do teto	Mínimo + 76% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

ANEXO 3

PARÂMETROS DE AUTUAÇÃO DE MULTA ABERTA

Tipo infracional com pena máxima em abstrato entre 2 milhões de reais e um centavo e 10 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita bruta anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita bruta anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita bruta anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita bruta anual acima 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 7% do teto	Mínimo + 0,2% a 10% do teto	Mínimo + 0,5% a 15% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,5% do teto	Mínimo + 0,5% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 2% a 15% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,005% a 1,1% do teto	Mínimo + 1,1% a 2% do teto	Mínimo + 10,1% a 20% do teto	Mínimo + 15,1% a 30% do teto	Mínimo + 25,1% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 0,005% a 2,1% do teto	Mínimo + 2,1% a 3% do teto	Mínimo + 20,1% a 30% do teto	Mínimo + 30,1% a 45% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 0,2% a 3,1% do teto	Mínimo + 3,1% a 5,5% do teto	Mínimo + 30,1% a 40% do teto	Mínimo + 45,1% a 60% do teto	Mínimo + 75,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

ANEXO 4

PARÂMETROS DE AUTUAÇÃO DE MULTA ABERTA

Tipo infracional com pena máxima em abstrato entre 10 milhões de reais e um centavo e 50 milhões de reais

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo + 0,001% do teto	Mínimo + 0,01% a 2% do teto	Mínimo + 0,02% a 6% do teto	Mínimo + 0,05% a 11% do teto
Nível B	Mínimo 0,002% a 0,11% do teto	Mínimo + 0,11% a 0,20% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 2% a 11% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,001% a 0,21% do teto	Mínimo + 0,21% a 0,30% do teto	Mínimo + 5,1% a 8% do teto	Mínimo + 11,1% a 15% do teto	Mínimo + 25,1% a 45% do teto
Nível D	Mínimo + 0,03% a 0,31% do teto	Mínimo + 0,31% a 0,50% do teto	Mínimo + 8,1% a 11% do teto	Mínimo + 15,1% a 21% do teto	Mínimo + 45,1% a 70% do teto
Nível E	Mínimo + 0,1% a 0,51% do teto	Mínimo + 0,51% a 0,80% do teto	Mínimo + 11,1% a 12% do teto	Mínimo + 21,1% a 30% do teto	Mínimo + 70,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

Protocolo 135032

DECRETO Nº 10949 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 175.182.372,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 7º, da Lei n.º 3.176, de 13 de janeiro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 175.182.372,00 (cento e setenta e cinco milhões e cento e oitenta e dois mil e trezentos e setenta e dois reais)**, destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexo I constante do presente Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrem de Anulação Parcial ou Total de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto, na forma do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

CARLOS MICHEL MIRANDA DA FONSECA
Secretário de Estado do Planejamento

* Republicado por haver saído com incorreções no DOE Nº 8566 de 31/12/2025

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO						
Em R\$ 1,00						
UO/ Programa de Trabalho	Id. Uso	Fonte	Nat. da Despesa	MUNICÍPIO	Emenda Parlamentar	Valor
03101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA						11.951.725
02.061. 0081. 2107 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - TJAP						11.951.725
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	11.951.725
13101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO						64.279.753
04.122. 0019. 2142 - REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEA (EXCETO SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA)						28.981.781
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	28.981.781

04.122.0019.2142 - REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEA (EXCETO SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA)						120.618
	0	501	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	120.618
04.122.0019.2142 - REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEA (EXCETO SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA)						532.981
	0	709	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	532.981
04.122.0019.2176 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM AJUDA DE CUSTO E OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS						433.036
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	433.036
04.122.0019.2177 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS INDENIZATÓRIAS						429.429
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	429.429
06.122.0019.2166 - REMUNERAÇÃO DO SETOR SEGURANÇA PUBLICA						33.070.911
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	33.070.911
06.122.0019.2166 - REMUNERAÇÃO DO SETOR SEGURANÇA PUBLICA						710.997
	0	501	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	710.997
14101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA						2.897.720
04.122.0006.2547 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - SEFAZ						1.858.844
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.858.844
04.122.0006.2547 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - SEFAZ						1.038.876
	0	501	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.038.876
15205 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ						15.000
04.122.0006.2080 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - AGÊNCIA AMAPÁ						15.000
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	15.000
20201 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ						17.697.426
04.122.0006.2172 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CAESA/IDEAS						7.504.761
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	7.504.761
04.122.0006.2172 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CAESA/IDEAS						4.638.900
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.638.900
17.122.0006.2185 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS - SERVIDORES DA CAESA						5.130.643
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	5.130.643
17.122.0036.2186 - OPERACIONALIZAÇÃO DA CAESA/IDEAS						423.122
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	423.122
30301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE						78.340.748
10.121.0013.2356 - PLANEJAMENTO E REGIONALIZAÇÃO DA SAÚDE						944.776
	0	500	3341	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	29.429
	0	500	3341	160000 - Amapá	2025.I0013 - Jesus Pontes	915.347
10.122.0006.2331 - REMUNERAÇÃO DO SETOR DE SAÚDE ? FES						69.191.947
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	69.191.947
10.126.0013.2364 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE						279.700
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	279.700
10.302.0013.2361 - REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO SUS						5.000.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	5.000.000
10.302.0102.2445 - HOSPITAL GERAL COM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - HE						433.250
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	433.250
10.302.0102.2445 - HOSPITAL GERAL COM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - HE						1.600.000
	1	600	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.600.000
10.302.0102.2454 - SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA						590.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	590.000
10.302.0102.2454 - SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA						300.000
	1	600	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	300.000
10.303.0013.2359 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA ESPECIALIZADA						1.075
	0	500	3341	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.075
ANEXO II - ANULAÇÃO						
Em R\$ 1,00						
UO/ Programa de Trabalho	Id. Uso	Fonte	Nat. da Despesa	MUNICÍPIO	Emenda Parlamentar	Valor
03101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA						11.951.725
02.061.0081.2107 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - TJAP						5.494.156
	0	500	3191	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	5.494.156
02.061.0081.2107 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - TJAP						2.358.915
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.358.915
02.061.0083.1022 - MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APARELHAMENTO DA JUSTIÇA						1.391.989
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.391.989
02.061.0083.1022 - MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO, REFORMA E APARELHAMENTO DA JUSTIÇA						105.404
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	105.404
02.126.0082.2383 - MANTER AS ATIVIDADES DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO						1.297.332
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.297.332
02.126.0082.2383 - MANTER AS ATIVIDADES DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO						953.956

	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	953.956
02.131. 0081. 2330 - REALIZAR INICIATIVAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						349.973
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	349.973
07101 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO						73.868
03.092. 0029. 2090 - ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO PODER EXECUTIVO						2.178
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.178
03.092. 0029. 2090 - ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO PODER EXECUTIVO						5.282
	0	501	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	5.282
03.122. 0006. 2100 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ? PGE/AP.						6.304
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	6.304
03.122. 0006. 2100 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ? PGE/AP.						17.113
	0	501	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	17.113
03.122. 0006. 2100 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ? PGE/AP.						7.010
	0	501	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	7.010
03.122. 0006. 2100 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ? PGE/AP.						3.380
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.380
03.122. 0029. 1009 - AQUISIÇÃO DA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ						2.390
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.390
03.126. 0029. 1010 - IMPLEMENTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DA PGE/AP.						3.284
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.284
03.126. 0029. 1010 - IMPLEMENTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DA PGE/AP.						16.776
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	16.776
03.126. 0029. 1010 - IMPLEMENTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DA PGE/AP.						6.440
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	6.440
03.128. 0029. 2088 - CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA PGE/AP.						3.711
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.711
08101 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ EM BRASÍLIA						275.942
04.122. 0006. 2520 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA-SEAB						257.882
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	257.882
04.122. 0006. 2520 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA-SEAB						18.060
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	18.060
09101 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO						922.196
24.122. 0006. 2405 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SECOM						74.786
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	74.786
24.122. 0006. 2405 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SECOM						57.675
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	57.675
24.131. 0094. 2531 - REALIZAR A GESTÃO INTEGRADA DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO AMAPÁ						789.735
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	789.735
09201 - RÁDIO DIFUSORA DE MACAPÁ						463.289
24.122. 0006. 2178 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - RDM						240.916
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	240.916
24.122. 0006. 2178 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - RDM						102.373
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	102.373
24.122. 0006. 2204 - PROJETO RÁDIO ESCOLA						105.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	105.000
24.122. 0006. 2204 - PROJETO RÁDIO ESCOLA						15.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	15.000
11101 - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR						76.865
04.122. 0006. 2429 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - VICE/GOV						76.865
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	76.865
13101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO						11.233.759
04.122. 0006. 2003 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEAD						596.882
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	596.882
04.122. 0006. 2003 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEAD						4.530
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.530
04.122. 0019. 2162 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL A DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL						73.799
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	73.799
04.122. 0044. 2164 - REALIZAR A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS DO ESTADO						37.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	37.000
04.122. 0044. 2183 - MANUTENÇÃO DE CONTRATOS CORPORATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL						10.439.378
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	10.439.378
04.122. 0044. 2184 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DO DIÁRIO OFICIAL						82.170
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	82.170
13103 - SISTEMA INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO						591.109
04.122. 0006. 2555 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA SIAC						416.048

	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	416.048
04.122. 0054. 1023 - ELABORAR PROJETOS DE HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO						4.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.000
04.122. 0054. 2144 - REALIZAR ATENDIMENTOS DE EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS DAS UNIDADES DO SUPERFÁCIL						170.256
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	170.256
04.122. 0054. 2144 - REALIZAR ATENDIMENTOS DE EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS DAS UNIDADES DO SUPERFÁCIL						805
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	805
13203 - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ						621.700
04.122. 0002. 2513 - REALIZAR A MANUTENÇÃO E ROTINAS ADMINISTRATIVAS						115.244
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	115.244
04.122. 0002. 2513 - REALIZAR A MANUTENÇÃO E ROTINAS ADMINISTRATIVAS						50.144
	0	500	4450	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	238
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	49.906
04.122. 0099. 2516 - REALIZAR INICIATIVAS PARA A OPORTUNIZAÇÃO DE ESTÁGIO REMUNERADO						24.745
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	24.745
04.122. 0099. 2518 - REALIZAR CONSULTORIAS EXTERNAS						12.084
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	12.084
04.128. 0099. 2514 - CAPACITAR DOS AGENTES PÚBLICOS						42.483
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	42.483
04.128. 0099. 2515 - REALIZAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA SERVIDORES (AS) ESTADUAIS						377.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	377.000
13204 - AMAPÁ PREVIDÊNCIA						140.719
09.274. 0078. 2381 - ENCARGOS COM PENSÃO ESPECIAL AOS EX-INTEGRANTES DA EXTINTA GUARDA TERRITORIAL-ESTADO DO AMAPÁ						138.719
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	138.719
09.274. 0078. 2381 - ENCARGOS COM PENSÃO ESPECIAL AOS EX-INTEGRANTES DA EXTINTA GUARDA TERRITORIAL-ESTADO DO AMAPÁ						2.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.000
13205 - AMAPÁ PREVIDÊNCIA PLANO FINANCEIRO						95.142
09.272. 0078. 2205 - OBRIGAÇÕES ESTATUTÁRIAS COM SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS MILITARES DO PLANO FINANCEIRO.						95.142
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	95.142
13206 - AMAPÁ PREVIDÊNCIA PLANO PREVIDENCIÁRIO						15.157
09.272. 0078. 2206 - OBRIGAÇÕES ESTATUTÁRIAS COM SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS MILITARES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO.						15.157
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	15.157
14101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA						2.897.720
04.122. 0117. 2543 - REALIZAR ATENDIMENTO AOS CONTRIBUINTES						3.389
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.389
04.122. 0117. 2543 - REALIZAR ATENDIMENTO AOS CONTRIBUINTES						49.231
	0	501	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	49.231
04.129. 0117. 2544 - REALIZAR A FISCALIZAÇÃO VISANDO MELHORAR A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA						317.306
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	317.306
04.129. 0117. 2544 - REALIZAR A FISCALIZAÇÃO VISANDO MELHORAR A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA						2.461
	0	501	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.461
04.129. 0117. 2544 - REALIZAR A FISCALIZAÇÃO VISANDO MELHORAR A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA						31.261
	0	501	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	31.261
04.129. 0117. 2552 - REALIZAR O CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS						127.648
	0	501	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	127.648
28.846. 0118. 0004 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO / PASEP						1.538.149
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.538.149
28.846. 0118. 0004 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO / PASEP						828.275
	0	501	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	828.275
15101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO						2.099.722
04.121. 0074. 2332 - CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAPÁ						10.800
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	10.800
04.121. 0074. 2339 - MONITORAMENTO DE CONFORMIDADE DE OBRIGAÇÕES PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS						200.001
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	200.001
04.121. 0074. 2374 - CONSOLIDAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ						115.944
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	115.944
04.121. 0074. 2427 - APOIAR OS SERVIDORES DA ÁREA DE PLANEJAMENTO DO GEA PARA O DESEMPENHO DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES						102.850
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	102.850
04.122. 0006. 2304 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - SEPLAN						544.818
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	544.818
04.122. 0006. 2304 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - SEPLAN						498.696

	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	498.696
04.122. 0074. 1040 - ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SEPLAN						621.613
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	621.613
04.126. 0074. 2373 - APERFEIÇOAR O SIAFE/GEA						5.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	5.000
15205 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ						371.668
04.122. 0006. 2080 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - AGÊNCIA AMAPÁ						40.000
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	40.000
04.122. 0006. 2080 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - AGÊNCIA AMAPÁ						287.089
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	766
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	286.323
04.122. 0006. 2080 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - AGÊNCIA AMAPÁ						19.361
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	19.361
22.661. 0030. 2075 - APOIAR EMPRESAS EM ATIVIDADES ECONÔMICAS NO ESTADO						18.288
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	18.288
22.661. 0030. 2075 - APOIAR EMPRESAS EM ATIVIDADES ECONÔMICAS NO ESTADO						60
	0	500	3350	160010 - Amapá	2025.I0203 - Júnior Favacho	60
22.661. 0030. 2082 - REALIZAR O REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE FORMA SUSTENTÁVEL						5.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	5.000
23.691. 0030. 2081 - REALIZAR A CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE EMPRESAS DE ORIGEM AMAPAENSE ? SELO AMAPÁ						1.400
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.400
23.691. 0030. 2085 - APOIAR PEQUENOS NEGÓCIOS AMAPAENSES						470
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	470
16101 - CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ						323.054
04.124. 0006. 2148 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - CGE						258.644
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	258.644
04.124. 0023. 2538 - REALIZAR INICIATIVAS DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA						4.060
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.060
04.124. 0023. 2539 - REALIZAR OUVIDORIA PARA A TRANSPARÊNCIA SOCIAL						9.750
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	9.750
04.124. 0023. 2540 - REALIZAR A CAPACITAÇÃO CONTINUADA PARA OS SERVIDORES DA CGE						5.800
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	5.800
04.124. 0023. 2541 - REALIZAR ATIVIDADE INVESTIGATIVA PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO						150
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	150
04.124. 0023. 2542 - REALIZAR MELHORIA NA INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						650
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	650
04.124. 0023. 2542 - REALIZAR MELHORIA NA INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						44.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	44.000
20101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA						5.076.717
04.122. 0006. 2031 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVO-SEINF						231.043
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	231.043
10.302. 0036. 2102 - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS DA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL.						420
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	420
12.362. 0036. 2105 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO MÉDIO NOS MUNICÍPIOS						1.540
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.540
15.451. 0036. 2098 - CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICOS						63.208
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	63.208
15.451. 0036. 2098 - CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICOS						798.329
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	398.329
	0	500	4490	160000 - Amapá	2025.I0311 - Liliane Abreu	400.000
15.451. 0036. 2098 - CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICOS						3.982.177
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.982.177
20201 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ						3.818.000
04.122. 0006. 2172 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CAESA/IDEAS						90.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	90.000
04.122. 0006. 2172 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CAESA/IDEAS						3.096.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.096.000
17.511. 0006. 1018 - ESTRUTURAÇÃO DA CAESA/IDEAS						40.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	40.000
17.511. 0036. 1016 - APOIO AO SANEAMENTO RURAL NO ESTADO DO AMAPÁ						403.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	403.000
17.511. 0036. 1016 - APOIO AO SANEAMENTO RURAL NO ESTADO DO AMAPÁ						163.000
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	163.000
17.511. 0036. 2245 - APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA CAESA						26.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	26.000

20204 - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO						97.123
14.122. 0006. 2053 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA ARSAP						44.234
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	44.234
14.122. 0006. 2053 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA ARSAP						35.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	35.000
17.125. 0032. 2050 - REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ						17.889
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	17.889
21101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRANSPORTE						637.385
26.782. 0062. 1046 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS						670
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	670
26.782. 0062. 1049 - REALIZAR OBRAS DE MOBILIDADE URBANA						965
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	965
26.782. 0062. 2380 - REALIZAR O MONITORAMENTO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE						583
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	583
26.782. 0062. 2414 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE EM VIAS URBANAS - EXECUÇÃO DIRETA						635.110
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	635.110
26.782. 0062. 2415 - REALIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DA MALHA VIÁRIA ESTADUAL - EXECUÇÃO DIRETA						57
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	57
23101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL						1.811.293
20.122. 0006. 2033 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SDR						927.180
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	927.180
20.122. 0006. 2033 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SDR						480.693
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	50.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	2025.I0352 - Jack Jk	430.693
20.605. 0014. 2039 - APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO FAMILIAR						203.420
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0403 - Jesus Pontes	200.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.420
20.605. 0014. 2039 - APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO FAMILIAR						100.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	100.000
20.606. 0014. 2037 - REALIZAR COOPERAÇÃO TÉCNICA À AÇÕES DE CONHECIMENTOS VOLTADOS PARA O SETOR AGROPECUÁRIO						100.000
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	100.000
23204 - AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA						128.231
20.122. 0006. 2260 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - DIAGRO						103.589
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	103.201
	0	500	3390	160000 - Amapá	2025.I0050 - Hildegard Gurgel	388
20.122. 0006. 2260 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - DIAGRO						2.827
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.827
20.603. 0014. 2261 - REALIZAR A FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PARA A DEFESA VEGETAL						9.340
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	9.340
20.603. 0014. 2263 - REALIZAR INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA						6.200
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	6.200
20.603. 0014. 2269 - REALIZAR PARCERIAS INSTITUCIONAIS						3.240
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.240
20.604. 0014. 2265 - REALIZAR A PREVENÇÃO DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL						135
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	135
20.604. 0014. 2267 - REALIZAR INICIATIVAS DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA						320
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	320
20.604. 0014. 2268 - REALIZAR O CONTROLE DA VACINAÇÃO DE FEBRE AFTOSA NOS REBANHOS AMAPAENSES						2.580
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.580
23206 - INSTITUTO DE EXTENSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ						125.679
20.122. 0006. 2059 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - RURAP						14.956
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	14.956
20.122. 0006. 2059 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - RURAP						768
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	768
20.122. 0006. 2059 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - RURAP						87.953
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	87.953
20.606. 0021. 2061 - APOIO A PRODUÇÃO PECUÁRIA SUSTENTÁVEL						4.322
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.322
20.606. 0021. 2083 - APOIO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA SUSTENTÁVEL						120
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	120
20.606. 0021. 2087 - APOIO A GESTÃO FLORESTAL SUSTENTÁVEL						13.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	13.000
20.606. 0021. 2089 - APOIO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CRÉDITO RURAL						3.600

	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.600
20.606. 0021. 2091 - APOIO A PROGRAMAS E PROJETOS GOVERNAMENTAIS						960
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	960
23207 - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ						382.635
04.122. 0006. 2032 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA-AMAPÁ TERRAS						88.239
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	88.239
04.122. 0006. 2032 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA-AMAPÁ TERRAS						10.436
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	10.436
21.127. 0012. 2060 - REALIZAR O GEORREFERENCIAMENTO TERRITORIAL DO AMAPÁ						43.640
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	43.640
21.127. 0012. 2062 - REALIZAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ						200.340
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	340
	0	500	3390	160000 - Amapá	2025.I0404 - Jesus Pontes	200.000
21.127. 0012. 2063 - REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS E QUILOMBOLAS NO ESTADO DO AMAPÁ						16.620
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	16.620
21.127. 0012. 2065 - TRANSFERÊNCIA DE TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO AO ESTADO DO AMAPÁ						15.100
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	15.100
21.127. 0012. 2066 - REALIZAR O ORDENAMENTO FUNDIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ						8.260
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	8.260
23301 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ						855.687
20.691. 0014. 2043 - FINANCIAR A PRODUÇÃO AGRÍCOLA/CRÉDITO REEMBOLSÁVEL NO ESTADO DO AMAPÁ						775
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	775
20.691. 0014. 2044 - FINANCIAR A INSTRUMENTALIZAÇÃO AGRÍCOLA/CRÉDITO NÃO REEMBOLSÁVEL NO ESTADO DO AMAPÁ						9.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	9.000
20.691. 0014. 2044 - FINANCIAR A INSTRUMENTALIZAÇÃO AGRÍCOLA/CRÉDITO NÃO REEMBOLSÁVEL NO ESTADO DO AMAPÁ						14.154
	0	500	4450	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	14.154
20.691. 0014. 2044 - FINANCIAR A INSTRUMENTALIZAÇÃO AGRÍCOLA/CRÉDITO NÃO REEMBOLSÁVEL NO ESTADO DO AMAPÁ						220.000
	0	500	4450	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	220.000
20.691. 0014. 2044 - FINANCIAR A INSTRUMENTALIZAÇÃO AGRÍCOLA/CRÉDITO NÃO REEMBOLSÁVEL NO ESTADO DO AMAPÁ						32.555
	0	500	4450	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	32.555
20.691. 0014. 2044 - FINANCIAR A INSTRUMENTALIZAÇÃO AGRÍCOLA/CRÉDITO NÃO REEMBOLSÁVEL NO ESTADO DO AMAPÁ						183.305
	0	500	4450	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	183.305
20.691. 0014. 2044 - FINANCIAR A INSTRUMENTALIZAÇÃO AGRÍCOLA/CRÉDITO NÃO REEMBOLSÁVEL NO ESTADO DO AMAPÁ						157.645
	0	500	4450	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	157.645
20.691. 0014. 2044 - FINANCIAR A INSTRUMENTALIZAÇÃO AGRÍCOLA/CRÉDITO NÃO REEMBOLSÁVEL NO ESTADO DO AMAPÁ						98.963
	0	500	4450	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	98.963
20.691. 0014. 2044 - FINANCIAR A INSTRUMENTALIZAÇÃO AGRÍCOLA/CRÉDITO NÃO REEMBOLSÁVEL NO ESTADO DO AMAPÁ						139.290
	0	500	4450	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	139.290
24101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO						205.739
11.122. 0006. 2084 - MANUTENÇÃO DA SETE E SUAS UNIDADES DE APOIO						132.439
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	132.439
11.333. 0037. 2115 - CAPACITAR TRABALHADORES PARA INSERÇÃO/REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO						3.590
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.590
11.334. 0028. 2071 - APOIAR EMPREENDEDORES NO ESTADO DO AMAPÁ						21.633
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	21.633
11.334. 0028. 2073 - APOIAR INICIATIVAS DE PRODUÇÃO ASSOCIATIVAS ECONÔMICAS SOLIDÁRIAS						20.327
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	20.327
11.334. 0028. 2078 - APOIAR A COMERCIALIZAÇÃO PARA INCENTIVAR A GERAÇÃO DE NEGÓCIOS						16.825
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	16.825
11.334. 0028. 2079 - APOIAR A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO ARTESANAL AMAPAENSE						10.925
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	10.925
25101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA						89.697
19.122. 0006. 2159 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SETEC						9.742
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	9.742
19.122. 0006. 2159 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SETEC						754
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	754
19.571. 0026. 2153 - APOIAR PROJETOS PARA A PRODUÇÃO CIENTÍFICA						700
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	700

19.571. 0026. 2153 - APOIAR PROJETOS PARA A PRODUÇÃO CIENTÍFICA						4.501
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.501
19.573. 0026. 2154 - REALIZAR A POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO						9.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	9.000
19.573. 0026. 2155 - REALIZAR A QUALIFICAÇÃO CIENTÍFICA						65.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	65.000
25201 - INSTITUTO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DO AMAPÁ						947.353
19.122. 0006. 2023 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA-IEPA						400.825
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	400.825
19.122. 0006. 2023 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA-IEPA						5.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	5.000
19.573. 0026. 1004 - REALIZAR PESQUISA PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO VOLTADOS AOS APLS LOCAIS						156.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	2025.I0204 - Júnior Favacho	155.000
19.573. 0026. 1004 - REALIZAR PESQUISA PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO VOLTADOS AOS APLS LOCAIS						200.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	2025.I0205 - Júnior Favacho	200.000
19.573. 0026. 1005 - REALIZAR PESQUISA PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DO AMAPÁ						163.749
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	163.749
19.573. 0026. 1006 - REALIZAR DIAGNÓSTICO SOCIOECONÔMICO AMBIENTAIS						13.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	13.000
19.573. 0026. 2072 - DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS AMBIENTAIS DO IEPA						8.779
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	8.779
25202 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAPÁ						342.693
12.122. 0006. 2656 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - UEAP						170.997
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	170.997
12.122. 0026. 2590 - REALIZAR A MODERNIZAÇÃO DA UEAP						83.232
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	83.232
12.364. 0026. 2598 - REALIZAR A CONSOLIDAÇÃO DO ENSINO DE GRADUAÇÃO						22.614
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	22.614
12.571. 0026. 2610 - IMPLANTAR A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DA UEAP						65.850
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	65.850
25203 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAPÁ						17.035
19.122. 0006. 2291 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS						1.660
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.660
19.122. 0006. 2291 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS						32
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	32
19.571. 0026. 2292 - APOIAR INICIATIVAS PARA O FOMENTO DA CIÊNCIA						15.003
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	15.003
19.571. 0026. 2292 - APOIAR INICIATIVAS PARA O FOMENTO DA CIÊNCIA						140
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	140
19.571. 0026. 2292 - APOIAR INICIATIVAS PARA O FOMENTO DA CIÊNCIA						200
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	200
26101 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE						1.359.834
18.122. 0006. 2006 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEMA						275.799
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	275.799
18.122. 0006. 2006 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEMA						91.213
	0	501	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	91.213
18.122. 0006. 2006 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEMA						46.162
	0	709	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	46.162
18.122. 0006. 2006 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEMA						134.731
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	134.731
18.126. 0006. 2007 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMA						127.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	127.000
18.126. 0006. 2007 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMA						50.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	50.000
18.541. 0001. 2008 - MONITORAMENTO GEOESPACIAL DO ESTADO DO AMAPÁ						38.100
	0	709	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	38.100
18.541. 0001. 2013 - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAPÁ						127.232
	0	709	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	127.232
18.541. 0001. 2014 - MONITORAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO DO ESTADO DO AMAPÁ						11.900
	0	709	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	11.900
18.541. 0001. 2015 - APOIAR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ						122.980
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	122.980
18.541. 0001. 2015 - APOIAR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ						82.939
	0	709	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	82.939

18.541. 0001. 2016 - ELABORAR NORMAS AMBIENTAIS PARA O ESTADO DO AMAPÁ						1.020
	0	709	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.020
18.541. 0001. 2017 - DIFUSÃO DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS						3.360
	0	709	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.360
18.541. 0001. 2018 - ASSESSORAR OS ENTES MUNICIPAIS NAS QUESTÕES AMBIENTAIS						41.860
	0	709	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	41.860
18.541. 0001. 2020 - IMPLEMENTAR A POLÍTICA DE CLIMA E SERVIÇOS AMBIENTAIS						82.815
	0	709	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	82.815
18.542. 0001. 2012 - APOIAR A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO ESTADO DO AMAPÁ						25.130
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	25.130
18.542. 0001. 2019 - APOIAR O MANEJO DA PRODUÇÃO FLORESTAL NO ESTADO DO AMAPÁ						410
	0	709	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	410
18.544. 0001. 2011 - IMPLANTAR A POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO AMAPÁ						47.183
	0	709	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	47.183
18.544. 0001. 2011 - IMPLANTAR A POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO AMAPÁ						50.000
	0	709	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	50.000
27101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO						2.283.109
23.122. 0006. 2046 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SETUR						146.723
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	146.723
23.122. 0006. 2046 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SETUR						299.612
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	299.612
23.695. 0017. 1060 - IMPLANTAR O PLANO DE TURISMO ESTADUAL						10.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	10.000
23.695. 0017. 2047 - APOIO A POLÍTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO AMAPÁ						615.738
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	386.580
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0073 - R. Nelson Vieira	100.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	129.158
23.695. 0017. 2047 - APOIO A POLÍTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO AMAPÁ						1.145.420
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.145.420
23.695. 0017. 2048 - DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS TURÍSTICOS DO AMAPÁ						616
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	616
23.695. 0017. 2052 - REALIZAR O FOMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS NO ESTADO DO AMAPÁ						65.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	65.000
28101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO						15.952.001
08.243. 0051. 2207 - REALIZAR INICIATIVAS DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL AO ESTUDANTE						9.919
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	9.919
12.122. 0006. 2049 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO						1.615.534
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.615.534
12.122. 0006. 2054 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS.						2.128.505
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.128.505
12.122. 0006. 2054 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS.						477
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	477
12.122. 0006. 2055 - APOIO AOS CONSELHOS ESTADUAIS (CEE/CPVPEB/CACSF/CAE)						510
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	510
12.122. 0006. 2056 - GESTÃO DE PESSOAL DE APOIO TERCEIRIZADO VINCULADO AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO						377
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	377
12.361. 0020. 2199 - MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL.						1.488.641
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.488.641
12.361. 0020. 2211 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL.						2.845.030
	0	500	3341	160040 - Mazagão	2025.I0143 - Zeneide Costa	327.237
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	101.532
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.416.261
12.361. 0020. 2214 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL						3.673.443
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.673.443
12.361. 0020. 2214 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL						345
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	345
12.362. 0020. 2201 - MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO MÉDIO PARCIAL E DE TEMPO INTEGRAL						3.625.398
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.625.398
12.362. 0020. 2208 - APARELHAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO MÉDIO PARCIAL E DE TEMPO INTEGRAL.						300.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	300.000
12.362. 0020. 2215 - IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS EDUCACIONAIS.						150.000
	0	500	3340	160000 - Amapá	2025.I0138 - Hildegard Gurgel	150.000

12.362. 0020. 2223 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO MÉDIO						2.616
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.146
	0	500	3191	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	470
12.362. 0020. 2223 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO MÉDIO						563
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	563
12.362. 0020. 2224 - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA RURAL DO ENSINO MÉDIO						570
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	570
12.363. 0020. 2226 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL						110.013
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	110.013
12.366. 0020. 2221 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS						60
	0	500	3191	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	60
29101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E DO LAZER						359.870
27.122. 0006. 2034 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEDEL						254.564
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	254.564
27.812. 0016. 2239 - APOIAR A PRÁTICA DO ESPORTE PARA TODA VIDA DE JOVENS E ADULTOS						105.306
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0259 - R. Nelson Vieira	105.306
30203 - SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ - SVS						915.346
10.122. 0006. 2406 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA SVS						915.346
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0225 - Roberto Góes	915.346
30301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE						77.425.402
10.121. 0013. 2356 - PLANEJAMENTO E REGIONALIZAÇÃO DA SAÚDE						4.419.308
	0	500	3341	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.150.001
	0	500	3341	160000 - Amapá	2025.I0182 - Alliny Serrão	269.307
10.121. 0013. 2356 - PLANEJAMENTO E REGIONALIZAÇÃO DA SAÚDE						915.347
	0	500	4441	160000 - Amapá	2025.I0013 - Jesus Pontes	915.347
10.122. 0006. 2331 - REMUNERAÇÃO DO SETOR DE SAÚDE ? FES						3.429.015
	0	500	3191	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.429.015
10.122. 0006. 2331 - REMUNERAÇÃO DO SETOR DE SAÚDE ? FES						207.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	207.000
10.122. 0006. 2333 - MANUTENÇÃO ADMNISTRATIVA - FES/SESA						12.318.713
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	12.318.713
10.122. 0006. 2334 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - FES/HEMOAP						360.520
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	360.520
10.122. 0006. 2335 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - FES/SVS						1.271.115
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.271.115
10.122. 0006. 2336 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - FES/CREAP						389.285
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	389.285
10.122. 0006. 2337 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - FES/FUNDESA						1.900.822
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.900.822
10.122. 0013. 2360 - AÇÕES ESTRATÉGICAS E PARTICIPATIVAS						1.036.195
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.036.195
10.126. 0013. 2364 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE						1.408.840
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	208.829
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.200.011
10.302. 0013. 2354 - INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA						423.530
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	423.530
10.302. 0013. 2354 - INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA						11.635.067
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	11.535.067
	0	500	4490	160000 - Amapá	2025.I0080 - Edna Auzier	100.000
10.302. 0013. 2361 - REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO SUS						5.055.091
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0261 - Rodolfo Vale	170.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	252.682
	0	500	3350	160030 - Macapá	2025.I0079 - Edna Auzier	715.347
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0101 - Jory Oeiras	200.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0108 - Jory Oeiras	215.347
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0233 - Jory Oeiras	200.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0361 - Jory Oeiras	300.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.001.715
10.302. 0013. 2363 - AÇÕES ESTRATÉGICAS EM SAÚDE						2.976.733
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0029 - Oliveira Santos	915.347
	0	500	3350	160060 - Santana	2025.I0026 - Edna Auzier	100.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0372 - Rayfran Beirão	961.386
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0386 - Júnior Favacho	1.000.000
10.302. 0022. 2396 - REABILITAÇÃO MULTIDISCIPLINAR						152.454
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	152.454

10.302. 0090. 2377 - ASSISTÊNCIA EM HEMATOLÓGICA						65.031
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	65.031
10.302. 0090. 2617 - ASSISTÊNCIA EM HEMOTERAPIA						71.674
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	71.674
10.302. 0102. 2444 - HOSPITAL DA MULHER MÃE LUZIA - HMML						966.559
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	966.559
10.302. 0102. 2445 - HOSPITAL GERAL COM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - HE						1.481.961
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.481.961
10.302. 0102. 2446 - HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. ALBERTO LIMA - HCAL						19.557.066
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	18.508.808
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.048.258
10.302. 0102. 2446 - HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. ALBERTO LIMA - HCAL						1.900.000
	0	600	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.900.000
10.302. 0102. 2447 - HOSPITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - HCA						742.638
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	742.638
10.302. 0102. 2448 - HOSPITAL ESTADUAL DE SANTANA - HES						369.883
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	369.883
10.302. 0102. 2449 - HOSPITAL ESTADUAL DE OIAPOQUE - HEO						638.978
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	638.978
10.302. 0102. 2450 - HOSPITAL ESTADUAL DE LARANJAL DO JARI - HELJ						1.142.510
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.142.510
10.302. 0102. 2453 - UNIDADES MISTAS DE SAÚDE - UMS						869.182
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	869.182
10.302. 0102. 2454 - SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA						244.811
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	244.811
10.302. 0105. 2455 - MANUTENÇÃO DOS AMBULATÓRIOS DE ESPECIALIDADES						120.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	120.000
10.303. 0013. 2359 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA ESPECIALIZADA						1.356.074
	0	500	3341	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	510.789
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	845.285
33101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA						22.299
06.122. 0006. 2274 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEJUSP						20.678
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	20.678
06.181. 0046. 2244 - OPERACIONALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DISCRICIONÁRIAS, ESPECIAIS E LEGAIS						136
	3	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	136
06.181. 0046. 2244 - OPERACIONALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DISCRICIONÁRIAS, ESPECIAIS E LEGAIS						89
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	89
06.181. 0046. 2244 - OPERACIONALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DISCRICIONÁRIAS, ESPECIAIS E LEGAIS						64
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	64
06.181. 0046. 2244 - OPERACIONALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DISCRICIONÁRIAS, ESPECIAIS E LEGAIS						49
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	49
06.181. 0046. 2244 - OPERACIONALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DISCRICIONÁRIAS, ESPECIAIS E LEGAIS						51
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	51
06.181. 0046. 2244 - OPERACIONALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DISCRICIONÁRIAS, ESPECIAIS E LEGAIS						89
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	89
06.181. 0046. 2244 - OPERACIONALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DISCRICIONÁRIAS, ESPECIAIS E LEGAIS						16
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	16
06.181. 0046. 2244 - OPERACIONALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DISCRICIONÁRIAS, ESPECIAIS E LEGAIS						99
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	99
06.181. 0046. 2244 - OPERACIONALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DISCRICIONÁRIAS, ESPECIAIS E LEGAIS						33
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	33
06.181. 0046. 2273 - REALIZAR A INTEGRAÇÃO DAS UNIDADES DE INTELIGÊNCIA DA SEJUSP						915
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	915
06.181. 0046. 2273 - REALIZAR A INTEGRAÇÃO DAS UNIDADES DE INTELIGÊNCIA DA SEJUSP						80
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	80
33201 - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ						85.948
14.122. 0006. 2259 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PROCON						85.948
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	85.948
33202 - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO						360.528
14.421. 0006. 2241 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO IAPEN						6.235
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	6.235
14.421. 0061. 2235 - OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL						115.797
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	115.797
14.421. 0061. 2235 - OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL						238.496
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	238.496

34101 - POLÍCIA MILITAR						1.288.894
06.122. 0006. 2277 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA POLÍCIA MILITAR						384.807
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	384.807
06.181. 0046. 2282 - OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR						6.550
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	6.550
06.181. 0046. 2283 - REALIZAR O APARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR						100.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0109 - Jack Jk	100.000
06.181. 0046. 2283 - REALIZAR O APARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR						762.586
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	762.586
06.181. 0046. 2284 - REALIZAR O PAGAMENTO DE DESPESAS INDENIZATÓRIAS						34.951
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	34.951
35101 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ						513.412
06.122. 0006. 2279 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - DGPC						197.228
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	197.228
06.122. 0006. 2279 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - DGPC						405
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	405
06.181. 0046. 2278 - OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL						214.674
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	214.674
06.181. 0046. 2278 - OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL						74.845
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	74.845
06.244. 0046. 2280 - REALIZAR INICIATIVAS DE PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE						6.592
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	6.592
06.244. 0046. 2280 - REALIZAR INICIATIVAS DE PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE						19.668
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	19.668
36101 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR						559.130
06.122. 0006. 2322 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO CBMAP						21.745
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	21.745
06.182. 0041. 2323 - OPERACIONALIZAÇÃO DO CBM AP						2.966
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.966
06.182. 0041. 2325 - REALIZAR PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS						36.550
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	36.550
06.182. 0041. 2705 - REALIZAR O PAGAMENTO DE DESPESAS INDENIZATÓRIAS						497.684
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	497.684
06.243. 0046. 2407 - APOIO À PROJETOS SOCIAIS DO CBM/AP						185
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	185
38101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA						647.598
13.122. 0006. 2194 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ? SECULT						12.752
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	12.752
13.391. 0059. 2349 - PROMOVER A REQUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO PATRIMONIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DO AMAPÁ.						33.654
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	33.654
13.392. 0059. 2202 - PROMOVER OS PROJETOS E PRODUÇÕES/EVENTOS DA CULTURA POPULAR/TRADICIONAIS DO ESTADO DO AMAPÁ.						551.090
	0	500	3340	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	910
	0	500	3340	160000 - Amapá	2025.I0059 - Zeneide Costa	100.000
	0	500	3340	160000 - Amapá	2025.I0397 - Jesus Pontes	200.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0063 - Zeneide Costa	100.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0388 - Zeneide Costa	150.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	180
13.392. 0059. 2202 - PROMOVER OS PROJETOS E PRODUÇÕES/EVENTOS DA CULTURA POPULAR/TRADICIONAIS DO ESTADO DO AMAPÁ.						1.086
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0327 - Jory Oeiras	1.086
13.392. 0059. 2344 - PROMOVER OS PROJETOS E PRODUÇÕES/EVENTOS DA CULTURA CRIATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ.						49.016
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	9.977
	0	500	3390	160000 - Amapá	2025.I0127 - Rodolfo Vale	39.039
38301 - FUNDO ESTADUAL DE CULTURA - FEC						138.350
13.392. 0059. 2378 - PROMOVER OS PROJETOS E PRODUÇÕES/EVENTOS DA CULTURA POPULAR/TRADICIONAIS E DO SEGMENTO DA CULTURA CRIATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ.						138.350
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	138.350
42101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES - SDC						1.465.882
15.122. 0006. 2151 - GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO - EIXO INFRAESTRUTUTA						22.764
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	22.764
15.451. 0052. 2158 - APOIO A MELHORIA DA INFRAESTRUTURA PARA O SANEAMENTO BÁSICO						1.432.812
	0	500	3340	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.432.812
15.451. 0052. 2158 - APOIO A MELHORIA DA INFRAESTRUTURA PARA O SANEAMENTO BÁSICO						4.396

	0	500	3340	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.396
15.451. 0052. 2158 - APOIO A MELHORIA DA INFRAESTRUTURA PARA O SANEAMENTO BÁSICO						13
	0	500	3340	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	13
15.451. 0052. 2173 - APOIO À COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA CONTRAPARTIDAS AOS MUNICÍPIOS						1.000
	0	500	3340	160000 - Amapá	2025.I0234 - Kaká Barbosa	1.000
15.452. 0052. 2160 - APOIAR O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES - CONCIDADES						4.450
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.450
15.452. 0052. 2163 - APOIO DA MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DOS EQUIPAMENTOS URBANOS						447
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	447
43101 - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES						949.286
14.122. 0006. 2424 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEPM						324.863
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	324.863
14.122. 0006. 2424 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEPM						81.428
	0	500	4490	160030 - Macapá	0000.E0000 - Não definida	81.428
14.244. 0101. 1042 - REAPARELHAR OS CENTROS DE ATENDIMENTO A MULHER						13.385
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	13.385
14.244. 0101. 1043 - REFORMAR OS CENTROS DE ATENDIMENTO A MULHER						300.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	300.000
14.244. 0101. 1044 - IMPLANTAR O PROJETO SEPM NAS ÁGUAS						100.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	100.000
14.244. 0101. 2419 - REALIZAR INICIATIVAS NA REDE DE ATENDIMENTO A MULHER AMAPAENSE						44.982
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	44.982
14.244. 0101. 2420 - REALIZAR ATENDIMENTO NA AÇÃO "SECRETARIA DA MULHER ITINERANTE"						84.628
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	84.628
44101 - POLICIA CIENTÍFICA DO ESTADO DO AMAPÁ						1.157.250
06.122. 0006. 2526 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA POLICIA CIENTIFICA						689.615
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	689.615
06.122. 0006. 2526 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA POLICIA CIENTIFICA						420.997
	0	501	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	420.997
06.183. 0046. 2367 - OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA POLITEC						46.638
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	46.638
45101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS DA TRANSPOSIÇÃO						494.460
04.122. 0006. 2575 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEAT						254.460
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	254.460
04.122. 0006. 2575 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEAT						100.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	100.000
04.122. 0076. 2324 - REALIZAR ATENDIMTNOS NO SEAT ITINERANTE						70.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	70.000
04.128. 0076. 2326 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES TRANSPOSTOS						70.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	70.000
46101 - SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E COMÉRCIO EXTERIOR						298.553
04.121. 0106. 1059 - ELABORA PROJETOS PARA A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL						40.902
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	40.902
04.122. 0006. 2425 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRICOMEX						72.994
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	72.994
04.122. 0106. 2431 - REALIZAR EVENTOS DE PROMOÇÃO DA DIPLOMACIA FEDERATIVA						84.992
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	84.992
23.693. 0106. 1045 - IMPLANTAR O PROJETO CASA DO EXPORTADOR						10.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	10.000
23.693. 0106. 1045 - IMPLANTAR O PROJETO CASA DO EXPORTADOR						28.855
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	28.855
23.693. 0106. 2426 - APOIAR O COMÉRCIO EXTERIOR						7.404
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	7.404
23.693. 0106. 2428 - ATRAIR EMPRESAS INTERNACIONAIS PARA INVESTIMENTOS LOCAL						53.406
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	53.406
47101 - SECRETARIA DE ESTADO DA PESCA						1.797.679
20.122. 0006. 2009 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEPESC						1.436.984
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	10.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.426.984
20.571. 0007. 2001 - APOIO TÉCNICO CIENTÍFICO PESQUEIRA E AQUÍCOLA.						140.432
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	140.432
20.602. 0007. 2000 - APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DO PESCADO						19.093
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	19.093
20.602. 0007. 2002 - REALIZAR A EXTENSÃO PESQUEIRO E AQUÍCOLA						140.680
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	20.000

	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	120.680
20.602. 0007. 2010 - APOIO INDUSTRIAL PESQUEIRO E AQUÍCOLA						60.490
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	60.490
48101 - SECRETARIA DE ESTADO DA MINERAÇÃO						2.835
04.663. 0006. 2029 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA- SEMIN						2.835
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.835
49101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA						276.224
04.121. 0008. 2005 - APOIAR MUNICÍPIOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL						61.480
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	61.480
04.122. 0006. 2004 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA-SEGOV						118.551
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	118.551
04.122. 0006. 2004 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA-SEGOV						6.835
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	6.835
04.122. 0008. 2024 - ELABORAR PROJETOS ESTRATÉGICOS PARA A GESTÃO ESTADUAL						10.890
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	10.890
04.122. 0008. 2025 - GOVERNANÇA POLÍTICA INSTITUCIONAL						54.468
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	53.468
04.122. 0008. 2026 - MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE GOVERNO						24.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	24.000
50101 - SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR						15.108
04.122. 0006. 2521 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEMPP						139
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	139
04.122. 0006. 2521 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEMPP						89
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	89
04.122. 0116. 2534 - APOIAR AÇÕES DE GOVERNO						14.880
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	14.880
51101 - SECRETARIA DE ESTADO DO BEM-ESTAR ANIMAL						144.492
04.122. 0006. 2316 - EQUIPAR A SECBEA						144.492
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	144.492
52101 - SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO						1.076.297
16.122. 0006. 2233 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA ? SEHAB						160.442
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	160.442
16.122. 0006. 2233 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA ? SEHAB						92.158
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	92.158
16.482. 0063. 2290 - APOIO A GESTÃO DE CONDOMÍNIO						61.260
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	61.260
16.482. 0063. 2348 - APOIO AO PROJETO TECNICO SOCIAL - PTS						671.879
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	671.879
16.482. 0063. 2348 - APOIO AO PROJETO TECNICO SOCIAL - PTS						50.441
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	50.441
16.482. 0063. 2348 - APOIO AO PROJETO TECNICO SOCIAL - PTS						40.117
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	40.117
55101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL						7.456.446
08.244. 0091. 2399 - REALIZAR O PAGAMENTO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NA AÇÃO "VALE GÁS SOCIAL"						508.908
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	508.908
08.244. 0091. 2400 - REALIZAR ATENDIMENTO DE CRIANÇAS NA AÇÃO "CRIANÇA NUTRIDA"						24.905
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	24.905
08.244. 0091. 2443 - REALIZAR ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NA AÇÃO "DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS"						6.029.295
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	6.029.295
14.122. 0006. 2350 - GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO						45.628
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	45.628
14.122. 0006. 2350 - GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO						58.590
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	58.590
14.122. 0006. 2392 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEAS						528.790
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	528.790
14.122. 0006. 2421 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEJUV						85.392
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	85.392
14.122. 0006. 2421 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEJUV						93.317
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	93.317
14.122. 0006. 2554 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEPI						81.621

	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	81.621
55201 - FUNDAÇÃO DA CRIAÇÃO E DO ADOLESCENTE						572.982
08.122. 0006. 2198 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - FCRIA						267
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	267
08.122. 0006. 2198 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - FCRIA						510.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	510.000
08.243. 0057. 2197 - REALIZAÇÃO DE INICIATIVAS SÓCIO EDUCATIVAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE						62.715
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	62.715
55301 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL						9.128.720
08.244. 0071. 2296 - REALIZAR A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NO PROGRAMA RENDA PRA VIVER MELHOR						650.474
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	650.474
08.244. 0071. 2297 - ATENDER COMUNIDADES NA AÇÃO LUZ PARA VIVER MELHOR						3.768.654
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.768.654
08.244. 0071. 2298 - REALIZAR O PAGAMENTO DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA NA AÇÃO LUZ PARA VIVER MELHOR "CONTA LUZ PAGA"						356.068
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	356.068
08.244. 0077. 2343 - APOIO À INSTÂNCIAS COLEGIADAS DO SUAS						192.995
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	192.995
08.244. 0077. 2345 - APOIAR A REDE SÓCIO ASSISTENCIAL - SUAS						1.430.000
	0	500	3341	160040 - Mazagão	2025.I0057 - Zeneide Costa	300.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	230.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0040 - Aldilene Souza	100.000
	0	500	3350	160015 - Pedra Branca do Amaparí	2025.I0069 - Zeneide Costa	300.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0281 - Júnior Favacho	400.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0384 - Liliane Abreu	100.000
08.244. 0077. 2371 - REALIZAR O MONITORAMENTO MUNICIPAL VOLTADO PARA A PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE						2.730.529
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.730.529
56101 - SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO AMAPÁ						586.489
04.122. 0006. 2368 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SECL						230.435
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	230.435
04.122. 0006. 2368 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SECL						30.483
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	30.483
04.122. 0006. 2558 - REALIZAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DAS COMPRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO GOVERNO.						325.571
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	325.571
57101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIIVL DO AMAPÁ						47.023
04.122. 0008. 2579 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - CASA CIVIL						22.533
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	22.533
04.122. 0008. 2579 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - CASA CIVIL						4.250
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.250
04.122. 0008. 2729 - EXECUÇÃO DA AGENDA OFICIAL DO GABGOV						13.255
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	13.255
04.122. 0008. 2745 - MANUTENÇÃO DA RESIDÊNCIA OFICIAL						411
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	411
04.122. 0008. 2746 - APOIO AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO						6.574
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	6.574
59101 - SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS						153.941
14.122. 0006. 2619 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEDIH						16.924
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	16.924
14.122. 0006. 2619 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEDIH						26.941
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	26.941
14.242. 0071. 2687 - REALIZAR APOIO NAS AÇÕES PARA INCLUSÃO E INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA						54.013
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	54.013
14.422. 0071. 2689 - REALIZAR AÇÕES PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+.						56.063
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	56.063
59301 - FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE						200.000
14.243. 0071. 2712 - REALIZAR ATENDIMENTO HUMANIZADO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES						200.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	200.000
59302 - FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA						200.000
14.241. 0071. 2713 - REALIZAR ATENDIMENTO A PESSOA IDOSA DO ESTADO DO AMAPÁ						200.000

	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	150.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	50.000
60101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE						546.354
14.122. 0006. 2608 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SEJUV						74.130
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	74.130
14.422. 0092. 2632 - REALIZAR INICIATIVAS NA AÇÃO "AMAPÁ JOVEM"						9.109
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	9.109
14.422. 0092. 2650 - REALIZAR INICIATIVAS NA AÇÃO "AVIVA JOVEM"						172.840
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	172.840
14.422. 0092. 2650 - REALIZAR INICIATIVAS NA AÇÃO "AVIVA JOVEM"						290.000
	0	501	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	290.000
14.422. 0092. 2652 - REALIZAR ATENDIMENTOS NA AÇÃO "CONEXÃO JOVEM"						275
	0	500	3350	160000 - Amapá	2025.I0230 - Rodolfo Vale	275
61101 - GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL						11.728
06.122. 0006. 2627 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PESSOAL E INSTITUCIONAL - GSI						11.728
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	11.728

Protocolo 135022

PORTARIA Nº 003/2026-CASA CIVIL

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE GESTÃO E LOGÍSTICA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe confere pelo Decreto nº 0150, de 10 de janeiro de 2025 e pelo Decreto nº 4564, de 09 de abril de 2025 que dispõe sobre a delegação de competências para a prática de atos administrativos, orçamentários e financeiros, e tendo em vista a Programação de Férias/2026 - CASA CIVIL,

RESOLVE:

CONCEDER FÉRIAS REGULAMENTARES de 15 (quinze) dias, relativas ao exercício 2025, a servidora **MARIA DO CARMO GÓIS DE CASTRO**, no exercício do Cargo Comissionado de Gerente de Subgrupo de Atividades do Projeto "Integração", Código CDS-2, desta Casa Civil, com usufruto para o período de 14 a 28.01.2026.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO AMAPÁ, em Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

EDSON REINALDO DO CARMO ALVES
Secretário Adjunto

Protocolo 134938

PORTARIA Nº 004/2026-CASA CIVIL

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE GESTÃO E LOGÍSTICA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe confere pelo Decreto nº 0150, de 10 de janeiro de 2025 e pelo Decreto nº 4564, de 09 de abril de 2025 que dispõe sobre a delegação de competências para a prática de atos administrativos, orçamentários e financeiros, e tendo em vista o teor do Processo Nº 0006.1730.1406.0016/2025 - CO-GESTÃO ADM. FIN-/CASA CIVIL,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento dos servidores **REGINALDO PEREIRA PINHEIRO**, Assessor Técnico - Nível II/Núcleo de Material e Patrimônio, Código CDS-2, **BENEDITO PORFIRO MARTINS DE SOUZA**, Assessor Técnico - Nível II/ Núcleo de Acompanhamento da Agenda Estratégica do Governador, Código CDS-2, **WALDON CHAVES DOS SANTOS**, Gerente Geral do Projeto "Integração", Código CDS-3, lotados nesta Casa Civil e **MARIA ALVES MACEDO**, Auxiliar de Enfermagem, lotada na SESA, à disposição desta Casa Civil, que viajaram da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o município de Cutias do Araguaari/AP, para cerimônia de entrega da reconstrução da Escola Estadual José Ribeiro Pontes, no dia 18.10.2025, **SEM ÔNUS** para o Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO AMAPÁ, em Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

EDSON REINALDO DO CARMO ALVES
Secretário Adjunto

Protocolo 134940

Controladoria Geral**PORTARIA DE CONCESSÃO DE TITULAÇÃO Nº
001/2026 - CGE/AP**

A **CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO** em exercício, designada pelo Decreto n.º 0189, de 12 de janeiro de 2026, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, XI, do Decreto Estadual nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER gratificação de titulação à servidora **MARINELY HOMOBONO MACHADO**, em conformidade com a Lei estadual n.º 3.280/2025-GEA, art. 12, e considerando o Processo n.º 0013.0305.0762.0005/2025 - UDP/CGE, e o Parecer Técnico Fundamentado n.º 05/2025 - CTPAT, que DEFERE e conclui que a servidora atende aos requisitos da Portaria n.º 158/2025-CGE/AP, art. 2º, inciso I, para obter a concessão do adicional de 5% pela segunda graduação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.
ELIZABETH LURIKO SAKAI SANTOS
Controladora Geral do Estado em exercício
(assinado eletronicamente)

Protocolo 134934

**PORTARIA DE CONCESSÃO DE TITULAÇÃO Nº
002/2026 - CGE/AP**

A **CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO** em exercício, designada pelo Decreto n.º 0189, de 12 de janeiro de 2026, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, XI, do Decreto Estadual nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER gratificação de titulação à servidora **MARLI PEREIRA DA SILVA**, em conformidade com a Lei estadual n.º 3.280/2025-GEA, art. 12, e considerando o Processo n.º 0013.0305.6915.0001/2026 - UDP/CGE, e o Parecer Técnico Fundamentado n.º 08/2025 - CTPAT, que DEFERE e conclui que a servidora atende aos requisitos da Portaria n.º 158/2025-CGE/AP, art. 2º, inciso I, para obter a concessão do adicional de 5% pela segunda graduação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.
ELIZABETH LURIKO SAKAI SANTOS
Controladora Geral do Estado em exercício
(assinado eletronicamente)

Protocolo 134935

Procuradoria Geral**PORTARIA Nº 024/2026-PGE**

O **PROCURADOR ASSISTENTE DO PGE**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 17º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, bem como da PORTARIA Nº 922/2025-PGE, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.555, de 15/12/2025, e tendo em vista o OF. nº **070101.0077.4627.0026/2026 GABINETE DO PGE e a PORTARIA Nº 800/2025-PGE.**

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **GREYCE LARISSA BARBOSA LIMA**, no exercício do Cargo Comissionado de **Responsável Técnico Nível II**, código: CDS-2, para responder em substituição pelo cargo **Responsável Técnico Nível III - Análise de Processo**, código: CDS-3, durante a Licença Maternidade da titular **ÁDILA RAISSA NASCIMENTO NOBRE**, no período de **06 de fevereiro a 07 de março de 2026.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 09 de janeiro de 2026.

RODRIGO MARQUES PIMENTEL
Procurador Assistente do PGE.

Protocolo 134967

PORTARIA Nº 025/2026-PGE

O **PROCURADOR ASSISTENTE DO PGE**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 17º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, bem como da PORTARIA Nº 922/2025-PGE, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.555, de 15/12/2025, e tendo em vista o OF. nº **070101.0077.4627.0037/2026 GABINETE DO PGE.**

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **MONIQUE DE KAROLIN SILVA DA COSTA**, no exercício do Cargo Comissionado de **Responsável Técnico Nível III - Análise de Processo**, código: CDS-3, para desempenhar suas atividades funcionais no **Centro de Gestão da Tecnologia da Informação - PRODAP.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 09 de janeiro de 2026.

RODRIGO MARQUES PIMENTEL

Procurador Assistente do PGE.

Protocolo 134968

Polícia Civil

PORTARIA N.º 0001, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 DA DELEGACIA-GERAL DE POLICIA CIVIL - DGPC

Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e designa servidores para constituir a Comissão.

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XI e XIII, da Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 e pelo Decreto nº 8531, de 25/09/2025, publicado no DOE nº 8.501, de 25/09/2025, c/c art. 159, 164, 165 e seguintes, da Lei nº 066/93,

CONSIDERANDO as razões fáticas e jurídicas expostas no IP nº 7783/2025-DFF/CGPC, que teve como finalidade apurar os fatos narrados em Boletim de Ocorrência, que apontam que um Agente de Polícia, em tese, teria ameaçado sua companheira, no interior da residência do casal, na presença do filho melhor, fazendo o uso indevido de arma de fogo funcional,

CONSIDERANDO que as condutas praticadas, em tese, configuram a prática de infrações disciplinares, previstas na Lei nº 0883/05, nos termos do Despacho de Instauração, há justa causa à instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor do servidor,

RESOLVE:

DETERMINAR a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor do servidor, a fim de que os fatos sejam apurados na esfera administrativa, bem como outros fatos e infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

DESIGNAR os seguintes servidores estáveis pertencentes ao quadro da Polícia Civil do Estado, para constituírem a Comissão: **Alan da Silva Freitas**, Oficial de Polícia Civil, Matrícula nº 9673997, como Presidente; **Rosângela Cláudia Lima de M. Nascimento**, Oficial de Polícia Civil, matrícula nº 918423, como membro; **Lucicleuma do Carmo Nobre Jardim**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 1014917, como membro.

DELIBERAR que a Comissão poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias a instrução processual, devendo ser obedecido o princípio do contraditório e assegurada a ampla defesa ao servidor, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito, nos termos do art. 169 da Lei nº 066/93.

FIXAR em 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão

dos trabalhos, a contar do dia subsequente a data de publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado nos termos do art. 168, da Lei nº 066/93.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

Daniel Paes Araújo Marsili

Delegado-Geral de Polícia Civil

Protocolo 134884

PORTARIA N.º 002, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 DA DELEGACIA-GERAL DE POLICIA CIVIL - DGPC

Designa nova Comissão para dar continuidade a instrução do Processo Administrativo Disciplinar n.º: 019/2025-DGPC.

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XI e XIII, da Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 e pelo Decreto nº 8531, de 25/09/2025, publicado no DOE nº 8.501, de 25/09/2025 c/c art. 159, 164, 165 e seguintes, da Lei nº 066/93, e

CONSIDERANDO os motivos expostos no Relatório parcial, subscrito pelos integrantes da Comissão do **Processo Administrativo Disciplinar n.º 019/2025-DGPC**, os quais justificam a necessidade de expedição de novo ato designatório de Comissão, para a conclusão dos respectivos trabalhos e regularização do prazo fixado em lei,

RESOLVE:

DESIGNAR os seguintes servidores estáveis, pertencentes ao quadro da Polícia Civil do Estado, para compor a Comissão: **Antonio Uberlândio de Azevedo Gomes**, Delegado de Polícia Civil, Matrícula n.º 908630, como Presidente; **Sérgio Grott**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 913120, como membro; **Yuri Agra de Oliveira Marreiro**, Delegado de Polícia Civil, Matrícula n.º 9670408, como membro, para dar continuidade a apuração dos fatos narrados na Portaria inaugural n.º 321/2025-DGPC, publicada no DOE n.º 8.482/2025, de 29 de agosto de 2025.

FIXAR em 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos, a contar do dia subsequente a publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado nos termos do art. 168, da Lei nº 066/93.

DELIBERAR que a Comissão poderá reportar-se diretamente aos órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias a instrução processual.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

Daniel Paes Araújo Marsili

Delegado-Geral de Polícia Civil

Protocolo 134893

**PORTARIA N.º 003, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 DA
DELEGACIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DGPC**

Designa nova Comissão para dar continuidade a instrução do Processo Administrativo Disciplinar n.º 020/2025-DGPC.

O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XI e XIII, da Lei n.º 0883, de 23 de março de 2005 e pelo Decreto n.º 8531, de 25/09/2025, publicado no DOE n.º 8.501, de 25/09/2025 c/c art. 159, 164, 165 e seguintes, da Lei n.º 066/93, e

CONSIDERANDO os motivos expostos no Relatório parcial, subscrito pelos integrantes da Comissão do **Processo Administrativo Disciplinar n.º 020/2025-DGPC**, os quais justificam a necessidade de expedição de novo ato designatório de Comissão, para a conclusão dos respectivos trabalhos e regularização do prazo fixado em lei,

RESOLVE:

DESIGNAR os seguintes servidores estáveis, pertencentes ao quadro da Polícia Civil do Estado, para compor a Comissão: **Antonio Uberlândio de Azevedo Gomes**, Delegado de Polícia Civil, Matrícula n.º 908630, como Presidente; **Nixon Kenedy Monteiro**, Delegado de Polícia, matrícula n.º 908746, como membro; e **George Wandre Assunção Salvador**, Delegado de Polícia Civil, Matrícula n.º 908584, como membro, para dar continuidade a apuração dos fatos narrados na Portaria inaugural n.º 329, de 01 de setembro de 2025, publicada no DOE n.º 8.483, de 01 de setembro de 2025.

FIXAR em 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos, a contar do dia subsequente a publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado nos termos do art. 168, da Lei n.º 066/93.

DELIBERAR que a Comissão poderá reportar-se diretamente aos órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias a instrução processual.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

Daniel Paes Araújo Marsili
Delegado-Geral de Polícia Civil

Protocolo 134894

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

**EXTRATO DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO:
0043.1405.5431.0001/2025 - CPAR/DGPC
EMPRESA: G. R. LOBATO - CNPJ Nº
31.734.960/0001-09.**

RESUMO: Recebo o recurso interposto e dele conheço, porque tempestivo, no mérito, dou-lhe provimento, consubstanciado nos fundamentos expostos, por consequência revogo a decisão combatida consistente na 1) Aplicação de sanção administrativa, multa compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato; 2) Aplicação de sanção administrativa de suspensão de licitar e impedimento de contratar com os órgãos, entidades ou unidades administrativas pelo prazo de 1(um) ano.

Macapá-AP, 09 de Janeiro de 2026
DANIEL PAES ARAUJO MARSILI
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL/AP
DECRETO N. 8531/2025

Protocolo 134907

Corpo de Bombeiros

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - CCONV/CBMAP
EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2026 CCONV/CBMAP**

Processo n.º 0015.0783.0800.0005/2025/CBMAP.
Unidade Gestora: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAPÁ. **Contratante:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAPÁ. **Contratada:** JL&A COMERCIAL LTDA. **Objeto:** Aquisição de equipamentos para atividade de mergulho, visando atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes neste instrumento, em atendimento ao Convênio n.º 893547/2019, que entre si celebram o CBMAP e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Fundamentação Legal:** Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável. **Custo Total da Contratação:** R\$ 162.215,71. **Vigência:** O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, com início em 16/01/2026 e encerramento em 16/01/2027 na forma do artigo 105 da Lei n.º 14.133, de 2021.

Data de Assinatura: 12 de janeiro de 2026.

Pelsondré Martins da Silva - CEL BM
Comandante Geral do CBMAP

Protocolo 134929

PUBLICIDADE



WhatsApp do Núcleo de Imprensa Oficial.
Atendimento das 8h às 18h.

Secretaria de Administração**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****EDITAL Nº 138/2026 – CONVOCAÇÃO PARA POSSE**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições e tendo em vista o EDITAL Nº 001/2023 – DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES, do Concurso Público para o provimento de vagas imediatas e formação de cadastro reserva para os cargos de Professor da Educação Básica e Profissional, de Pedagogo, de Tradutor Intérprete de Libras-Língua Portuguesa e de Cuidador, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.726, de 05/08/2022 e suas retificações,

Considerando o Edital nº 137/2026 – RESULTADO DEFINITIVO DA CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA DE EXAME DE SAÚDE;

RESOLVE:

I – Convocar a candidata ao cargo de Professor da Educação Básica e Profissional, relacionada no Anexo Único deste Edital, para comparecer a **Secretaria de Estado da Administração - SEAD**, localizada na Av. Fab, 87, bairro Central, nesta cidade de Macapá/AP, para Tomar Posse em cargo efetivo, de acordo com cronograma disposto no Anexo Único deste Edital.

II – Informar a candidata convocada por meio deste Edital, da obrigatoriedade da entrega da última declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, como requisito para tomar posse, isso em conformidade com art.13, caput, § 2º da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Aos candidatos que não estão obrigados por lei a realizar declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, os mesmos deverão entregar declaração anexa neste Edital, no momento da posse.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração
Decreto nº 4650/2024



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 138/2026 – CONVOCAÇÃO PARA POSSE

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

DATA: 14/01/2026		HORÁRIO: 14h30min as 15h30min	
MUNICÍPIO: MACAPÁ - URBANO			
DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA			
CLAS.	NOME		
119	ANA THAYSE BARROS SILVA		



Cód. verificador: 716374778. Cód. CRC: F555A83
Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 13/01/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



Protocolo 135006

PUBLICIDADE





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 234/2026 – RESULTADO DEFINITIVO DA CONVOCAÇÃO PARA 4ª FASE – TESTE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, A 5ª FASE - EXAME DE SAÚDE E 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Edital nº 001/2022 de Abertura - CFSD/QPPMC/PMAP do Concurso Público para formação de cadastro de reserva para o cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7.656, de 28/04/2022,

Considerando o Edital nº 213/2025 e alterado pelo 215/2025– RESULTADO PRELIMINAR DA CONVOCAÇÃO PARA 4ª FASE – TESTE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, A 5ª FASE - EXAME DE SAÚDE E 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

RESOLVE:

I – Tornar Público no Anexo Único deste Edital, o Resultado Definitivo da 4ª Fase – Teste de Avaliação Psicológica, 5ª Fase - Exame de Saúde e 6ª Fase – Investigação Social, da candidata ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), convocada por meio do EDITAL Nº 219/2025 – CONVOCAÇÃO PARA A 4ª FASE – TESTE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, 5ª FASE – EXAME DE SAÚDE E 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL, em conformidade com os Capítulos 12, 13 e 14 do Edital de Abertura.

II - Informar que a Investigação Social se estenderá até o último dia do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Amapá — CFSD/PMAP.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2026

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração
Decreto nº 4650/2024



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 234/2026 – RESULTADO DEFINITIVO DA CONVOCAÇÃO PARA 4ª FASE – TESTE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, A 5ª FASE - EXAME DE SAÚDE E 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

ANEXO ÚNICO

CLAS.	NOME	EXAME PSICOLÓGICO	EXAME DE SAÚDE				INVESTIGAÇÃO SOCIAL			RESULTADO
		APLICAÇÃO DE TESTES E ENTREVISTAS	MÉDICO	ODONTOLÓGICO	ALTURA (M)	SITUAÇÃO	DOCUMENTOS	ENTREVISTA	SITUAÇÃO	
1563	THAIS DA COSTA PANTOJA Processo Prodoc nº 130101.0068.1038.9081/2025	APTO	APTO	APTO	1,75	APTO	COMPARECEU	COMPARECEU	APTO	APTO



Cód. verificador: 716215705. Cód. CRC: D600E16
Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 13/01/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 235/2026 – CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE
FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO AMAPÁ

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Edital nº 001/2022 de Abertura - CFSD/QPPMC/PMAP do Concurso Público para formação de cadastro de reserva para o cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7.656, de 28/04/2022,

Considerando o EDITAL Nº 233/2026 – RESULTADO DEFINITIVO DA CONVOCAÇÃO PARA 4ª FASE – TESTE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, A 5ª FASE – EXAME DE SAÚDE E 6ª FASE – INVESTIGAÇÃO SOCIAL.

RESOLVE:

I – Convocar a candidata relacionada no Anexo Único deste Edital para a MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO AMAPÁ - CFSD/2026, nos termos do item 3.1 e suas alíneas e capítulo 15 do Edital nº 001/2022 - ABERTURA – CFSD/QPPMC/PMAP.

1. DA MATRÍCULA

1.1 A matrícula no curso se dará de forma presencial, conforme abaixo descrito:

Local: Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, sito à Rua Jovino Dinoá, nº 3655 – Bairro Beírol (acesso pela entrada lateral, por meio do Corpo da Guarda, localizado na avenida Caramurú com Rua Odilardo Silva).

Data: **14/01/2026**

Horário de Abertura dos Portões: 08h

Horário de Fechamento dos Portões: 08h30min

1.2 O candidato deverá se apresentar impreterivelmente no dia, local e horário estipulado, portando documento de identificação pessoal com foto e caneta esferográfica azul, sendo vedada a entrada de candidatos trajando short, calção, bermuda, regata, camiseta, saia, calçado aberto ou quaisquer vestimentas inadequadas.

1.3 A matrícula dos candidatos considerados **APTO CONDICIONAL** na 2ª Fase - Exame Documental fica condicionada à apresentação da cópia e original da(s) respectiva(s) documentação(es) pendente(s).

1.4 Deixará de ser matriculado ainda o candidato que deixar de possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos no ato da matrícula no Curso de Formação, conforme item 3.1, alínea "g" do Edital de Abertura.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- 1.5 O candidato que não atender à convocação e/ou deixar de apresentar a documentação, conforme exigência do item 1.2 e 1.3 deste Edital, será eliminado do concurso.
- 1.6 Não será permitida a entrada de pessoas estranhas no local de realização da matrícula, sendo admitidos tão somente os candidatos convocados por este Edital.
- 1.7 Não será disponibilizado aos candidatos vaga de estacionamento ou “guarda volumes” assim, a Polícia Militar do Estado do Amapá não se responsabilizará pela perda ou extravio de documentos, objetos ou equipamentos eletrônicos ocorridos no local de realização das provas, nem por danos neles causados, ficando o candidato como único responsável pela guarda e acondicionamento de seus pertences.
- 1.8 A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição, prova, resultado de quaisquer das fases e/ou tornar sem efeito a matrícula no curso de formação, quando constatada a omissão, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação.
- 2. DO CURSO**
- 2.1 O curso CFSD/2026 destina-se à formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), com ingresso inicial na graduação de Soldado PM — 2ª Classe.
- 2.2 O CFSD/2026, ocorrerá nas dependências do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Amapá - CFA/PMAP, ou em outro local previamente determinado de acordo com a instrução a ser ministrada.
- 2.3 Durante o Curso de Formação o Soldado PM – 2ª Classe fará jus à remuneração mensal de R\$ 3.134,58 (três mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).
- 2.4 O Soldado PM 2ª Classe que não tiver aproveitamento mínimo no Curso de Formação será desligado do quadro da Polícia Militar.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração
Decreto nº 4650/2024



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 235/2026 – CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE
FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ

ANEXO ÚNICO

CLAS.	NOME
1563	THAIS DA COSTA PANTOJA Processo Prodoc nº 130101.0068.1038.9081/2025



Cód. verificador: 716278774. Cód. CRC: 8CD75D1

Documento assinado eletronicamente por CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 13/01/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



Protocolo 134978

PUBLICIDADE

Dúvidas sobre publicações no Diário Oficial do Amapá?



Entre em contato com o
Núcleo de Imprensa Oficial
através do WhatsApp.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL Nº 236/2026 – CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE
FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Edital nº 001/2022 de Abertura - CFSD/QPPMC/PMAP do Concurso Público para formação de cadastro de reserva para o cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7.656, de 28/04/2022,

Considerando a decisão proferida por meio do Processo Judicial nº 6000078-23.2026.8.03.0000 (Tribunal de Justiça do Estado do Amapá).

RESOLVE:

I – Convocar o candidato relacionado no Anexo Único deste Edital para a MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ - CFSD/2026, nos termos do item 3.1 e suas alíneas e capítulo 15 do Edital nº 001/2022 - ABERTURA – CFSD/QPPMC/PMAP.

1. DA MATRÍCULA

1.1 A matrícula no curso se dará de forma presencial, conforme abaixo descrito:

Local: Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, sito à Rua Jovino Dinoá, nº 3655 – Bairro Beírol (acesso pela entrada lateral, por meio do Corpo da Guarda, localizado na avenida Caramurú com Rua Odilardo Silva).

Data: **14/01/2026**

Horário de Abertura dos Portões: 08h

Horário de Fechamento dos Portões: 08h30min

- 1.2 O candidato deverá se apresentar impreterivelmente no dia, local e horário estipulado, portando documento de identificação pessoal com foto e caneta esferográfica azul, sendo vedada a entrada de candidatos trajando short, calção, bermuda, regata, camiseta, saia, calçado aberto ou quaisquer vestimentas inapropriadas.
- 1.3 A matrícula dos candidatos considerados **APTO CONDICIONAL** na 2ª Fase - Exame Documental fica condicionada à apresentação da cópia e original da(s) respectiva(s) documentação(es) pendente(s).
- 1.4 Deixará de ser matriculado ainda o candidato que deixar de possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos no ato da matrícula no Curso de Formação, conforme item 3.1, alínea "g" do Edital de Abertura.
- 1.5 O candidato que não atender à convocação e/ou deixar de apresentar a documentação, conforme exigência do item 1.2 e 1.3 deste Edital, será eliminado do concurso.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- 1.6 Não será permitida a entrada de pessoas estranhas no local de realização da matrícula, sendo admitidos tão somente os candidatos convocados por este Edital.
- 1.7 Não será disponibilizado aos candidatos vaga de estacionamento ou “guarda volumes” assim, a Polícia Militar do Estado do Amapá não se responsabilizará pela perda ou extravio de documentos, objetos ou equipamentos eletrônicos ocorridos no local de realização das provas, nem por danos neles causados, ficando o candidato como único responsável pela guarda e acondicionamento de seus pertences.
- 1.8 A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição, prova, resultado de quaisquer das fases e/ou tornar sem efeito a matrícula no curso de formação, quando constatada a omissão, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação.
- 2. DO CURSO**
- 2.1 O curso CFSD/2026 destina-se à formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), com ingresso inicial na graduação de Soldado PM — 2ª Classe.
- 2.2 O CFSD/2026, ocorrerá nas dependências do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Amapá - CFA/PMAP, ou em outro local previamente determinado de acordo com a instrução a ser ministrada.
- 2.3 Durante o Curso de Formação o Soldado PM – 2ª Classe fará jus à remuneração mensal de R\$ 3.134,58 (três mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).
- 2.4 O Soldado PM 2ª Classe que não tiver aproveitamento mínimo no Curso de Formação será desligado do quadro da Polícia Militar.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração
Decreto nº 4650/2024

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃOEDITAL Nº 236/2026 – CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE
FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO AMAPÁ

ANEXO ÚNICO

CLAS.	NOME
1769	DANIEL PANTOJA GOMES Processo Judicial nº 6000078-23.2026.8.03.0000



Cód. verificador: 716278775. Cód. CRC: D8C6A74

Documento assinado eletronicamente por CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 13/01/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

Protocolo 134979

PORTARIA Nº 0070/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992, 2642, de 18 junho de 2007 e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0022.0279.1202.0001/2026**,

RESOLVE:

Homologar a designação da servidora **Adenair Alfaia Pinto Gonzaga**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, que respondeu, em substituição, pelo cargo de Chefe/Unidade de Recursos Humanos/Divisão de Administração e Finanças/Pró- Reitoria de Planejamento e Administração, Código FGS-1, da Universidade do Estado do Amapá, durante o impedimento da titular **Manuela Monteiro Lima**, afastada para o gozo de férias regulamentares, no período de **05/12/2025 a 19/12/2025**.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 134937

PORTARIA Nº 0071/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992, 2642, de 18 junho de 2007 e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no

Processo nº 0023.0581.1259.0005/2026,

RESOLVE:

Homologar a designação do servidor **Jair Vieira da Silva**, ocupante do cargo de Responsável Técnico Nível 1 - Planejamento e Execução/Unidade de Planejamento e Execução/Núcleo de Repasse Fundo a Fundo/Coordenadoria de Programas e Projetos/SEJUSP, Código CDI - 1, para responder, cumulativamente e em substituição, pelo cargo de Chefe de Unidade/Unidade de Convênios/Núcleo de Contratos e Convênios/Coordenadoria Administrativa Financeira/SEJUSP, Código CDS - 1, durante o impedimento da titular **Kelly Juliana Gaya Corrêa**, afastada em razão de licença-maternidade, no período de **14/11/2025 a 12/05/2026**.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 134939

PORTARIA Nº 0072/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992, 2642, de 18 junho de 2007 e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0022.0279.1202.0120/2025**,

RESOLVE:

Homologar a designação da servidora **Érica Cristina**

Pantoja da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo/UEAP, que respondeu, em substituição, pelo cargo de Chefe/Unidade de Registro e Controle Acadêmico/Divisão de Registro e Controle Acadêmico/Pró-Reitoria de Graduação/UEAP, Código FGS - 1, durante o impedimento da titular **Paula Campos Marques**, afastada em razão do usufruto de férias regulamentares, no período de **28/10/2025 a 26/11/2025**.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 134941

PORTARIA Nº 0073/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992, 2642, de 18 junho de 2007 e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0011.1507.0657.0001/2026**,

RESOLVE:

Homologar a designação do servidor **Elielso Pinto dos Santos**, ocupante do cargo de Técnico em Informática, para responder, em substituição, pelo cargo de Chefe de Unidade/Unidade de Material e Patrimônio/Núcleo de Administração/ Coordenadoria Administrativa Financeira, Código CDS-1, da Secretaria de Estado do Planejamento, durante o impedimento do titular **Fortunato Macedo Trindade**, afastado para o gozo de férias regulamentares, no período de **05/01/2026 a 03/02/2026**.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 134942

PORTARIA Nº 0074/2026 - SEAD

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Amapá no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº **1497** de 16/10/1992 e 0422 de 30/01/2019, de acordo com o Decreto nº **3011** de 11/04/2023 que regulamentou o §1º do artigo 37, da Lei nº 0066, de 03/05/1993 e Decreto nº **4650** de **05/06/2024**.

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do(a)s servidor(a)s pertencente(s) ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, abaixo ralacionado(s):

Grupo GRUPO DE GOVERNANCA E GESTAO ESTRATEGICA				
Cargo ANALISTA ADMINISTRATIVO				
Nº	Nome:	Matricula	Admissão	Pontos

1	NAYARA LOPES MONTEIRO	978411-0	04/01/2023	100,00
---	-----------------------	----------	------------	--------

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração

Protocolo 134943

PORTARIA Nº 0075/2026 - SEAD

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Amapá no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1497 de 16/10/1992 e 0422 de 30/01/2019, de acordo com o Decreto nº 3011 de 11/04/2023 que regulamentou o §1º do artigo 37, da Lei nº 0066, de 03/05/1993 e Decreto nº 4650 de 05/06/2024.

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do(a)s servidor(a)s pertencente(s) ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, abaixo ralacionado(s):

Grupo GESTAO GOVERNAMENTAL				
Cargo ASSISTENTE ADMINISTRATIVO				
Nº	Nome:	Matricula	Admissão	Pontos
1	PRISCILA NYARA SOUSA DA SILVA	978149-8	29/12/2022	100,00

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração

Protocolo 134945

PORTARIA Nº 0076/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos nº 1.497, de 16 de outubro de 1992, e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 130101.0077.0311.0009/2026**,

CONSIDERANDO a Portaria CEEXT/SRT/MGI nº 12.208, de 28 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 228, de 1 de dezembro de 2025.

RESOLVE:

Lotar a servidora **BENEDITA MARIA DOS SANTOS DO ROSÁRIO**, ocupante do cargo de Professor, SIAPE nº 3512839, integrante do Quadro do Extinto Território Federal do Amapá, na Secretaria de Estado da Educação - SEED, a contar da data de publicação desta portaria.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 134946

PORTARIA Nº 0077/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos nº 1.497, de 16 de outubro de 1992, e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 130101.0077.0311.0272/2025**;

CONSIDERANDO a PORTARIA SGP/MGI Nº 8.718, de 4 de setembro de 2025,

R E S O L V E:

Retirar o servidor **Antônio Santos de Souza Filho**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, SIAPE nº 3411957, integrante do Quadro do Extinto Território Federal do Amapá, da Portaria nº 0942/2024-SEAD, de 01 de agosto de 2024, que o lotou na Polícia Científica do Amapá - PCA, a contar de 4 de setembro de 2025.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 134947

PORTARIA Nº 0078/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992, 2642, de 18 junho de 2007 e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 130101.0077.1038.0070/2026**,

R E S O L V E:

Designar a servidora **Eloise Shibayama Trindade**, ocupante do cargo de Responsável Técnico Nível II/ Unidade de Material e Patrimônio /Núcleo de Administração/Divisão Administrativa e Financeira Código CDS-2, PGE, para responder, cumulativamente e em substituição, pelo cargo de Responsável Técnico Nível III/Subcoordenação de Material e Patrimônio/ Núcleo de Administração/Divisão Administrativa e Financeira Código CDS-3, PGE, durante o impedimento do titular **Antonio Carlos Lamarão da Silva**, afastado para o gozo de férias regulamentares, no período de **20/01/2026 a 03/02/2026**.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 134948

PORTARIA Nº 0079/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado

do Amapá, pelos Decretos nº 1.497, de 16 de outubro de 1992, e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0007.1525.0277.0807/2025**;

R E S O L V E:

Lotar a servidora **Aurélia Lúcia Leão Sanches**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, SIAPE nº 1016708, integrante do Quadro do Extinto Território Federal do Amapá, na Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, a contar de 24 de junho de 2025.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 134949

PORTARIA Nº 0080/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992, 2642, de 18 junho de 2007 e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 130101.0077.0288.0003/2026**,

R E S O L V E:

Designar a servidora **Suzanne Christinne Dias Alcantara**, ocupante do cargo de Analista Administrativo, para responder, em substituição, pelo cargo de Chefe de Unidade/Unidade de Progressão Funcional/Núcleo de Controle de Pessoal/Coordenadoria de Gestão de Pessoas Código CDS-2, SEAD, durante o impedimento da titular **Claudia Cumaru de Almeida**, afastada para o gozo de férias regulamentares, no período de **19/01/2026 a 02/02/2026**.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

Protocolo 134950

PORTARIA Nº 0081/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 01/01/2019, o disposto no Decreto nº 4650 de 05/06/2024 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020;

Considerando erro material ocorrido no processamento do Mapa de Progressão, que gerou concessão de padrões de progressão a maior, sem considerar o afastamento disciplinar do servidor no sistema SIGRH;

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº **2923/2025 - SEAD**, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº **8565**

de 30/12/2025, que concedeu Progressão Funcional ao servidor **Alessandro Nunes do Rosário**, Matrícula nº **0106566-1-01**, ocupante do cargo de **Policial Penal** do **Grupo Polícia Penal**.

I - ONDE SE LÊ: 2ªII para 2ª/III - 04/05/2024
2ª/III para 2ª/IV - 04/11/2025

II - LEIA-SE: 2ªII para 2ª/III - 04/11/2025

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026
CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração.

Protocolo 134951

PORTARIA Nº 0082/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 01/01/2019, o disposto no Decreto nº 4650 de 05/06/2024 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020;

Considerando erro material ocorrido no processamento do Mapa de Progressão, que gerou concessão de padrões de progressão a maior, sem considerar o afastamento disciplinar da servidora no sistema SIGRH;

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº **2923/2025 - SEAD**, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº **8565** de 30/12/2025, que concedeu Progressão Funcional a servidora **Daianne Naiara Santos da Silva**, Matrícula nº **0106550-5-01**, ocupante do cargo de **Policial Penal** do **Grupo Polícia Penal**.

I - ONDE SE LÊ: 2ªII para 2ª/III - 03/05/2024
2ª/III para 2ª/IV - 03/11/2025

II - LEIA-SE: 2ªII para 2ª/III - 03/11/2025

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026
CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração.

Protocolo 134952

PORTARIA Nº 0083/2026 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 01/01/2019, o disposto no Decreto nº 4650 de 05/06/2024 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020;

Considerando erro material ocorrido no processamento do Mapa de Progressão, que gerou concessão de padrão com efeito diverso da contagem de interstício pela data de posse do servidor, no sistema SIGRH e o contido no documento 130101.0068.1038.0152/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº **2933/2025 - SEAD**, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8566 de 31/12/2025, que concedeu Progressão Funcional ao servidor **Jean Cláudio Santos Fonseca**, Matrícula nº **0045398-6-01**, ocupante do cargo de **Professor Classe C, Nível IV** do **Grupo Magistério**.

I - ONDE SE LÊ: C4/19 para C4/20 - 12/09/2024

II - LEIA-SE: C4/19 para C4/20 - 12/03/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026
CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração

Protocolo 134953

PUBLICIDADE

Dúvidas sobre publicações no Diário Oficial do Amapá?



**Entre em contato com o Núcleo de
Imprensa Oficial através do WhatsApp.**



PORTARIA Nº 0084/2026 – SEAD

Regulamenta os procedimentos da atualização cadastral, instituída pelo Decreto nº 3.652, de 17 de março de 2025, que dispõe sobre a realização da Atualização Cadastral dos servidores públicos ativos titulares de cargo efetivo, cargo comissionado, contratos temporários, servidores de outros entes e que estão cedidos ao Estado do Amapá e servidores federais à disposição ou cedidos ao Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos nº 1497, de 16 de outubro de 1992, e 0422, de 30 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.652, de 17 de março de 2025, que dispõe sobre a realização da Atualização Cadastral dos servidores públicos ativos titulares de cargo efetivo, cargo comissionado, contratados temporários, servidores de outros entes e que estão cedidos ao Estado do Amapá e servidores federais à disposição ou cedidos ao Governo do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), em especial o seu art. 7º, inciso III, que diz: “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), em especial o seu art. 6º, inciso III, que diz: “Art.

6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...) III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei”,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos relacionados à atualização cadastral, previsto no art. 13 do Decreto nº 3.652, de 17 de março de 2025, que deverá ocorrer anualmente no mês do respectivo aniversário do servidor, a partir do exercício de 2026.

Art. 2º Fica constituída a Comissão Permanente de Atualização Cadastral, encarregada de promover, planejar, supervisionar, acompanhar e monitorar a execução da referida atualização, ficando designados para sua composição os seguintes servidores:

I – XIRLENE DO SOCORRO DA COSTA, matrícula nº 0995086-9-01, Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas;

II – CÁTIA BONA DE ALMEIDA SANTOS, matrícula nº 0969868-0-01, Coordenadora de Gestão de Pessoas;

III – RODRIGO GUEDES PIMENTEL, matrícula nº 0995148-2-01, Coordenador de Sistemas Corporativos;

IV – ILANA CRISTINA VILHENA SILVA, matrícula nº 0981452-3-01, Gerente do Núcleo de Controle de Pessoal;

V – ODILENE MARGARIDA LIMA TAVARES, matrícula nº 0115201-7-02, Gerente do Núcleo de Acompanhamento de Servidores Federais;

VI – PRISCILA MARCELE PONTES OLIVEIRA, matrícula 0100006-3-04, Chefe de Unidade de Atendimento ao Usuário;

VII – CARLOS HENRIQUE MACIEL PEREIRA, matrícula nº 0980021-2-01, Chefe da Unidade de Controle de Cargos e Salários.

§ 1º A Comissão de Atualização Cadastral constituída nos termos do *caput* deste artigo será presidida pela(o) Secretária(o) Adjunta(o) de Gestão de Pessoas, designada(o) no inciso I deste artigo.

§ 2º Fica a Comissão Estadual de Atualização Cadastral autorizada a estabelecer todas as providências necessárias à sua realização.

Art. 3º A atualização dos dados cadastrais pessoais e funcionais dos servidores descritos no art. 1º do Decreto nº 3.652, de 17 de março de 2025, é de caráter obrigatório.

§1º A Atualização Cadastral deverá ser realizada anualmente pelo servidor, no mês do seu aniversário, conforme estabelecido no Art. 9º do Decreto nº 3.652, de 17 de março de 2025, com o objetivo de promover a atualização permanente de seus dados.

§2º O servidor que não atualizar os seus dados cadastrais até o mês subsequente ao do seu aniversário, poderá sofrer sanções previstas no art. 7º do Decreto nº 3.652, de 17 de março de 2025.

Art. 4º A Atualização Cadastral deve ser realizada por meio de funcionalidade específica no “PORTAL DO SERVIDOR” ou no aplicativo, disponível no endereço eletrônico: <https://portaldoservidor.ap.gov.br>.

Art. 5º O servidor deverá atualizar os dados obrigatórios do seu cadastro, caso tenham sofrido alterações, sendo exigida apenas a apresentação do Ato Declaratório de Lotação para os servidores que tenham realizado a atualização cadastral no ano de 2025.

Parágrafo único. O servidor que não realizou o recadastramento nos anos de 2024 e 2025 será convocado para realizá-lo de forma presencial, conforme cronograma a ser estabelecido pela SEAD e divulgado no Diário Oficial do Estado, devendo atender aos requisitos previstos nesta Portaria e apresentar a documentação constante do Anexo I.

Art. 6º As Secretarias/Órgãos são responsáveis pela execução da Atualização Cadastral no âmbito de seus setoriais, sobretudo no que concerne à divulgação e à orientação aos seus respectivos servidores.

Parágrafo único. Tendo por objetivo garantir a todo servidor as condições necessárias para a referida atualização, cada Secretaria/Órgão deverá disponibilizar de servidor e acesso a computador nos respectivos Setoriais de Pessoal para que, havendo necessidade, possa o interessado dispor de auxílio e de instrumento imprescindíveis à sua realização.

Art. 7º A Comissão Permanente de Atualização Cadastral fica autorizada a acompanhar e orientar os Setoriais de Pessoal durante o processo de atualização cadastral de que trata esta Portaria.

Art. 8º Os Setoriais de Pessoal deverão garantir a eficiência do processo de atualização prevista neste ato e colaborar com a Comissão Permanente, apresentando relatório anual das atividades realizadas.

Parágrafo único. Ficam os Setoriais de Pessoal responsáveis pelo tratamento, guarda e proteção dos dados relacionados à Atualização Cadastral, sob a assinatura do Termo de Compromisso de Sigilo e Confidencialidade anexo a esta Portaria, nos termos das Leis mencionadas em epígrafe.

Art. 9º Para iniciar a Atualização Cadastral, o servidor deve estar ciente do teor do Decreto nº 3.652, de 17 de março de 2025 e de suas regras para o devido preenchimento dos campos obrigatórios no sistema.

§ 1º Os campos dos formulários da Atualização Cadastral devem ser alterados caso haja modificação nos dados cadastrais pessoais ou funcionais.

§ 2º Os campos sinalizados com asterisco (*) são de preenchimento obrigatório.

§ 3º Quando na inclusão de dados for exigida a comprovação mediante anexação da respectiva documentação comprobatória, essa deverá ser inserida via upload em formato .pdf, .jpg, .jpeg .png, ou tiff.

§ 4º As informações preenchidas, quando exigida nos campos específicos, somente serão validadas caso o servidor anexe documentação comprobatória correta e legível.

Art. 10. A Atualização Cadastral será finalizada somente depois de salvos todos os blocos de informações e anexados os respectivos documentos comprobatórios, momento em que o servidor deverá clicar em "Finalizar".

§ 1º As declarações prestadas somente serão finalizadas quando o servidor assinalar, no ambiente da Atualização, a opção "Li e estou ciente do Termo de Compromisso" e ainda, declarar, sob as penas da legislação aplicável, que as informações prestadas são verdadeiras.

§ 2º Após o envio, o servidor receberá a notificação no Portal do Servidor ou aplicativo com a informação de conclusão do preenchimento completo do formulário e o número do protocolo gerado, que servirá como comprovante de preenchimento da sua atualização cadastral/cadastramento.

Art. 11. Os Setoriais de Pessoal são os responsáveis pela validação dos dados inseridos ou alterados pelos servidores de acordo com as informações preenchidas e as documentações comprobatórias anexadas.

§ 1º A validação de que trata o *caput* é realizada por funcionalidade específica do sistema denominada "Validar atualização cadastral/recadastramento".

§ 2º Os Setoriais de Pessoal poderão solicitar aos servidores apresentação dos documentos originais, no caso de os arquivos inseridos contiverem erros, rasuras ou se estiverem ilegíveis.

§ 3º O setor de pessoal do órgão/secretaria terá o prazo de até 30 (trinta) dias para validação da Atualização Cadastral, a contar do dia de sua realização pelo servidor.

§ 4º No caso de inconsistências ou apresentação de documentos impróprios identificados no processo de validação, os Setoriais de Pessoal informarão ao servidor, por meio de notificação no "Portal do Servidor", a listagem de pendências e o prazo para saná-las, ficando a sua atualização sob o status de "pendente".

§ 5º O prazo citado no parágrafo anterior deste artigo será de 10 (dez) dias, contados da notificação via portal do servidor ou aplicativo, admitida uma única prorrogação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º É de estrita responsabilidade do servidor acessar o Portal do Servidor disponível no endereço eletrônico: <https://portaldoservidor.ap.gov.br>, ou via aplicativo, para acompanhar o status da Atualização Cadastral e, em caso de pendências, regularizar a situação ali consignada no prazo estipulado, pois, para este fim, não será notificado pessoalmente pela Administração.

Art. 12. A Atualização Cadastral de que trata esta Portaria será concluída depois de finalizadas as seguintes etapas:

I – finalizada pelo servidor nos termos do art. 10 desta Portaria;

II – homologação pelos Setoriais de Pessoal após processo de validação, o qual constará o status “concluído” no Portal do Servidor e aplicativo, nos termos do Art. 11.

Art. 13. O servidor que não realizar a atualização cadastral ou não sanar as pendências identificadas na sua validação da atualização nos prazos estabelecidos nesta Portaria estará sujeito às sanções previstas no artigo 7º do Decreto nº 3.652, de 17 de março de 2025.

Art. 14. O servidor que omitir informações ou prestá-las de forma incorreta ou incompleta estará sujeito à responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 15. Estará disponível no endereço eletrônico <https://sead.portal.ap.gov.br> o Manual destinado a auxiliar os servidores na execução da Atualização Cadastral.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração

Decreto nº 4650, de 05 de junho de 2024

ANEXO I**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECADASTRAMENTO**

I – Documento de identificação com foto (caso o R.G. tenha sido emitido há mais de dez anos, deverá, então, ser apresentado em conjunto com outro documento oficial com foto emitido há menos de dez anos);

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – Certidão de casamento ou declaração de união estável;

IV – Carteira de reservista (para servidores do sexo masculino);

V – Título de Eleitor;

VI – Carteira de Trabalho e Previdência social – CTPS (obrigatório para servidores admitidos até 1992);

VII – Comprovante com número do PIS/PASEP/NIS;

VIII – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no caso de ocupantes de cargo em que há obrigatoriedade;

IX – Declaração de Bens (Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda completa, referente ao exercício anterior);

X – Comprovante de residência atualizado no nome do servidor (de, no máximo, 60 dias de sua emissão) ou declaração de próprio punho;

XI – Certificado de Conclusão de Curso de Ensino Fundamental, Médio ou Superior (frente e verso), conforme exigência do cargo;

XII – Certificado de Conclusão de Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado (frente e verso), conforme informado pelo servidor;

XIII – Certificado de Conclusão de Cursos Complementares, conforme informado pelo servidor;

XIV – Decreto de Nomeação/Contrato individual de trabalho;

XV – Ato de nomeação e Termo de posse do servidor (caso presencial, cópia acompanhada de documento original);

XVI – Declaração de lotação atual, devidamente assinada pela chefia imediata (anexo II desta portaria).

Documentos exigidos ao servidor que possui dependente(s):

I – Documento de identificação com foto (se houver), Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento do dependente;

II – Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF (obrigatório a partir de 8 anos de idade) do dependente.

ANEXO II
ATO DECLARATÓRIO DE LOTAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Av. FAB, 0087- Centro Administrativo
Macapá-AP- CEP. 68900-000

**ATO DECLARATÓRIO
DE LOTAÇÃO**

DADOS CADASTRAIS

Nome	
Matrícula/SIAPE	Cargo de Provimento:
Cargo	
Lotado no Órgão/Secretaria	
Lotação (Unidade Organizacional)	
Carga Horária/Horas semanais (conforme legislação aplicável à categoria)	

TERMO DE RESPONSABILIDADE

DECLARO, para fins de Atualização Cadastral e efeitos legais, que o servidor público supracitado confirma as informações registradas neste ato declaratório.

DECLARO ainda, sob pena de **Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal**, que as informações aqui prestadas são verdadeiras, corretas e completas.

(Local) mês

ano

Nome e Cargo da Chefia Imediata

(assinado eletronicamente)

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE**Tratamento de Dados Pessoais**

Pelo presente Termo, a pessoa abaixo identificada e devidamente subscrita declara que foi orientada pela _____, de forma clara e adequada, acerca do tratamento de dados pessoais, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade sobre tais dados, bem como sobre quaisquer informações técnicas, operacionais ou de outra natureza relacionadas ao procedimento de Atualização Cadastral dos servidores abrangidos pelo Decreto nº 3.652, de 17 de março de 2025, regulamentado pela Portaria nº _____, realizado no âmbito da Administração Pública.

O dever de sigilo e confidencialidade ora assumido aplica-se a toda e qualquer informação ou comunicação a que o subscritor tiver acesso em razão de sua atuação no referido procedimento, devendo tais informações ser resguardadas a partir da data da assinatura deste Termo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos casos de uso, divulgação ou compartilhamento indevidos.

Fica expressamente vedado ao subscritor compartilhar, divulgar ou transmitir as informações protegidas por este Termo, por qualquer meio ou forma, inclusive de maneira oral, por aplicativos de mensagens instantâneas, correio eletrônico, videoconferências, publicações em redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação não oficiais, ressalvadas as comunicações estritamente necessárias ao exercício regular de suas atribuições e devidamente autorizadas, observados os limites e disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Macapá-AP, xx de xxxxx de 2026.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF: xxx.xxx.xxx-xx



Cód. verificador: 716303853. Cód. CRC: 4608F8D

Documento assinado eletronicamente por CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 13/01/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



Protocolo 134986

Secretaria de Compras e Licitações**PORTARIA Nº 005/2026 - GAB/SECCOMPRAS**

O SECRETÁRIO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0084, de 07 de janeiro de 2026, e pela Lei Complementar nº 168/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a programação do usufruto do saldo remanescente de **05 (cinco) dias de férias** da servidora **Alyuscia Nayane Tavares Sanche**, a ser usufruído no período de **26/01/2026 a 30/01/2026**.

Art. 2º A presente homologação decorre da impossibilidade de fruição do referido saldo no exercício de 2025, em razão da elevada demanda de pregões e concorrências em andamento, cuja condução pela servidora é imprescindível para a continuidade e regularidade dos trabalhos desta Secretaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Macapá/AP, de 12 de janeiro de 2026.

RAFAEL MAURICIO FERREIRA NERI

Secretário de Compras e Licitações Sustentáveis do Estado do Amapá em exercício

Decreto nº 0084/2026 - GEA

Protocolo 134881

PORTARIA Nº 006/2026 - GAB/SECCOMPRAS

O SECRETÁRIO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0084, de 07 de janeiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a concessão do usufruto de **15 (quinze) dias de férias** ao servidor **Helder de Oliveira Werle**, ocupante do cargo de Assessor Técnico - Nível -II, matrícula 0997488-1 a serem usufruído no período de **06/01/2026 a 20/01/2026**.

Art. 2º As férias referidas no art. 1º foram suspensas anteriormente por necessidade do serviço público, nos termos da **Portaria nº 094/2025 - SECCOMPRAS**.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Macapá/AP, de 12 de janeiro de 2026.

RAFAEL MAURICIO FERREIRA NERI

Secretário de Compras e Licitações Sustentáveis do Estado do Amapá em exercício

Decreto nº 0084/2026 - GEA

Protocolo 134882

PORTARIA Nº 007/2026-GAB/SECCOMPRAS

O SECRETÁRIO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0084, de 07 de janeiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER férias regulamentares aos servidores da Secretaria de Compras e Licitações Sustentáveis do Estado do Amapá, conforme abaixo listado.

Nº	Matrícula	Nome	Periodo Aquisitivo	Dias	Usufruto
1	0997481-4	ADRIANNE SOTELO DE SANTANA	2025/2026	30	19/02 a 20/03/26
2	0997482-2	ALINE DE SOUZA CORDEIRO	2025/2026	15	29/01 a 12/02/26
3	0997287-0	BERNARDO FIRMINIO MARTINS DE SOUZA	2025/2026	15	09 a 23/02/2026
4	0997299-4	DILFRAN BELLO DA COSTA	2025/2026	30	02/02 a 03/03/26
5	0997514-4	ELOYZE DE OLIVEIRA MONTE	2025/2026	15	09 a 23/02/2026
6	0997120-3	FABIA KENNARD COSTA SOUSA	2025/2026	15	02 a 17/02/2026
7	0997824-0	FLÁVIA CHRISTINA SOARES LUZ DA COSTA	2025/2026	15	23/02 a 09/03/26
8	0997441-5	GUSTAVO BRITO RAMOS	2025/2026	15	18/02 a 04/03/26
9	1008978-0	LUCIANA TEREZA ANDRADE BARRETO	2025/2026	15	19/02 a 05/03/26
10	0997039-8	MARCELO DIAS	2025/2026	15	02 a 16/02/2026
11	1008972-1	MARIA LUZILDA DE CARVALHO FREITAS	2025/2026	15	02 a 16/02/2026
12	0997507-1	MELISA SOLANY COSTA BARBOSA	2025/2026	15	19/02 a 05/03/26
13	1008971-3	PAULA PATRICIA CORDEIRO MAGALHÃES	2025/2026	15	02 a 16/02/2026
14	0997115-7	RAFAEL MAURICIO FERREIRA NERI	2025/2026	15	02 a 16/02/2026
15	1008969-1	WILSON RONALDO DIAS MALCHER JUNIOR	2025/2026	15	22/01 a 05/02/26

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Macapá/AP, de 13 de janeiro de 2026.

RAFAEL MAURICIO FERREIRA NERI
Secretário de Compras e Licitações Sustentáveis do
Estado do Amapá em exercício
Decreto nº 0084/2026 - GEA

Protocolo 134963

Secretaria de Fazenda**(P) Nº 010/2026- SEFAZ**

O Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do Ofício nº 140101.0077.4799.0001/2026-GADJG-SEFAZ.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **WILLIAMIS RAFAEL FARIAS BORGES**, Assistente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, para responder pelo cargo de Assessor de Desenvolvimento Institucional, Código CDS-2, em substituição ao respectivo titular **JONATHAS DAVID BARROS PINHEIRO**, que se afastará para usufruir 15 (quinze) dias de férias regulamentares referente ao exercício de 2024, no período de 12 a 26/01/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2026.
JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL
Secretário de Estado da Fazenda
Decreto nº5095/2025-GEA

Protocolo 134895

(P) Nº 008/2026 - SEFAZ

O Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do OFÍCIO Nº 140101.0077.1633.0006/2026 UCC - SEFAZ.

RESOLVE:

Art.1º: DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ/AP, para desempenharem junto à SEFAZ as atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 027/2025 - PROFISCO II, tendo como contratado o Sr. **RICARDO RICELLE PIRES SANTANA**, conforme consta no PROCESSO Nº0030.1478.2604.0006/2025 - UCP/SEFAZ:

Fiscal Titular: **RIVENILDO DUARTE BATISTA**; Matrícula:1003029-8-01/Coordenador de Tecnologia - COTEC; **Órgão de Lotação:** SEFAZ;

Fiscal Suplente: **DIEGO RAFAEL DOS SANTOS SEMBLANO OLIVEIRA**; Matrícula:1003153-7-01/ Gerente de Núcleo de Receitas Não-Tributárias; **Órgão de Lotação:** SEFAZ.

Artº.2º Estabelecer a vigência desta portaria enquanto estiver em validade o contrato ou conforme decisão da

Administração.

Artº.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2026.
JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL
Secretário de Estado da Fazenda
Decreto nº 5095/2025-GEA

Protocolo 134896

(P) Nº 011/2026 - SEFAZ

O Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do OFÍCIO Nº 140101.0077.1633.0004/2026 UCC - SEFAZ.

RESOLVE:

Art.1º: DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento - SEFAZ/SEPLAN/AP, para desempenharem junto à SEFAZ as atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 024/2025 - PROFISCO II, tendo como contratada a Empresa **CAPITAL AUTOMAÇÃO LTDA**, conforme consta no PROCESSO Nº 0030.1958.2604.0001/2025 - UCP/SEFAZ:

Fiscal: CELSO RAFAEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS; **Matricula:** 61848-9-01/ Analista de Tecnologia de Informação - CGD; **Órgão de Lotação:** SEPLAN.

Fiscal: JONATHAS DAVID BARROS PINHEIRO; **Matricula:** 1002924-9-01/Assessor de Desenvolvimento Institucional - ADINS; **Órgão de Lotação:** SEFAZ;

Fiscal: ELANA VITORIA SILVA DA SILVA; **Matricula:** 0969770-5-02/Responsável por Atividade de Nível III - Material e Patrimônio - GAMP; **Órgão de Lotação:** SEFAZ.

Artº.2º Estabelecer a vigência desta portaria enquanto estiver em validade o contrato ou conforme decisão da Administração.

Artº.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2026.
JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL
Secretário de Estado da Fazenda
Decreto nº 5095/2025-GEA

Protocolo 134897

(P) Nº 009/2026 - SEFAZ

O Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o teor do OFÍCIO Nº 140101.0077.1633.0005/2026-UCC - SEFAZ.

RESOLVE:

Art.1º: DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento - SEFAZ/SEPLAN/AP, para desempenharem junto à SEFAZ as atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 025/2025 - PROFISCO II, tendo como contratada a Empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE E SERVIÇOS - ITS**, conforme consta no PROCESSO Nº 0030.2033.2604.0001/2025 - UCP/SEFAZ:

Fiscal: TARABEY GOMES BRITO; Matrícula: 61845-4-01/ Analista de Tecnologia de Informação - COTEC; **Órgão de Lotação:** SEPLAN.

Fiscal: JONATHAS DAVID BARROS PINHEIRO; Matrícula: 1002924-9-01/Assessor de Desenvolvimento Institucional - ADINS; **Órgão de Lotação:** SEFAZ;

Artº.2º Estabelecer a vigência desta portaria enquanto estiver em validade o contrato ou conforme decisão da Administração.

Artº.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2026.
JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL
Secretário de Estado da Fazenda
Decreto nº 5095/2025-GEA

Protocolo 134898

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 001/2026

A Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - Cofis/Sefaz, com base no Art. 195, III da Lei 400/1997, INTIMA o titular ou preposto da empresa abaixo relacionada a comparecer à Secretaria Adjunta da Receita/Sefaz, sito Av. Raimundo Álvares da Costa, 367 - Centro, Macapá-AP, para receber os Autos de Infração de Estabelecimento abaixo discriminados a fim de pagarem ou o impugnarem no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Art. 161, §6º, I c/c Art. 187 da Lei nº. 400/97. O não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Edital considerar-se-á o sujeito passivo intimado na Art. 195, 2º, III da Lei 400/1997

AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
Nº 10900000.09.00000001/2026-21

CAD-ICMS	RAZÃO SOCIAL
03.077544-2	CONSULTE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.
MARCONE SANTIAGO NABOR DE ARRUDA
Coordenador da Cofis/Sefaz

Protocolo 134914

PORTARIA (T) Nº 001/2026 - SEFAZ

Dispõe sobre os valores dos prêmios mensais

e cronograma dos sorteios do Programa “Nota Amapaense”, do estado do Amapá.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, § 1º, incisos I e II, do Decreto nº 5.277/2025, que regulamenta a Lei nº 3.151/2024, que institui o Programa Estadual de Cidadania Fiscal;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os valores e o cronograma dos sorteios do Programa Nota Amapaense, do estado do Amapá, para o exercício de 2026.

Art. 2º Os sorteios serão divididos entre sorteios ordinários, sorteios de fim de trimestre e sorteio especial de fim de ano, nos seguintes moldes:

I - Sorteios ordinários: serão realizados tomando-se por base os documentos fiscais emitidos nos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Julho, Agosto, Outubro e Novembro de 2026;

II - Sorteios de fim de trimestre: serão realizados tomando-se por base os documentos fiscais emitidos no mês de Março, Junho, Setembro de 2026;

III - Sorteio especial de fim de ano: será realizado tomando-se por base os documentos fiscais emitidos no mês de Dezembro de 2026.

Art. 3º Os sorteios serão realizados conforme cronograma abaixo:

I - 1º Sorteio (Janeiro - ordinário): entre 01 e 10/02/2026;

II - 2º Sorteio (Fevereiro - ordinário): entre 01 e 10/03/2026;

III - 3º Sorteio (Março - fim de trimestre): entre 01 e 10/04/2026;

IV - 4º Sorteio (Abril - ordinário): entre 01 e 10/05/2026;

V - 5º Sorteio (Maio - ordinário): entre 01 e 10/06/2026;

VI - 6º Sorteio (Junho - fim de trimestre): entre 01 e 10/07/2026;

VII - 7º Sorteio (Julho - ordinário): entre 01 e 10/08/2026;

VIII - 8º Sorteio (Agosto - ordinário): entre 01 e 10/09/2026;

IX - 9º Sorteio (Setembro - fim de trimestre): entre 01 e 10/10/2026;

X - 10º Sorteio (Outubro - ordinário): entre 01 e 10/11/2026;

XI - 11º Sorteio (Novembro - ordinário): entre 01 e 10/12/2026;

XII - 12º Sorteio (Dezembro - especial de fim de ano): entre 01 e 10/01/2027;

Art. 4º Os prêmios a serem distribuídos em cada sorteio serão os seguintes:

I - Sorteios ordinários:

a) 01 (um) prêmio no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) 02 (dois) prêmios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) 04 (quatro) prêmios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais);

d) 10 (dez) prêmios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) 53 (cinquenta e três) prêmios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - Sorteios de fim de trimestre:

a) 01 (um) prêmio no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) 02 (dois) prêmios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) 06 (seis) prêmios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) 15 (quinze) prêmios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) 76 (setenta e seis) prêmios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - Sorteio especial de fim de ano:

a) 01 (um) prêmio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) 01 (um) prêmio no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) 10 (dez) prêmios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) 32 (trinta e dois) prêmios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) 126 (cento e vinte e seis) prêmios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Art. 5º A participação no Programa Nota Amapaense seguirá as regras estabelecidas em regulamento próprio, observando-se os critérios de elegibilidade, cadastramento e validação de bilhetes.

Art. 6º A divulgação dos resultados dos sorteios ocorrerá no Portal Nota Amapaense e/ou nos demais canais institucionais de comunicação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda
Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 134925

Secretaria de Meio Ambiente

OUTORGA DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS PORTARIA (P) SEMA nº 001/2026

A SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ (SEMA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº. 1640 de 29 de janeiro de 2025, e CONSIDERANDO o Art. 8º da Resolução CERH nº 015/2023, e nos elementos constantes no Processo nº. 0037.0285.2002.0273/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Emitir Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, a **R M G M DE FARIAS LTDA**, CNPJ

nº 55.614.054/0001-39, localizada na **ROD JOSMAR CHAVES PINTO**, Nº3021, Universidade, Macapá/AP CEP 68903-419, para uso de recursos hídricos na modalidade de AUTORIZAÇÃO para a atividade de CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA para fins de Consumo Humano e Processo Industrial. Localização da interferência:

Poço 01: Latitude 00°01'5,79"S e Longitude: 51°04'52,46"W
Poço 02: Latitude 00°01'5,05"S e Longitude: 51°04'50,29"W
Obedecendo às seguintes condições, características e limites máximos de operação:

Tipo: Captação subterrânea

Número de pontos de captação: 02 (dois)

Bacia Hidrográfica: Igarapé da Fortaleza.

Aquífero principal: Barreiras.

Finalidade: Processo Industrial - Poço 01.

Consumo Humano - Poço 02.

Regime de Captação para cada ponto de captação:

Poço 01: Vazão de produção do poço: 22,14 m³/h. Vazão Outorgada: 17,71 m³/h.

Meses	Período (dias/mês)	Tempo de captação (h/dia)	Vazão de captação (m³/h)	Volume Diário (m³)
Janeiro	31	22,0	17,71	389,62
Fevereiro	28	22,0	17,71	389,62
Março	31	22,0	17,71	389,62
Abril	30	22,0	17,71	389,62
Maio	31	22,0	17,71	389,62
Junho	30	22,0	17,71	389,62
Julho	31	22,0	17,71	389,62
Agosto	31	22,0	17,71	389,62
Setembro	30	22,0	17,71	389,62
Outubro	31	22,0	17,71	389,62
Novembro	30	22,0	17,71	389,62
Dezembro	31	22,0	17,71	389,62

Poço 02: Vazão de produção do poço: 12,00 m³/h. Vazão Outorgada: 9,6 m³/h.

Meses	Período (dias/mês)	Tempo de captação (h/dia)	Vazão de captação (m³/h)	Volume Diário (m³)
Janeiro	31	10	9,6	96,0
Fevereiro	28	10	9,6	96,0
Março	31	10	9,6	96,0
Abril	30	10	9,6	96,0
Maio	31	10	9,6	96,0
Junho	30	10	9,6	96,0
Julho	31	10	9,6	96,0
Agosto	31	10	9,6	96,0
Setembro	30	10	9,6	96,0
Outubro	31	10	9,6	96,0
Novembro	30	10	9,6	96,0
Dezembro	31	10	9,6	96,0

Art. 2º A outorga, objeto desta Portaria, vigorará pelo prazo de 10 anos, contado da data de recebimento do respectivo ato administrativo.

Art. 3º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 4º Esta Outorga não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de quaisquer naturezas, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 5º O Outorgado deverá apresentar requerimento junto a autoridade outorgante com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do término da validade da outorga, quando da renovação da mesma.

Art. 6º O Outorgado se sujeita à fiscalização da SEMA, por meio de seus agentes fiscalizadores a qualquer momento, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida, bem como atender a quaisquer outras exigências relativas ao uso.

Art. 7º O (s) usuário(s) deverá(ão) observar os dados técnicos, condições e condicionantes constantes do anexo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá 13 de Janeiro de 2026

Taísa Mara Morais Mendonça

Secretária de Meio Ambiente/SEMA

Decreto nº. 1640/2025

ANEXO

Condicionantes:

1. O Empreendedor deverá requerer a “Taxa Anual de Fiscalização e Monitoramento” enquanto perdurar a validade da licença. O vencimento para o pagamento da “Taxa”, obedecerá a proporcionalidade do mês que foi expedida a portaria (aniversário da portaria), nos termos do §2º do Art. 10º da Resolução CERH nº 015/2023. A comprovação do atendimento desta condicionante deverá ser protocolada nesta Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento para o pagamento da taxa.

2. Encaminhar semestralmente a SEMA as informações de captações diárias de água, conforme registrado no hidrômetro;

3. Instalar Hidrômetros nos poços no prazo de 60 dias após a emissão do ato, e comprovar através de registro fotográfico.

5. Na utilização da água para consumo humano, o Outorgado deverá se responsabilizar pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 e Portaria Consolidada nº 05, de 03 de outubro de 2017, atualizada pela Portaria GM/MS nº 888 de 04 de maio de 2021 do Ministério da Saúde.

6. Assegurar a correção do pH da água antes de sua destinação ao consumo humano.

7. Reapresentar relatório técnico, devendo constar obrigatoriamente os cálculos realizados ou, alternativamente, capturas de tela (prints) dos programas ou softwares utilizados, que evidenciem de forma clara a origem e o método de obtenção dos valores informados.

8. Fossas posicionadas nas proximidades do poço

deverão ser desativadas e tamponadas, visando evitar a contaminação do aquífero;

9. Manter os poços livres de contaminantes que possam comprometer a qualidade da água;

10. Não realizar a captação fora das condições estabelecidas na Outorga de Uso, sob pena de incorrer nas penas previstas em lei;

11. Caso haja necessidade da implantação de novo ponto de interferência (captação superficial e/ou subterrânea) ou aumento da demanda diária de água, a interessada deverá comunicar imediatamente a SEMA para a devida regularização do uso;

12. Informar imediatamente ao SEMA caso haja a necessidade de captar água de outras fontes;

13. Não exaurir em hipótese alguma os poços bombeados, mesmo em caso de eventos críticos extremos (seca).

14. Implantar Estação de Tratamento dos Efluentes.

Observação: O não cumprimento das condicionantes estabelecidas implicará na suspensão parcial ou total da Portaria de Outorga em conformidade com Art. 20 da Lei nº 0686/2002, podendo ainda, ser penalizado de acordo com o Art. 60, III desta mesma lei.

Protocolo 134922

DECISÃO n.02/2026 - GAB/SEMA

PROCESSO Nº: 0037.0332.2002.0036/2023

INTERESSADO(A): R DE ARAÚJO CORREA ME

ASSUNTO: INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Trata-se de processo administrativo instaurado para obtenção de renovação de Licença de Operação, para desenvolver a atividade de Central de Resíduos: Segregação, Acondicionamento, Armazenamento, Reciclagem de agregados da construção civil e Destinação final de resíduos sólidos, no município de Santana, estado do Amapá, a partir de requerimento formulado pela empresa acima qualificada.

Considerando os elementos nos autos, e tendo em vista as atribuições conferidas pelos Art. 45, combinado com, inciso IV, art. 11, ambos da Lei Complementar Estadual nº 0169/2025, e ainda os art. 56 da Lei Estadual nº 0811/2004, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual nº 2.426/2019, e o art. 5º desta mesma última norma.

Considerando os fatos e fundamentos expostos na Nota Técnica nº 160/2025 da Coordenadoria de Licenciamento e Controle Ambiental (CLCA) desta Secretaria, a qual atesta-se que o empreendedor não atendeu a Notificação nº 021/2023, de 19/05/2023, com prazo de 30 (trinta) dias, reiterada pela Notificação nº 135/2023, de 08/08/2023, com prazo de 30 (trinta) dias, os quais adoto como parte integrante desta decisão, que opina pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO com consequente ARQUIVAMENTO do processo, com base no que preceituam os artigos 15 e 16 da Resolução CONAMA nº. 237/1997, tornando o requerente passível de intervenção fiscalizatória e aplicação das penalidades cabíveis, como estabelece o art. 28, § 4º da Resolução COEMA nº 062, de 02 de maio de 2024.

Considerando que foram cumpridos os ritos determinados na Portaria SEMA nº 01/2020 e na Portaria SEMA nº 114/2023 no âmbito da Coordenadoria de Licenciamento e Controle Ambiental - CLCA.

RESOLVO:

- a) INDEFERIR o pedido de renovação da Licença de Operação.
- b) ENCAMINHAR a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental.
- c) ARQUIVAR o Processo nº 0037.0332.2002.0036/2023 RDD/SEMA.

Notifique-se o interessado, juntando-se cópia desta decisão.

Publique-se esta Decisão no Diário Oficial do Amapá.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.
TAÍSA MARA MORAIS MENDONÇA
Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 134926

Secretaria de Planejamento**PORTARIA Nº 009/2026 - SEPLAN**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0161, de 9 de janeiro de 2026.

RESOLVE:

Revogar a Portaria nº 171/2025-SEPLAN, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.557, de 17 de dezembro de 2025, que autorizou o deslocamento do servidor **Linikek Gabriel Lima da Silva** - Secretário Adjunto de Planejamento - Orçamento/GAB/SEPLAN, Subsídio-4, da sede de suas atribuições **Macapá-AP**, até as cidades de **Brasília - DF, no período de 23 a 24 de janeiro de 2026**, para participar de uma agenda com a equipe da HBR, responsável pela solução digital da Sala de Situação, e com a Secretaria de Estado de Representação do Amapá em Brasília, bem como, se deslocar até a cidade do **Rio de Janeiro/RJ, no período de 24 a 28 de janeiro de 2026**, para participar de agenda institucional previamente estabelecida entre a SEPLAN e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, conforme tratativas já alinhadas entre o Gabinete da SEPLAN e o Núcleo Especial de Gestão dos Projetos Apoiados pelo BNDES - NEGEP.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, em Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026,
JUCINETE CARVALHO DE ALENCAR - SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO.

Protocolo 134959

PORTARIA Nº 010/2026 - SEPLAN

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0161, de 9 de janeiro de 2026.

RESOLVE:

Revogar a Portaria nº 172/2025-SEPLAN, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.557, de 17 de dezembro de 2025, que autorizou o deslocamento do servidor **WENDERSON RIBEIRO DUARTE**, Subcoordenador do Núcleo Especial de Gestão dos Programas Apoiados pelo BNDES/NEGEP/SEPLAN, Código CDS-3, da sede de suas atribuições **Macapá-AP**, até a cidade do **Rio de Janeiro/RJ, no período de 21 a 28 de janeiro de 2026**, para participar de uma imersão junto ao BNDES, com o objetivo de realizar levantamentos referentes às pendências relacionadas aos Contratos de Financiamento vigentes, entre o Estado do Amapá e o Banco BNDES.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, em Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026,
JUCINETE CARVALHO DE ALENCAR - SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO.

Protocolo 134961

PORTARIA Nº 011/2026 - SEPLAN

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0161, de 9 de janeiro de 2026.

RESOLVE:

Revogar a Portaria nº 173/2025-SEPLAN, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.557, de 17 de dezembro de 2025, que autorizou o deslocamento da servidora **RENATA ABDON DE SÁ SEIXAS**, Coordenadora do Núcleo Especial de Gestão dos Programas apoiados pelo BNDES - NEGEP, da sede de suas atribuições **Macapá-AP**, à cidade do **Rio de Janeiro/RJ, no período de 21 a 28 de janeiro de 2026**, para participar de uma imersão junto ao BNDES, com o objetivo de realizar levantamentos referentes às pendências relacionadas aos Contratos de Financiamento vigentes, entre o Estado do Amapá e o Banco BNDES.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, em Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026,
JUCINETE CARVALHO DE ALENCAR - SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO.

Protocolo 134962

Secretaria de Desenvolvimento das Cidades**PORTARIA N.º 004/2026-SDC**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

DAS CIDADES - SDC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Decreto nº. 3742 de 18 de Março de 2025**, de conformidade com o art. nº 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Estadual nº 0624, de 31 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3547, de 14 de novembro de 2001, e tendo em vista o teor do Ofício. **Nº. 420101.0077.1132.0008/2026** - GAB/SDC, de 08 de Janeiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o deslocamento dos servidores **Vanderson Marques Batista** - Chefe de Gabinete /SDC, **Augusto Wanderlley Aragão da Silva Junior** - Secretário junto/SDC e **Marco Aurélio de Souza Ramalho** - Coordenador CAF/SDC, que estarão se deslocando da sede de suas atribuições em Macapá até a Cidade de São Paulo/SP, no período de **27/01/2026 á 01/02/2026**, Objetivando participar de visita institucional à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL) e à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) na cidade de São Paulo/SP.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 12 de Janeiro de 2026.

Luiz Carlos Gomes dos Santos Júnior

Secretário de Estado do Desenvolvimento das Cidades

Protocolo 134916

PORTARIA N.º 005/2026-SDC

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES - SDC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 3742 de 18 de Março de 2025, de conformidade com o art. nº 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Estadual nº 0624, de 31 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3547, de 14 de novembro de 2001, e tendo em vista o teor do **Ofício. Nº.420101.0077.1132.0008/2026** - **GAB/SDC**, de 08 de Janeiro de 2026.

RESOLVE:

Artº. 1º - Autorizar o credenciamento da Servidora **Mariana Cecília de Carvalho Cantuária-Gerente de Núcleo/SDC** a responder pelo cargo de **Coordenador/ CAF/SDC**, que irá substituir o servidor **Marco Aurélio Souza Ramalho - Coordenador - Coordenadoria Administrativa Financeira/SDC**, no Seu período Ausente ate a Cidade de **São Paulo/SP** no período de **27/01/26 a 01/02/2026**, outorgando-lhes amplos poderes para assinar documentos e executar outras atividades que se fizerem necessários.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 12 de Janeiro de 2026.

Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior

Secretário de Estado do Desenvolvimento das Cidades

Protocolo 134917

PORTARIA N.º 006/2026-SDC

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES - SDC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 3742 de 18 de Março de 2025, de conformidade com o art. nº 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Estadual nº 0624, de 31 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3547, de 14 de novembro de 2001, e tendo em vista o teor do **Ofício. Nº.420101.0077.1132.0008/2026** - **GAB/SDC**, de 08 de Janeiro de 2026,

RESOLVE:

Artº. 1º - Autorizar o credenciamento do Servidor **Luciano dos Reis Carneiro - Chefe de Unidade/SDC**, que irá substituir o servidor **Vanderson Marques Batista** - Chefe de Gabinete -SDC, no Seu período Ausente ate a Cidade de **São Paulo/SP** no período de **27/01/26 a 01/02/2026**, outorgando-lhes amplos poderes para assinar documentos e executar outras atividades que se fizerem necessários.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 12 de Janeiro de 2026.

Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior

Secretário de Estado do Desenvolvimento das Cidades

Protocolo 134918

PORTARIA N.º 007/2026-SDC

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES - SDC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 3742 de 18 de Março de 2025, de conformidade com o art. nº 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Estadual nº 0624, de 31 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3547, de 14 de novembro de 2001, e tendo em vista o teor do **Ofício. Nº.420101.0077.1132.0008/2026** **GAB - SDC**, de 08 de Janeiro de 2026,

RESOLVE:

Artº. 1º - Autorizar o credenciamento do Servidor **Celivaldo Picanço Junior** - Coordenador/SDC pelo cargo de **Secretário Adjunto/SDC**, que irá substituir o servidor **Augusto Wanderlley Aragão da Silva Junior** - Secretário Adjunto/SDC, no Seu período Ausente ate a Cidade de **São Paulo/SP** no período de **27/01/26 a 01/02/2026**, outorgando-lhes amplos poderes para assinar documentos e executar outras atividades que se fizerem necessários.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 12 de Janeiro de 2026.

Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior

Secretário de Estado do Desenvolvimento das Cidades

Protocolo 134919

PORTARIA N.º 009/2026-SDC

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

DAS CIDADES - SDC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 0032 de 02 de janeiro de 2023, de conformidade com o art. nº 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Estadual nº 0624, de 31 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3547, de 14 de novembro de 2001, e tendo em vista o teor do **Ofício. Nº. 420101.0077.1132.0012/2026 - GAB/SDC**, de 13 de Janeiro de 2026,

RESOLVE:

Artº. 1º - Designar o servidor **Marco Roberto Silva**

Monteiro - Responsável por Atividade Nível **I/SDC**, Matrícula Nº.0994820-1-01, para exercer a Função de **Motorista/SDC**, no período de **02.01.2026 a 31/12/2026**.

Art. 2º. Esta portaria entrara em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de Janeiro de 2026.
Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior
Secretário de Estado do Desenvolvimento das Cidades
Protocolo 134928

Secretaria de Saúde

PORTARIA Nº 0026/2026-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7565, de 8 de novembro de 2024, e em observância ao disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando a necessidade administrativa de designação de fiscais para o acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato Emergencial nº 009/2025 - NGC/SESA, firmado com a empresa LIMPEX SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, bem como em razão da celebração do 1º Termo Aditivo ao referido contrato;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, na qualidade de fiscal titular e fiscal suplente, com observância da legislação vigente, atuarem na certificação técnica dos serviços prestados pela empresa mencionada, competindo-lhes acompanhar, fiscalizar e atestar a execução das atividades realizadas, em conformidade com as disposições legais, regulamentares e demais normativos aplicáveis, bem como registrar eventuais ocorrências e adotar as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições:

EMPRESA	Nº CONT.	OBJETO	PERÍODO	NOME DO FISCAL	LOCAL
				Titular: Jolana Barreto de Freitas	HE
				Titular: Ana Paula Pinheiro Maia	CEO
				Titular: Jacirene do Socorro dos Santos Siqueira Suplente: Marilane dos Santos Costa	UPA Laranjal do Jari
				Titular: Tamyllle Varejão de Figueiredo	HCAL
				Titular: Dayse Karina da Silva Araújo Suplente: Fadianne Soares de Almeida	HMML
				Titular: Ester dos Santos Maciel Suplente: Soraia de Jesus Maciel de Almeida	HCA/PAI
				Titular: Leandro Vales da Silva	UMS Amapá
				Titular: Rodrigo Pinho Paixão	HES

Limpex Serviços Ambientais LTDA	Emergencial nº 009/2025 - NGC/ SESA (1º Termo Aditivo)	Prestação de serviço de lavanderia hospitalar, compreendendo: o processamento, a locação de enxoval (rouparia), esterilização e hotelaria, com gestão intra e extra hospitalar, visando atender necessidade das unidades da rede hospitalar de saúde pública estadual pertencentes a estrutura orgânica da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá - SESA/AP.	05/01/2026 a 04/07/2026	Titular: Pabrcio Willian dos Santos Pantoja Suplente: Gleicy Vânia Costa de Sena	CAPS AD
				Titular: Ariane Suzan de Souza da Costa	CAPS III Gentileza
				Titular: Leonardo Nunes Pereira	CRDT
				Titular: Isaac Braga da Silva	HELJ
				Titular: Petros Rosa de Miranda	UPA Zona Norte
				Titular: Débora Jakelania da Silva Alves Moraes Suplente: Carlos Tobias Nascimento Amanajás	CERPIS
				Titular: Mayla Jhenice Marques Custódio Suplente: Isabeli da Costa Silva	HEO
				Titular: Lauriene Silva da Graça Suplente: Elisana da Silva de Oliveira Almeida	UMS Vitória do Jari
				Titular: Matheus Gomes de Almeida Suplente: Aimee Queren Santos Batista Silva	UMS Serra do Navio
				Titular: Paulo Henrique Andrade da Costa	UMS Pracuúba
				Titular: José Adriano dos Santos Amaral Suplente: Gessica Marreiros da Gama	UMS Pedra Branca do Amapari
				Titular: Ladir Barata dos Santos	UMS Calçoene
				Titular: Soni de Jesus dos Santos Serra	UMS Ferreira Gomes
				Titular: Quelma de Oliveira Cardozo Coelho	UMS Tartarugalzinho
				Titular: Edsandro Josué da Costa Pompeu Suplente: Brígida Jhemally de Souza de Almeida	UMS Mazagão

Art. 2º Fica autorizado, em caráter excepcional, o ateste das notas fiscais e dos relatórios de fiscalização relacionados aos serviços prestados pela empresa contratada, nos termos da Portaria Normativa nº 0002/2022-SESA, publicada no Diário Oficial nº 7.623, de 10 de março de 2022, observando-se o período compreendido pela vigência contratual.

Art. 3º Esta Portaria produz efeitos retroativos a contar de 5 de janeiro de 2026, data a partir da qual os fiscais ora designados passam a responder pela fiscalização, certificação das notas fiscais e verificação da execução dos serviços.

Macapá, 13 de janeiro de 2026.
NAIR MOTA DIAS
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 134905

PORTARIA Nº 0027/2026-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, Decreto nº 7565 de 8 de novembro de 2024 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.0051.0004/2026;

Considerando, o requisito legal previsto no art. 5º e no Capítulo IV da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sobre a atuação das equipes de Planejamento, Agente de Contratação, Equipe de Apoio e outros;

Considerando, o disposto no art. 15, III do Decreto Estadual 1715/2023 que regula as licitações de Pregão e Concorrência; no art. 21, III da Instrução Normativa nº 5/2017 e no art. 10, I, II e III da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, que tratam sobre a previsão legal de Equipe de Planejamento de Contratação.

Considerando, ainda, a necessidade de se realizar a contratação de serviços e da aquisição de insumos, equipamentos e/ou materiais (correlatos) com a finalidade de suprir a demanda de apoio ao diagnóstico das Unidades de Saúde que integram a Rede Assistencial de Atenção à Saúde da SESA/AP, assim como possível rede complementar;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir de forma a compor a equipe que atuará na **fase de planejamento** dos processos para contratação de serviços e aquisições das áreas de diagnóstico por imagem e laboratorial inerentes ao atendimento da Rede Assistencial de Atenção à Saúde da SESA/AP, assim como possível rede complementar, os servidores abaixo designados:

Procedimentos Administrativos para Contratação na área de diagnóstico por imagem:

- **Carla Rosane Amorim da Silva** (Coordenadora de Apoio ao Diagnóstico/CADI - Matrícula 0098175-3-0 - Decreto nº 0014/2026);
- **Yohana Silva de Castro** (Gerente do Núcleo de Diagnóstico por Imagem/NUDI - Decreto: nº 7295/2025);
- **Jefferson Luiz Monteiro Sanches** (Tecnólogo em Radiologia - Matrícula nº 0979970-2-01);
- **Maria Lylyane Liberato da Silva** (Tecnólogo em Radiologia - Matrícula nº 0977073-9-01);
- **Joel Luís Heisler** (Tecnólogo em Radiologia - Matrícula nº 0109016-0-01).

Procedimentos Administrativos para Contratação na área de diagnóstico laboratorial:

- **Carla Rosane Amorim da Silva** (Coordenadora de Apoio ao Diagnóstico/CADI - Matrícula 0098175-3-0 - Decreto nº 0014/2026);

- **Christianne Benicio Negrão** (Gerente do Núcleo de Diagnóstico Laboratorial/NULAB - Decreto nº 0015/2026);
- **Mylner Oliveira Morais Fermiano** (Biomédico - Matrícula nº 108953-6-01);
- **Igor Renan Queiros da Costa** (Biomédico - Matrícula nº 0996935-7-01);
- **Lorena Camila Oliveira Moreira** (Agente de Saúde Pública - Matrícula nº 0980543-5-01);
- **Cibele Souza do Carmo** (Biomédica - Matrícula nº 0976087-3-01);
- **Alana da Silva Caetano** (Biomédica - Matrícula nº 0966912-4-01).

Art. 2º Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação acompanhar os trâmites em todas as fases da licitação ou contratação direta, zelando pelo seu bom andamento em observância ao princípio da celeridade e promovendo diligências, se for o caso.

Art. 3º A Equipe de Planejamento ficará com a atribuição de proceder, em especial, a confecção/obtenção dos seguintes artefatos a contratação pública: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Risco; Levantamento e Pesquisa de Mercado, Termo de Referência, bem como, cumprir as demais exigências legais que se fizerem pertinente à equipe.

Art. 4º Os servidores designados poderão realizar as demandas e contatos necessários junto a empresas e outros órgãos, inclusive podendo assinar solicitações e oficiar órgãos e empresas para o bom andamento do processo.

Art. 5º A Equipe de Planejamento da Contratação deverá manter registro histórico de:

- I. Fatos relevantes ocorridos, a exemplo de comunicação e/ou reunião com empresas ou outros órgãos públicos, comunicação e/ou reunião com grupos de trabalho, consulta e audiência públicas, decisão de autoridade competente, ou quaisquer outros eventos que subsidiem a criação dos artefatos relativos ao planejamento da contratação ou motivem sua revisão; e
- II. Documentos gerados e/ou recebidos, a exemplo dos artefatos previstos nesta norma, e-mails, atas de reunião, dentre outros.

Art. 6º Tornar sem efeito a Portaria nº 0957/2025-SESA, publicada no DOE N.º 8.443, de 4 de julho de 2025.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2026.

NAIR MOTA DIAS

Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 134930

PORTARIA Nº 0028/2026-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7565, de 8 de novembro de 2024 e considerando o contido no Processo nº 300101.0077.0179.0009/2025, Processo SIGA nº 00024/SESA/2024 e Prodoc nº 300101.0077.0170.0015/2026 de formalização;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, com observância na legislação vigente disposto na Lei 14.133/2021, para atuarem como fiscais do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA e a empresa a seguir enunciada:

Nº	EMPRESA	Nº CONT.	OBJETO	VIGÊNCIA	NOME DO FISCAL	LOCAL
01	Nortemed Gestão em Saúde LTDA	001/2025 1º T.A	Credenciamento, via chamamento público, para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos em cirurgia vascular, neuropediatria e anestesiologia para suprir demanda de profissionais médicos especialistas, de forma complementar, nos hospitais da rede estadual de saúde do Estado do Amapá.	01/02/2026 a 31/01/2027	Titular: Djalma Magalhães Guedes Júnior Suplente: José Célio Monteiro Júnior	HE

Art. 2º Devido à padronização de novos fluxos da Secretaria de Estado da Saúde expresso na Portaria Normativa Nº 0002/2022-SESA, publicada no Diário Oficial nº 7623 do dia 10 de março de 2022, fica autorizado em caráter excepcional o ateste de notas e relatórios de fiscais no período compreendido pela vigência contratual.

Art. 3º Esta Portaria tem efeitos retroativos e entra em vigor a partir do dia 1º de fevereiro de 2025.

Macapá, 13 de janeiro de 2026.
NAIR MOTA DIAS
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 134931

PORTARIA Nº 0029/2026-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7565, de 8 de novembro de 2024 e considerando o contido no Processo nº 0002.0143.1851.0008/2025, Processo SIGA nº 00039/SESA/2024 e Prodoc nº 300101.0077.0170.0013/2026 de formalização;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, com observância na legislação vigente disposto na Lei 14.133/2021, para atuarem como fiscais do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA e a empresa a seguir enunciada:

Nº	EMPRESA	Nº CONT.	OBJETO	VIGÊNCIA	NOME DO FISCAL	LOCAL
01	J. P. dos Santos	012/2024	Contratação emergencial de Prestação de Serviços de Alimentação Dietética, no sistema de refeição transportada, visando o fornecimento de alimentação normal, dietas especiais, e fórmulas lácteas destinadas a pacientes internados (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, e trabalhadores plantonistas das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá/SESA/AP.	01/01/2026 a 31/03/2026	Titular: Suely Lima de Oliveira Almeida Suplente: Karoline Suellen R. dos Santos	HEO
					Titular: Maria Julieta Alves de Souza Suplente: Amanda da Silva Pontes	CAPS III
					Titular: Marcia de Cassia Gonçalves Fonseca Suplente: Heleniane Guedes da Silva	HES
					Titular: Arlete Santos Oliveira do Valle	HMML
					Titular: Eder Moraes Pantoja Suplente: Raimundo Tito da Silva	CAPS IJ
					Titular: Mara Rosana Nazaré Souza dos Santos Suplente: Regiane Vidal Costa	HCAL

Art. 2º Devido à padronização de novos fluxos da Secretaria de Estado da Saúde expresso na Portaria Normativa Nº 0002/2022-SESA, publicada no Diário Oficial nº 7623 do dia 10 de março de 2022, fica autorizado em caráter excepcional o ateste de notas e relatórios de fiscais no período compreendido pela vigência contratual.

Art. 3º Esta Portaria tem efeitos retroativos e entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Macapá, 13 de janeiro de 2026.

NAIR MOTA DIAS

Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 134932

**EXTRATO DO CONTRATO REGULAR
Nº 002/2026 - NGC/SESA PROCESSO Nº
300101.0077.0179.0223/2025**

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA. **Contratada:** VENTSOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA. **Objeto:** Aquisição de centrais de ar condicionado, com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (SESA/AP), conforme as condições, especificações e quantitativos estabelecidos no instrumento contratual e no termo de referência. **Fundamentação legal:** Tendo em vista o que consta no Processo nº 300101.0077.0179.0223/2025, Ata de Registro de Preços nº 031, Processo SIGA nº 00018/SESA/2024, Parecer Jurídico nº 721/2024 - PLCC/PGE-AP e em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021. **Prazo de Vigência:** 08/01/2026 a 08/01/2027. **Valor Global:** R\$ 598.493,10 (quinhentos e noventa e oito mil e quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos). **Signatários:** Sra. Nair Mota Dias, Decreto nº 7.565/2024, publicado no DOE/AP nº 8.286 de 08 de novembro de 2024, pela contratante e Sr. Julio César Garcia Martins, pela contratada.

Macapá-AP, 08 de janeiro de 2026

NAIR MOTA DIAS

Secretária de Estado da Saúde

Decreto nº 7565/2024

Protocolo 134923

**Secretaria de Justiça e Segurança
Pública**

PORTARIA Nº 011/2026 - UP/SEJUSP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, incisos I e II da Constituição Estadual e pelo Decreto nº 8530, de 25 de setembro de 2025, publicado no DOE - AP 8.501 de 25/09/2025, e tendo em vista o contido Ofício nº 330101.0077.1244.0013/2026 CPP - SEJUSP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a alteração e a concessão de férias regulamentares, a servidora **DANIELA VAZ DO AMARAL** - Oficial Investigadora de Polícia Civil - PC/AP, ora desempenhando suas atividades como Resp.

por atividade de Nível I - Unid. Administrativa - Núcleo de Repasse Fundo a Fundo - CPP/SEJUSP, referente ao exercício de **2025/2026**, anteriormente previstas para o período **16 a 30 de janeiro de 2026**, conforme publicado na Portaria **100/2025 - UP/SEJUSP**, e que serão usufruídas no seguinte período:

Exercício 2025/2026

1º Período de 15 (quinze) dias - 01 a 15 de setembro de 2026.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026

CEZAR AUGUSTO VIEIRA - Delegado de Polícia Civil
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
-SEJUSP

Protocolo 134900

Secretaria de Transporte

**EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 032/2021-SETRAP**

PARTES: Secretaria de Estado de Transportes - CONTRATANTE e Consórcio Maia Melo - Eicomnor - CONTRATADA. **OBJETO:** RENOVAÇÃO do Contrato nº 032/2021-SETRAP por mais 06 (seis) meses e valor correspondente ao saldo atual do Contrato a executar. **PRAZO RENOVADO:** 06 (seis) meses, com início em 13/01/2026 e **novo término:** 12/07/2026. O prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com o disposto no Art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores ou até a conclusão do novo procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. **VALOR RENOVADO:** R\$ 2.091.499,90 (Dois milhões, noventa e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos). **DOTAÇÃO:** 21.101.1.26.782.0062.2315; 4.4.90.51; 0.5.00; 0.7.04; e 0.754. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, Inciso II, da Lei Federal de nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. **ASSINAM:** Marcos Alberto de Souza Jucá - Secretário/SETRAP e Severino Galdino Filho - Repres. - Consórcio Maia Melo - Eicomnor. **ASSINATURA:** 12/01/2026.

Marcos Alberto de Souza Jucá
Secretário - SETRAP

Protocolo 134915

Secretaria de Turismo

PORTARIA Nº 002/2026 - SETUR

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5371 de 08 de maio de 2025, e tendo em vista o contido no OFÍCIO Nº 270101.0077.2235.0006/2026 UPES - SETUR.

RESOLVE:

Homologar a designação do servidor **VICTOR JORGE DA SILVA ARAUJO**, matrícula nº 1000440-8-01,

ocupante do cargo de Responsável por Atividade Nível III - Comunicações Administrativas - CDI-3, para responder, cumulativamente e em substituição o cargo comissionado de Assessor Técnico - Nível I - CDS -1, ocupado pela servidora **ANA MIRIAM DE SOUZA COSTA**, matrícula 0061530-7-01, durante o afastamento da titular para usufruto de férias, no período de 02/02/2026 à 03/03/2026.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.
Syntia Machado dos Santos Lamarão
Secretária de Estado do Turismo
Decreto nº 5371/2025-GEA

Protocolo 134911

PUBLICIDADE

Aplicativo

PORTAL DO SERVIDOR

DISPONÍVEL PARA BAIXAR

GET IT ON Google Play

Download on the App Store

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GOVERNO DO ESTADO
TRABALHANDO PELO AMAPÁ INTEIRO

SCANEIE AQUI

O APLICATIVO TAMBÉM PODE SER PESQUISADO PELO NOME:

Portal do Servidor AP

SIAC - Super Fácil**SISTEMA INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
SIAC - SUPER FÁCIL****PORTARIA Nº 001/2026 -SIAC - SUPER FÁCIL**

A Diretora Geral do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão/SIAC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 0020/2023, de 02 de janeiro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionadas, para atuar como Fiscais do CONTRATO Nº 010/2025 -SIAC celebrado com o Sr. Antônio Elias Aires dos Santos, tendo por objeto a locação de imóvel na sede do município de Mazagão-AP, na Av. Intendente Pinto nº 842 Bairro União CEP 68.940-000.

Titular:Dausdeni Cosme Souza dos Santos - Auxiliar Educacional /ADM/DGA SIAC/ Super Fácil, servidor efetivo pertencente ao quadro do Estado do Amapá.

Suplente: Núbia Maria Gonçalves Silva- DGA, pertencente ao Quadro de cargos comissionados do Governo do Estado do Amapá.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor de acordo com o prazo de vigência estabelecido no contrato ou conforme determinação da Administração.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Diretora Geral do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

RENATA APOSTOLO SANTANA
Diretora Geral SIAC/Super Fácil
Dec. nº 0020/2023-GEA

Protocolo 134892

**SISTEMA INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
SIAC - SUPER FÁCIL****EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO
N.º 013/2022 - SIAC**

FAVORECIDA EMPRESA CONTRATADA: SEE IN BOX MONITORAMENTO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ nº 12.027.493/0001-32.

Serviço continuado de locação de equipamentos de informática, com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, (exceto papel e tonner), a fim de atender as necessidades do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão - SIAC/SuperFácil.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Contrato firmado em observância as disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988; Lei n.º 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar Estadual n.º 108/2018; Decreto Federal n.º 8.538/2015; Decreto Estadual n.º 2.648/2007 e, subsidiariamente, no que couber a Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 8.078/1990 (CDC), bem como, pelas legislações correlatas e demais exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 131/2022-CLC/PGE e seus anexos, constantes nos Processos SIGA n.º 00002/SIAC/2022, aditivo nos termos do art. 57, inciso IV, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e DESPACHO DE CONFORMIDADE Nº 457/2025 - PLCC/PGE/AP.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente termo aditivo tem como objeto alterar a Cláusula Vigésima que trata do PRAZO DE VIGÊNCIA, e que passará a vigorar com a seguinte redação: "20.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de 12 (doze) meses com início em 01/01/2026 e encerramento em 31/12/2026, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante a celebração de Termos Aditivos".

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

RENATA APOSTOLO SANTANA
Diretora Geral SIAC/Super Fácil
Dec. nº 0020/2023-GEA

Protocolo 134887

**SISTEMA INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
SIAC - SUPER FÁCIL****EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO
N.º 014/2022 - SIAC**

FAVORECIDA EMPRESA CONTRATADA:SEE IN BOX MONITORAMENTO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ nº 12.027.493/0001-32.

Serviço continuado de locação de software, tipo sistema de gerenciamento de atendimento (sistema de senha), destinado a atender as demandas do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão - SIAC/Super Fácil, com manutenção preventiva e corretiva, equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Contrato firmado em observância as disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988; Lei n.º 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar Estadual n.º 108/2018; Decreto Federal n.º 8.538/2015; Decreto Estadual n.º 2.648/2007 e, subsidiariamente, no que couber pela Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 8.078/1990 (CDC), bem como, pelas legislações correlatas e demais exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 115/2022-CLC/PGE e seus anexos, constantes nos Processos SIGA n.º 00003/SIAC/2022, aditivo nos termos do art. 57, inciso IV, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e DESPACHO DE CONFORMIDADE Nº 447/2025-PLCC/PGE/AP.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente termo aditivo tem como objeto alterar a Cláusula Décima Sexta que trata do PRAZO DE VIGÊNCIA, e que passará a vigorar com a seguinte redação:

“16.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de 12 (doze) meses com início em 01/01/2026 e encerramento em 31/12/2026, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante a celebração de Termos Aditivos.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

RENATA APOSTOLO SANTANA
Diretora Geral SIAC/Super Fácil
Dec. Nº 0020/2023-GEA

Protocolo 134890

Escola de Saberes Públicos

**PORTARIA Nº 011/2026- ESAP,
13 DE JANEIRO DE 2026.**

A PRESIDENTE DA ESCOLA DE SABERES PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAPÁ - ESAP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 1808, de 31 de janeiro de 2025 e Decreto nº 10117 de 05 de dezembro de 2025 que aprova o Estatuto da Escola de Saberes Públicos do Estado do Amapá.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a gerente de Núcleo/Núcleo de Monitoramento e Avaliação/Coordenadoria de Ações de Desenvolvimento/CAD, código: FGS-2, **Adriana Cristina Ferreira Soares**, para exercer interinamente e cumulativamente a função de Gerente de Núcleo/Núcleo de Programas e Projetos Especiais/ Coordenadoria de Planejamento e Articulação Institucional/CPAI, código: FGS 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2026.

JÚLIA SOUSA CONDE
Presidente/ESAP Decreto nº 1808 /2025 - GEA

Protocolo 134913

Instituto de Administração Penitenciária do Amapá

PORTARIA Nº 12 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a substituição temporária da Chefia da Unidade de Comunicação e Logística.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IAPEN, LUIZ CARLOS GOMES JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.848, de 21 de maio de 2025 - GEA, e considerando

o OFÍCIO Nº 330202.0077.0624.0070/2026 UP - IAPEN;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LEDA CASTELO DOS SANTOS**, matrícula nº 114638601, para exercer, em substituição, a função de Chefe da Unidade de Comunicação e Logística, durante o impedimento da titular **JULIANA MÁRCIA MONTEIRO DOS SANTOS**, matrícula nº 0972827-9-01, que se afastará em virtude de licença-maternidade, no período de 31/12/2025 a 28/06/2026.

Art. 2º A substituição perderá seu efeito com o retorno da titular do cargo.

Registre-se, Publique-se e Dê-se Ciência.

Macapá-AP, 13 de Janeiro de 2026.

LUIZ CARLOS GOMES JÚNIOR
Diretor-Presidente do IAPEN
Decreto nº 5848/2025 - GEA

Protocolo 134899

PORTARIA Nº. 13 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de Processo Administrativo Disciplinar

O DIRETOR DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ, LUIZ CARLOS GOMES JÚNIOR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5848 de 21 de maio de 2025,

CONSIDERANDO o teor do ofício sob o protocolo nº. 330202.0077.0602.0020/2026 COR - IAPEN subscrito pelo Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 99946004700202527 EPAD/CGU/COR instituída pela Portaria nº 465/2025 - GABINETE/IAPEN, que pelos motivos expostos no expediente supracitado, justificam a não conclusão do referido feito no prazo inicial e solicita a prorrogação de prazo para continuação dos trabalhos;

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para continuidade dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafado, conforme o disposto no artigo 168, caput, da Lei Estadual nº. 066/93.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a contar do dia subsequente ao término do período inicial.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2026.

LUIZ CARLOS GOMES JÚNIOR
Diretor-Presidente/IAPEN.
Decreto nº. 5848/2025- GEA

Protocolo 134927

**PORTARIA Nº 0022/2026 - DETRAN-AP,
DE 13 DE JANEIRO DE 2026****Departamento Estadual de
Trânsito do Amapá****PORTARIA Nº 0021/2026 - DETRAN/AP**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ - DETRAN/AP, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 8.830/2025-GEA, o Regimento Interno da Autarquia e o disposto na Instrução Normativa nº 02/2025 - DETRAN/AP, de 25 de Novembro de 2025,

CONSIDERANDO os fatos narrados no OFÍCIO Nº OFÍCIO Nº 200205.0077.3645.0110/2025 OUVIDORIA - DETRAN, resolve:

Art. 1º Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SIMPLIFICADO - PASS, com a finalidade de **apurar os fatos narrados** e verificar eventual responsabilidade administrativa nos termos da Instrução Normativa nº 02/2025 - DETRAN/AP.

Art. 2º Para condução dos trabalhos, fica **constituída Comissão**, composta pelos seguintes servidores:

I - **Maria Jamile Barbosa Cavalcante**, matrícula nº 0980977-5-01, Corregedora do DETRAN/AP, que atuará como **Presidente**;

II - **Felipe Matheus Pereira Costa**, matrícula nº 0992431-0-01;

III - **Petrolina dos Reis Sá**, matrícula nº 0994327-7-01.

§1º A Comissão exercerá suas atividades com independência, observando o sigilo e as garantias previstas na legislação.

§2º Fica designado a servidora **Petrolina dos Reis Sá** para atuar como secretária da Comissão.

Art. 3º A Comissão deverá proceder à coleta de depoimentos, diligências e demais atos necessários à completa elucidação dos fatos, podendo solicitar apoio técnico ou pericial, se necessário, nos termos da IN nº 02/2025.

Art. 4º Após concluída a instrução, a Comissão apresentará **relatório conclusivo**, indicando a eventual responsabilidade do credenciado, **no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período**.

Art. 5º O credenciado será **notificado/citado** para exercício da ampla defesa e contraditório, observando-se os prazos previstos na IN nº 02/2025.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2026.

CEL PM EDVALDO LIMA MAFRA
Diretor-Presidente do DETRAN/AP
Decreto nº 8830/2025

Protocolo 134901

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo DECRETO Nº 5664 de 19 de maio de 2025 e Decreto nº 5.237 de 30 de dezembro de 2010 que cria o Estatuto do DETRAN-AP;

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, que transformou o DETRAN-AP em Autarquia e suas alterações.

CONSIDERANDO os incisos III e X do Art. 22 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO os artigos 74 e 75 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações, bem como os artigos 148 e 152 do CTB.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos e suas alterações;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CONTRAN nº 321, de 17 de julho de 2009, que institui exame obrigatório para avaliação de instrutores e examinadores de trânsito no exercício da função em todo o território nacional.

CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA nº 0192/2024-DETRAN-AP, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8.124, que dispõe sobre as diretrizes para o credenciamento de examinadores de trânsito do DETRAN-AP, CIRETRANS e nos municípios do Estado do Amapá, quando da realização das provas práticas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação;

CONSIDERANDO, que a documentação apresentada através do PROCESSO Nº **0053.0643.2804.0189/2025 - CCRED/DETRAN**, atende a todas as exigências contidas na PORTARIA nº 0192/2024-DETRAN-AP.

RESOLVE:

Art. 1º - CREDENCIAR O Sr. LORENA HOANA MENDES DA TRINDADE QUEIROZ, como examinador de trânsito do DETRAN-AP, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade e interesse da administração pública.

Art. 2º - Este credenciamento não confere investidura em cargo ou emprego público, mas apenas habilita provisoriamente o examinador para a atividade a ser desempenhada, de modo que não incide a regra contida no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 3º - A convocação ocorrerá conforme a necessidade do DETRAN-AP e será efetuada de forma progressiva, respeitado o limite estabelecido e a ordem de classificação.

Art. 4º - O presente credenciamento terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 13/01/2026 a 13/01/2027.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

CEL.PM EDVALDO LIMA MAFRA
Diretor-Presidente do DETRAN-AP
Decreto nº 8830 de 10 de outubro de 2025

Protocolo 134910

PORTARIA Nº 0023/2026 - DETRAN/AP

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ - DETRAN/AP, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 8.830/2025-GEA, o Regimento Interno da Autarquia e o disposto na Instrução Normativa nº 02/2025 - DETRAN/AP, de 25 de Novembro de 2025,

CONSIDERANDO os fatos narrados no OFÍCIO Nº 200205.0077.3632.0001/2026 APCG - DETRAN, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Especial de Contas - CEC 2025 para solicitação e consolidação de informações para o relatório de gestão e elaboração e análise das informações e eventuais peças que comporão o processo de contas de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - Exercício de 2025 e emissão de declaração de conformidade nos termos da instrução normativa 029/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Amapá-TCE/AP referente ao exercício de 2025, que será composta pelos seguintes servidores:

Art. 2º Para condução dos trabalhos, fica **constituída a Comissão**, composta pelos seguintes servidores:

- I. Sonia Maria Da Silva Ferreira Lima - Presidente
- II. Vanessa Frazão Ibernorn de Moraes - Membro
- III. Marli Galeno Rodrigues - Membro
- IV. Edvan Tavares Soares - Membro
- V. Ana Beatriz Santos Ayres de Mira - Membro
- VI. Jean Silva Vaz - Membro
- VII. David Frank Tenório de Almeida - Membro
- VIII. Alex João Costa Gomes - Membro
- IX. Raylanne Lima Cardoso - Membro
- X. Mayra Mychelle Lima Pereira Calado - Membro
- XI. José Carlos Araújo - Membro
- XII. Renata Sabrina Ferreira Borges - Membro

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2026.

CEL PM EDVALDO LIMA MAFRA
Diretor-Presidente do DETRAN/AP
Decreto nº 8830/2025

Protocolo 134912

Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá

PORTARIA Nº 003/2026-GAB/IEPA

A DIRETORA PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas

Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei. nº 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei nº 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto nº 7956, de 29 de Agosto de 2025 e tendo em vista o teor do Ofício nº 250 201.0077.0396.0607/2025-GAB-IEPA de 09 de Outubro de 2025.

RESOLVE:

Art.1º - Designar o deslocamento do servidor, **ALLAN KARDEC RIBEIRO GALARDO**, Diretor de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, **Código 70% do FGS-4**, para viajar da sede de suas atribuições em Macapá, até a cidade do Rio de Janeiro/RJ, com objetivo de participar de reunião técnica a ser realizada nas dependências do Laboratório de Biologia, Controle e Vigilância de Insetos Vetores (LBCVIV/IOC), no período 11 a 17/01/2026. Sem ônus para o Instituto.

Art.2º - Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.

Macapá, 12 de Janeiro de 2026.

IRISNÉIA PEREIRA DA SILVA
Diretora - Presidente

Protocolo 134886

PORTARIA Nº 004/2026-GAB/IEPA

A DIRETORA PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei. nº 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei nº 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto nº 7956, de 29 de Agosto de 2025 e tendo em vista o teor do Ofício nº 250 201.0077.0396.0607/2025-GAB-IEPA de 09 de Outubro de 2025.

RESOLVE:

Art.1º - Designar o servidor, **ORLENO MARQUES DA SILVA JUNIOR**, Gerente Geral do Projeto "Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro do Estado do Amapá - GERCO-AP", **Código CDS-2**, para exercer interinamente e em substituição ao cargo de Diretor de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, **Código 70% do FGS-4**, durante o impedimento do titular, **ALLAN KARDEC RIBEIRO GALARDO** no período de 11 a 17/01/2026.

Art.2º - Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.

Macapá, 12 de Janeiro de 2026.

IRISNÉIA PEREIRA DA SILVA
Diretora - Presidente

Protocolo 134888

PORTARIA Nº 005/2026-GAB/IEPA

A DIRETORA PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas

Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei. nº 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei nº 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto nº 7956, de 29 de Agosto de 2025 e tendo em vista o teor do Ofício nº 25 0201.0077.0396.0011/2026-GAB-IEPA de 12 de Janeiro de 2026.

RESOLVE:

Art.1º - Designar o deslocamento do servidor, **ALEX RUAM SILVA DE ALMEIDA**, Gerente de Subgrupo de Atividades de Dinâmica Produtiva, **Código CDS-1**, para viajar da sede de suas atribuições em Macapá, até a cidade do Rio de Janeiro/RJ, com objetivo de participar de atividades culturais e institucionais junto à Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira, no contexto do desfile carnavalesco de 2026, contribuindo diretamente para o fortalecimento da memória, identidade e valorização da cultura brasileira, em especial da cultura negra e amazônica, no período 12/01 a 22/02/2026. Sem ônus para o Instituto.

Art.2º - Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.

Macapá, 12 de Janeiro de 2026.

IRISNÉIA PEREIRA DA SILVA
Diretora - Presidente

Protocolo 134889

P O R T A R I A N º 006/2026-GAB/IEPA

A DIRETORA PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei. nº 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei nº 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto nº 7956, de 29 de Agosto de 2025 e tendo em vista o teor do Ofício nº 250201.0077.2951.0001/2026-GERCO-IEPA de 12 de Janeiro de 2026.

RESOLVE:

Art.1º - Designar o deslocamento do servidor, **ORLENO MARQUES DA SILVA JUNIOR**, Gerente Geral do Projeto "Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro do Estado do Amapá - GERCO-AP", **Código CDS-2**, para viajar da sede de suas atribuições em Macapá, até o Município de Ourilândia/PA, com objetivo de coletar água e sedimento de corrente para análise de material do projeto "Avaliação Ambiental da bacia do Rio Cateté, no Pará, onde estão inseridas as atividades da Unidade Operacional de Onça Puma, da Vale", no período de 25/01 a 01/02/2026. Sem ônus para o Instituto.

Art.2º Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá, 13 de Janeiro de 2026.

IRISNÉIA PEREIRA DA SILVA
Diretora - Presidente

Protocolo 134924

Centro de Gestão da Tecnologia da Informação**PORTARIA Nº 07/2026 -PRODAP**

A Diretora-Presidente em exercício do Centro de Gestão da Tecnologia da Informação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 10830, de 22 de dezembro de 2025.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER FÉRIAS REGULAMENTARES aos servidores deste Centro de Gestão da Tecnologia da Informação, referente ao mês de **FEVEREIRO/2026**, conforme relacionado abaixo:

Matrícula	servidor	Início	Término	Dias
0997291-9-01	ALEX ROGERIO DE ALMEIDA FERNANDES	19/02/2026	05/03/2026	15
0102856-1-01	BRUNO SERGIO NUNES CARDOSO	02/02/2026	03/03/2026	30
0087176-1-02	CARLINDO FERREIRA CAVALCANTE	02/02/2026	03/03/2026	30
0985894-6-01	GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA	09/02/2025	28/02/2025	20
0997082-7-01	JANILCE ARAGAO DA ROCHA	23/02/2026	09/03/2026	15
0997015-0-01	NARA CAMILA CARVALHO DA SILVA	19/02/2026	05/03/2026	15
0102864-2-01	RACSO DAVED DIAS DA SILVA	02/02/2026	03/03/2026	30
0102905-3-01	ROMULO FREIRE SEGUNDO	02/02/2026	16/02/2026	15

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

NARA CAMILA CARVALHO DA SILVA
Diretora-Presidente em exercício do PRODAP
Decreto nº10830/2025

Protocolo 134936

Instituto de Extensão, Assistência e Desenvolvimento Rural**PORTARIA N.º 002/2026- NP/DAF - RURAP**

O Diretor Presidente do **INSTITUTO DE EXTENSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 6.267, 03 de junho de 2025, tendo em vista o teor do **OFÍCIO Nº 230201.0077.2219.0002/2026 ATERAGRI - RURAP**,

RESOLVE:

Art.1º) Designar os servidores abaixo relacionados como responsáveis diretos na interlocução entre Sede local e **Comitê Gestor do PAA - CGPAA/2026:**

Nº	SEDE LOCAL	TÉCNICO RESPONSÁVEL	
		TITULAR	SUPLENTE
01	ÁGUA BRANCA	Antônio Valmir Lima Ramalho	Adamor Braga da Silva
02	AMAPÁ	Eraldo Ferreira Fernandes	Regiane Castillo Correa
03	BAILIQUE	Josélio Riker Ferreira	-----
04	BEIRA AMAZONAS	Aldemir Santos Corrêa	César Augusto Rodrigues de Souza
05	CALÇOENE	Vilmar Evangelista Dantas	Mauricio Cardoso Rodrigues
06	CUTIAS	Márcio Barbosa de Amorim	Luiz Junior Brito Ferreira
07	FERREIRA GOMES	Eliene Maciel dos Santos Fonseca	João Carlos Ferreira Vaz
08	ITAUBAL	Hilcélio Viegas Picanço	Robelino de Almeida Pessoa
09	LARANJAL DO JARI	Roberto Evangelista dos Santos	Márcio André Furtado Freitas
10	MACAPÁ	Renato Brufatti	Caroline de Lima Abreu Ramos
11	MAZAGÃO	Jeandson Magalhães Conceição Dias	Odiney Gaia Correa
12	MARUANUM	Gabriel Melo Pinheiro	Adesil Vitor
13	OIAPOQUE	Elielson Rabelo Almeida	Emeli Araújo Rodrigues
14	PEDRA BRANCA	Francisco Ferreira do Carmo	Alexandre Souza Pereira
15	PORTO GRANDE	Marcelo José Maia Serrão	Fernando Luiz dos Santos Dias
16	PRACUUBA	Thame Cristiane da Silva Peixoto	José Aristides Costa Milano
17	SANTANA	Lúcio Flávio Braga Rodrigues	Noemi Diniz Sacramento Paradella
18	SÃO J. DO PACUÍ	Ivan Leal Monteiro de Menezes	Paulinho Ivandro Freitas
19	SERRA DO NAVIO	Nagela Paloma Nunes de Souza	Johny Maykon Figueiredo Lima
20	TARTARUGALZINHO	Fabio Heitor de Oliveira Sousa	Leomar Castro de Moraes
21	VITÓRIA DO JARI	Samuel Santos de Oliveira	Neemias Gonçalves Soares

DAS ATRIBUIÇÕES:

- Recolher toda documentação referente as feiras. Repassar toda documentação (compra e doação) do PAA ao Comitê Gestor do PAA - CGPAA em tempo hábil para inserção no sistema do programa;
- Participar das reuniões de nivelamento, e avaliação da execução;
- Coordenar a execução do PAA nas centrais de recebimento envolvendo toda a equipe nas atividades relacionadas ao Programa;
- Orientar os técnicos do RURAP e da SEAS a cumprirem as cláusulas do Termo de Cooperação Técnica firmado entre ambos;
- Notificar, juntamente com a equipe, o agricultor que não atender a padronização dos produtos de acordo com o Termo de Referência do PAA;
- Notificar, juntamente com a equipe, a entidade que não atender ao descrito no Termo de Compromisso;
- Repassar ao CGPAA todas e quaisquer situações adversas que ocorrerem no período de execução das feiras;
- Repassar as informações cadastrais sobre o agricultor. Sendo, exclusivamente, de responsabilidade do técnico que fez o cadastro, checar a veracidade das informações. E caso haja inconsistência de informações, comunicar a coordenação através de documento por escrito. Qualquer irregularidade detectada na área técnica, os mesmos serão responsabilizados podendo, nesse caso, responder administrativamente e judicialmente.
- Zelar junto com a equipe local da pelos materiais e equipamentos utilizados nas feiras.

Art. 2º) Ficando toda e qualquer portaria com o mesmo teor, publicada anteriormente, revogada.

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º) Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá (AP), 13 de janeiro de 2026.

KELSON DE FREITAS VAZ
Diretor Presidente do RURAP
Decreto nº 6.267/2025 - GEA

Protocolo 134956

PORTARIA N.º 003/2026- NP/DAF - RURAP

O Diretor Presidente do **INSTITUTO DE EXTENSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 6.267, 03 de junho de 2025, tendo em vista o teor do **OFÍCIO Nº 230201.0077.1658.0094/2025 CREDRURAL - RURAP**,

RESOLVE:

Art.1º) RELOTAR o servidor **MÁRIO VITORINO MARQUES DA SILVA - Extensionista Agropecuário/ Eng. Agrônomo** anteriormente lotado no **NÚCLEO DE ATER DISTRITO DO MARUANUM** para o **NÚCLEO DE CRÉDITO RURAL**.

Art. 2º) A relação citada no artigo anterior está amparada pelo Artigo 40, inciso II e Artigo 41 da Lei Nº 066/93.

Art. 3º) Ficando toda e qualquer portaria com o mesmo teor, publicada anteriormente, revogada.

Art. 4º) Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 12 de janeiro de 2026.

Art. 5º) Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá (AP), 13 de janeiro de 2026.

KELSON DE FREITAS VAZ
Diretor Presidente do RURAP
Decreto nº 6.267/2025 - GEA

Protocolo 134957

EXTRATO TERMO DE REVOGAÇÃO DE TERMO DE RETIFICAÇÃO DE CONTRATO

Pelo presente instrumento, as partes abaixo identificadas:

CONTRATANTE: O INSTITUTO DE EXTENSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ-RURAP, inscrita no CNPJ nº 34.926.188/0001-15, situada na Av. Cora de Carvalho, nº 2430-A, Santa Rita, CEP: 68901-335, Macapá/AP, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, KELSON DE FREITAS VAZ, brasileiro, casado, RG nº XXX134 - POLITEC/AP e CPF nº XXX.922.XXX-XX, nomeado pelo Decreto de nº 6267 de 03 de junho de 2025, publicado no DOE/AP nº 8.422 de 03 de junho de 2025.

CONTRATADA: E. L. CORRÊA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.284.363/0001-73, com sede na AV. Presidente Getúlio Vargas N.º 2715, Bairro Santa Rita, CEP 68901-252, Município de Macapá-AP, com endereço eletrônico

edirlc@hotmail.com, representada por **EDIR LIMA CORRÊA**, RG nº XXX724 2ª VIA PTC/AP, inscrito no CPF nº XXX.XXX.392-XX, com endereço profissional na Rua General Ubaldo Figueira, n. 1623-C, Bairro Centro, CEP n. 68925-186, Município de Santana-AP.

Têm entre si, de forma livre e acordada, o presente **TERMO DE REVOGAÇÃO DE TERMO DE RETIFICAÇÃO DE CONTRATO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CONTRATO ORIGINAL:

As partes celebraram em 24 de fevereiro de 2025, o Contrato nº 002/2025 - RURAP/EL CORRÊA, objeto de contratação: O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, a fim de atender as necessidades do INSTITUTO DE EXTENSÃO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO AMAPÁ, doravante denominado Contrato Original.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO TERMO DE RETIFICAÇÃO:

Posteriormente, em 16 de outubro de 2025, as partes firmaram um Termo de Retificação de Contrato, cujo objeto foi retificar a CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e DO PREÇO, do PRIMEIRO TERMO ADITIVO (ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS) AO CONTRATO Nº 002/2025 - RURAP.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REVOGAÇÃO:

Por mútuo e expresse acordo, as partes resolvem **REVOGAR INTEGRALMENTE** o referido Termo de Retificação de Contrato, tornando-o sem efeito jurídico a partir da data de assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESTAURAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS:

Em razão da revogação ora pactuada, ficam restabelecidas todas as cláusulas e condições do Contrato Original, como se o Termo de Retificação jamais tivesse sido celebrado.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais disposições do Contrato Original que não conflitem com o presente Termo de Revogação.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA:

O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO:

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste instrumento, as partes elegem o foro da Comarca de Macapá/AP, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor.

Macapá/AP, 12 de janeiro de 2026.

Signatários: KELSON DE FREITAS VAZ e
EDIR LIMA CORRÊA.

Protocolo 134883

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amapá**PORTARIA ARSAP Nº 04 DE 13 DE JANEIRO DE 2026**

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá - ARSAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.548/2021, no Art. 42 e seus incisos, e no Decreto nº 6512, de 04 de setembro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria ARSAP Nº 03 de Janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial nº 8573 de 12 de Janeiro de 2026, que trata da instituição de Comissão responsável pela elaboração do Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2025, conforme segue:

Onde se lê: "...**Art. 4º** - Os membros designados no Art. 1º deverão priorizar o fornecimento das informações solicitadas e prestar o apoio institucional indispensável ao cumprimento do objeto desta Portaria, sob pena de responsabilidade administrativa..."

Leia-se: "...**Art. 4º** - Os servidores designados no Art. 1º deverão priorizar o fornecimento das informações solicitadas e prestar o apoio institucional indispensável ao cumprimento do objeto desta Portaria, sob pena de responsabilidade administrativa..."

Art. 2º - Ficam ratificados os demais termos e disposições da Portaria original que não foram objeto desta retificação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação original do ato ora retificado.

Luiz Otávio de Figueiredo Campos
Diretor-Presidente
Decreto nº 6512/2024

Protocolo 134904

PORTARIA ARSAP Nº 05 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá - ARSAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.548/2021, no Art. 42 e seus incisos, e no Decreto nº 6512/2024.

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos registros funcionais do servidor, a fim de que os registros administrativos reflitam o período de afastamento efetivo;
CONSIDERANDO que o servidor efetivamente usufruiu do período de férias conforme cronograma estabelecido, restando apenas a formalização do ato;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao servidor Adilton Gomes Araújo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) matrícula nº 1001910-3-01, referente ao período aquisitivo 2025.

Art. 2º - O período de fruição das referidas férias compreendeu o intervalo de 01 a 15 de setembro de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2025, para fins de regularização do assentamento funcional e validação dos atos pretéritos de afastamento.

Luiz Otávio de Figueiredo Campos
Diretor-Presidente
Decreto nº 6512/2024

Protocolo 134933

PORTARIA ARSAP Nº 06 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá - ARSAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 2.548, de 23 de abril de 2021, no Art. 42 e seus incisos, e no Decreto nº 6512, de 04 de setembro de 2024,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de fiscalização contratual conforme a Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a escolha de gestores e fiscais exige análise técnica prévia da compatibilidade entre as atribuições do(a) servidor(a) e o objeto do contrato, tarefa que cabe ao setor de gestão administrativa.

RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir à Chefia do Núcleo Administrativo Financeiro (NAF/ARSAP) a competência para realizar a indicação formal dos servidores (titulares e suplentes) para atuarem como Gestores e Fiscais de Contratos no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá (ARSAP).

Art. 2º - O processo de indicação pelo NAF/ARSAP deverá observar, obrigatoriamente:

- I - A verificação da disponibilidade e capacidade técnica do(a) servidor(a) para o exercício da função;
- II - O atendimento ao Princípio da Segregação de Funções;
- III - A coleta da ciência do(a) servidor(a) indicado(a).

Art. 3º - A indicação formulada pelo NAF/ARSAP será encaminhada ao Gabinete da Presidência, ao qual compete a formalização do ato por meio de portaria específica e sua respectiva publicação oficial.

Art. 4º - O Diretor-Presidente poderá, a qualquer tempo, solicitar a substituição dos nomes indicados ou retomar para si a escolha direta de fiscais, especialmente em contratos de natureza estratégica.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Otávio de Figueiredo Campos
Diretor-Presidente
Decreto nº 6512/2024

Protocolo 134954

Amapá Previdência

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO
PORTARIA Nº 002 DE 09 DE JANEIRO DE 2026

O Diretor Presidente da Amapá Previdência, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XIII do art.14 do Regimento Interno aprovado pelo Ato Resolutório nº. 001/99-CA/AMPREV, de 02 de setembro de 1999 e tendo em vista o que consta no Processo nº 2025.07.0621P - DIBEF/AMPREV, de 03/11/2025, resolve conceder pensão na forma a seguir discriminada:

DADOS DO INSTITUIDOR:

Nome do (a) ex-servidor (a): **WALTER GOMES CORREA**; Matrícula: 0039582-0-01; Cargo: Professor; CPF nº ***.***.702-**; Data do Óbito: 04/10/2025, Lotação: Secretaria de Estado da Educação.

VIGÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO 04/10/2025.

DENOMINAÇÃO (DISCRIMINAÇÃO REMUNERAÇÃO)	PERCENTUAL
Valor da Pensão	100%

DADOS DO(S) BENEFICIÁRIO(S).

BENEFICIÁRIO (S):	PARENTESCO	NATUREZA DA PENSÃO	% COTA
GILMARA SANTIAGO PINTO	Companheira	Vitalício	100%

Concedo a pensão, neste ato discriminado, com fundamento legal arts. 10, inciso III, §§ 4º, 5º e 6º; 26, §12º, inciso VI, alínea "b", item 6; 31; 89; todos da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 0134 de 29/12/2021. Ressalto que o presente benefício será incluído no Plano Financeiro, conforme determina o art. 91, §1º da Lei Estadual nº 0915/2005.

Macapá - AP, 09 de janeiro de 2026.

JOCILDO SILVA LEMOS
Diretor Presidente /AMPREV
DECRETO Nº 0028/2023

Protocolo 134885

PORTARIA Nº 001/2026 - AMPREV

O Diretor Presidente da Amapá Previdência - AMPREV, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0028 de 03 de janeiro de 2023 e considerando o ofício nº 130204.0077.1565.2516/2025 - DIBEF/AMPREV;

RESOLVE:

Designar a colaboradora **Ruana Jucá Costa Franklin**, Analista Previdenciária da Amapá Previdência - AMPREV, para responder em substituição pela Diretoria de Benefícios e Fiscalização/DIBEF - AMPREV, durante o impedimento da Titular **Narléia Wanderley Salomão**, que entrará em gozo de férias, no período de 22 de janeiro de 2026 a 05 de fevereiro de 2026.

Macapá - AP, 06 de janeiro de 2026.

JOCILDO SILVA LEMOS
Diretor Presidente
Decreto nº 0028/2023 - GEA

Protocolo 134966

PORTARIA Nº 003/2026 - AMPREV

O Diretor Presidente da Amapá Previdência - AMPREV, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0028 de 03 de janeiro de 2023 e considerando o ofício nº 130204.0077.1570.0053/2025 - DIFIS/AMPREV;

RESOLVE:

Designar o colaborador **Fabício Azulay Guimarães**, Analista Previdenciário - AMPREV, para responder em substituição pela Chefia da Divisão de Fiscalização da Amapá Previdência/AMPREV, durante o impedimento da Titular **Rafaela Souza Fonseca**, que entrará em gozo de férias, no período de 02 a 16 de fevereiro de 2026.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2026.

JOCILDO SILVA LEMOS
Diretor Presidente
Decreto nº 0028/2023 - GEA

Protocolo 134965

PORTARIA Nº 006/2026 - AMPREV

O Diretor Presidente da Amapá Previdência - AMPREV, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0028 de 03 de janeiro de 2023 e considerando o ofício nº 130204.0077.1554.0007/2026 GEAD - AMPREV;

RESOLVE:

Designar o colaborador **Anderson Oliveira de Souza**, Chefe da Divisão de Protocolo e Atendimento/AMPREV, para responder em substituição pela Gerência Administrativa/AMPREV, durante o impedimento da Titular **Rosa Janaina de Lacerda Marcelino Abdon**, que encontra-se de licença médica, no período de 12 a 26 de janeiro de 2026.

Macapá - AP, 13 de janeiro de 2026.

JOCILDO SILVA LEMOS

Diretor Presidente

Decreto nº 0028/2023 - GEA

Protocolo 134964

**ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2025 -
BIÊNIO DE 2023-2025.**

Aos **dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte cinco**, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e dezesseis minutos, iniciou a **Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor **Jocildo Silva Lemos**, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO:** Número vinte de dois mil e vinte cinco, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM:** Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro **Fernando Cezar Pereira da Silva**: Titular: Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. **Videoconferência:** Titular: Carlos Michel Miranda da Fonseca, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Suplente: Rommel Carvalho de Brito, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Gláucio Maciel

Bezerra, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA:** O Conselheiro Titular **Jackson Rubens de Oliveira**, presente, apresentou justificativa para sua ausência na presente reunião, a qual será devidamente abonada. **ITEM - 4 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ (RPPS E RPPM), PARA O EXERCÍCIO DE 2026:** Presidente **Jocildo Lemos**: “Conforme deliberado na reunião anterior, disponibilizamos aos senhores Conselheiros e às senhoras Conselheiras a minuta da Política de Investimentos, tendo sido consensuado que eventuais sugestões de alteração ao texto apresentado deveriam ser encaminhadas por meio do grupo de trabalho do CEP ou de forma presencial. Consulto a Secretaria acerca do recebimento de alguma proposta. Não havendo manifestações encaminhadas, consulto os senhores Conselheiros e as senhoras Conselheiras se há alguma proposta a ser apresentada, considerando que a metodologia a ser adotada consistirá na aprovação tácita dos itens que não receberem propostas de modificação.” Conselheiro **Rilton Montoril**: “Presidente, após a análise da minuta da Política de Investimentos, identifiquei alguns pontos que, a meu ver, demandam maiores esclarecimentos. Gostaria de expor minha análise e, ao final, formular alguns questionamentos, acreditando que a equipe técnica poderá prestar os devidos esclarecimentos. Com base na leitura da Política de Investimentos e, no momento oportuno, peço que me corrijam caso haja algum equívoco, observei uma alteração relevante no perfil de risco da carteira da AMPREV, com expressiva redução da alocação em renda fixa e aumento significativo da exposição à renda variável. De acordo com a proposta, a renda fixa reduz-se de 82,5% para 69,5%. As principais reduções identificadas concentram-se nos títulos públicos do Tesouro Nacional, cuja participação cai de 43,5% para 34% em 2026. Nos fundos de crédito privado, a proposta reduz a exposição pela metade, de 8% para 4%. Em relação aos direitos creditórios FIDC, a participação passa de 3% para 0%, ou seja, a estratégia prevista é de não alocação nesse tipo de ativo. Realizei a comparação entre a tabela de 2025, já ajustada, e a tabela proposta para 2026, e, conforme mencionado, verifica-se a redução de 3% para 0% nos FIDCs, indicando, pelo meu entendimento, a adoção de estratégia de alocação nula nesse segmento. Quanto aos ativos financeiros de instituições financeiras, como CDB e DPGE, observa-se um aumento de 18% para 20%. Esse ajuste, em si, não me parece merecer maior atenção. Contudo, o que efetivamente chamou minha atenção foi o expressivo aumento da exposição ao segmento de renda variável. Na Política, os fundos de ações, que em 2025 possuíam uma estratégia de 5%, passam, na proposta para 2026, a ter uma meta de 12%. Entretanto, a minha maior preocupação reside no aumento significativo da alocação em fundos de participações FIPs, que são fundos fechados. Trata-se de um salto relevante, de 4% para 10%. Esse tipo de investimento, de forma simplificada, equivale a AMPREV tornar-se sócia de empresas, uma vez que, ao investir em fundos de participações, adquire-se participação indireta nas empresas que compõem o portfólio do fundo. Evidentemente, trata-se de investimentos que implicam o

comprometimento do patrimônio por prazos prolongados geralmente de cinco, seis ou sete anos, com baixa liquidez e elevado risco. Diante do perfil atual da carteira da AMPREV, entendo que esse aumento tão expressivo pode não ser o mais adequado. Compreendo a necessidade de diversificação da carteira e admito a presença desse tipo de ativo em determinado percentual, porém considero excessiva uma alocação de 10%. Prosseguindo, Presidente, na Política Anual de Investimentos identifiquei que o texto descreve um cenário macroeconômico detalhado, marcado por incertezas para o ano de 2026, mencionando, entre outros fatores, a taxa de juros dos Estados Unidos, a desaceleração da economia chinesa e a expectativa de que o Banco Central do Brasil inicie um ciclo de flexibilização monetária a partir de meados de 2026. Esse cenário é utilizado para contextualizar a mudança do perfil da carteira, com migração da renda fixa para a renda variável, sob o argumento de uma possível queda futura da taxa de juros, com a Selic projetada de 15% para 12% ao final de 2026. A lógica apresentada é de que a renda fixa passaria a remunerar menos, justificando a assunção de maior risco para o atingimento da meta atuarial. A Política menciona reiteradamente que a alocação estratégica está fundamentada em estudo de ALM. Embora o cenário econômico apresentado sugira uma justificativa geral a queda de juros exigindo maior risco, o documento não explicita, de forma clara, a tese de investimento que fundamenta, por exemplo, o aumento substancial da alocação em FIPs, que, como mencionado, são ativos de baixa liquidez e maior risco. Nesse contexto, entendo ser prudente questionar se o estudo de ALM recomendou, de forma expressa, esse aumento significativo de iliquidez na carteira. Pelo que observei, a meta de rentabilidade foi mantida em IPCA + 5,3% ao ano, ponto em relação ao qual não apresento qualquer objeção. Todavia, a proposta para 2026 representa uma mudança relevante no perfil de risco da AMPREV, que passa de uma postura mais defensiva, concentrada em títulos públicos e crédito privado, para uma posição mais agressiva, com maior exposição a ações e participações privadas. O primeiro ponto que destaco é que a proposta reduz substancialmente a parcela de segurança da carteira, com a diminuição dos títulos públicos de 43,5% para 34%, ao mesmo tempo em que amplia significativamente a renda variável, de 5% para 12%, e os FIPs, de 4% para 10%. Estamos, portanto, propondo uma redução drástica da segurança proporcionada pelos títulos públicos federais uma queda próxima de 10% na meta de alocação para mais que dobrar a exposição a bolsa de valores e fundos de participações. Diante disso, formulo o seguinte questionamento, Presidente: o estudo de ALM indicou, de forma explícita, a necessidade de assumir esse nível de risco para o atingimento da meta atuarial, ou estamos assumindo um risco excessivo com base, essencialmente, em uma expectativa de queda da taxa de juros? Esse é o meu primeiro questionamento.” Presidente **Jocildo Lemos**: “Passo a palavra ao Conselheiro Gláucio Bezerra, para que possa se manifestar e responder às considerações apresentadas pelo Conselheiro Rilton Montoril.” Conselheiro **Gláucio Bezerra**: “Entendo que as considerações apresentadas pelo Conselheiro Rilton, em sua manifestação, apenas engrandecem o debate e

contribuem para o fortalecimento e a segurança da Política de Investimentos da AMPREV. Há alguns pontos que considero relevantes de serem aprofundados e, para tanto, farei uma breve exposição por meio do compartilhamento da tela. Trata-se do mesmo exercício que realizei quando da deliberação desta Política no âmbito do Comitê de Investimentos. Acredito que essa exposição permitirá esclarecer as principais dúvidas levantadas pelo Conselheiro Rilton e demonstrar que a Política de Investimentos está, de fato, adequada ao nível de risco que a AMPREV deve assumir, não havendo, conforme será demonstrado, uma alteração substancial do perfil de investimento, como foi questionado há pouco. Conselheiro Rilton, observo que a sua análise se baseou, sobretudo, na comparação com a Política de Investimentos vigente em 2025, cujos percentuais estão representados nesta coluna destacada em vermelho, que indica as estratégias previstas à época. Antecipando um ponto relevante, ressalto que a Política de Investimentos tem caráter orientativo. Ela não estabelece, de forma rígida, as alocações que devem ser efetivamente realizadas ao longo do exercício, justamente porque a própria regulamentação em especial a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963 define que a Política possui horizonte de cinco anos, devendo, contudo, ser revisada e adequada anualmente, de acordo com a estratégia de investimentos do RPPS. Assim, na coluna identificada como ‘anterior’, temos os percentuais previstos na Política de 2025. No caso dos títulos públicos federais, conforme mencionado, a estratégia previa uma alocação de 43,5%. Na proposta da nova Política, esse percentual foi ajustado para 34%, conforme consta na coluna H. Entretanto, ao analisarmos a alocação efetiva até outubro de 2025, apresentada na coluna K, verificamos que os títulos públicos federais representavam, na prática, aproximadamente 35% da carteira. Portanto, não houve uma guinada na estratégia de alocação em títulos públicos. O que ocorreu foi uma adequação da Política à realidade da carteira e ao cenário macroeconômico projetado para 2026, que aponta para um fechamento da curva de juros, entendimento este amplamente consensual entre os agentes do mercado financeiro. O fechamento da curva de juros implica, em termos práticos, a redução da taxa básica de juros da economia, a Selic. Quando isso ocorre, a capacidade de contribuição dos títulos públicos para o atingimento da meta atuarial tende a diminuir, uma vez que esses ativos passam a oferecer menor rentabilidade. Considerando que atualmente temos cerca de 35% da carteira alocada em títulos públicos, o ajuste para 34% na nova Política representa, na realidade, a manutenção aproximada da posição já existente. Assim, não se verifica alteração substancial na estratégia de títulos públicos, quando considerada a alocação efetiva da carteira. Ressalto, ainda, que quando a Política de Investimentos de 2025 foi elaborada, ainda em 2024, o cenário macroeconômico era significativamente distinto. Ao longo de 2025, esse cenário se modificou de forma relevante por diversos fatores. Apesar de não termos alcançado, na prática, o percentual de 43,5% previsto na estratégia de títulos públicos da Política de 2025, entendo que as decisões adotadas pelo Comitê de Investimentos foram assertivas. Isso porque, considerando os resultados apurados até outubro de 2025 já com a inclusão das

aplicações no Banco Master, a carteira de investimentos da AMPREV apresenta desempenho equivalente a 143% da meta de rentabilidade, ou seja, um resultado substancialmente superior à meta estabelecida na Política vigente. Essas são as considerações que faço, inicialmente, em relação à estratégia de títulos públicos. Outro ponto mencionado refere-se à estratégia de ações, indicada nesta linha específica, na qual se observa o aumento da meta de alocação de 5% para 12%. Contudo, cabe destacar que, atualmente, a alocação efetiva em ações corresponde a 7,61% da carteira. Dessa forma, o aumento não se mostra tão drástico quanto pode parecer à primeira vista, embora, de fato, exista uma ampliação da estratégia de renda variável. É importante esclarecer que a Política não estabelece que, já em janeiro de 2026, o Comitê de Investimentos conduzirá a carteira da AMPREV diretamente para o patamar de 12% em renda variável. O que se prevê é a possibilidade de, ao longo do exercício, atingir esse percentual, a depender das condições de mercado. Da mesma forma que ocorreu na estratégia de títulos públicos em que o Comitê entendeu, de maneira técnica, que não seria adequado atingir o percentual máximo previsto na Política de 2025, também na estratégia de ações não há obrigação de se alcançar o limite estabelecido. Todavia, os indicadores econômicos atualmente disponíveis apontam para uma perspectiva de valorização expressiva dos ativos de renda variável. Esse movimento já pode ser observado em algumas estratégias específicas dentro da renda variável, como aquelas focadas em ações pagadoras de dividendos, que vêm apresentando rentabilidades superiores a 40% no ano. A AMPREV possui exposições a esse tipo de estratégia, as quais também contribuíram de forma relevante para o atingimento de 143% da meta de rentabilidade apurada até outubro de 2025. Assim, não se trata, propriamente, de uma transição direta de 5% para 12%, mas sim de uma projeção de ampliação da alocação efetiva atual, de aproximadamente 7,61%, para um limite de até 12%, o que considero adequado. Ressalto, ainda, que essa alocação não se concentrará em um único fundo de investimento. A Política estabelece que o Comitê de Investimentos avaliará diferentes produtos de renda variável, buscando capturar alfa ou seja, rentabilidade adicional ao longo de 2026, com base em ativos que apresentam potencial relevante de valorização. Esse movimento visa assegurar o cumprimento da meta atuarial e, eventualmente, gerar um spread positivo adicional, a exemplo do que vem ocorrendo no exercício de 2025. Portanto, o aumento da estratégia de ações se justifica tecnicamente e se mostra necessário para o atingimento da meta de rentabilidade em 2026, considerando os indicadores econômicos atualmente disponíveis. Como as decisões devem ser fundamentadas em critérios técnicos, é imprescindível analisar os dados e projeções vigentes, os quais, de forma consistente, sinalizam uma perspectiva de crescimento expressivo dos índices de renda variável.” Conselheiro **Alexandre Monteiro**: “Me permita, acrescentar um ponto em relação à renda variável. É importante recordar que essa elevação da alocação para além do limite inicialmente aprovado, que era de 5%, alcançando aproximadamente 7,1%, muito provavelmente decorreu de um crescimento passivo da carteira, em razão da valorização dos investimentos em

renda variável ao longo de 2025. Entendo que foram realizadas pouquíssimas novas alocações nesse segmento, possivelmente quase nenhuma. Assim, esse crescimento acima do teto originalmente previsto se deu, em grande medida, de forma passiva.” Conselheiro **Gláucio Bezerra**: “Esse apontamento, Conselheiro Alexandre, é extremamente pertinente, pois reflete exatamente o que ocorreu. Houve uma valorização expressiva de determinadas estratégias, especialmente aquelas voltadas a ações pagadoras de dividendos, nas quais algumas carteiras vêm apresentando rentabilidade superior a 40% no ano. Esse desempenho contribuiu de forma decisiva para que o percentual em renda variável alcançasse patamar próximo a 7%. Portanto, está correto ao afirmar que esse resultado decorreu, majoritariamente, de um crescimento passivo da exposição à renda variável. Outro ponto destacado pelo Conselheiro Rilton diz respeito à estratégia de investimentos estruturados, especificamente aos fundos de participações FIPs. Atualmente, a AMPREV possui cerca de 4,28% da carteira alocada nesse segmento, sendo proposta a ampliação para até 10%. O que considero importante pontuar aos senhores Conselheiros é que nos encontramos no limiar de um cenário extremamente favorável para ativos de renda variável. Ao analisar o desempenho histórico dos últimos 20 anos e aqui não me refiro apenas ao exercício anterior, tampouco ao período desde que passei a integrar o Comitê de Investimentos, mas a uma série histórica consolidada, verifica-se que a estratégia de FIPs foi aquela que proporcionou a maior rentabilidade à carteira de investimentos da AMPREV, dentre todas as classes de ativos analisadas. A maior parcela da rentabilização da carteira teve origem justamente nessa estratégia de fundos de participações. Nesse contexto, considero que o percentual de até 10% é adequado e, inclusive, moderado, quando avaliado sob a ótica de liquidez e do potencial de retorno. A expectativa de captura de alfa é relevante, especialmente porque, em função do atual patamar elevado da taxa de juros, muitas empresas encontram-se com seus valuations depreciados. Bons gestores de FIPs conseguem identificar essas oportunidades, aportar capital, promover o crescimento dessas companhias e, ao longo do tempo, gerar ganhos expressivos. Cito, como exemplo, uma experiência bem-sucedida com um FIP do BTG Pactual, no qual permanecemos investidos por aproximadamente seis anos, salvo melhor juízo, e cuja rentabilidade alcançou IPCA + 68% ao ano ao longo do período. Apesar da iliquidez inerente a esse tipo de ativo, o retorno foi extremamente satisfatório, e os recursos foram integralmente devolvidos à carteira com essa expressiva rentabilidade quando do desinvestimento. Dessa forma, entendo que a elevação do limite para até 10% se mostra adequada para explorar as oportunidades atualmente existentes no mercado. Ressalto, contudo, o mesmo ponto já destacado em relação à renda variável: isso não significa que, em janeiro de 2026, haverá uma alocação imediata de 10% da carteira em FIPs. As propostas serão analisadas de forma criteriosa, processo que demanda tempo. Em média, a avaliação de um FIP leva de dois a quatro meses, envolvendo diligência na gestora, credenciamento, análise técnica dos projetos, reuniões e demais procedimentos necessários à tomada de decisão. Trata-se, portanto, de um processo rigoroso e

demorado. Nesse sentido, a elevação do limite para 10% visa permitir que a AMPREV possa capturar ganhos decorrentes da assimetria atualmente observada no mercado. A taxa de juros elevada, embora com perspectiva de queda, ainda exerce pressão negativa sobre os preços dos ativos, especialmente daqueles que não são negociados em bolsa, o que tende a comprimir ainda mais seus valuations. Esse cenário abre espaço para que gestores qualificados realizem excelentes aquisições, com potencial de gerar retornos relevantes para a carteira ao longo do tempo. Ressalto, ainda, que o conjunto de FIPs atualmente presente na carteira da AMPREV vem apresentando desempenho bastante positivo. Tivemos, inclusive, surpresas favoráveis nos últimos meses, com reavaliações de fundos e subscrições recentes de capital que já projetam rentabilidades da ordem de 20%. Esse histórico reforça a robustez da estratégia, especialmente quando analisado o track record acumulado ao longo de duas décadas. Cabe destacar que não se trata de um acerto pontual desta composição atual do Comitê de Investimentos. Ao longo de várias gerações, o Comitê da AMPREV tem obtido êxito na condução dessa estratégia de FIPs. Diante da expectativa de redução da taxa de juros, entendo ser oportuno avançar de forma prudente nesse segmento, buscando capturar ganhos que possam beneficiar a carteira e, assim, manter o patamar histórico de desempenho atualmente observado, correspondente a 143% da meta de rentabilidade. Isso se mostra ainda mais relevante considerando os eventos recentes envolvendo o Banco Master, que, como todos sabem, integra a carteira de investimentos. Ainda assim, apesar desses fatores, a AMPREV vem entregando um resultado superior a 143% da meta de rentabilidade fixada para o exercício de 2025. É esse nível de desempenho que buscamos preservar para o exercício de 2026.” Conselheiro **Alexandre Monteiro**: “Ressalto, por fim, que todas as alocações elegíveis estão em conformidade com os limites estabelecidos no Pró-Gestão. Entendo, ainda, pertinente mencionar a estratégia de FIDC, segmento no qual atualmente não há alocação e tampouco vislumbramos, no momento, condições favoráveis para investimento. No que se refere aos FIPs, destaco que, ao longo desses 20 anos, tivemos apenas uma experiência que não se mostrou plenamente exitosa no âmbito da Amapá Previdência, especificamente o fundo do Pátria relacionado ao Amapá Garden Shopping.” Conselheiro **Gláucio Bezerra**: “Trata-se do fundo do Pátria, relativo ao Amapá Garden Shopping, que não gerou prejuízo, uma vez que o capital foi integralmente devolvido, porém não apresentou rentabilização.” Conselheiro **Alexandre Monteiro**: “Exatamente. E todos os demais produtos nos quais a Amapá Previdência ingressou apresentaram retorno positivo acima da meta atuarial. Isso se deve ao fato de que, ao longo da história, a AMPREV e aqui me refiro à instituição como um todo realizou escolhas adequadas de ativos, compatíveis com o segmento e com o momento econômico, sempre observando as empresas que os respectivos Comitês de Investimentos, em suas diferentes composições, entenderam como apropriadas. No que se refere à liquidez, Conselheiro Gláucio, em rigor, o único segmento que apresentaria maior restrição seria justamente o de FIPs, conforme pontuado pelo Conselheiro Rilton. Quanto à renda variável, em tese, respeitados os

prazos de carência, não vislumbramos um problema relevante de liquidez, segundo o estudo de ALM, uma vez que o prazo de cotização e resgate pode variar, mas não ultrapassaria, no máximo, 180 dias. De fato, o investimento em FIPs possui um horizonte mais longo e maior restrição de liquidez. Contudo, mesmo nesse cenário, o restante da carteira permaneceria plenamente apto a honrar o pagamento da folha de benefícios. Caso se atinja a meta da estratégia, teríamos algo em torno de 90% da carteira com capacidade de liquidez suficiente para cumprir as obrigações da Amapá Previdência. Dessa forma, não vislumbro que a estratégia proposta e consignada na Política de Investimentos possa inviabilizar o funcionamento da AMPREV, especialmente no que se refere ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias.” Conselheiro **Gláucio Bezerra**: “Conselheiro Alexandre, sua observação é bastante pertinente. Ressalto que o atingimento do percentual de até 10% em FIPs não significa que esse montante ficará integralmente imobilizado ao longo do tempo. Atualmente, já possuímos cerca de 7% da carteira investidos em FIPs, e esses recursos vêm retornando gradualmente. Somente no mês de novembro, a AMPREV recebeu mais de R\$ 60 milhões a título de amortização de um FIP. Portanto, não se trata de capital permanentemente congelado. A AMPREV possui um histórico de investimentos em FIPs que vêm gerando retornos e liquidez, como exemplificado por essa amortização recente. Ademais, há previsão de novas amortizações nos próximos exercícios. O que se pretende é manter essa estratégia na carteira, ampliando moderadamente o percentual, em razão da assimetria atualmente observada entre taxa de juros e preços de cotas ou participações societárias disponíveis no mercado.” Conselheiro **Rilton Montoril**: “Recordo-me de uma sugestão que apresentei durante a discussão da Política de Investimentos do exercício anterior, no sentido de que fossem incluídos no documento os percentuais efetivamente alocados à época. Isso porque, muitas vezes, a alteração dos percentuais previstos reflete apenas um reenquadramento da carteira. Pelo que pude compreender a partir das explicações apresentadas, no caso dos fundos de ações houve uma valorização das cotas, elevando a participação de aproximadamente 5% para cerca de 7%. Assim, o aumento do percentual previsto na Política teria como objetivo apenas reenquadrar a alocação e criar uma margem adicional para eventuais novos investimentos. Em relação aos FIPs, o estudo de ALM confirmou que é possível manter até 10% do patrimônio alocado em ativos de longo prazo, sem prejuízo ao pagamento dos benefícios previdenciários. Gostaria, ainda, de pontuar dois aspectos adicionais. O primeiro refere-se aos créditos consignados, cuja participação foi ampliada de 3% para 4%. O próprio documento da Política de Investimentos reconhece que a AMPREV não dispõe, atualmente, de estrutura própria para operacionalizar esse tipo de contrato, sendo necessária a contratação de empresa especializada. Contudo, a Política ainda não detalha o modelo operacional, a forma de remuneração dessa instituição, nem se tal remuneração ocorreria por meio da própria negociação dos empréstimos. O documento apenas esclarece que esses custos não integrariam a taxa de administração, o que, de fato, está previsto. Ainda assim, o tema permanece pouco detalhado,

especialmente considerando o aumento do percentual destinado a essa estratégia. Por fim, no Planejamento Estratégico que, também já foi encaminhado aos membros deste Colegiado não consta a previsão de contratação dessa empresa especializada. Esses são, portanto, os questionamentos que gostaria de registrar.” Presidente **Jocildo Lemos**: “No que se refere ao crédito consignado, recordo que, na Política de Investimentos de 2025, havia a previsão de alocação de 3%. Há cerca de dois meses, quando se discutiu uma alteração pontual da Política, cogitou-se, inicialmente, a redução desse percentual para atender a uma proposta apresentada naquele momento. Optamos por não efetivar essa redução, por entendermos que o crédito consignado é estratégico, não apenas para a manutenção dos ativos da carteira, mas também para beneficiar diretamente os segurados. Como costume destacar, o beneficiário recebe o crédito consignado com recursos da própria AMPREV e, ao mesmo tempo, contribui para a rentabilização da carteira, pagando juros em condições mais favoráveis, o que gera benefício mútuo. O aumento de mais 1% decorre justamente da intenção de, efetivamente, implementar a operação de crédito consignado no próximo exercício. Na reunião anterior, mencionei que, durante as visitas institucionais realizadas às instituições financeiras, no âmbito das diligências previstas na Política de Investimentos, recebemos propostas de duas instituições interessadas em realizar a gestão do crédito consignado. Atualmente, ainda nos encontramos em fase de diálogo e de elaboração de uma proposta mais concreta, que será oportunamente submetida ao conhecimento e à apreciação deste Colegiado. A ampliação do percentual visa, portanto, aumentar a capacidade de concessão desse tipo de crédito. O tema não consta de forma expressa no Planejamento Estratégico, pois está tratado especificamente na Política de Investimentos. As ações apresentadas na reunião passada no âmbito do Planejamento Estratégico referem-se, de forma objetiva, a iniciativas efetivas e, inclusive, ao atendimento às exigências do Pró-Gestão, apenas para fins de esclarecimento.” Conselheiro **Gláucio Bezerra**: “Entendo que a questão do crédito consignado já foi suficientemente debatida. A partir do momento em que a AMPREV conseguir operacionalizar essa carteira, ela passará a fazer pleno sentido sob a ótica da rentabilização, uma vez que se trata de uma operação com garantias de recebimento. É possível, inclusive, operar acima da meta atuarial com risco bastante reduzido, desde que observados todos os critérios e o arcabouço normativo que a AMPREV venha a estabelecer para a concessão desses empréstimos. Em relação à carteira de FIPs, antes de avançar especificamente nesse ponto, faço apenas um esclarecimento ao Conselheiro Rilton: as respostas acabam se tornando mais extensas porque, em sua intervenção, formulou diversos questionamentos, o que exige a devida explicação individualizada de cada um deles, para que todos os Conselheiros compreendam com clareza as deliberações adotadas pelo Comitê de Investimentos. Por essa razão, acabo me estendendo um pouco nas explicações relativas às estratégias de investimento. No que se refere especificamente aos FIPs, destaco, inicialmente, que o estudo de ALM não deve ser

interpretado como uma diretriz a ser seguida de forma rígida. O ALM constitui uma orientação estratégica, que precisa ser analisada em perspectiva. Isso porque o cenário econômico se modifica ao longo do tempo. Quando o último estudo de ALM foi elaborado, o contexto era substancialmente diferente, tendo sido profundamente alterado por acontecimentos de ordem política, econômica e externa, tais como medidas adotadas pelos Estados Unidos, o chamado ‘tarifaço’, a aplicação da Lei Magnitsky, o conflito na Ucrânia e as tensões geopolíticas envolvendo Taiwan. Todos esses fatores impactaram de forma relevante os cenários de taxa de juros, câmbio, PIB e inflação do Brasil, tanto para o exercício de 2025 quanto para as projeções de 2026. Diante disso, torna-se necessário ajustar as estratégias de investimento a esses novos cenários, e é exatamente dessa forma que o Comitê de Investimentos atua. Por essa razão, mantemos reuniões periódicas com instituições financeiras e quando digo periódicas, refiro-me a encontros semanais. Não há uma única semana em que eu não dialogue com representantes de instituições financeiras acerca do cenário macroeconômico, da carteira de investimentos e de potenciais produtos. Ainda que nem sempre essas interações resultem em deliberações, elas são fundamentais para o monitoramento constante das mudanças de mercado e para que possamos reagir de forma adequada. Em determinadas circunstâncias, a melhor reação é não realizar movimentos, aguardando novos desdobramentos. Em outras, é necessário agir de forma assertiva para proteger e otimizar a carteira de investimentos da AMPREV. Entendo que essa postura tem se mostrado exitosa ao longo de 2025. Para 2026, o cenário que se desenha indica um nível de liquidez que permite, de forma segura, alcançar o limite de até 10% em FIPs, sem qualquer comprometimento do pagamento de benefícios previdenciários ou das obrigações administrativas da AMPREV. Ressalto que esses 10% não permanecerão imobilizados. Conforme já mencionado, a carteira possui diversos FIPs que vêm realizando amortizações e devolvendo capital com rentabilidade, o que, inclusive, contribui positivamente para a liquidez da carteira. Esse fluxo de retorno gera, inclusive, um desafio positivo, pois os recursos devolvidos precisam ser realocados, não sendo possível mantê-los ociosos. Para essa realocação, não é adequado utilizar exclusivamente um estudo de ALM elaborado há 12 meses. É imprescindível considerar o cenário macroeconômico atual, as expectativas para a política monetária e o posicionamento mais adequado da carteira no momento presente. Faço ainda uma ressalva, que é de conhecimento dos membros do Comitê de Investimentos: não dispomos de qualquer capacidade preditiva absoluta. Não sabemos exatamente o que ocorrerá amanhã, no próximo mês ou no próximo ano. As decisões são tomadas com base em evidências disponíveis, indicadores econômicos, consensos de mercado e nas estratégias adotadas por gestores e instituições financeiras. A partir desse conjunto de informações, projetamos cenários e posicionamos a carteira. Essa estratégia tem se mostrado acertada ao longo do tempo, permitindo a extração de alfa e resultados consistentes. Não vislumbro qualquer prejuízo à liquidez da carteira, tampouco entendo que o ALM deva ser

interpretado como um instrumento que engesse as decisões relativas à gestão dos investimentos da AMPREV. Inclusive, ao se analisar o histórico, observa-se que, em diversas ocasiões, a carteira foi posicionada de forma ligeiramente distinta do que previa o ALM, e esses movimentos se mostraram assertivos, refletindo-se em elevados níveis de rentabilização nos últimos anos. Esse é, portanto, o cenário que se apresenta para 2026.”

Conselheiro **Alexandre Monteiro**: “Complementando os pontos relativos ao crédito consignado, registro que essa é uma demanda antiga dos representantes dos segurados no âmbito do CEP. Pessoalmente, sempre me posicionei de forma bastante cautelosa em relação a essa modalidade, fato este de conhecimento do Presidente. Contudo, ao longo do tempo, fui sendo convencido da viabilidade da operação, em razão das diversas apresentações técnicas realizadas, inclusive na última visita a São Paulo, quando nos foi apresentada uma solução por uma instituição no BTG, capaz de operacionalizar o crédito consignado por meio de aplicativo de celular. Trata-se de um sistema bastante interessante que, embora envolva o pagamento de taxa de administração, tende a mitigar fragilidades operacionais que a AMPREV poderia enfrentar com sua estrutura atual, uma vez que a instituição prestadora do serviço assumiria a operacionalização integral da concessão dos empréstimos. Ainda persiste, do ponto de vista individual, uma preocupação quanto à segurança da operação, especialmente em situações como falecimento do tomador do crédito ou eventual ocorrência de fraude. Contudo, conforme demonstrado pela instituição, os custos envolvidos seriam suficientes para mitigar esses riscos, tornando-os, na prática, residuais. De todo modo, trata-se de uma matéria que ainda está em debate e que demanda maior amadurecimento. Houve consenso no sentido de que, tão logo haja uma proposta mais concreta e tecnicamente estruturada, ela será submetida à apreciação deste Colegiado, de forma transparente e colegiada, para tomada de decisão segura. A principal vantagem dessa estratégia reside no fato de que, uma vez implementada de forma adequada, o risco de crédito tende a ser praticamente eliminado, especialmente considerando que, em um primeiro momento, a concessão estaria restrita aos aposentados e pensionistas vinculados à folha da AMPREV. Assim, além de conceder o crédito, o Instituto recupera o capital acrescido de remuneração suficiente para o atingimento da meta atuarial. Trata-se, portanto, de uma estratégia em estudo, com a intenção, conforme pontuado pelo Presidente, de avançar em sua implementação a partir de 2026, atendendo a uma demanda histórica. No que se refere aos FIPs, ressalto ainda que o capital não é integralizado de forma imediata. Ele é chamado gradualmente, conforme as chamadas de capital realizadas pelo gestor, e a devolução dos recursos aos cofres da AMPREV depende das oportunidades identificadas ao longo da gestão. Há um prazo máximo para o desinvestimento, mas não um prazo mínimo, o que significa que, em muitos casos, os recursos retornam antes do prazo final estipulado. Essas eram as ponderações que gostaria de acrescentar.”

Conselheiro **Álvaro Júnior**: “Uma proposta que eu apresentaria seria justamente a ampliação do percentual destinado aos

empréstimos consignados, elevando-o para 5%, com a correspondente redução do percentual alocado em renda variável. Considero que o risco associado aos empréstimos consignados é significativamente menor do que aquele inerente à renda variável. Além disso, sabemos que a carteira não permanece integralmente aplicada em todos os momentos, conforme demonstrado nos balancetes mensais. Diante disso, indago qual seria a posição do Comitê de Investimentos em relação a esse eventual aumento do percentual de consignado para 5%, especialmente considerando a intenção de implementar essa modalidade de aplicação a partir do primeiro semestre do próximo exercício.”

Conselheiro **Gláucio Bezerra**: “De forma objetiva, Conselheiro Álvaro, entendo que a alteração do percentual de 4% para 5%, sob o aspecto formal do processo de aprovação da Política de Investimentos, seria possível. No entanto, do ponto de vista técnico, avalio que esse movimento poderia resultar na perda de oportunidades relevantes de rentabilização no segmento de renda variável. Isso porque a operacionalização efetiva dos empréstimos consignados ainda demandará a definição de procedimentos internos pela Diretoria, o que deverá ocorrer ao longo do exercício. Assim, não se espera uma utilização imediata e integral do percentual de 4% já no início de 2026. Por outro lado, a estratégia de ações, que vem apresentando desempenho expressivo ao longo de 2025 e possui elevado potencial para 2026, pode ser avaliada e eventualmente ajustada desde o início do próximo exercício. Diante desse cenário, considero adequado manter a estratégia conforme proposta. Ressalto, ainda, que a elevação do percentual destinado ao consignado para 4% foi objeto de deliberação no âmbito do Comitê de Investimentos, a partir de proposição que, salvo engano, partiu do Conselheiro Jackson, justamente considerando a relação risco-retorno favorável dessa modalidade, conforme bem pontuado pelo Conselheiro Alexandre. Assim, entendo que o percentual de 4% se mostra adequado para o início da operação de crédito consignado.”

Presidente **Jocildo Lemos**: “Em complemento, estamos hoje deliberando e, se assim entender este colegiado, aprovando a Política de Investimentos para o exercício de 2026. Contudo, ela não ficará engessada, tal como não ocorreu no exercício anterior, no sentido de permanecer obrigatoriamente inalterada até o final de 2026. Como exemplo, no mês de novembro realizamos uma adequação na política, promovendo alterações na tabela e nos percentuais, inclusive com a realocação de recursos da renda fixa para o segmento imobiliário. Dessa forma, este colegiado, ao longo do ano, terá condições de, a partir da análise das perspectivas econômicas e do comportamento do mercado, promover eventuais ajustes, seja no tocante aos empréstimos consignados caso no primeiro semestre consigamos sua efetiva implementação e operacionalização, avaliando o volume consignado, seja em outros segmentos, desde que haja previsão na Política de Investimentos para a alteração e movimentação dos percentuais. Entendo que esse encaminhamento seja o mais adequado.”

Conselheiro **Rilton Montoril**: “Fiz referência ao estudo de ALM porque a própria Política de Investimentos menciona que a alocação estratégica está fundamentada nesse estudo. Faço apenas um último

questionamento em relação aos percentuais constantes na tabela. A Política de Investimentos descreve, no cenário macroeconômico, a existência de incertezas globais e de um dólar forte; entretanto, observa-se a redução da proteção em uma moeda forte, que é o dólar, por meio da diminuição do percentual de investimentos no exterior, de 2% para 1%, conforme demonstrado na tabela. Entendo que há certa contradição entre a justificativa apresentada no texto da política e essa redução percentual. Caso seja possível, gostaria que esse ponto fosse esclarecido. Aproveitando ainda minha manifestação acerca da alteração de percentuais, especialmente quanto à retirada e ao aumento de percentual destinado ao crédito consignado, entendo que esse movimento, neste momento, não é tão relevante, pois, primeiramente, é necessário operacionalizar esse tipo de investimento. Somente após sua efetiva implementação é que se poderá avaliar eventual ampliação. Ressalto, inclusive, um ponto que considerei bastante pertinente na fala do Conselheiro Alexandre, a AMPREV deve prezar pela garantia dessas operações e, caso não consiga estruturar garantias próprias suficientes, que avalie a contratação de garantias externas para esse tipo de empréstimo. Embora se trate de um investimento considerado seguro, tendo em vista a retenção em folha pela própria AMPREV, entendo que, em razão do perfil dos tomadores e do prazo das operações, é recomendável a adoção de mecanismos adicionais de segurança, como a contratação de seguro. Essa é, portanto, a minha manifestação.” Conselheiro **Gláucio Bezerra**: “Em relação aos investimentos no exterior e sua correlação com o câmbio, o senhor tem razão ao apontar que, à primeira vista, pode parecer contraditória, na Política de Investimentos, a menção a um câmbio mais forte concomitantemente à redução da exposição a investimentos no exterior. Entretanto, essa decisão está relacionada a outro aspecto relevante da carteira de investimentos, que é a volatilidade. Os investimentos no exterior, justamente em razão da variação cambial, tendem a agregar maior volatilidade à carteira da AMPREV. O entendimento do Comitê de Investimentos é que é possível alcançar a meta atuarial, com geração de alfa acima da meta, por meio de outros instrumentos, como a renda variável no mercado acionário brasileiro, bem como pela manutenção de exposição a ativos de emissão bancária e investimentos em FIPs. Essas estratégias permitem assegurar o atingimento da meta com algum ganho adicional, sem a necessidade de carregar, neste momento, a volatilidade implícita associada aos investimentos no exterior. Por esse motivo, optou-se pela redução da exposição esperada para 1%, não se tratando de uma exposição efetiva atual, mas da diretriz estabelecida na Política de Investimentos. Inclusive, essa exposição hoje sequer se encontra implementada. Portanto, embora possa parecer contraditório à primeira vista, a decisão se justifica em função da volatilidade. Ressalto, ainda, que, embora a carteira tenha horizonte de longo prazo, a AMPREV presta contas mensalmente e anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, sendo necessário demonstrar resultados periódicos. A volatilidade, nesse contexto, acaba sendo um fator detrator dos resultados, de modo que quanto

menor a volatilidade da carteira, melhor será o perfil dos demonstrativos mensais e a apresentação dos resultados no curto prazo. Esse foi o racional adotado para a definição do percentual de 1%.” Conselheiro **Rilton Montoril**: “A renda variável também, considerando que o próximo exercício será um ano eleitoral, não estaria igualmente sujeita à volatilidade? Refiro-me não apenas aos investimentos em bolsa de valores, mas, de forma geral, aos ativos classificados como renda variável.” Conselheiro **Gláucio Bezerra**: “Sim, o cenário eleitoral pode, de fato, agregar algum nível de volatilidade à carteira. Isso é possível. No entanto, o principal fator de influência sobre o comportamento do Ibovespa não é o ambiente eleitoral, mas sim a taxa de juros. Há consenso no mercado de que, no primeiro ou no segundo trimestre de 2026, ocorrerá um fechamento relevante da curva de juros, o que tende a funcionar como um gatilho para a valorização do Ibovespa. É exatamente esse movimento que se pretende capturar no próximo exercício, posicionando a carteira de forma a obter o alfa decorrente da redução da taxa de juros da economia.” Presidente **Jocildo Lemos**: “Antes de encaminharmos a matéria para deliberação, consulto o Conselheiro Álvaro acerca de sua satisfação com as justificativas apresentadas quanto aos percentuais definidos e quanto à possibilidade de retirada do pedido de modificação, consistente no acréscimo de mais 1% destinado aos empréstimos consignados. Mantendo-se a proposta inicial, eventuais correções ou adequações poderão ser realizadas ao longo do exercício, caso se façam necessárias, conforme a evolução do cenário e da carteira.” Conselheiro **Álvaro Júnior**: “Diante das explicações apresentadas, reconheço que a modificação poderia, inclusive, ocorrer também no percentual destinado à renda variável, sendo perfeitamente possível iniciar o exercício com o percentual de 11% e, ao longo do ano, proceder a eventuais ajustes. Todavia, em razão do consenso alcançado no debate e no diálogo estabelecido, retiro a minha proposição.” Presidente **Jocildo Lemos**: “Agradeço o acatamento, Conselheiro Álvaro. Dessa forma, colocaremos em deliberação a proposta inicial apresentada pelo CIAP. Senhores Conselheiros e Senhoras Conselheiras que votam favoravelmente à proposta apresentada, manifestem-se pelo voto ‘sim’. Aqueles que votam contrariamente, manifestem-se pelo voto ‘não’. E os que optarem pela abstenção, manifestem-se como ‘abstenção’.” **Votação**: Vice-Presidente Conselheira **Luciane Rodrigues**: “Pela aprovação.” Conselheiro **Carlos Michel**: Registrou seu voto por meio do chat, manifestando-se favoravelmente à aprovação da proposta. Conselheiro **Jesus Vidal**: “Voto sim, pela aprovação da proposta.” Conselheiro **Thiago Lima**: “Sim, pela aprovação.” Conselheiro **Carlos Tork**: “Pela aprovação.” Conselheiro **Rayfran Barroso**: “Eu voto sim.” Conselheiro **Paulo Vaz**: “Eu aprovo. Faço apenas o registro da solicitação para que, mensalmente, nas reuniões ordinárias, seja retomada a apresentação dos relatórios referentes aos investimentos.” Conselheiro **Alexandre Monteiro**: “Sim, pela aprovação.” Conselheiro **Rommel Brito**: “Sim, pela aprovação.” Conselheiro **Natanael Miranda**: “Eu voto sim com uma ressalva, no sentido de que sejam apresentados ao Conselho Estadual de Previdência todos os documentos de regularidade das

empresas credenciadas para investimentos. Considero essa providência de extrema importância, especialmente diante da situação desagradável anteriormente vivenciada com o Banco Master, a qual gerou significativa insegurança. Reconheço a responsabilidade do Comitê de Investimentos na busca pela rentabilidade, visando assegurar os recursos necessários para fazer frente aos desafios da AMPREV, contudo, faço questão de deixar esse registro.” Conselheiro **Álvaro Júnior**: “Eu voto pela aprovação.” Conselheiro **Rilton Montoril**: “Eu voto pela aprovação, e reitero a sugestão de que, na próxima Política de Investimentos, seja incluída uma tabela contendo os percentuais atualmente praticados, de modo a possibilitar a pronta identificação da situação vigente e da estratégia prevista para o exercício subsequente.” Conselheira **Michele Cavalcante**: “Voto sim, pela aprovação.” Conselheiro **André de Souza**: “Pela aprovação.” Conselheiro **Gláucio Bezerra**: Em razão de problemas de conexão, registrou seu voto favorável à aprovação por meio do grupo de trabalho do Conselho. Presidente **Jocildo Lemos**: “Antes de proclamar o resultado, gostaria de responder ao Conselheiro Paulo Vaz, esclarecendo que, na reunião anterior a esta, ficou definida como exigência e obrigatoriedade a apresentação mensal do demonstrativo por ele mencionado. Em relação à manifestação do Conselheiro Rilton, solicitarei à Secretaria que proceda ao devido registro, a fim de que sua sugestão seja contemplada na próxima apresentação, a ser realizada ao final do exercício de 2026. Quanto à manifestação do Conselheiro Natanael, no que se refere aos documentos de regularidade, esclareço que, historicamente e ao menos desde o período que posso afirmar com segurança, o procedimento adotado sempre se inicia com o credenciamento das instituições. Após essa etapa, são realizadas as análises necessárias dos investimentos, sendo a aprovação condicionada justamente à verificação e à análise de toda a documentação exigida, conforme avaliada pelo Comitê de Investimentos ao longo da série histórica. Diante do exposto, declaro aprovada, por unanimidade, a Política Anual de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado do Amapá, RPPS e RPPM, para o exercício de 2026.” **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, por unanimidade, aprovou a Política de Investimentos da Amapá Previdência para o exercício de 2026, conforme a proposta apresentada pelo Comitê de Investimentos da AMPREV. ITEM - 5 - INDICAÇÃO E APROVAÇÃO - 01 (UM) REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA AMPREV, PARA COMPOR O COMITÊ DE INVESTIMENTOS - CIAP, BIÊNIO 2023-2025:** Presidente **Jocildo Lemos**: “Conforme compromisso assumido na reunião anterior, apresento, neste momento, a indicação do membro representante dos servidores da Amapá Previdência, procedendo à leitura da respectiva proposição. O indicado é o senhor Carlos Roberto dos Anjos Oliveira, que atualmente exerce a função de Chefe da Divisão de Mercado e Investimentos na AMPREV. Foi membro e coordenador do CIAP no período de 2019 a 2020. É técnico em Contabilidade, bacharel em Ciências Contábeis e pós-graduando em Regime Próprio de Previdência

Social. No que se refere à sua experiência profissional, destaca-se que, na Amapá Previdência, exerceu as funções de Chefe da Divisão de Recursos Humanos; Diretor-Presidente interino, no período de outubro de 2012 a dezembro de 2014; membro do Comitê de Investimentos da AMPREV, de 2015 a 2017; e Chefe da Divisão de Controle Atuarial e Mercado, desde fevereiro de 2009 até a presente data. O indicado possui certificações relacionadas à CGRPPS (APIMEC), incluindo a Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social e Investimentos - CGRPPS (APIMEC), nº 128/2009, expedida pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais. Possui, ainda, curso de Introdução às Operações de Renda Fixa, Ações e Fundos de Investimentos, ministrado pela ANBIMA, bem como o Curso de Qualificação para Gestores de Ativos Financeiros dos RPPS, ministrado pela ABIPEM - Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais. Este é o nome que apresentamos a este colegiado para exercer a função a partir da presente data até julho de 2026. Fica franqueada a palavra aos Senhores Conselheiros e às Senhoras Conselheiras para manifestação.” Conselheiro **Gláucio Bezerra**: “Recebo com muita expectativa e satisfação a indicação do senhor Carlos Roberto dos Anjos Oliveira, carinhosamente conhecido como ‘Carlinhos’ no meio administrativo da AMPREV. Já tive a oportunidade de conviver com ele, inclusive no âmbito do Comitê de Investimentos, e entendo que se trata de uma indicação de um técnico responsável, experiente e que, certamente, agregará de forma significativa ao nosso cenário, às nossas políticas e, especialmente, à execução da Política de Investimentos que acaba de ser aprovada por este Conselho Deliberativo. Parabéns Vossa Excelência pela indicação do senhor Carlos Roberto dos Anjos Oliveira como novo membro do Comitê de Investimentos.” Presidente **Jocildo Lemos**: “Prossegue a discussão. Não havendo quem queira se manifestar, passemos à deliberação. Os Senhores Conselheiros e as Senhoras Conselheiras que aprovam o nome indicado manifestem ‘sim’. Aqueles que o rejeitam manifestem ‘não’. E os que optarem pela abstenção, manifestem ‘abstenção’.” Vice-Presidente, Conselheira **Luciane Rodrigues**: “Faço minhas as palavras do Conselheiro Gláucio. Fico muito satisfeita com a indicação do senhor Carlos Roberto dos Anjos Oliveira. Desejo-lhe não apenas boa sorte, mas, sobretudo, um excelente trabalho e pleno êxito, pois, sendo o profissional que é, tenho convicção de que, em breve, os relatórios apresentados a este Conselho refletirão resultados positivos nos investimentos, como historicamente ocorre. Esse é o resultado que esperamos, especialmente em benefício dos segurados e beneficiários.” Conselheiro **Jesus Vidal**: “Voto sim, pela aprovação.” Conselheiro **Thiago Lima**: “Sim, pela aprovação, do nome do Carlinhos.” Conselheiro **Carlos Tork**: “Pela aprovação.” Conselheiro **Rayfran Barroso**: “Voto sim.” Conselheiro **Paulo Vaz**: “Voto sim e parabéns Carlinhos, sucesso.” Conselheiro **Alexandre Monteiro**: “Presidente, ao mesmo tempo em que parabéns Vossa Excelência pela indicação apresentada, manifesto meu voto favorável à aprovação e desejo pleno êxito ao Carlinhos em seu retorno ao Comitê de Investimentos.”

Conselheiro **Rommel de Brito**: “Eu voto sim.” Conselheiro **Natanael Miranda**: “Manifesto meu voto favorável à aprovação e desejo sucesso ao novo integrante que passará a compor o Comitê.” Conselheiro **Álvaro Júnior**: “Presidente, parabeno esta Presidência pela indicação do Carlos, servidor de longa data da AMPREV, profundo conhecedor da pasta, que sempre demonstrou elevada competência quando integrou o CIAP, bem como em todos os cargos que exerceu no âmbito da AMPREV. Dessa forma, desejo-lhe pleno êxito e manifesto meu voto favorável à aprovação.” Conselheiro **Gláucio Bezerra**: “Para fins de registro, manifesto, de forma expressa, meu voto favorável à aprovação do nome do Carlinhos. Reitero os parabéns ao Presidente pela excelente indicação e desejo ao Carlinhos sucesso, altivez e elevado senso de dever público em seu retorno ao Comitê de Investimentos.” Conselheiro **Rilton Montoril**: “Voto sim.” Conselheira **Michele Cavalcante**: “Voto sim pela aprovação.” Conselheiro **André de Souza**: “Parabeno o Presidente pela indicação do Carlos. Desejo-lhe sucesso Carlos, mais uma vez, no âmbito deste Comitê. Manifesto meu voto favorável à aprovação.” Presidente **Jocildo Lemos**: “Diante das manifestações de voto, declaro, com satisfação, aprovada a indicação do senhor Carlos Roberto dos Anjos Oliveira para compor o colegiado do Comitê de Investimentos da Amapá Previdência.” **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Presidência nomeou o Carlos Roberto dos Anjos Oliveira para integrar o Comitê de Investimentos - CIAP, na condição de Representante dos servidores da AMPREV, em substituição a José Milton Afonso Gonçalves.** Presidente **Jocildo Lemos**: “Antes de encerrar a presente reunião, gostaria de compartilhar, com grande satisfação, a informação de que a Amapá Previdência alcançou, no mês de novembro, uma rentabilidade acumulada no exercício de 2025 no montante de R\$ 1.092.810.866,75, valor que representa quase 100% da rentabilidade obtida ao longo de todo o exercício de 2024. Ressalto, ainda, que no acumulado da série histórica compreendida entre os anos de 2023 e 2025, a rentabilidade da Carteira já ultrapassa R\$ 2,7 bilhões. Diante desse resultado, agradeço a presença de todos os Senhores Conselheiros e Senhoras Conselheiras, bem como daqueles que nos acompanham por meio de nossas redes sociais, além dos colaboradores e servidores da Amapá Previdência. Registro, de forma especial, meu agradecimento à Diretoria Executiva, Diretora Narléia, Diretora Major Sônia e Diretora Rayana, bem como um agradecimento igualmente especial à Dra. Lusiane, que sempre nos brinda e nos conduz com sua dedicação no trabalho desenvolvido na Secretaria deste colegiado. Aproveito a oportunidade para desejar a todos um Feliz Natal e um Ano Novo próspero. Encerramos este ano com muitas conquistas e algumas dificuldades, mas sempre com a convicção de que o trabalho realizado possui sentido e propósito, qual seja, a salvaguarda dos recursos previdenciários. Que Deus nos abençoe e nos proteja, e que os nossos orixás nos tragam luz, paz, amor e esperança.” Encerrando os trabalhos, às dezesseis horas e trinta e dois minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes.

Macapá, Amapá, dezoito de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

Jocildo Silva Lemos

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Luciane Rodrigues Vieira Oliveira

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá
Representante dos Servidores Civis Inativos e Pensionistas

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Carlos Michel Miranda da Fonseca

Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rayfran Macedo Barroso

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

DOS SERVIDORES CIVIS

Suplente: Rommel Carvalho de Brito

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Natanael da Silva Miranda

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rilton César Rocha Montoril

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência

Protocolo 134906

**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO
AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2025 - BIÊNIO DE
2023-2025.**

Aos **dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte cinco**, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e dezesseis minutos, iniciou a **Décima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor **Jocildo Silva Lemos**, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número dezenove de dois mil e vinte cinco, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva: Titular Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Suplente: Rômulo da Silva Medeiros, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. **Videoconferência**: Titular Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular Carlos Michel Miranda da Fonseca, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: O Conselheiro Gláucio Maciel Bezerra encaminhou, formalmente, à Secretaria do Conselho Estadual de Previdência (CEP), sua justificativa de ausência, a qual foi devidamente acatada, ficando a falta abonada nesta reunião. **ITEM - 4 - DELIBERAÇÃO - ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 17/09/2025**: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 9ª Reunião Ordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO**: A Ata da 9ª Reunião Ordinária do CEP, realizada em 17/09/2025, foi aprovada por unanimidade. **ITEM - 5 - DELIBERAÇÃO - ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 24/09/2025**: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 5ª Reunião Extraordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as

correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO**: A Ata da 5ª Reunião Extraordinária do CEP, realizada em 24/09/2025, foi aprovada por unanimidade. **ITEM - 6 - DELIBERAÇÃO - ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 02/10/2025**: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 6ª Reunião Extraordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO**: A Ata da 6ª Reunião Extraordinária do CEP, realizada em 02/10/2025, foi aprovada por unanimidade. **ITEM - 7 - DELIBERAÇÃO - ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 29/10/2025**: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 10ª Reunião Ordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO**: A Ata da 10ª Reunião Ordinária do CEP, realizada em 29/10/2025, foi aprovada por unanimidade. **ITEM - 8 - DELIBERAÇÃO - ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 12/11/2025**: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 11ª Reunião Ordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO**: A Ata da 11ª Reunião Ordinária do CEP, realizada em 12/11/2025, foi aprovada por unanimidade. **ITEM - 9 - DELIBERAÇÃO - ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 19/11/2025**: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 7ª Reunião Extraordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO**: A Ata da 7ª Reunião Extraordinária do CEP, realizada em 19/11/2025, foi aprovada por unanimidade. **ITEM - 10 - ELIBERAÇÃO - CALENDÁRIO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026**: O Presidente Jocildo Silva Lemos abriu a discussão sobre a matéria, seguida pela subsequente votação. **DECISÃO**: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá deliberou, por unanimidade, as datas para realização das Reuniões Ordinárias ao longo do ano de 2026, ficando estabelecidas da seguinte forma: Janeiro (13 terça-feira), Fevereiro (10 terça-feira), Março (10 terça-feira), Abril (14 terça-feira), Maio (12 terça-feira), Junho (09 terça-feira), Julho (14 terça-feira), Agosto (11 terça-feira), Setembro (08 terça-feira), Outubro (13 terça-feira), Novembro (10 terça-feira) e Dezembro (08 terça-feira). Em caso de impedimento superveniente que impossibilite a realização da sessão, a mesma será remarcada com antecedência, sendo os membros do CEP comunicados previamente. Presidente **Jocildo Lemos**: "Solicito a atenção dos Senhores Conselheiros e das Senhoras Conselheiras,

bem como a devida anuência, para que seja promovida a inversão da ordem da pauta, em razão de comunicados relevantes que esta Presidência entende oportuno realizar previamente ao prosseguimento dos demais itens da reunião. Assim, com o consenso do colegiado, passamos ao item 14 da pauta, referente às Comunicações da Presidência. **ITEM - 14 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA:** Presidente **Jocildo Lemos:** “A Presidência informa que, na manhã de hoje, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado, foi ajuizada ação de tutela cautelar antecedente em face do Banco Master. Em síntese, requer-se a concessão da tutela para autorizar o Estado do Amapá e a Amapá Previdência a reter os valores devidos aos requeridos, a título de repasses decorrentes de empréstimos consignados descontados em folha, celebrados com servidores ativos, aposentados e pensionistas. A medida visa permitir que o fluxo de pagamento dos empréstimos consignados seja provisionado em conta corrente específica, mantida em instituição financeira de primeira linha, até o julgamento final e decisão de mérito da ação principal, com o compromisso de prestação de contas em prazo a ser fixado pelo Juízo, de modo que tais valores sirvam como garantia especial para eventual restituição ou compensação dos montantes investidos pela Amapá Previdência, ou ainda para a eventual responsabilização do réu pelo inadimplemento dos créditos titularizados, nos termos da fundamentação apresentada. Requer-se, ainda, que a liminar proíba o réu de adotar quaisquer medidas constritivas em face dos servidores, aposentados e pensionistas que figuram como partes nos contratos em questão, tais como negativação em cadastros restritivos de crédito, protesto de títulos ou o ajuizamento de medidas judiciais visando à cobrança dos valores. Esclarece-se que a propositura dessa ação integra o conjunto de medidas adotadas com o objetivo de preservar os recursos contratados junto ao Banco Master. A ação já foi regularmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá. Informa-se, ainda, que, em decorrência de outra ação civil, desta feita proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá, foi recomendada a adoção de providências quanto ao afastamento do servidor José Milton Afonso Gonçalves das funções de membro do Comitê de Investimentos da AMPREV, tendo sido concedida tutela provisória à entidade, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, mediante a realização dos procedimentos necessários à substituição. Na reunião realizada na segunda-feira, no âmbito do Comitê de Investimentos, foi efetuada a devida comunicação e processado o afastamento, tendo sido, na data de hoje, formalizada a comunicação ao Juízo competente. Registra-se, ainda, que a vaga no Comitê de Investimentos pertence à representação dos servidores da AMPREV, razão pela qual, na próxima reunião ordinária ou extraordinária, será apresentado o nome do servidor indicado para apreciação e deliberação deste colegiado. Por fim, informa-se que, na manhã de hoje, a Diretoria Executiva aprovou a revisão do Planejamento Estratégico referente ao quadriênio 2023-2027, o qual já foi disponibilizado para conhecimento dos Senhores Conselheiros e das Senhoras Conselheiras no grupo de trabalho do CEP”. **ITEM - 11 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - POLÍTICA**

ANUAL DE INVESTIMENTOS DOS REGIMES PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ (RPPS E RPPM), PARA O EXERCÍCIO DE 2026:

Presidente **Jocildo Lemos:** “Considerando a solicitação de alguns Conselheiros, em razão do exíguo prazo para a análise da Política de Investimentos, informo a retirada do referido item da pauta, com o compromisso de reapresentá-lo na próxima reunião extraordinária, já programada para a próxima quinta-feira (18), no mesmo horário. Na referida reunião, serão tratados especificamente a Política de Investimentos e a deliberação quanto à escolha do novo membro do Comitê de Investimentos”. **ITEM - 12 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2023.135.801355PA - ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA DOS ACORDOS DE PARCELAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSELHEIRO RELATOR RILTON CÉSAR ROCHA MONTORIL. PEDIDO DE VISTA CONSELHEIRO CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA:**

O Presidente **Jocildo Lemos** cedeu a palavra ao Conselheiro **Carlos Augusto Tork de Oliveira**. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu voto nos seguintes termos: “O objeto do processo refere-se ao acompanhamento dos acordos celebrados com os entes, no que concerne ao adimplemento contratual ao longo de um período superior a dez anos, tratando-se, portanto, de um intervalo temporal bastante extenso. Ao analisar o voto, razão pela qual solicitei vista, constatei a ausência de informações relevantes no processo, não apenas no voto, mas nos próprios autos, acerca das providências adotadas em relação aos pagamentos realizados no âmbito desses acordos, tanto daqueles que foram cancelados (acordos nº 586, 587 e 588), quanto daqueles que foram objeto de novo acordo celebrado em 2018. Diante disso, solicitei informações à Diretoria Financeira, que me repassou os esclarecimentos a seguir resumidos: no que se refere aos acordos nº 586, 587 e 588, não houve a realização de pagamentos, informação esta que necessita constar expressamente no processo. Quanto ao acordo celebrado em 2018, esclareceu-se que os acordos firmados em 2015 com o Poder Executivo, posteriormente cancelados, tiveram seus créditos utilizados para o pagamento das parcelas iniciais dos acordos de 2018. Essa informação não consta atualmente nos autos e, portanto, deve ser incluída, tendo em vista que houve pagamento. No tocante aos pagamentos efetuados nos acordos de parcelamento firmados em 2018, estes foram registrados por meio de compensação. Reafirmou-se, ainda, que, em relação aos acordos parcelados sob os nº 586, 587 e 588, não foram realizados pagamentos. Esses dados demonstram a destinação dos recursos, a exemplo do caso do Tribunal de Justiça, no qual tive a preocupação de verificar que, de um total de 240 parcelas, inicialmente de um acordo não cadastrado e posteriormente formalizado, 107 parcelas haviam sido efetivamente pagas, totalizando aproximadamente R\$ 7.000.000,00, conforme consolidação realizada em 30 de dezembro de 2023. Dessa forma, tais informações devem constar no processo, razão pela qual a primeira manifestação do meu voto de vista consiste na proposta de inclusão desses dados nos autos, caso o Relator

concorde em incorporá-los ao seu voto. Na hipótese de não concordância, propõe-se a abertura de divergência para fins de inclusão, embora entenda não haver oposição quanto a essa providência, por se tratar de informação essencial. O segundo ponto da minha manifestação, que demanda maior reflexão, consiste em uma recomendação. O processo foi instaurado para acompanhar os acordos de parcelamento ainda vigentes, porém encontra-se consolidado apenas até 30 de dezembro de 2023. Entendo que esse acompanhamento deve ocorrer, no mínimo, de forma semestral. Assim, recomendo, como acréscimo ao processo, que a Diretoria Financeira atualize a situação dos parcelamentos, indicando a condição de cada ente, ano a ano, até dezembro de 2025. A partir dessa atualização, faço ainda a recomendação de que o COFISPREV e o CEP realizem o acompanhamento de forma trimestral, uma vez que essa é uma obrigação institucional dos Conselheiros, que respondem pela fiscalização e acompanhamento da gestão previdenciária. Embora os entes possuam o direito ao parcelamento que, salvo melhor juízo, pode alcançar até 300 parcelas, cabe a nós o dever de acompanhar se tais parcelamentos estão sendo devidamente cumpridos. Por essa razão, reitero a recomendação de atualização e consolidação das informações até 30 de dezembro de 2025, de modo a manter o processo atualizado. A partir de então, o acompanhamento trimestral poderá ser realizado pelo próprio Conselho, mediante mero informe da Diretoria Financeira, sem necessidade de submissão à deliberação, comunicando, por exemplo, a situação verificada em cada trimestre. Essas são as contribuições que gostaria de apresentar, colocando-me à disposição para que, caso o Relator assim entenda, sejam acrescidas ao seu voto.”

Conselheiro Relator **Rilton Montoril**: “Presidente, eu escutei com muita atenção as observações do Conselheiro Carlos Tork e eu acolho integralmente as sugestões de alteração e para ficar um parecer consolidado, eu retiro do meu voto o item “Situação de Adimplência”: “6. Da Conclusão da Finalidade do Processo Em face do detalhamento das informações fornecidas, da elucidação do estágio dos créditos até 31/12/2023 (evidenciado no quadro acima), e da comprovação da resolução da pendência dos acordos, equivocados, o processo cumpriu sua finalidade. O acompanhamento dos acordos pode ser doravante realizado por este Colegiado mediante a análise dos balancetes mensais e do balanço anual, observando-se a movimentação nas contas contábeis Contas a Receber de Curto e Médio Prazos, refletindo as baixas e os pagamentos”, e “5 - Da Conclusão e Voto: 2. Pelo acolhimento da recomendação do COFISPREV para o encerramento do Processo nº 2023.135.801355PA, por ter cumprido integralmente seu objetivo de apurar, esclarecer e sanar as pendências relativas aos acordos de parcelamento de contribuições previdenciárias”. Porque, no subitem 2 do item 5, dou por encerrado esse tipo de consulta, e que a consulta seria feita tão somente pelos demonstrativos. Então, retiro isso do meu voto para acolher integralmente a sugestão do Conselheiro Carlos Tork”. O Presidente **Jocildo Lemos** fez o seguinte comunicado: “Informamos que a Diretoria Financeira e Atuarial encontra-se em fase de conclusão do levantamento atualizado dos repasses e dos parcelamentos relativos às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados,

de responsabilidade dos entes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado. Esclarecemos, ainda, que o referido levantamento passará a constituir item obrigatório e permanente da pauta das reuniões ordinárias do Conselho Estadual de Previdência, com início a partir de janeiro de 2026, para fins de acompanhamento, controle, transparência e adoção das providências cabíveis, nos termos da legislação previdenciária vigente. Isso vai ao encontro de tudo aquilo que nós falamos e debatemos até agora. Dito isso, passemos, então, à deliberação do Processo nº 2023.135.801355PA, com o relatório original, acrescido da colaboração apresentada pelo Conselheiro Carlos Tork e recepcionada pelo Conselheiro Rilton Montoril”.

Conselheiro **Carlos Tork**: “Retiro a minha proposta de acompanhamento trimestral, considerando que a Diretoria já se organizou para realizar a apresentação e o acompanhamento mensal junto ao CEP, o que, naturalmente, se mostra mais eficiente.”

Presidente **Jocildo Lemos**: “Assim, com a retirada da manifestação referente à trimestralidade mencionada pelo Conselheiro Carlos Tork, acompanha-se integralmente o voto do Relator original, Conselheiro Rilton Montoril”.

Votação:

Vice-Presidente Conselheira **Luciane Rodrigues**: “Eu voto pela aprovação.”

Conselheiro **Carlos Michel**: “Eu voto pela aprovação.”

Conselheiro **Jesus Vidal**: “Pela aprovação.”

Conselheiro **Thiago Lima**: “Pela aprovação.”

Conselheiro **Carlos Tork**: “Pela aprovação.”

Conselheiro **Rayfran Barros**: “Pela aprovação.”

Conselheiro **Paulo Vaz**: “Pela aprovação.”

Conselheiro **Jackson de Oliveira**: “Pela aprovação.”

Conselheiro **Natanael Miranda**: “Pela aprovação.”

Conselheiro **Álvaro Júnior**: “Eu voto pela aprovação.”

Conselheiro **Rômulo Medeiros**: “Pela aprovação.”

Conselheira **Michele Cavalcante**: “Pela aprovação.”

Conselheiro **André de Souza**: “Pela aprovação, com as alterações recomendadas pelo Conselheiro Carlos Tork e aquelas promovidas pelo Relator no parecer inicial.”

Conselheiro **Alexandre Monteiro**, não registrou seu voto, em razão de não se encontrar presente na sala no momento da votação, em decorrência de falha de conexão.

DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, apreciou e aprovou, por maioria absoluta, o relatório apresentado pelo Conselheiro Relator Rilton César Rocha Montoril, deliberando nos seguintes termos: I - Pela aprovação da Análise Técnica nº 066/2024-COFISPREV/AMPREV e do Relatório Final do Conselho Fiscal da Amapá Previdência, reconhecendo a diligência, a regularidade e a efetividade das atividades de fiscalização desempenhadas; II - Pela recomendação à Diretoria Executiva da AMPREV para que adote medidas administrativas destinadas ao fortalecimento da integração e da comunicação entre a Diretoria Financeira e Atuarial (DIFAT) e a Divisão de Arrecadação (DIAR), com o objetivo de prevenir a reincidência de falhas e assegurar a integridade, a celeridade e a transparência na gestão dos créditos previdenciários. ITEM - 13 - COMUNICAÇÃO DOS (AS) CONSELHEIROS (AS): O Conselheiro **André de Souza** manifestou-se acerca de sua aprovação, bem como da aprovação da Conselheira Michele Cavalcante,

no exame de certificação profissional, oportunidade em que parabenizou a Conselheira pela conquista alcançada. **ITEM - 15 - O QUE OCORRER:** Não houve manifestação. Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às quinze horas e cinquenta e nove minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, dezesseis de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

Jocildo Silva Lemos

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Luciane Rodrigues Vieira Oliveira

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá
Representante dos Servidores Civis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Carlos Michel Miranda da Fonseca

Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rayfran Macedo Barroso

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:**DOS SERVIDORES CIVIS**

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Natanael da Silva Miranda

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Suplente: Rômulo da Silva Medeiros

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rilton César Rocha Montoril

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência

Protocolo 134903

Fundação Tumucumaque**PORTARIA Nº. 002/2025 - FAPEAP**

A Diretora-Presidente em Exercício da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá - Fundação Tumucumaque - FAPEAP, nomeada pelo Decreto nº. 10947 de 31 de dezembro de 2025, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas o artigo 11, inciso XII da lei nº. 1438 de 30 de dezembro de 2009, instituída através do Decreto nº. 3903 de 16 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar o **Resultado Preliminar da Fase 1 - Ideia Inovadora** do **Programa Centelha 3**, segundo os critérios de análise e julgamento estabelecidos no **item 10 - Critérios de Avaliação das Propostas**, em especial o **item 10.1 - Fase 1: Ideia Inovadora**, da **Chamada Pública nº 007/2025 - FAPEAP/FINEP**, a saber:

LISTA PRELIMINAR DAS 100 IDEIAS INOVADORAS APROVADAS NA FASE 1 DO PROGRAMA CENTELHA 3 AMAPÁ

Nº	Proposta	Nome do Proponente	Município	Temática
1	Conectamente Amapá	Pablo Henrique Cordeiro Lessa	Macapá	Impacto Socioambiental
2	Ambienta: Criação De Ambientes Com Inteligência Artificial	Higor Souza Da Silva	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
3	Amazon Pororoca	Vanda Maria Maciel Nunes	Macapá	Impacto Socioambiental
4	Interoperax: Sdk Modular De Interoperabilidade Semântica E Segura	João Paulo Miranda Matias	Macapá	Segurança, Privacidade e Dados
5	Mulheres De Fibra	Stephany Susan De Matos Corrêa	Macapá	Química e Novos Materiais
6	Exattech - Plataforma Inteligente De Precificação E Consultoria	Renata Dias De Souza	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning

7	Vigiaedes: Soluções Integradas	Kedma Kaetana Sá Rocha	Santana	Impacto Socioambiental
8	Plantae Carbon	Weverton Elison Oliveira Reis	Macapá	Impacto Socioambiental
9	Moove - Plataforma De Rastreamento Bovino E Gestão De Fazendas	Rafael Barbosa E Silva	Macapá	Internet das Coisas (IoT)
10	Açaídirect - Plataforma Digital Para A Cadeia Produtiva Do Açaí	Bruno Rogério Silva Cavalcante	Macapá	Tecnologia Social
11	Produção De Moléculas Bioativas Utilizando Tecnologia Verde	Janaína De Araújo Evangelista Dourdo	Macapá	Biotecnologia e Genética
12	Argamassa Polimérica Da Amazônia: Construção Sustentável Para O Futuro	Michael Tavares De Carvalho	Macapá	Impacto Socioambiental
13	Zappis Lendo A Mente De Quem Compra	Mateus Reategui Gurgel	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
14	Borracharia Oline	Milien Tavares Da Silva Machado	Macapá	Mecânica e Mecatrônica
15	Raçamazon: Rações Para Peixes Onívoros	Caroline Dos Santos Ferreira	Macapá	Impacto Socioambiental
16	Amapesc - Produtos De Conveniência, Práticos E Seguros De Pescado.	Jiullie Delany Bastos Monteiro	Macapá	Impacto Socioambiental
17	Ecoengenharia Aplicada À Biorremediação De Poluentes Do Petróleo	Ryan Da Silva Ramos	Macapá	Biotecnologia e Genética
18	Peconha Image Banco De Imagem Da Amazônia	Alexandre Brito Pereira	Macapá	Design
19	Escudo Tucuju: Blindagem Digital Para O Comércio Amapaense	Arthur Francisco Araújo Da Silva	Macapá	Segurança, Privacidade e Dados
20	Dermabiotech	Karoliny Miranda Barata	Macapá	Impacto Socioambiental
21	Quilombo Raiz	Antonio Jose Coutinho Pereira	Macapá	Impacto Socioambiental
22	Catalisa Amazônia - Conectando Ideias, Tecnologia E Territórios	Rodolfo Carmo De Souza Leite	Macapá	Impacto Socioambiental
23	Scorecred - Cobrança, Crédito E Capital	Jeffersom Rodrigo Da Conceição Vasconcelos	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
24	Criasimples	Ana Guilhermina Taborda Do Nascimento Figueira Tranhago	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
25	Jari-Se: Plataforma De Turismo Sustentável	Dierlem Braga Dos Santos	Laranjal do Jari	TI e Telecom
26	Observatório Nas Escolas: Plataforma Inteligente De Dados Educacionais	Erick Hermann Facundes Da Silva	Macapá	Big Data
27	Kombucha Amazônica- Refrigerante Natural	Gardenia Alves Rosa	Santana	Impacto Socioambiental
28	Zoom Dev - Idea To Exit	Bruno Pereira Do Nascimento	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
29	Protecnorm	Patrick Andresson Souza Barbosa	Macapá	Big Data
30	Plataforma Japim	Michelle Ferreira Mesquita	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
31	Noun, Saúde Hormonal	Úrsula Ariel Souza Da Silva	Macapá	Tecnologia Social
32	Mesada Divertida - Educação Financeira Gamificada Para Crianças E Famí	George Hudson Machado Araujo	Macapá	Tecnologia Social
33	Buildcarbon: Gestão Inteligente De Emissão De Co ² Na Construção Civil	Franklin Nunes Colle	Macapá	Big Data
34	Impulso Amapá Tech	Alisson Vieira Costa	Macapá	Tecnologia Social
35	Cultura Viva Plataforma De Valorização E Difusão Da Cultura Amapaense	José Adelaidio Gonçalves Neto	Macapá	Tecnologia Social
36	Aplicativo Afroturismo	Valéria Mauriem Dos Santos Lima	Macapá	Tecnologia Social
37	Solarscan Ai: Diagnóstico Preditivo De Falhas Em Painéis Fotovoltaicos	Werbeston Douglas De Oliveira	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
38	Lumia: Ekoglass	Leticia Oliveira Souza	Macapá	Química e Novos Materiais
39	Plataforma Web Inteligente De Vendas E Gestão De Passagens Fluviais	Cássio Gabriel Moura Da Silva	Macapá	TI e Telecom
40	Amazônia Biohub	Vitoria Dias Dos Santos Seabra	Macapá	Impacto Socioambiental
41	Opticonnect: Uma Plataforma Que Conecta Tecnologia E Sustentabilidade	John Bernardo Vilca Neira	Macapá	Internet das Coisas (IoT)
42	Amazônia Geomóveis (Agi) - Inteligência Territorial Estratégica	Rejane Nelma Barbosa Lobato	Macapá	Big Data
43	Econutri Amazônia: Transformando Resíduos De Pescado E Açaí	Daniel Silva Araujo	Amapá	Impacto Socioambiental
44	Arquiverde -Projetos Sustentáveis	Giovana Carvalho Pereira	Macapá	Impacto Socioambiental
45	Praxis - Gestão Financeira E Contratual Integrada	Lucas Philipovsky	Macapá	TI e Telecom
46	Econnexz Climatech - Gestão De Gases De Efeito Estufa - Gee	Jesuel Cardoso Primo	Amapá	Impacto Socioambiental
47	Jusia (Inteligência Jurídica Aplicada) Para O Amapá E O Norte	Samir Freitas De Sá	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
48	Cg-Geo: Soluções Integradas Em Cartografia E Geoprocessamento	Camila Gomes Dos Santos	Macapá	TI e Telecom

49	Startfit: Você No Comando	Antonio Silva Ferreira	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
50	Agroscan Ap - Diagnóstico Agrícola Por Foto Com Ia	David Gonçalves De Souza	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
51	Raízes Biotech	Thiago Cristovão Corrêa	Macapá	Impacto Socioambiental
52	Clínica De Anaplastologia Em Macapá/Ap	Samuel Rodrigues Da Silva	Macapá	Tecnologia Social
53	Conecta Amazônia: Exportação Rastreável E Sustentável De Bioativos	Ana Biatriz Lima De Oliveira	Santana	Impacto Socioambiental
54	Orl-Nit: Plataforma De Gestão Da Maturidade Para Nits	André Da Costa Leite	Santana	Tecnologia Social
55	Dyflow - Plataforma De Nocode Para Automação E Gestão De Processos	Miguel Costa Dos Reis	Macapá	Automação
56	Orbeduc - Inovação Educacional Inovadora	Wallace Otoni Da Silva	Macapá	Tecnologia Social
57	Aplicativo De Monitoramento E Horários Do Transporte Público De Macapá	André Dias Santos Filho	Macapá	Tecnologia Social
58	Kupupowder: Nutrição Amazônica Em Forma De Pó	Denise Marcia Do Amaral Alves	Macapá	Impacto Socioambiental
59	Drones Agrícolas Movidos A Hidrogênio	Emelly Nair De Souza Carvalho	Oiapoque	Manufatura Avançada e Robótica
60	Pesquisa360	Raquel Cristina Rodrigues De Castro	Macapá	Tecnologia Social
61	AgriFam - Sistema Inteligente De Gestão Da Agricultura Familiar	Felipi Ramon Rodrigues De Pinho	Macapá	Tecnologia Social
62	Casa Norte Ia: Movimenta O Mercado Imobiliário E Preserva A Amazônia	Nazare De Sousa Silva	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
63	Mrv Brasil	Luanne Pereira Da Silva	Macapá	Impacto Socioambiental
64	Plataforma Inteligente Para Triagem Acelerada De Compostos Bioativos D	Aderaldo Viegas Da Silva	Macapá	Biotecnologia e Genética
65	Extrativa - Mulheres E Negócios Da Floresta	Patrícia Cristina Soares Farias	Laranjal do Jari	Tecnologia Social
66	Ecomaker - Kits De Robótica Que Transformam Resíduos Em Conhecimento	Simone De Almeida Delphim Leal	Macapá	Manufatura Avançada e Robótica
67	Laborshield: Ia Para Prevenção De Riscos Trabalhistas Em Empresas	Tarcisio De Oliveira Cavalcante	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
68	Remadeira Revalorização De Resíduos Urbanos E Florestais De Madeira	Elinelson Pinheiro De Souza	Oiapoque	Impacto Socioambiental
69	Thetaharpia: Tecnologia Que Cuida De Quem Cuida	João Pedro Viana Bezerra	Macapá	Tecnologia Social
70	Kelopax - Bio Skin	Lilian Doris Vergara Rivas	Macapá	Impacto Socioambiental
71	A Amazona - Conexões Bioeconômicas	Emanuelle Tavares Rodrigues	Macapá	Tecnologia Social
72	Nexobio Conexão E Rastreabilidade	Rodrigo Weissman Dos Santos	Macapá	TI e Telecom
73	Plenari Finanças	Jhonatan Duarte Portilho	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
74	Aquadna - Ração Imunizante Amazônica À Base De Microalgas	Henrique Ramon Colares De Melo	Santana	Biotecnologia e Genética
75	Hub Escola Criativa	Bruno Chagas Da Silva Santos	Macapá	Tecnologia Social
76	Time De Ia Sob Demanda Para Pmes	Uil Soares Tavares	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
77	Kaciq Ia: Plataforma Para Automação De Processos E Gestão Digital	Raul Anderson Soraes Alves	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
78	Amparo Tech: Serviços Residenciais E Bem-Estar Com Segurança Feminina	Ediane Rodrigues Pires	Macapá	TI e Telecom
79	Raiz Tucuju	Rafael Neri Furtado	Santana	Impacto Socioambiental
80	Biofloc Cube - Sistema Modular De Produção De Camarão Amazônico	Thiberio Carvalho Da Silva	Macapá	Impacto Socioambiental
81	Educonecta	Johnweynes Silva Aguiar	Macapá	Tecnologia Social
82	Sentinela360	Alisson Portal Dos Santos	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
83	Fish Tech: Ia Para Torneios De Pesca Sustentáveis	William Rocha Silva	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
84	Entre Dois Hemisférios	Alice Dos Santos Reis.	Macapá	Impacto Socioambiental
85	Amapack - Conectando Caminhos Pela Amazônia	Lucas Lobo Ferreira	Macapá	Tecnologia Social
86	Amapazon Marketplace: O Mundo Acessa, O Amapá Entrega	Aline Graziela Bueno Souza De Andrade	Macapá	TI e Telecom
87	Aprovei.Pro	Edilton Danniken Souza Gouveia	Macapá	TI e Telecom
88	Irokotech Tucuju - História E Digital, Juntos	Daniel Santiago Chaves Ribeiro	Macapá	Tecnologia Social
89	On Charger	Welisson Thiago Rabello Figueiredo	Macapá	Impacto Socioambiental
90	Exportify - Plataforma Completa De Globalização De Negócios.	Inês Harumi Oyagawa Bispo	Macapá	Inteligência Artificial e Machine Learning
91	Startup Usorápido	Victor Marley Nascimento Xavier	Macapá	Tecnologia Social

92	Obras Com Bim - Marketplace Inteligente De Materiais Regionais	Sanmilly Pimentel Portela	Macapá	Big Data
93	Bimscan-Ap - Auditoria Digital	Sozivaldo Palheta Duarte	Santana	Inteligência Artificial e Machine Learning
94	Açaíwood Wpc - Piso Sustentável Amazônico	Thiago Lameira Lima Da Silva	Macapá	Nanotecnologia
95	Kupu- Adoçamos Seus Momentos Com O Sabor Da Amazônia.	Evelyn Melo Da Silveira	Macapá	Impacto Socioambiental
96	Brecholândia	Andressa Karine Diniz Mourão	Macapá	Tecnologia Social
97	Jurisintel - Justiça Explicável E Inteligente	André Cunha Barros	Macapá	Tecnologia Social
98	Crystal Amazônia	Rosilene Chaves Viana	Macapá	Design
99	Bioprotection - Água Tratada E Acessível Na Amazônia	Izabelle Alexandra Rodrigues Lacerda	Santana	Química e Novos Materiais
100	Vivaben Saude Revolucionando A Saúde Agilidade, Qualidade E Tecnologia	Hudson Rafael Jesus Da Costa	Macapá	Automação

Art. 2o . Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2025.

Eunice Amanda Oliveira Lacerda Diretora-presidente em Exercício da FAPEAP
Decreto nº. 10947/2025

Protocolo 134960

PUBLICIDADE

Aplicativo

PORTAL DO SERVIDOR

DISPONÍVEL PARA BAIXAR

GET IT ON Google Play

Download on the App Store

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRABALHANDO PELO AMAPÁ INTEIRO

SCANEIE AQUI

Ministério Público**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
Nº 01/2026.**

OBJETO DO TERMO: à proteção dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAO-IJ, mediante a cessão temporária de servidores pelo Município de Ferreira Gomes para apoio técnico-administrativo na elaboração e acompanhamento de projetos intersetoriais.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 184 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, c/c, art. 15, caput, da Constituição do Estado do Amapá e art. 40, inciso III, da Lei nº 0066/1993, suas alterações e às cláusulas e condições aqui estabelecidas.

PROCESSO Nº: 20.06.0000.0010701/2025-87/MP-AP

PARTÍCIPE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ.

PARTÍCIPE: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES.

VALOR: Não há transferência de recursos.

NOTA DE EMPENHO Nº: Não se aplica

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura, com eficácia a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

DATA ASSINATURA: 12/01/2026.

ASSINATURA: Assinam, pelo MP-AP, o Promotor de Justiça, Dr. Alexandre Flávio Medeiros Monteiro - Procurador-Geral de Justiça, e pela Município de Ferreira Gomes, Alexandro Brazão Ferreira- Prefeito Municipal de Ferreira Gomes.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2026.

IDELMIR TORRES DA SILVA
Gerente da Divisão de Contratos/MP-AP
Portaria nº 1098/2021 - GAB-PGJ/MP-AP

Protocolo 134955

Publicações Diversas**ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA
DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA - ARPB****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

CONSIDERANDO que, em 06 de maio de 2025, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá o edital de convocação de reunião do Conselho Deliberativo da ARPB, com a pauta (a) eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Deliberativo; e (b) deliberação sobre a vacância do associado Manoel das Graças dos Santos Torres;

CONSIDERANDO que a referida reunião ocorreu em 12 de maio de 2025, conforme ata lavrada e assinada;

CONSIDERANDO que o Cartório Jucá Cruz - Registro Civil de Pessoas Jurídicas recusou o registro daqueles atos sob o fundamento de que o edital de convocação não foi afixado no mural da sede da ARPB, em atenção ao art. 11 do Estatuto Social;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º do Estatuto Social, a Associação Recreativa e Cultural Escola de Samba Piratas da Batucada - ARPB possui sede situada à Rua Leopoldo Machado nº 2289, bairro Centro, CEP 68.900-067, na cidade de Macapá/AP;

CONSIDERANDO que o associado Alex de Almeida Pereira apresentou suscitação de dúvida registral perante o 1º Ofício de Notas, Registros Públicos e Demais Anexos da Comarca de Macapá/AP, sob o Protocolo nº 20188, questionando a regularidade da reunião extraordinária do Conselho Deliberativo realizada em 31 de outubro de 2025, ao argumento de que o respectivo edital de convocação não teria sido afixado no endereço situado à Avenida Pedro Baíão, nº 872, bairro Centro, Macapá/AP;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as demais formalidades estatutárias e procedimentais relativas à realização da reunião extraordinária ocorrida em 31 de outubro de 2025 não foram objeto de impugnação, restando incontroversas quanto à sua regularidade;

CONSIDERANDO que, em 14 de agosto de 2025, o associado Izauro Antônio Silva dos Santos requereu formalmente seu afastamento definitivo da ARPB;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do art. 38 do Estatuto Social, a fixação dos valores das contribuições sociais devidas pelos associados da categoria Contribuintes compete à Diretoria Executiva, condicionada à prévia homologação do Conselho Deliberativo;

CONSIDERANDO a existência de divergências quanto à identificação e à utilização do endereço da sede da ARPB, circunstância que tem impactado a verificação das formalidades de publicidade dos atos convocatórios e a regularidade dos registros perante o cartório competente;

CONSIDERANDO que o art. 16, inciso I, do Estatuto Social prevê reunião ordinária do Conselho Deliberativo até cinco dias úteis após as eleições gerais, condição que não mais subsiste;

CONSIDERANDO, portanto, que a nova reunião se fundamenta no art. 17 do Estatuto Social, segundo o qual o Conselho Deliberativo poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os interesses da Associação o exigirem, visando regularizar os registros cartorários e assegurar a plena validade dos atos;

O PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA ARPB, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca os(as) senhores(as) Conselheiros(as) para **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO**, a realizar-se no dia 30 de janeiro de 2026, às 19h00, em primeira convocação, e, não havendo quórum, às 19h30, em segunda convocação, no endereço Rua Eliezer Levy, nº 2846, Bairro Trem, Macapá-AP.

ORDEM DO DIA

a) Posse dos conselheiros transitórios, titulares e suplentes;

b) Eleição e posse do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Deliberativo;
c) Baixa do quadro social de Izauro Antônio Silva dos Santos e respectiva declaração de vacância no Conselho Deliberativo;
d) Declaração de vacância da cadeira de Manoel das Graças dos Santos Torres no Conselho Deliberativo.
e) Homologação da fixação dos valores das contribuições sociais dos associados da categoria Contribuintes, nos termos do parágrafo único do art. 38 do Estatuto Social.
f) Deliberação sobre as divergências relativas ao endereço da sede da ARPB, para fins de esclarecimento e regularização institucional.

Para fins de publicidade e validade estatutária, este edital será afixado, com antecedência mínima de três dias úteis, nos murais constantes nos seguintes endereços:

- Rua Leopoldo Machado nº 2289, bairro Centro, CEP 68.900-067, na cidade de Macapá/AP; e
- Avenida Pedro Baião, nº 872, bairro Centro, CEP 68.900-116, na cidade de Macapá/AP.

Será permitida a participação na forma remota (videoconferência). O link será informado no dia da reunião.

Macapá/AP, 07 de janeiro de 2026.

EMANOEL DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente da Diretoria Executiva

Protocolo 134852

SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ.

CNPJ 23.072.713/0001-66

**ELEIÇÕES SINDICAIS
EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO PLEITO**

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 78º, parágrafo 1º, dos Estatutos Sociais do Sindicato, tornamos público que nos **dias 09 e 10 de janeiro de 2026**, foram realizadas eleições neste Órgão de Classe e, tendo sido eleitos os seguintes associados para comporem os seus Órgãos de Administração e Representação:

DIRETORIA ADMINISTRATIVA: EFETIVOS

ALEXANDER DE SOUZA BARROS, SIMONE CARDOSO VIANA, LUIZ ALBANO RODRIGUES DE CARVALHO, DINASSI SIQUEIRA DO CARMO, CLAUDINEI MIRA DA SILVA, JANIA SOUZA GEMAQUE, DENÍLSON CHAGAS ALBERTO.

SUPLENTE

ADENISIA DA COSTA QUEIROZ, JUCIVAN DE ALMEIDA BRAGA, EZIVALDO LEITE DA CRUZ GALENO, ALEX DE ARIMATEIA ALEXANDRE DE LIMA, RAFAEL BRUNO DE MELO, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE PAIVA RIBEIRO.

CONSELHO FISCAL: EFETIVOS

MARILSON COELHO DE ALMEIDA, BENEDITO GONÇALVES DA SILVA, FRANCISCO DE BARROS FILHO.

SUPLENTE

ILMA MILINDRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO RAMOS VILHENA, UILSON LEMOS VIANA.

DELEGADOS REP. JUNTO A CONFEDERAÇÃO E FEDERAÇÃO: EFETIVOS.

DINASSI SIQUEIRA DO CARMO E CLENILSON DO SOCORRO DIAS NOGUEIRA

SUPLENTE.

LUIZ ALBANO RODRIGUES DE CARVALHO E ALEXANDER DE SOUZA BARROS.

Macapá-AP, 10 de janeiro de 2026.

DINASSI SIQUEIRA DO CARMO
Presidente do SINDIAP

Protocolo 134866

LISTA DE ALUNOS FORMADOS - O INSTITUTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO-IFOPE - RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO: RESOLUÇÃO Nº 065/2023-CEE/AP - CNPJ Nº 25.114.233/0001-46 / CÓDIGO INEP/MEC: 16012232, ATRAVÉS DO SEU DIRETOR GERAL PUBLICA A LISTA DE CONCLUÍNTES ENSINO MÉDIO EJA EAD.

TURMA: EJA Médio F - 3007 U

MARIA EDINALVA CORREA TAVARES, MARIA GABRIELLE PESSOA DE LIMA, MARIA GIRLEIDE BENEVIDES BATISTA, MARIA ISABEL BRITO GALIZA DOS SANTOS, MARIA IZABELA DA SILVA, MARIA JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA, MARIA JUCELAINE CORDEIRO DA SILVA ARAUJO, MARIA MADALENA PINHEIRO CARDOSO, MARIA OLIVIA XAVIER CARNEIRO, MARIA PAULA FERREIRA DA SILVA DA FONSECA, MARIA RITA DOS SANTOS SILVA, MARIA ROSANA DA SILVA SANTOS NASCIMENTO, MARIA SILMA NUNES DE OLIVEIRA GOMES, MARIA TAINAR DE ANDRADE, MARIA VALDECLEIDE PINTO DE OLIVEIRA, MARIA VITORIA SILVA GUANAZ, MARIANA BREMER SALUSTIANO, MARIANA MIRANDA SANTIAGO DE MACEDO, MARIANA PIMENTA BATISTA, MARIANI ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIANNE DE ANDRADE VIEIRA, MARIELI DA SILVA ZACARIAS, MARIELI MARTINAZZO PEREIRA, MARIELLE ZAVAGLIA DA SILVA, MARILDA SANTOS DE CHAN, MARILEIDE SOUSA SANTOS, MARILEY TRES DE SOUZA, MARILI APARECIDA DE ANDRADE, MARILIA GABRIELA GARCIA LOPES DOS SANTOS, MARILUCIA TEREZINHA PIERRO NERY, MARINA BONIOTTI DA SILVA, MARINA CARDOSO LACERDA CUNHA, MARINA DA SILVA FERREIRA, MARINES PEREIRA DA SILVA, MARINES SILVA DE MENEZES, MARINO RAMBO, MARISLENE DO CARMO OLIVEIRA, MARISTELA SANTOS DA SILVA, MARIVALDO DOS SANTOS ANDRADE, MARIZA LOPES DA SILVA, MARLENE ALVES MULATO, MARTA CASSIANO SERGIO TIAGO,

MARTHA TRINDADE MONTEIRO, MARUAN SOUZA ISMAIL DAOUD, MATEUS HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO, MATEUS MENDES SILVA SANTOS, MATEUS TAVARES DA SILVA, MATHEUS BARROSO DE OLIVEIRA, MATHEUS DA SILVA FREITAS, MATHEUS DE ALMEIDA KOLTZ, SONIA MARIA JUVENCIO.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2026.

VANDÉRIO PANTOJA - DIRETOR GERAL

Protocolo 134920

LISTA DE ALUNOS FORMADOS - O INSTITUTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO-IFOPE - RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO: RESOLUÇÃO Nº 065/2023-CEE/AP - CNPJ Nº 25.114.233/0001-46 / CÓDIGO INEP/MEC: 16012232, ATRAVÉS DO SEU DIRETOR GERAL PUBLICA A LISTA DE CONCLUÍNTES ENSINO MÉDIO EJA EAD.

TURMA: EJA Médio F - 3007 V

MATHEUS DOS SANTOS BARBOSA, MATHEUS DUTRA COSTA, MATHEUS SODRE SOARES, MATHEUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES, MAURA CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, MAUREM CRISTINI CARRIEL, MAURICIO ANTUNES DA SILVA, MAURILIO BARBOSA DA SILVA, MAXSUEL FERRAZ PEREIRA, MAXUEL ROCHA ABRANTES, MAYARA ALESSANDRA PINHEIRO, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MAYKON SOUSA MACHADO, MAYSON DIAS MIRANDA FERREIRA, MICHELA FERNANDES, MICHAEL DOS SANTOS CARDOZO, MICHELE ANDRADE SANTO CARRINHO, MICHELE DA PAIXÃO SILVA CABRAL, MICHELE GOMES SILVA, MICHELLE BAIA BENJAMIN, MICHELLE MAULER DA SILVA, MICHELLE SOARES DA SILVA, MICHELY HELENA DOS SANTOS, MIGUEL PRADO BISPO, MILENA KAUANE FREITAS KUSCHAN, MILENA LOPES FERREIRA, MILENA MORAES DOS SANTOS, MILENA RODRIGUES PANTOJA, MILENA THAIS DA SILVA SOUZA, MILENE ISIDIO RAMOS, MIRELLA DA SILVA RAMOS, MOISES ANDRE DA SILVA RIBEIRO DA COSTA, MOISES DA SILVA DOS SANTOS, MOISES MEDEIROS SANTOS, MONALIZA VIEIRA

NUNCIO, MONICA DAMASCENO DA HORA, MONICA DOS SANTOS E SILVA, MÔNICA ELIANA SOARES, MONICA RUIZ DE SOUZA, MONIQUE LIMA VALENTIM DA SILVA, MORESINHO RIBEIRO DA CUNHA, MURILO SANTOS DE JESUS, MYRNA POLLYANA DOS SANTOS PEDROSA, NADIA FERNANDA FERRARI, NAELE DOS ANJOS MILHOMENS, NALANDA SANTANA SANTOS, NARA BEATRIZ MOREIRA, NATÃ ADÃO CARDOSO, NATALIA CIQUEIRA DOS SANTOS, NATALIA CRISTINA SILVA DO AMARAL.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2026.

VANDÉRIO PANTOJA - DIRETOR GERAL

Protocolo 134921

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0510.2783/2025 - PMI
CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 01 2026-CL/PMI

Através do endereço eletrônico: <https://licitacoes-e2.bb.com.br>. sob o Nº LICITAÇÃO: 1085938

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO PÚBLICO DE CONVIVÊNCIA DO CURICACA, NO MUNICÍPIO DE ITAUBAL - AP. Conforme detalhamento constante no Estudo Técnico Preliminar, Especificações Técnicas, Memorial Descritivo, Estudos Preliminares, Levantamento Fotográfico, Orçamento Sintético, Planilha Orçamentária Analítica, Cronograma Físico e Financeiro, BDI e Plantas anexas. Edital e seus anexos poderão ser obtidos através do site <https://www.itaubal.ap.gov.br/site/licitacoes-e-contratos>. **ÍNICIO DA SESSÃO DE DISPUTA:** 30/01/2026 às 08h00min (horário de Brasília). Informações pelo e-mail: cl.itaubal.obras@gmail.com.

Município de Itaubal-AP, 13 de Janeiro de 2026.

Pablo Ludieres Souza dos Santos
Agente de Contratação -CL/PMI
Decreto nº 360/2025-GAB/PMI

Protocolo 134891

PUBLICIDADE

Dúvidas sobre publicações no Diário Oficial do Amapá?



Entre em contato com o Núcleo de Imprensa Oficial através do WhatsApp.



Cód. verificador: 716413764. Cód. CRC: 2D7D186
Documento assinado eletronicamente por **CAIO DE JESUS SEMBLANO MARTINS** em 13/01/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

